

## RELATÓRIO CONSOLIDADO DE AUDITORIA OPERACIONAL (PROCESSO TC N°: 1602883-1)



## AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL

Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH

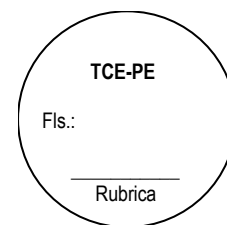
**Conselheiro Relator:**  
JOÃO CARNEIRO CAMPOS



**Equipe:**  
André Augusto Viana  
Júlio Cezar Cavalcanti Alves  
Sivaldo Orlando da Silva

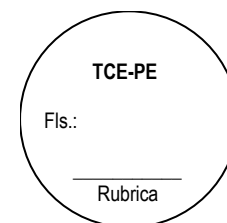


Recife, setembro 2017



## **Lista de siglas**

CCE - Coordenadoria de Controle Externo  
CF/88 - Constituição Federal de 1988  
CJU – Coordenadoria Jurídica  
CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente  
CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de veículos  
CTR – Central de Tratamento de Resíduos  
DCFP - Diretoria de Controle de Fontes Poluidoras  
E-fisco - Sistema responsável pela arrecadação de tributos do Estado de Pernambuco  
EIA – Estudo de Impacto Ambiental  
ETE - Estação de Tratamento de Efluentes  
GEAP - Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas  
LI - Licenças de Instalação  
LO - Licença Operacional  
LP - Licenças Prévia  
MMA– Ministério do Meio Ambiente  
MTR - Manifesto de Transporte de Resíduos  
NAE - Núcleo de Auditorias Especializadas  
PMA - Prefeitura Municipal de Arcoverde  
PMBJ - Prefeitura Municipal de Belo Jardim  
PNLA - Portal Nacional do Licenciamento Ambiental  
RIMA – Relatório de Impacto Ambiental  
RLO - Renovação de Licença Operacional  
SCP - Sistema de Controle de Processos  
SILIA - Sistema de Licenciamento Ambiental  
SILIAweb - Eletrônico a Distância  
UCCS – Controle de Atividades Comerciais e de Serviços  
UIGA - Unidades Integradas de Gestão Ambiental



## Lista de figuras

Figura 1 – Quantidade de licenças ambientais emitidas entre 2012 e 2014 .....	17
<b>Figura 2</b> – Registros dos processos administrativos e de licenciamento ambiental (2009-2015).....	21
<b>Figura 3</b> – Evolução das licenças ambientais registradas no SILIA (2009-2015) .....	23

## Lista de quadros

Quadro 1 – Licenças LO e RLO do Aterro Sanitário de Arcoverde .....	33
Quadro 2 – Licenças LO e RLO do Aterro Sanitário de Belo Jardim .....	42
Quadro 3 – Licenças ambientais concedidas a CTR – Candeias .....	49
Quadro 4 – Licenças ambientais do incinerador de Petrolina.....	66
Quadro 5 – Licenças LO e RLO dos autoclaves da Brascon Gestão Ambiental Ltda .....	73
Quadro 6 – Licenças ambientais da Estação de Transbordo de Resíduos em Paulista .....	80
Quadro 7 – Licenças ambientais das barragens analisadas.....	85
Quadro 8 – Tempo decorrido para a concessão das licenças das barragens em Águas Belas .....	86
Quadro 9 – Licenças ambientais da barragem Pedra Furada.....	87
Quadro 10 – Acordos de Cooperação Técnica realizados entre a CPRH e Municípios .....	89
Quadro 11 – Tipologias de impacto relevante ao meio ambiente licenciadas por municípios conveniados .....	93
Quadro 12 – Tempo despendido pela CPRH para atender os ofícios do TCE/PE.....	105
Quadro 13 – Relatórios dos ensaios dos efluentes das ETEs 1 e 2.....	118
Quadro 14 – Recomendações propostas .....	142

## Lista de Tabelas

Tabela 1 – Quantidade licenças ambientais emitidas .....	29
Tabela 2 – Tempo médio de tramitação da solicitação do licenciamento ambiental .....	30

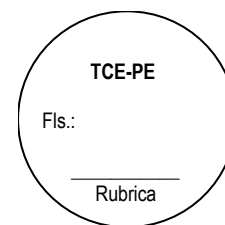
## Lista de gráficos

Gráfico 1 – Despesas pagas por Grupo (2014 a 2015) .....	8
Gráfico 2 – Evolução anual dos pedidos de licenciamento ambiental por ano.....	30
Gráfico 3 – Dias despendidos para a concessão das Licenças Ambientais por ano (tempo médio) .....	31

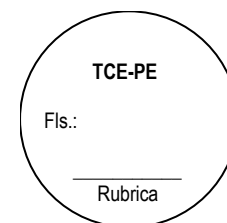


## Sumário

<b>CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
1.1. Objetivos e escopo da Auditoria Operacional.....	6
1.2. Evolução das despesas .....	7
1.3. Responsabilidades legais .....	8
1.3.1. Competências.....	8
1.3.2. Leis e Normas vigentes .....	11
1.3.3. O Licenciamento Ambiental em Pernambuco.....	13
<b>CAPÍTULO 2 – RESULTADOS DA AUDITORIA .....</b>	<b>19</b>
2.1. O Sistema de registro e de informação não atende a todas as etapas do licenciamento ambiental.....	19
2.1.1. O registro das demandas do licenciamento ambiental no SILIA é feito de forma assistemática .....	20
2.1.2. O SILIA atende em parte as etapas do processo para a concessão e gestão do licenciamento ambiental.....	22
2.1.3. Os municípios conveniados não receberam treinamentos para a implementação e operação do SILIA Municípios .....	26
2.1.4. Recomendações.....	27
2.2. A CPRH não tem sido eficiente nas concessões das licenças ambientais .....	28
2.2.1. A CPRH não atende em tempo hábil os processos de licenciamento ambiental de acordo com os parâmetros legais .....	29
2.2.2. As análises do licenciamento ambiental são prejudicadas pelos licenciados por descumprimento das condicionantes ambientais .....	31
2.2.2.1. Aterros Sanitários .....	32
2.2.2.2. Central de Resíduos Sólidos .....	48
2.2.2.3. Incineradores e Autoclaves.....	55
2.2.2.4. Estações de transbordo de resíduos.....	80
2.2.2.5. Barragens .....	85
2.2.3. Os Instrumentos de Cooperação Técnica firmados com os municípios para realização do licenciamento ambiental local não atenderam as exigências da legislação .....	89
2.2.3.1. Instrumentos de cooperação técnica em desacordo com a legislação .....	90
2.2.3.2. Licenciamento de tipologias que extrapolam o impacto local sem regulação do CONSEMA .....	92
2.2.3.3. Os municípios não foram capacitados para exercerem o licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental .....	95
2.2.4. Recomendações.....	97
2.3. A CPRH apresenta deficiências nos mecanismos de Gestão Institucional .....	100
2.3.1. A CPRH não possui Planejamento Institucional Anual para as suas ações .....	100
2.3.2. Não há metas específicas para avaliação dos processos envolvidos nas concessões e renovações das licenças ambientais .....	101
2.3.3. Não há gestão documental relativa aos processos de licenciamento ambiental.....	103
2.3.4. Recomendações.....	106
2.4. A CPRH não tem sido eficaz na fiscalização e monitoramento das licenças ambientais concedidas .....	108
2.4.1. Aterros Sanitários e Central de Resíduos Sólidos .....	112
2.2.4.1. Em Arcoverde.....	112
2.2.4.2. Em Belo Jardim .....	113
2.2.4.3. CTR - Candeias em Jaboatão dos Guararapes .....	114
2.4.2. Incineradores e autoclaves .....	116
2.2.4.4. Incineradores e autoclaves em Recife.....	116
2.2.4.5. Incinerador em Petrolina.....	121
2.2.4.6. Autoclaves em Pombos.....	124
2.4.3. Estações de transbordo de resíduos sólidos.....	127
2.2.4.7. Em Paulista.....	127
2.2.4.8. Em Caruaru.....	128
2.4.4. Recomendações.....	129
<b>CAPÍTULO 3 – INDICADORES DE DESEMPENHO .....</b>	<b>131</b>
3.1. Recomendações.....	134
<b>CAPÍTULO 4 – ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS DO GESTOR .....</b>	<b>136</b>



<b>CAPÍTULO 5 – CONCLUSÃO.....</b>	<b>137</b>
<b>CAPÍTULO 6 – PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>142</b>
6.1. Propostas de medidas corretivas .....	142
<b><u>APÊNDICE A</u> .....</b>	<b>149</b>
<b><u>APÊNDICE B</u> .....</b>	<b>150</b>



## CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO

Esta Auditoria Especial foi realizada no modo Auditoria Operacional tendo sido aberta pelo Processo TCE-PE nº 1602883-1, protocolado em 04/04/2016, tendo como relator o Conselheiro João Carneiro Campos.

O Termo de Designação de Auditoria **TDA/GEAP nº 0.02.012/16**, expedido pela Chefia da Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas (GEAP), designou os servidores André Augusto Viana, matrícula nº 0252, Júlio Cezar Cavalcanti Alves, matrícula nº 0773, José de Albuquerque Lapa, matrícula nº 0108 e Sivaldo Orlando da Silva, matrícula nº 0745.

O objeto desta Auditoria foi o processo de concessão de licenciamento ambiental executado pela Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), abordando a gestão dos serviços envolvidos no Sistema de Informação de Licenciamento Ambiental (SILIA) e as etapas desenvolvidas para a concessão e manutenção das licenças ambientais (pós-licenciamento).

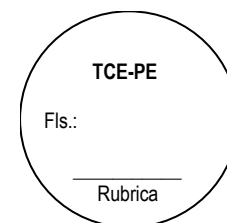
A integração de informações entre o SILIA da CPRH e o Portal Nacional do Licenciamento Ambiental (PNLA) do Ministério do Meio Ambiente (MMA), junto com os dados de outros órgãos licenciadores sobre a problemática do licenciamento ambiental, contribuiu com os trabalhos desta auditoria operacional, além disto, possibilitou emitir recomendações ao Órgão Estadual auditado com o intuito de desenvolver soluções quanto às desconformidades encontradas no processo da concessão das licenças ambientais, como também na fiscalização e monitoramento dessas licenças.

Pela análise feita em alguns processos de licenciamento ambiental para concessão e renovação de licenças ambientais de empreendimentos selecionados por amostragem das tipologias relativas ao transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos e recursos hídricos (barragens) foram identificadas desconformidades em algumas ações que estão envolvidas gestão do licenciamento ambiental, como estão discorridas no item “RESULTADOS DA AUDITORIA” deste relatório.

### 1.1. Objetivos e escopo da Auditoria Operacional

O principal objetivo desta auditoria foi avaliar as ações que envolvem o licenciamento ambiental concedido pela CPRH, conforme a Lei Estadual nº 14.249/10, alterada pela Lei nº 14.549, de 21 de dezembro de 2011, abordando as dimensões de equidade, eficácia, efetividade e sustentabilidade ambiental.

Para a verificação desses aspectos, a abordagem do trabalho envolveu três questões de auditoria:



- *Questão 1: Os sistemas de registro e de informação atendem a todas as etapas do licenciamento ambiental?*
- *Questão 2: A CPRH tem sido eficaz nas concessões das licenças ambientais?*
- *Questão 3: A CPRH apresenta deficiências nos mecanismos de Gestão Institucional quanto ao licenciamento ambiental?*
- *Questão 4: A CPRH tem sido eficaz na fiscalização e monitoramento das licenças ambientais concedidas?*

## 1.2. Evolução das despesas

Entre os exercícios financeiros de 2014 a 2106 a CPRH realizou o pagamento de despesas num valor total de **R\$ 118.441.982,65** distribuídos em três funções orçamentária: Trabalho, Gestão Ambiental e Encargos Especiais. Sendo a **Função Gestão Ambiental responsável por 98,89%** das despesas do órgão considerando os três últimos exercícios financeiros retro citados.

Dentro da Função “Gestão Ambiental” foram executadas seis sub-funções que foram: Administração Geral, Tecnologia da Informação, Formação de Recursos Humanos, Preservação e conservação Ambiental, Controle Ambiental e Outros Encargos Especiais. Onde **a Sub-função Administração Geral foi responsável por 84,40%** das despesas pagas pelo órgão considerando os três últimos exercícios financeiros (2014 a 2106). Todos os valores pagos por essa Sub-função foram pela Atividade “4349 – Suporte às Atividades Fins da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH”, que teve a finalidade de coordenar o processo de planejamento, orçamentação e monitoramento das ações da CPRH e também de executar as atividades de suporte administrativo a gestão dos seus programas finalísticos. Já **a Sub-função “Controle Ambiental” foi responsável por apenas 2,02 %** das despesas pagas pelo órgão considerando os três últimos exercícios financeiros.

A função Gestão Ambiental executou nos três últimos anos quatro programas que foram: Conservação e Preservação dos Recursos Naturais do Estado, Controle da Poluição Ambiental, Gestão Integrada de Recursos Hídricos – Água e Clima e o Apoio Gerencial e Tecnológico às Ações da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH. **Sendo o programa “0933 - Apoio Gerencial e Tecnológico às Ações da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH” responsável por 96,10%** das despesas nos últimos três anos.

O programa de Apoio Gerencial e Tecnológico às Ações da CPRH foi um programa mantido no PPA 2016-2019. Tem o objetivo de coordenar e implementar as políticas, diretrizes e objetivos da Agência Estadual de Meio Ambiente e assegurar o suporte administrativo e tecnológico necessário ao seu desempenho.

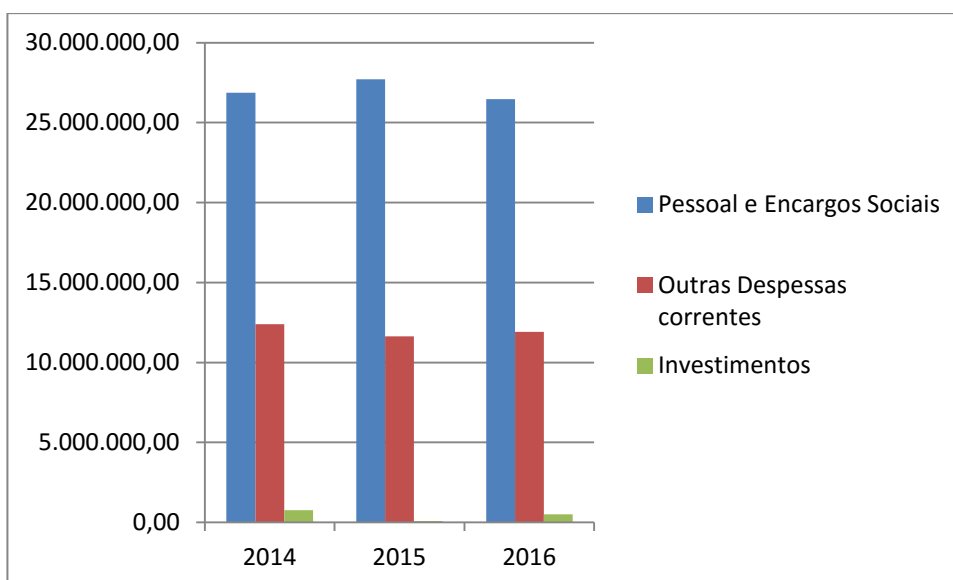
O programa “0099 – Controle da Poluição Ambiental”, também mantido no PPA 2016-2019, objetiva garantir o equilíbrio ambiental e fortalecer o controle da disposição de resíduos urbanos e industriais no Estado através da fiscalização, licenciamento e monitoramento de



empreendimentos e atividades produtoras de resíduos industriais e urbanos para atender as solicitações de licenciamento ambiental, as denúncias da população, as solicitações do MPE/MPF/Justiça e monitorar a qualidade dos sistemas de tratamento das fontes potencialmente poluidoras. **A participação do programa retro citado nas despesas da Função “18 – Gestão ambiental” foi de apenas 0,59% nos últimos três exercícios financeiros.**

Quanto aos tipos de despesas observa-se que nos últimos três anos a CPRH demonstrou que as suas despesas **concentram-se na de Pessoal e Encargos Sociais, pois é equivalente a 68,48%. Quanto que as que foram destinadas a de Investimento corresponderam apenas 1,15%.** Cenário que pode ser melhor visualizado no gráfico abaixo:

**Gráfico 1 – Despesas pagas por Grupo (2014 a 2015)**



Fonte: E-fisco, Secretaria da Fazenda Estadual, Janeiro/2017.

O gráfico 1, relativo aos demonstrativos das despesas orçamentária, mostra que nos últimos três anos **os valores em investimentos na CPRH foram insignificantes diante dos valores despendidos para a realização das ações de funcionamento do Órgão.**

### 1.3. Responsabilidades legais

#### 1.3.1. Competências

A Constituição Federal repartiu as competências, em matéria de meio ambiente, entre a união, os estados, o distrito federal e os municípios em razão da autonomia de cada ente





federado. No caso do licenciamento ambiental, constitucionalmente confere à união a competência para licenciar atividades de âmbito nacional ou regional, aos estados e distrito federal em atividades que ultrapassem mais de um município e aos municípios em atividades de impacto local. Portanto, é conferida no regime federativo a autonomia e competências específicas para cada ente federativo em suas respectivas esferas de atuação.

Em meio ambiente, as competências constitucionais podem ser de dois tipos: administrativa e legislativa. A competência administrativa é competência comum à união, aos estados e aos municípios, como está estabelecida pelo art. 23 da Constituição Federal:

Art. 23 – **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

...

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (**grifo nosso**)

Assim, união, estados, distrito federal e municípios têm o comum dever/poder de proteger o meio ambiente ao mesmo tempo. No exercício da competência comum, a união, os estados, distrito federal e os municípios não só utilizam a legislação por eles criada, como a legislação instituída pelo ente que tenha uma competência constitucional própria ou até privativa. Portanto, o licenciamento ambiental é uma das formas de exercer competência comum.

A competência legislativa em matéria ambiental é concorrente entre a união, os estados e o distrito federal, conforme o disposto no Art. 24 da Constituição Federal de 1988 (CF/88):

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

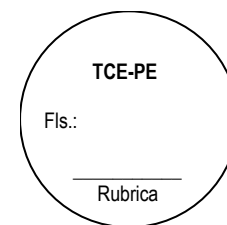
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...) (**grifo nosso**)

O Art. 24 da CF/88 exclui dos municípios a competência legislativa em matéria ambiental. Mas considerando a interpretação do Art. 30 da Constituição Federal compreende-se que os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, como está previsto no inciso I, e de forma suplementar a legislação federal e estadual no que couber, inciso II. Nestes incisos não há especificação da matéria a ser legislada. Portanto, não havendo exclusão em matéria de meio ambiente, os municípios podem legislar sobre temas de interesse local. Entende-se assim, alguns doutrinadores, que todos os entes federativos poderão legislar sobre meio ambiente.



A Lei Estadual nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, prevê em seu 36 a competência dos municípios pernambucanos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como de impacto local:

...

Art. 36. **Caberá aos municípios o licenciamento**, a fiscalização e o monitoramento **ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local**, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. A Agência proporá, em razão da natureza, característica e complexidade, a lista de tipologias dos empreendimentos ou atividades consideradas como de impacto local, **as quais deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente. (grifos nossos)**

...

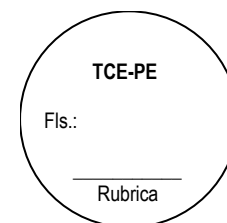
Apesar do entendimento acima sobre a competência dos municípios de legislar sobre meio ambiente, ressalta-se, no entanto, que os estados, o distrito federal e os municípios não poderão legislar de modo a oferecer menor proteção ao meio ambiente do que aquela prevista nas normas federais. Pois, cabe à união estabelecer normas gerais, ou seja, fixar parâmetros mínimos de proteção ao meio ambiente que deverão ser observados pelos demais entes federativos. Aos estados e ao distrito federal incumbe legislar suplementarmente, adaptando as normas jurídicas às características regionais.

É fundamental importância a definição do papel de cada ente federativo para a eficácia das normas de proteção ambiental. A deficiência de critérios bem definidos para o estabelecimento das competências trouxe durante anos conflitos na aplicação dos instrumentos da gestão ambiental, pois havia sobreposição de ações de entes federados, como também a omissão destes para o cumprimento de seus deveres constitucionais de proteção ao meio ambiente.

Atualmente, a competência para licenciamento ambiental está prevista de forma mais clara na Lei Complementar nº 140/2011, que busca evitar situações de conflitos positivos ou negativos entre os entes federados no exercício do Licenciamento Ambiental.

Pelas regras atuais previstas na Lei Complementar nº 140/2011:

1. A outorga de licenciamento ou autorização ambiental será da competência de um único ente federativo, sem prejuízo da manifestação de outro ente federativo interessado de maneira não vinculante;
2. Compete a cada ente federado exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar ambientalmente lhe for cometida;
3. A competência originária da União é aquela prevista art. 7º, XIV, da Lei Complementar nº 140/2011, no entanto, há previsão de competências administrativas de caráter supletivo e subsidiário, definidas nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 140/2011, que tratam, respectivamente, de competência para



licenciamento/autorização ambiental e de competência para outras ações administrativas subsidiárias consistentes em apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro;

4. O licenciamento ambiental federal, nas hipóteses previstas no art. 7º, XIV, e no art. 15 da Lei Complementar nº 140/2011, compete ao Ibama, devendo haver prévia autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) quando se tratar da situação prevista no art. 2º, XII, do Anexo I ao Decreto nº 7.515/2011, c/c art. 36, § 3º, da Lei nº 9.985/2000.

### 1.3.2. Leis e Normas vigentes

O processo de licenciamento ambiental tem como principais normas legais a Lei nº 6.938/81; a Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986, que estabeleceu diretrizes gerais para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) nos processos de licenciamento ambiental; e a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabeleceu procedimentos e critérios, e reafirmou os princípios de descentralização presentes na Política Nacional de Meio Ambiente e na Constituição Federal de 1988.

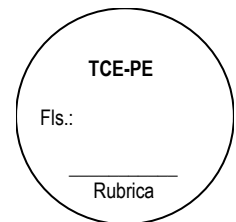
Segue-se abaixo síntese da legislação que rege sobre o licenciamento ambiental:

#### Leis:

- a) Lei nº 6.938 de 31/08/1981: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;
- b) Lei nº 7.347 de 24/07/1985: Lei dos Interesses Difusos;
- c) Lei nº 7.804, de 18/07/1989: Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, e dá outras providências;
- d) Lei nº 9.605, de 12/02/1998: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
- e) Lei nº 9.960, de 28/01/2000: Dispõe sobre os custos das licenças e análises ambientais;
- f) Lei nº 9.985, de 18/07/2000: Regulamenta o art. 225, § 1º, inciso I,II,III e VII da Constituição Federal, Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;
- g) Lei nº 10.165, de 27/12/2000: Altera a Lei nº 6.938/81 e institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

#### Leis estaduais:

- a) Lei nº 15.621 de 16 de outubro de 2015: Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências;



- b) Lei nº 15.590 de 21 de setembro de 2015: Institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco;
- c) Lei nº 15.484 de 16 de abril de 2015: Altera a Lei nº 9.860, de 12 de agosto de 1986, que delimita as áreas de proteção dos mananciais de interesse da Região Metropolitana do Recife, e estabelece condições para a preservação dos recursos hídricos;
- d) Lei nº 14.258 de 23 de dezembro de 2010: Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, e dá outras providências;
- e) Lei nº 14.249 de 17 de dezembro de 2010: Dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências;
- f) Lei nº 14.236 de 13 de dezembro de 2010: Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências;
- g) Lei nº 13.968 de 15 de dezembro de 2009: Modifica a denominação e a competência dos órgãos e entidades do Poder Executivo que indica; altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, e as Leis nº 13.205, de 19 de janeiro de 2007, e nº 13.694, de 18 de dezembro de 2008;
- h) Lei nº 13.787 de 08 de junho de 2009: Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências;
- i) Lei nº 14.549, de 21 de dezembro de 2011, que altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Decreto estadual:

- a) Decreto nº 31.818 de 20 de maio de 2008: Altera o Regulamento da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, e dá outras providências.

Resoluções do CONAMA:

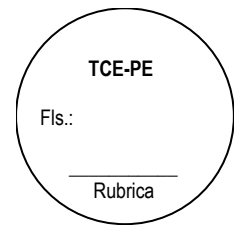
- a) Resolução CONAMA nº 001, de 23/01/1986: Dispõe sobre os critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental;
- b) Resolução CONAMA nº 006, de 24/01/1986: Dispõe sobre a aprovação de modelos para publicação de pedidos de licenciamento;
- c) Resolução CONAMA nº 011, de 18/03/1986: Altera o inciso XVI e acrescenta o inciso XVII ao artigo 2º da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986;
- d) Resolução CONAMA nº 006, de 16/09/1987: Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras de grande porte, especialmente as do setor de geração de energia elétrica;
- e) Resolução CONAMA nº 009, de 03/12/1987: Dispõe sobre a realização de Audiência Pública;
- f) Resolução CONAMA nº 001, de 16/03/1988: Estabelece critérios e procedimentos básicos para implementação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- g) Resolução CONAMA nº 005, de 15/06/1988: Regulamenta o licenciamento de obras de saneamento básico;



- h) Resolução CONAMA nº 008, de 15/06/1988: Dispõe sobre licenciamento de atividade mineral, o uso do mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração;
- i) Resolução CONAMA nº 009, de 06/12/1990: Estabelece normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral das classes I a IX, exceto a classe II;
- j) Resolução CONAMA nº 010, de 06/12/1990: Dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral classe II;
- k) Resolução CONAMA nº 013, de 06/12/1990: Estabelece normas referentes ao entorno das Unidades de Conservação;
- l) Resolução CONAMA nº 023, de 07/12/1994: Regulamenta o Licenciamento Ambiental das atividades petrolíferas;
- m) Resolução CONAMA nº 010, de 24/10/1996: Dispõe sobre o licenciamento ambiental em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas;
- n) Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997: Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente.
- o) Resolução CONAMA nº 279, de 27/06/2001: Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado para empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental;
- p) Resolução CONAMA nº 281, de 12/07/2001: Dispõe sobre o estabelecimentos de modelos simplificados de publicação dos pedidos de licenciamento, sua renovação e concessão pelos órgãos competentes;
- q) Resolução CONAMA nº 284, de 30/08/2001: Dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação;
- r) Resolução CONAMA nº 286, de 30/08/2001: Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos nas regiões endêmicas de malária;
- s) Resolução CONAMA nº 289, de 25/10/2001: Estabelece diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária;
- t) Resolução CONAMA nº 308, de 21/03/2002: Dispõe sobre Licenciamento Ambiental de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte;
- u) Resolução CONAMA nº 305, de 12/06/2002: Dispõe sobre Licenciamento Ambiental, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental de atividades e empreendimentos com Organismos Geneticamente Modificados e seus derivados;
- v) Resolução CONAMA nº 312, de 10/10/2002: Dispõe sobre licenciamento ambiental dos empreendimentos de carcinicultura na zona costeira;
- w) Resolução CONAMA nº 318, de 04/12/2002: Estabelece diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária;
- x) Resolução CONAMA nº 334, de 03/04/2003: Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.

### 1.3.3. O Licenciamento Ambiental em Pernambuco

No Estado de Pernambuco o licenciamento ambiental cabe a CPRH. Conforme a Lei Estadual nº 14.249/10, alterada pela Lei nº 14.549, de 21 de dezembro de 2011, este órgão é



detentor de poder de polícia administrativa. A CPRH é uma entidade autárquica especial estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Atua através da gestão dos recursos ambientais e sobre as atividades e os empreendimentos utilizadores dos recursos naturais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou que possam causar, sob qualquer forma, degradação ambiental (artigo 2º).

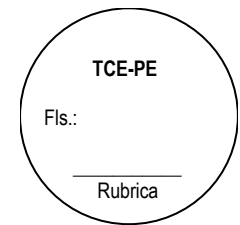
A CPRH atua também no controle de fontes poluidoras, na proteção e conservação dos recursos naturais, na educação ambiental como ferramenta para a gestão ambiental, bem como no desenvolvimento de pesquisas voltadas para a melhoria da qualidade ambiental. Para exercer as suas funções, a CPRH atua mediante os seguintes instrumentos de política ambiental: licenças ambientais e autorizações, fiscalização, monitoramento e educação ambiental.

Pelo parágrafo único do artigo 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 14.249/10 **uns dos instrumentos de atuação da Agência está no licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras**. Ainda por essa lei, a CPRH é responsável pela execução da política estadual de meio ambiente.

A CPRH integra também órgãos e conselhos ambientais de níveis nacionais e internacionais, por composição legal definida ou por conquista política. Em ambos os casos, a Agência contribui para a elaboração de políticas públicas e de projetos de gestão de meio ambiente com base na responsabilidade ambiental.

Os procedimentos para o licenciamento ambiental seguem o art. 9º da Lei Estadual nº 14.249/10 como *in verbis*:

- Art. 9º O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:
- I - **apresentação de requerimento e formulários técnicos de licença ambiental** pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, planos, projetos, e estudos ambientais, definidos pela Agência mediante Instrução Normativa;
  - II - **elaboração pela Agência, quando couber, dos Termos de Referência** para a realização de estudos ambientais por parte do empreendedor;
  - III - **análise pela Agência** dos documentos, planos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
  - IV- solicitação de esclarecimentos e complementações pela Agência, em decorrência da análise dos documentos, planos, projetos e estudos ambientais apresentados, cujo não atendimento no prazo estipulado acarretará o arquivamento do requerimento;
  - V - **audiência pública, quando couber**, de acordo com a regulamentação pertinente;
  - VI - **solicitação de esclarecimentos e complementações pela Agência, decorrentes de audiências públicas**, quando necessário, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
  - VII - **emissão de parecer técnico conclusivo** e, quando couber, **parecer jurídico**;
  - VIII - **Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, serão objeto de publicação resumida no sítio eletrônico da Agência.**
  - VIII - **deferimento ou indeferimento do pedido de licenciamento**, dando-se a devida publicidade. Redação alterada pelo art.1º da Lei nº 14.549, de 21 de dezembro de 2011. (**Grifos nossos**)



É importante destacar que, conforme o art. 17 da Lei Estadual nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, a CPRH terá prazo máximo de 90 dias, a contar da data do protocolo do requerimento, para deferir ou indeferir a solicitação de licença ou autorização ambiental, ressalvados os casos em que houver necessidade de EIA/RIMA, quando o prazo será de até 12 meses.

Ainda em relação da Lei Estadual nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, segundo o seu artigo 8º, os instrumentos de licenciamento ambiental aplicados pela CPRH são:

1. Licença Prévia – LP;
2. Licença de Instalação – LI;
3. Licença de Operação – LO;
4. Autorização Ambiental – AA;
5. Licença Simplificada – LS;
6. Consulta Prévia – CP.

As Licenças Prévia<sup>1</sup> (LP) e de Instalação<sup>2</sup> (LI) poderão ter seus prazos de validade prorrogados, uma única vez, desde que o somatório dos prazos das licenças concedidas não ultrapasse os limites máximos estabelecidos no artigo 13 da Lei Estadual nº 14.249/2010. Já a LO poderão ser estabelecidos prazos de validade específicos por sua natureza e peculiaridades dos empreendimentos ou atividades que estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

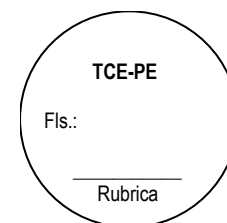
Para a renovação das LP e LI de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias antes da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando a mesma prorrogada até a manifestação da CPRH. Ultrapassado o prazo de requerimento de renovação de licença, deverá ser requerida uma nova licença. Já a renovação de licença operacional (RLO) deverá ser requerida antes da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, e também, ficando automaticamente prorrogada até a manifestação da CPRH. Caso o pedido de renovação seja após prazo previsto, deverá ser requerida nova licença correspondente.

O processo de licenciamento ambiental realizado pela CPRH pode ocorrer através de dois sistemas informatizados que gerenciam todas as fases para obtenção das licenças ou autorizações ambientais, que são; o SILIA e o Sistema de Licenciamento Ambiental Eletrônico a Distância (SILIAweb).

Quando o pedido de licenciamento ambiental refere-se à atividade ou empreendimento que cause impacto ambiental o empreendedor deve dar entrada com o pedido e a respectiva documentação exigida nas unidades da CPRH, que será registrado no SILIA. É importante destacar que o SILIA é um sistema na área de gestão ambiental, que tem como objetivo atuar desde o momento em que o empreendedor solicita a licença, com digitalização de todo o

<sup>1</sup> O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos;

<sup>2</sup> O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos.



processo, passando por um acompanhamento de prazos e, finalmente, monitorar o empreendimento licenciado. O Sistema foi desenvolvido para ser dotado de mecanismos capazes de manter em tempo real o controle e o monitoramento ambiental dos empreendimentos licenciados potencialmente poluidores. O SILIA também prevê o acompanhamento e controle da arrecadação e de empreendimentos inscritos na dívida ativa do Estado.

A concepção SILIA ocorreu da necessidade da CPRH se posicionar à frente na questão ambiental e para que o Estado pudesse de forma célere licenciar eficazmente grandes empreendimentos impulsionadores da economia. O embasamento do sistema é resultado de um levantamento das demandas da área técnica ambiental da CPRH.

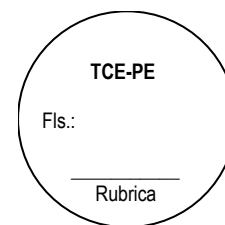
Segundo a CPRH, no primeiro semestre de 2009 foi observado um expressivo aumento nas licenças emitidas, em tempo bem reduzido ao que historicamente ocorria, e, conseqüentemente, um aumento significativo na arrecadação proveniente desses processos (40%). Porém, para a Agência Estadual o mais importante foi a agilidade que o Órgão passou a ter na demanda.

No ano de 2014 foi efetuado o levantamento para eliminar processos que estão em uso ainda pelo Sistema de Controle de Processos (SCP), sistema anterior ao SILIA que ainda não foi desativado, pois ainda possui histórico significativo. A previsão era que em 2015 o SILIA conteria todas as informações dos processos que estão no SCP e conseqüentemente, se viabilizaria a unificação das bases de dados. Após a imigração será desativado o SPC que ficará sem suporte.

Em relação ao SCP, pela quantidade de imperfeições relacionadas à sua utilização, não havia garantia de confiabilidade das informações, fazendo com que este sistema não fosse a melhor alternativa a ser utilizada pelos gestores da CPRH na tomada de decisões. É importante lembrar que no ano de 2003 este Tribunal de Contas realizou uma auditoria operacional quando se constatou que **97%** dos processos tramitados eletronicamente não continham os pareceres técnicos elaborados pelas unidades e só **36%** dos processos apresentavam as tramitações eletrônicas dos despachos dos responsáveis pelos setores. Ainda existia o agravante de que alguns funcionários desconheciam a rotina da inserção dos pareceres e que alguns que conheciam não tramitam eletronicamente os pareceres técnicos.

Quando o pedido de licenciamento ambiental refere-se à atividade ou empreendimento de baixo impacto ambiental, o procedimento a ser iniciado pelo interessado é acessar o SILIAweb disponibilizado na página eletrônica da CPRH através da *internet*. O mesmo possibilita atender aos pedidos de licenciamento ambiental de baixo potencial poluidor, por meio de procedimentos simplificados, ou seja, as licenças Prévia, de Instalação e de Operação são concedidas através de um único documento denominado “Licença Simplificada”. Na renovação da licença o interessado poderá se utilizar deste serviço, não havendo mais a necessidade de comparecer às unidades da CPRH para o pedido. Portanto, o advento do SILIAweb possibilita o requerimento do licenciamento ambiental à distância através de um sistema informatizado não mais havendo a necessidade de comparecimento às unidades da CPRH. Porém, só podem utilizar o serviço os usuários, pessoas físicas ou jurídicas, que não tenham pendências junto à CPRH.





O SILIAweb foi desenvolvido no ano de 2012, com fundamento no art. 11, §3º da Lei Estadual 14.249/2010, *in verbis*:

Art. 11. A Agência definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º A Agência, mediante Instrução Normativa, poderá estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento ambiental.

§ 2º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos, decretados de interesse público, e que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

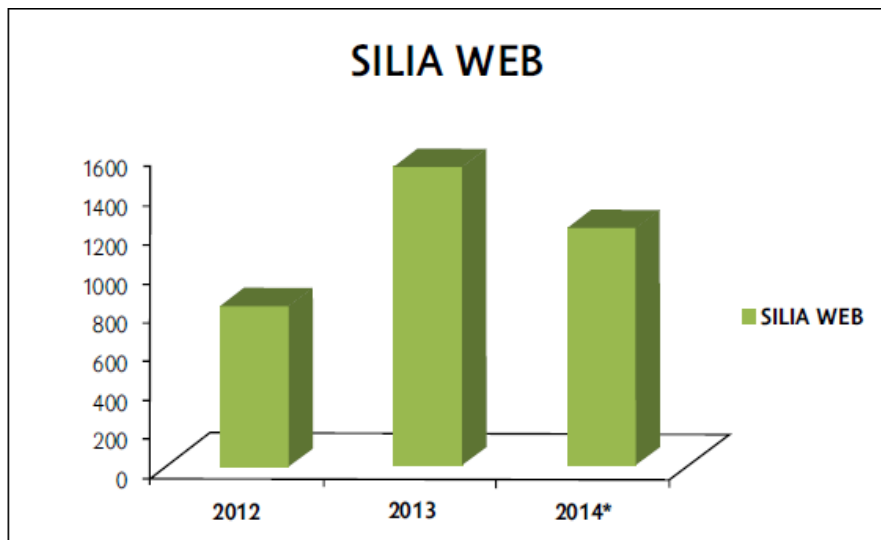
§ 3º **A Agência pode, nos termos do § 1º, estabelecer procedimento de licenciamento por autodeclaração para empreendimentos e atividades considerados de baixo potencial poluidor, através do sítio da CPRH na internet.** (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 14.894, de 14 de dezembro de 2012.). **(grifo nosso)**

O SILIAweb nasceu da necessidade de se estabelecer procedimento simplificado ao licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados de baixo potencial poluidor e bem como, da necessidade de incorporar os avanços nas tecnologias de informação e comunicação aos procedimentos de licenciamento ambiental para sua maior celeridade e eficiência.

Como já discorrido, o sistema acima citado destina-se aos empreendimentos e atividades classificados como de baixo potencial poluidor, permitindo que o empreendedor extraia sua licença ambiental pela internet, no sítio eletrônico da CPRH, tornando desnecessário seu comparecimento à CPRH para protocolar seu requerimento e resgatar a licença.

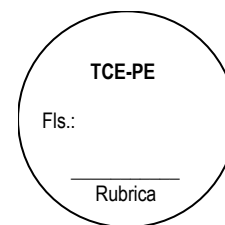
A figura a seguir mostra a evolução na quantidade de licenças emitidas pelo SILIAWeb:

**Figura 1** – Quantidade de licenças ambientais emitidas entre 2012 e 2014



Fonte: CPRH, 2015, p. 52.  
Obs.: (\*) Entre fevereiro de 2012 e setembro de 2014.

Com o serviço do SILIAweb, a CPRH foi o primeiro órgão ambiental do Nordeste a utilizar um sistema que possibilitava ao empreendedor facilidade e conforto na solicitação do licenciamento, além de reduzir o fluxo de processos na sua sede. Como também, as informações contidas nos dois sistemas da CPRH citados neste relatório permitem atender as demandas de consultas prévias, solicitação de informações pela população ou outros órgãos, principalmente as demandas dos Ministérios Públicos, Federal e Estadual.



## CAPÍTULO 2 – RESULTADOS DA AUDITORIA

Como resultado dos trabalhos da auditoria, tanto na análise documental, nas reuniões e nas entrevistas com o corpo técnico e nas visitas técnicas realizadas, se teve a identificação de alguns problemas que atuam negativamente na eficácia das concessões e renovações das licenças ambientais e que refletem nos subsequentes monitoramentos e fiscalizações dos empreendimentos licenciados. Pois, embora disponha de um sistema de licenciamento ambiental informatizado, o SILIA, a CPRH incorre em deficiências que limitam a eficiência do sistema informatizado.

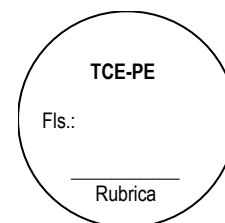
### 2.1. O Sistema de registro e de informação não atende a todas as etapas do licenciamento ambiental

Como discorrido no subitem “1.3.3 O Licenciamento Ambiental em Pernambuco”, a solicitação para o licenciamento ambiental concedido pela CPRH pode ocorrer através de dois sistemas informatizados que gerenciam todo o processo para obtenção das licenças ou autorizações ambientais. Quando o pedido de licenciamento ambiental refere-se à atividade ou empreendimento que cause impacto ambiental relevante o processo será registrado no SILIA. Já o pedido de licenciamento ambiental referente à atividade ou empreendimento de baixo impacto ambiental, o procedimento será iniciado pelo SILIAweb.

O SILIA permite um maior controle no acompanhamento dos processos. Também proporciona aos interessados o cadastro de seu empreendimento/atividade e a impressão do boleto de pagamento pela *Internet*, o que dá mais celeridade na solicitação do licenciamento ambiental. Entretanto, após exame no cadastro das licenças concedidas, verifica-se que a concessão das licenças não ocorre tão célere como a tramitação da documentação dentro do SILIA. Havendo casos com mais de **300** dias para a emissão das licenças ambientais, principalmente nas suas renovações.

Observou-se também, que durante a tramitação dos processos dentro SILIA não há o apensamento de processos afins de modo a seguirem juntos, se necessário; e, posteriormente, serem desapensados, um ou mais, segundo as exigências e necessidades de cada caso sob análise. Tal situação provoca assimetria nos registros das demandas processuais.

Para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local foi identificado 14 acordos de cooperação técnica entre a CPRH e municípios firmados entre os anos de 2009 a 2015. Os acordos tiveram como objetivo a realização da fiscalização, licenciamento e monitoramento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local por parte dos entes conveniados. Entretanto, após apreciação, verifica-se que os acordos retro citados não seguem o que determina a Lei Complementar nº 140/2011 e a Lei Estadual nº 14.249/2010, que regram sobre competência municipal a respeito do licenciamento ambiental de atividades e



empreendimentos de impacto ambiental local. Há também indícios que municípios estão realizando licenciamentos ambientais à revelia da Legislação.

A seguir será discorrido sobre as deficiências encontradas na operação do SILIA como instrumento da área de gestão ambiental, que atua desde o momento em que o empreendedor solicita a licença, com digitalização de todo o processo, passando por um acompanhamento de prazos e, finalmente, monitorando do empreendimento.

### 2.1.1. O registro das demandas do licenciamento ambiental no SILIA é feito de forma assistemática

Para obter conhecimento da aplicabilidade e funcionamento do SILIA foi solicitado pela equipe de auditoria uma reunião para apresentação do SILIA pelo corpo técnico da CPRH responsável pela sua gestão. A reunião ocorreu na sede da CPRH no dia 28 de abril do presente ano sob a coordenação dos Srs. JOST PAULO REIS (ouvidor), FÁBIO TORRES (Supervisor de Licenciamento e Emissão de Licenças – ULI), Eder (coordenador de TI) e das Sras. ALEXANDRA CAMPOS (gerente da Unidade de Sistema de Informação - USIN), DANIELA HOPPER (UCFI) e LUCIANA NUNES (ECP).

Conforme foi apresentado pela Sra. LUCIANA NUNES, que é também funcionária da INHALT<sup>3</sup>, o SILIA envolve duas áreas processuais; uma administrativa que funciona inclusive como protocolo relativo aos atos da administração da agência estadual (de origem interna e externa) e outra específica aos pedidos de licenciamentos ambientais por parte dos empreendedores.

Na ocasião da apresentação, o SILIA apenas funcionava plenamente como protocolo eletrônico das solicitações de licenças e autorizações ambientais e de outras demandas externas, embora alguns processos a cargo da Ouvidoria estavam digitalizados, o que comprova o grande potencial que esse sistema comporta para agilizar os procedimentos burocráticos. Do ponto de vista operacional, o SILIA foi construído de maneira a permitir o registro digital dos documentos que compõem os processos de licenciamento ambiental. Desta forma, seria perfeitamente factível o controle digital de todos os processos, evitando-se, até mesmo, a necessidade de manutenção de processos físicos. Se esta funcionalidade do SILIA fosse realmente executada em todos os processos, haveria otimização do tempo de análise, maior possibilidade de cumprimento dos prazos das licenças e melhoria do controle dos procedimentos.

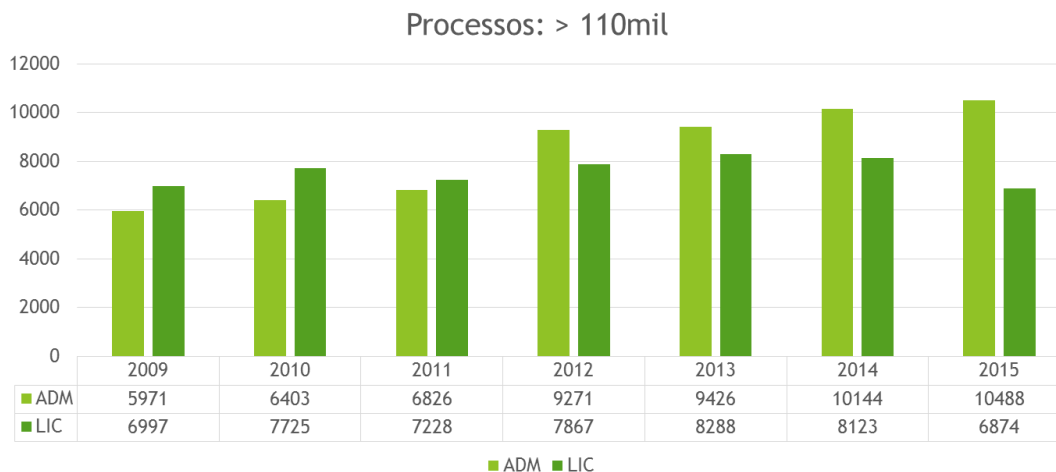
Segundo a Sra. LUCIANA NUNES, quando chegou a CPRH em 2007, não existia manutenção dos serviços de registros e que os trabalhos para a consecução do SILIA se iniciaram em 2007 vindo a começar a sua utilização em janeiro de 2009. Neste ano, encontravam-se registrados 5.971 documentos administrativos e em 2015 o montante era de

<sup>3</sup> Empresa que presta serviço técnico de manutenção corretiva e evolutiva do Sistema Integrado de Licenciamento Ambiental (SILIA), incluindo integrações e disponibilização de informações para outros sistemas legados (CNPJ nº 07.675.055/0001 – 40).



10.488. Salientou que os documentos internos não eram registrados. Ver na figura abaixo os registros realizados por tipo de processo desde a implantação do SILIA:

**Figura 2** – Registros dos processos administrativos e de licenciamento ambiental (2009-2015)



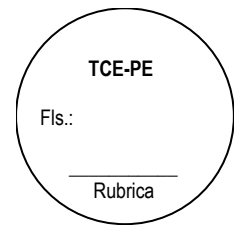
Fonte: CPRH, Apresentação sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental Integrado - SILIA, 2016.

Como podem ser observados na figura 2, os registros de cunho administrativo tiveram uma demanda significativa dentro do SILIA. O que demonstra o grande potencial que esse sistema comporta para agilizar os procedimentos dentro das unidades administrativas e técnicas da CPRH.

É *mister* informar que durante os trabalhos de auditoria a CPRH teve dificuldade para fornecer a documentação solicitada pela equipe de auditoria. Isto decorrente da Agência não ter uma gestão documental eficiente que permita a catalogação do arquivamento dos diversos processos de licenciamento ambiental e também, por o SILIA estar operando de forma parcial.

Apesar de umas das funções do SILIA ser protocolar, a forma que se registra o processo provoca um quadro crítico no que se refere aos processos gerados para a concessão, autorização ou renovação do licenciamento. Pois, quando há necessidade do empreendedor atender a alguma exigência documental durante a análise do seu pedido de licenciamento, abre-se um novo processo sem vinculação com o processo que demandou a exigência. Desta forma ocorrem sobreposições de processos, causando a confusa impressão de serem demandas distintas de cunho ambiental, haja vista a ausência de apensamento ou vinculação entre os processos afins. Vale salientar que em algumas capas do SILIA, como foi observado, em vez de ter o número do processo se tem o número de protocolo, o que traz confusão.

É importante enfatizar que os registros assistemáticos de documentos entregues para atendimento de exigência na fase de análise dos requerimentos para licenciamento ambiental e



como também, os exigidos no pós-licenciamento (fiscalização e monitoramento) para continuidade das licenças ambientais concedidas prejudicam o controle dos prazos dos procedimentos a serem adotados e a gestão documental.

Portanto, é necessário que haja distinção da documentação quanto ao processo e ao cadastro ambiental da atividade ou do empreendimento quando da sua entrada no SILIA. Pois é preciso facilitar a sua identificação na tramitação processual. Assim sendo, todos os documentos tramitados pelo SILIA deveriam receber a numeração protocolar, entretanto, os que fossem relativos a alguma exigência para a concessão de licenciamento ambiental ou a um processo afim deveriam ser vinculados ao processo inicial atinente ao seu objetivo/interesse. Com isso os demais documentos acessórios, complementares ou mesmo suplementares como, por exemplo; atendimentos a exigências solicitadas, complementação de documentação e esclarecimentos, que tenham vínculos com o processo inicial, passariam a ser apensados ao processo em exigência e vinculados à atividade ou empreendimento e por fim, receberiam apenas a numeração protocolar necessária ao processo.

Além da questão procedimental, ainda é necessário que sejam disponibilizados recursos humanos para lançamentos de dados no sistema (registros) e a ampliação da capacidade de armazenamento (hardware) e de informações (software), o que parece ser uma relação custo e benefício viável (reduzida alocação de recursos), frente aos benefícios a serem colhidos pela Agência Estadual e os usuários beneficiários.

Conclui-se que o SILIA precisa sair da atual situação de uso apenas como sistema protocolar, pois possui potencial para funcionar de forma mais ampla, como arquivo de todos os procedimentos integrantes da atuação da CPRH, principal no que se refere-se ao licenciamento ambiental. Trata-se, pois, de simples decisão administrativa no sentido de promover melhor organização interna, devendo ser determinado o uso mais completo do SILIA como meta estratégica prioritária.

### 2.1.2. O SILIA atende em parte as etapas do processo para a concessão e gestão do licenciamento ambiental

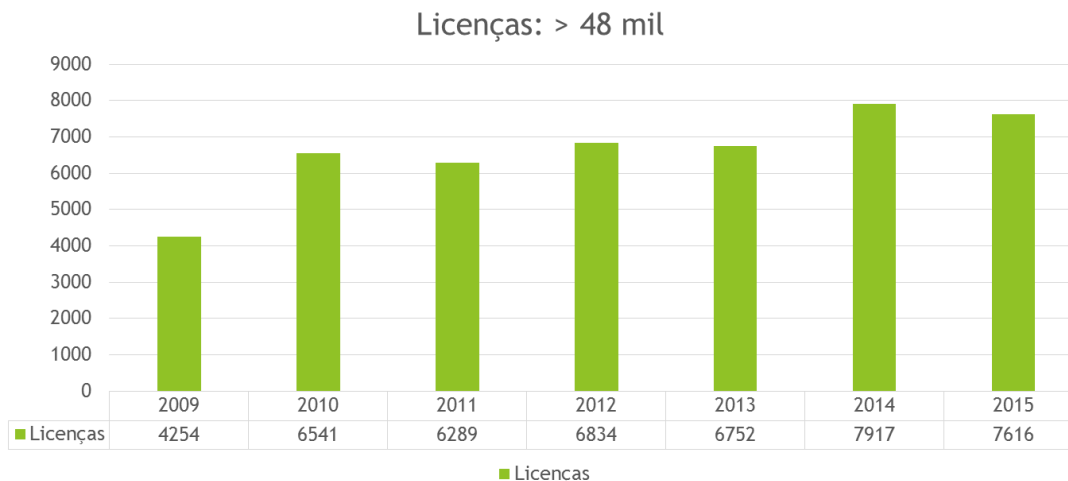
Conforme já discorrido, o SILIA envolve duas áreas processuais; uma administrativa que funciona inclusive como protocolo relativo aos atos da administração da Agência Estadual (de origem interna e externa) e outro específico ao licenciamento ambiental, requerimentos ou atendimento de exigências, por parte dos empreendedores.

Quanto aos processos de licenciamento ambiental, passam por quatro diretorias principalmente os empreendimentos que precisam de EIA/RIMA. Para cada tipo de processo de licenciamento existe uma minuta com as exigências de acordo com a tipologia. O controle de acompanhamento das licenças operacionais é feito nas unidades técnicas responsáveis. Já o controle das exigências das LOs é feito nas gerências específicas das tipologias.



Em 2009, quando do início dos registros, as licenças ambientais apareciam com 4.254 registros e em 2015, 7.616. Em 2016, já se tinha naquele momento totalizado mais 48.000 registros. Ver na figura a seguir a evolução dos registros das licenças ambientais:

**Figura 3** – Evolução das licenças ambientais registradas no SILIA (2009-2015)

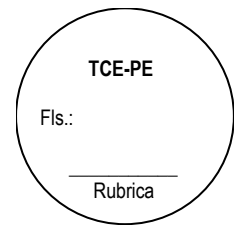


Fonte: CPRH, Apresentação sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental Integrado - SILIA, 2016.

A feita do licenciamento dentro do SILIA é composta de 12 módulos, como: Início, Processo, Monitoramento<sup>4</sup>, Licenciamento, SILIAweb, Isenção ambiental, Queimada controlada, Georeferência, Fiscalização, Manutenção, Financeiro e Administração. No módulo ‘Licenciamento’ há os campos:

1. Cadastro / Alteração / Consulta / Correção / Cancelamento Licenças;
2. Resgate de Licenças (Resgate atualmente efetuado no Portal);
3. Consultar o Histórico de Boletos;
4. Geração de Boletos;
5. Custos Adicionais;
6. 2ª Via de Licenças;
7. Adicional de Licença;
8. Adicional de Vistoria;
9. Boleto Complementar;
10. Relatório de Licenças – Vencidas / Vencidas por Tipologia / A vencer / Emitidas por RD / Emitidas;
11. Consulta / Cadastro / Alteração de Empreendedor / Empreendimento / Responsável Técnico.

<sup>4</sup> Módulo de monitoramento de bacias hidrográficas (balneabilidade, estação de monitoramento, parâmetros);



O Processo de licenciamento se faz inicialmente pelo interessado presencialmente ou no portal da CPRH. Para tanto se gera um boleto para o pagamento das taxas de licenciamento que são emitidos conforme o CNAE em função das seguintes variáveis: tipologia, subtipologia, divisão, grupo, classe, porte e potencial poluidores os valores cobrados são de acordo com a relação PORTE X POTENCIAL de acordo com a Lei Estadual nº 14.249/10 e as IN 5 e IN 6. Ganhando o processo uma “CHAVE” em seguida.

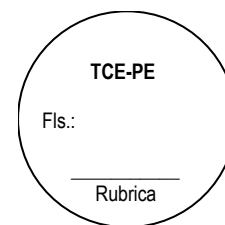
Após o projeto do empreendimento ser digitalizado, o técnico responsável pela análise efetua visita e elabora um parecer, concluindo o processo, deferindo ou indeferindo. O processo de licenciamento vai então para a unidade de licenciamento, quando a licença é registrada no SILIA. Sendo registrado é encaminhado à diretoria para ser assinado e a licença ambiental liberada para ser registrada no portal utilizando a CHAVE DE ENTRADA. Após isso, o processo é então encaminhado para arquivo (arquivo físico).

Apesar do fluxo operacional do processo citados nos parágrafos acima para o licenciamento ambiental dentro da estrutura do SILIA, a CPRH, como já discorrido, teve dificuldade para encontrar e fornecer a documentação solicitada pela equipe de auditoria. Pois, além da Agência Estadual não ter uma gestão documental eficiente que permitisse a catalogação e o arquivamento dos diversos processos de licenciamento ambiental, observou-se que o SILIA estava operando de forma parcial, sem que os seus 12 módulos oferecessem as informações necessárias sobre as licenças concedidas.

Na análise sobre o SILIA foi verificado que o sistema apresenta ainda deficiências que precisam ser sanadas para que a sua efetividade seja mais ampla. Foram as seguintes constatações durante a auditoria:

- O módulo “Início” não gera número de protocolo para os documentos e nem faz a vinculação ao requerimento de licenciamento ambiental inicial e nem a licença ambiental correspondente, no caso de atendimento de exigências, conseqüentemente, há registros assistemáticos, sem vinculação processual;
- O modulo “Início” estava permitindo a inserção apenas de fotos;
- O módulo ‘Financeiro’ não possui os valores obtidos com a compensação ambiental;
- Não há vínculos entre o licenciamento ambiental e o monitoramento/fiscalização das licenças emitidas;
- Os módulos “Processos” e “Fiscalização” não permitem consultar os autos de infração emitidos contra o empreendimento ou durante o processo de concessão da licença ambiental;
- O módulo ‘Indicadores’ não prevê; o número de licenças indeferidas, canceladas ou suspensas; a quantidade de autos de infração gerados nos processos de licenciamento ambiental e o tempo médio despendido pela CPRH por tipo de licença para a sua concessão ou renovação;
- O módulo “Financeiro” não possibilita que os autos de infração sejam gerados;
- O módulo “Monitoramento” não está funcionando;





- O módulo “Georeferência” não estava interligado ao Sistema Sig Caburé<sup>5</sup>;
- No módulo “Fiscalização” não há consulta dos relatórios por empreendimento fiscalizado (Cadastro Técnico Ambiental);
- No módulo “Administração” não existem manuais, instruções normativas e termos de referências como tutoriais disponibilizados ao apoio do licenciamento ambiental.

Entende-se que as deficiências encontradas nos módulos é resultado da CPRH não priorizar a adoção de controle interno na operacionalização do SILIA, pois apesar de concentrar-se em sua criação, não providenciou a manutenção e o aperfeiçoamento do sistema de forma contínua. Acomodando seu uso como sistema protocolar desde 2009, embora haja potencial para que funcione de forma muito mais ampla, como banco de dados de todos os procedimentos integrantes da atuação da CPRH. Destarte, trata-se, pois, de simples decisão administrativa no sentido de promover melhor organização interna do SILIA, devendo ser determinado o empenho para o uso mais completo do SILIA como meta estratégica prioritária.

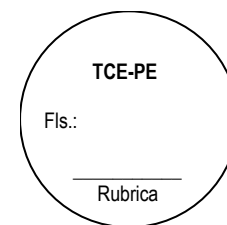
O controle dos prazos dos procedimentos a serem adotados, resta prejudicado intensamente, a partir do registro assistemático dos requerimentos de licenças e autorizações ambientais, e das exigências a serem cumpridas pelos responsáveis pelas atividades e empreendimentos de potencial impacto ambiental. Conforme relato dos próprios funcionários da CPRH “**Noventa e nove por cento dos processos sofrem paralisação**”. Além de que alguns processos passam até por quatro diretorias técnicas. Isso leva, muitas vezes, à elaboração de mais de um parecer por processo. É importante salientar que da entrada a saída, o processo para concessão do licenciamento deveria levar em torno de 90 dias, como previsto no artigo 17 da Lei nº 14.249/2010 e também normatizado na IN 02/15.

Para que o SILIA seja mais bem aproveitado, basta que sejam disponibilizados recursos humanos para operacionalização do sistema e ampliação da capacidade de armazenamento (hardware), o que será necessário uma alocação de recursos para esse fim, frente aos benefícios a serem colhidos. Faz-se ainda necessário a criação de um comitê para discutir as demandas que chegam para aprimoramento do SILIA, que até o momento da auditoria não existia.

Conclui-se, que, embora o quadro técnico da CPRH seja composto por pessoal qualificado para o exercício de suas atribuições, a falta de uniformização dos sistemas de controle e de padronização dos procedimentos adotados em cada hipótese, resulta num grau de ineficiência que impede a efetivação de todo o potencial técnico dos servidores da CPRH, o que poderia ser resolvido a partir de medidas simples para registro, controle e organização dos processos de licenciamento.

---

<sup>5</sup>Sistema de Informações Geoambientais de PE.



### 2.1.3. Os municípios conveniados não receberam treinamentos para a implementação e operação do SILIA Municípios

Entre os anos de 2013 e 2015 a CPRH celebrou acordos de cooperação técnica com seis municípios para a concessão de uso do SILIA, os quais: Recife, Bonito, Serra Talhada, Paranatama, Xexéu e Cabo de Santo Agostinho. Os acordos tiveram como objetivo disponibilizar o pacote de instalação do SILIA Intranet para os municípios interessados e que firmaram o acordo com a Agência Estadual. Portanto, a partir de 2013, fazendo parte do projeto de melhorias do SILIA, o projeto de disponibilização do sistema SILIA *Intranet* para licenciamento local foi firmado com os municípios conveniados com a CPRH.

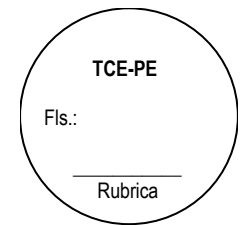
Até o momento desta auditoria, o sistema tinha sido entregue apenas à Prefeitura da Cidade do Recife. Enquanto estavam em processo de finalização os acordos de cooperação técnica das Prefeituras do Cabo de Santo Agostinho e Bonito. Foram registrados interesses das Prefeituras de Belo Jardim, Pesqueira, Petrolina, Serra Talhada, Jaboatão dos Guararapes e Ipojuca.

Provocada pelo Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH n° 06/2016 para fornecer informações sobre as capacitações ocorridas na vigência dos acordos em epígrafe celebrados com os municípios partícipes, a Sr.<sup>a</sup> SIMONE SOUZA, Diretora Presidente, esclareceu que o SILIA foi apresentado aos parceiros da CPRH de forma técnica, os quais foram orientados como procederem com a customização do sistema para atender as necessidades do município, pois o sistema tem um custo para customização e manutenção.

Foram solicitados também os critérios necessários exigidos pela Agência Estadual para que o município pudesse ter o uso e a cessão do SILIA através de acordo de cooperação. Segundo a Agência Estadual, foram os seguintes:

- a) Implantação e funcionamento de Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e consultivo;
- b) Implantação do Fundo Municipal;
- c) Organização do órgão municipal do meio ambiente, com quadro de profissionais legalmente habilitados para a realização do licenciamento ambiental;
- d) Possuir servidores com competência para o exercício da fiscalização ambiental;
- e) Lei municipal própria que discipline o licenciamento ambiental e as sanções administrativas pelo seu cumprimento;
- f) Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, para municípios com população superior a 20.000 habitantes e demais situações previstas no art. 177 da Constituição Estadual, ou Lei de Diretrizes Urbanas para os demais.

Após ciência sobre os critérios para formalização de convênio para o uso e concessão do SILIA pelos municípios, foram solicitadas informações junto aos seis órgãos municipais que formalizaram os acordos de cooperação para o uso do SILIA. Entretanto **apenas a Prefeitura Municipal de Serra Talhada enviou documentação** relativa à capacitação, mas mesmo assim, **não se refere a serviço prestado pela CPRH**, como está previsto no Acordo de Cooperação



Técnica assinado entre os dois Órgãos, e sim, com a INHALT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA, ou seja, a mesma empresa que dá suporte a CPRH quanto ao uso do SILIA, em vez da CPRH. **Os outros municípios afirmaram que não ocorreram treinamentos e nem capacitações relativas ao SILIA para municípios.**

Apesar dos objetivos propostos para o uso do SILIA no âmbito municipal, contudo se questiona a aplicabilidade do sistema dentro da estrutura administrativa de cada órgão municipal conveniado para o seu uso, pois os processos dentro de cada módulo do SILIA usado na CPRH são específicos da referida Agência Estadual. Vale salientar que a CPRH, até então, não reconhecia os licenciamentos dos municípios devida a falta de corpo técnico especializado e de legislação específica para o licenciamento ambiental.

#### 2.1.4. Recomendações

Diante da assimetria dos registros das demandas para a concessão e manutenção do licenciamento ambiental no SILIA recomenda-se a CPRH:

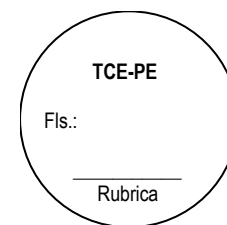
1. Concluir a migração dos dados do antigo Sistema SCP para o Sistema SILIA;
2. Criar campos distintos no SILIA para o número do processo e do protocolo para o aprimoramento do registro, controle e organização dos processos de licenciamento e pós-licenciamento ambiental;
3. Criar campo no SILIA para a inserção do número do Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CEAPP/PE) para que haja a vinculação entre todas as demandas ambientais referentes ao empreendimento ou atividade licenciada;
4. Apensar ao processo inicial todos os documentos entregues pelo interessado para o cumprimento de exigências geradas relativas à concessão ou a manutenção do licenciamento ambiental (fiscalização e monitoramento).

É necessário que o SILIA atenda plenamente as etapas do processo para a concessão do licenciamento ambiental, portanto recomenda-se que a CPRH:

1. Disponibilizar recursos humanos para operacionalização do sistema;
2. Ampliar capacidade de armazenamento (hardware) do SILIA para possibilitar implementação dos seus módulos para que a sua efetividade seja mais ampla;
3. Integralizar os sistemas informatizados existentes na CPRH com o SILIA;
4. Criar um comitê para discutir as demandas geradas na operacionalização do SILIA com o objetivo de aprimoramento do sistema.

Para a cessão de uso do SILIA para o acompanhamento de processo do licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental no âmbito local recomenda-se a CPRH:

1. Difundir a disponibilidade de cessão de uso do SILIA aos municípios para que ocorram mais adesões a essa ferramenta de gestão ambiental. Possibilitando a



- organização processual dos instrumentos de política ambiental no âmbito local sob responsabilidade do município;
2. Reformular os instrumentos de cooperação técnica junto aos municípios para a cessão de uso do SILIA;
  3. Reestruturar a forma de capacitação dos agentes municipais responsáveis pela operacionalização do SILIA;
  4. Criar comitê gestor junto aos municípios conveniados para o aperfeiçoamento da operacionalização do SILIA disponibilizado.

## 2.2. A CPRH não tem sido eficiente nas concessões das licenças ambientais

Durante os trabalhos de auditoria observou-se que o licenciamento ambiental no estado de Pernambuco, sob responsabilidade da CPRH<sup>6</sup>, ocorre por duas formas: uma concedida pela própria Agência Estadual de Meio Ambiente e outra por municípios conveniados ao referido Órgão estadual. Entretanto, durante os trabalhos de auditoria foram identificados indícios que municípios estavam realizando licenciamento ambiental mesmo sem a regulamentação do CONSEMA ou através de acordo com a CPRH.

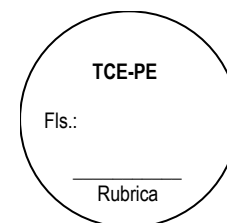
Dentre as concessões concedidas pela Agência Estadual de Meio Ambiente foram escolhidos 13 empreendimentos para análises sobre a concessão e manutenção do licenciamento ambiental. Na oportunidade foi verificado se os processos possuíam conformidades com a legislação e as normas ambientais vigentes. As tipologias definidas para a auditoria foram relativas à: utilização de recursos hídricos e coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos.

Dentre os achados da análise se constatou que há atrasos nas renovações das licenças operacionais, principalmente, por causa de descumprimento pelos licenciados de exigências postas nas licenças anteriores e também por atraso na entrega de documentação comprobatória de cumprimento de condicionantes. Observa-se também que as unidades técnicas responsáveis pelos pareceres e análise documental aceitam documentação com erros ou sem pré-requisitos de aceitabilidade.

Para possibilitar que municípios exercessem a fiscalização, o licenciamento e o monitoramento de atividades e empreendimentos de potencial impacto ambiental local a CPRH realizou instrumentos de cooperação técnica com 14 municípios para realização dos instrumentos de política ambiental no âmbito local. Entretanto, após análise verifica-se que os instrumentos retro citados não atenderam as exigências da legislação vigente.

A seguir será discorrido sobre as desconformidades encontradas na documentação das concessões do licenciamento ambiental relativas aos empreendimentos analisados e nos instrumentos de cooperação técnica junto aos municípios.

<sup>6</sup> Inciso I do artigo 3º da lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010.



### 2.2.1. A CPRH não atende em tempo hábil os processos de licenciamento ambiental de acordo com os parâmetros legais

Como já mencionado neste relatório, a Lei Estadual nº 14.249/10, em seu Art. 17, fixa os parâmetros legais aplicáveis aos processos de licenciamento ambiental, referindo-se também ao prazo de que dispõe a CPRH para conceder ou não a licença ambiental solicitada. Tal prazo, que começa a contar, desde o dia em que o interessado protocola a solicitação de licença, poderá atingir o máximo de 90 dias, ressalvados os casos em que houver necessidade de elaboração de EIA e de respectivo RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 meses.

É importante salientar que a contagem do prazo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, exigência de esclarecimento ou complementações acerca do empreendimento, outros documentos necessários à análise do processo ou quando da definição de realização de audiência pública.

Na página do Ministério do Meio Ambiente é possível ter acesso a uma base de dados que registra as atividades de licenciamento ambiental efetuadas pela CPRH, a partir do ano de 2009. Em cima da base de dados citada foi realizado um exame quanto ao tempo despendido para a realização da concessão das licenças LP, LI e LO tomando como referência as informações contidas no PNLA em 29/09/2016.

A tabela nº 1 a seguir fornece um resumo das licenças emitidas, ano após ano, entre 2009 e 2015.

**Tabela 1** – Quantidade licenças ambientais emitidas

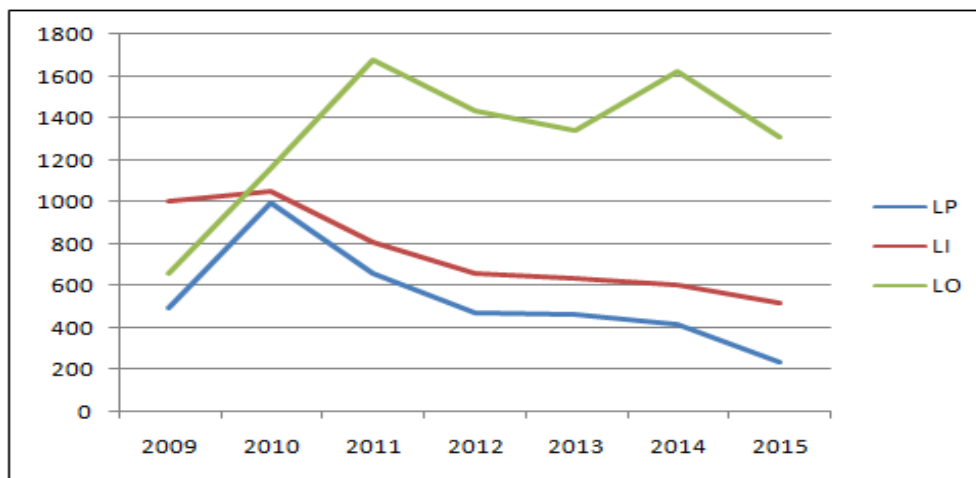
TIPO DE LICENÇA	ANO						
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
LP	492	998	656	470	465	418	234
LI	998	1048	809	657	635	609	521
LO	656	1157	1680	1434	1344	1622	1313

Fonte: Ministério do Meio Ambiente – PNLA, set-2016.

Para facilitar o entendimento, a partir da tabela acima foi construído o gráfico 2 mostrado a seguir:



**Gráfico 2** – Evolução anual dos pedidos de licenciamento ambiental por ano



Fonte: Ministério do Meio Ambiente – PNLA, set-2016.

É possível perceber no gráfico nº 2 acima que para os processos referentes às LO, entre os anos de 2009 e 2011, as quantidades emitidas alternam, ou seja, ora aumenta, ora diminuem. Em relação às licenças LP e LI, apenas de 2009 para 2010 houve aumento no número de licenças emitidas; a partir de 2010 essas quantidades decrescem continuamente.

Nas mesmas fronteiras de temporalidade usadas para mostrar a evolução quantitativa das licenças emitidas, neste relatório é abordada a duração dos processos de licenciamento. Na base de dados obtida através do endereço eletrônico do MMA estão disponíveis alguns marcos temporais, dentre eles, aqueles que delimitam o início (quando é protocolada a solicitação para licenciar) e o fim (momento em que o pedido ou é aceito ou é rejeitado). Estes dois marcos foram os parâmetros de cálculo dentro de uma subtração e sendo adotado o registro mais recente como minuendo; à diferença foi chamada de tempo de tramitação do processo de licenciamento (TT).

Os dados obtidos estão aqui expostos, primeiro na tabela 1, e logo a seguir, os TT's serão mostrados na tabela 2 a seguir:

**Tabela 2** – Tempo médio de tramitação da solicitação do licenciamento ambiental

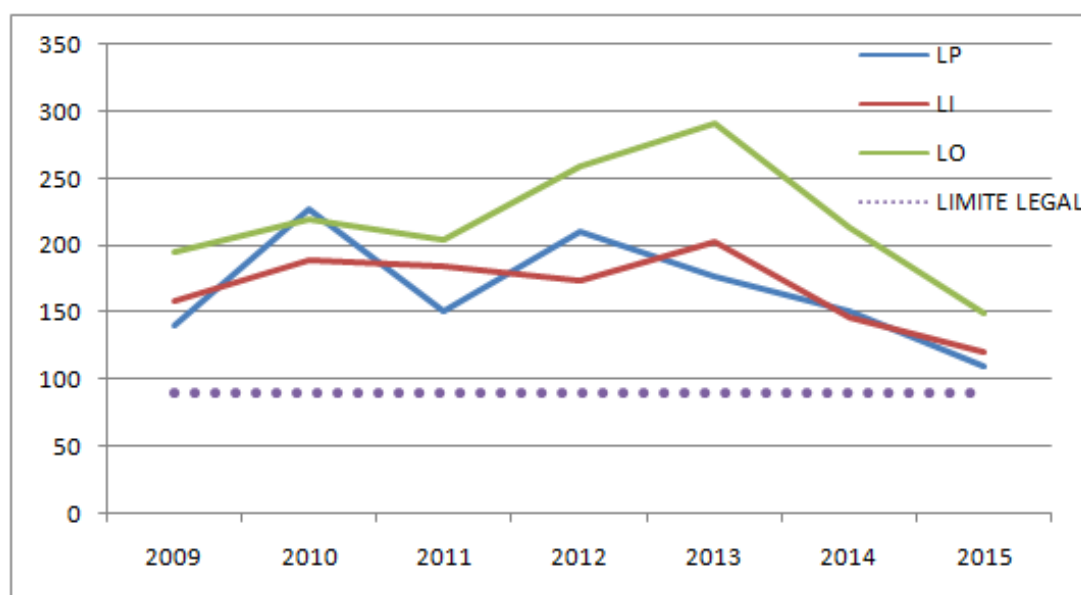
TIPO DE LICENÇA	ANO						
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
LP	141	227	151	211	177	151	111
LI	159	190	184	174	204	146	120
LO	195	219	205	260	291	214	150

Fonte: Ministério do Meio Ambiente – PNLA, 2016.



Quando representados em forma de gráfico, os TT's tiveram a companhia do limite legal, fixado pela Lei Estadual nº 14.249/10 em 90 dias.

**Gráfico 3** – Dias despendidos para a concessão das Licenças Ambientais por ano (tempo médio)



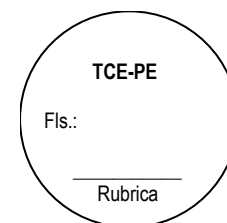
Fonte: Ministério do Meio Ambiente – PNLA, 2016.

Se por um lado é verdade que os TT's têm apresentado uma tendência de queda a partir de 2013 para os três tipos de processos de licenciamento analisados, também é fato que em nenhum momento da série considerada, qualquer um deles teve a média abaixo, ou mesmo coincidente ao parâmetro estabelecido.

Nas informações colhidas nas entrevistas realizadas juntos aos técnicos da CPRH foi relatado que a estrutura de pessoal é insuficiente para o atendimento às demandas atuais do licenciamento ambiental. Outra causa relatada pelos funcionários que prejudica na análise dos pedidos de licenciamento é a alta rotatividade de pessoal, ou seja, entrada e saída de funcionários para outras instituições.

### 2.2.2. As análises do licenciamento ambiental são prejudicadas pelos licenciados por descumprimento das condicionantes ambientais

Dentre o rol de tipologias de empreendimentos que a CPRH concede licenciamento ambiental, o trabalho de auditoria selecionou duas tipologias com objetivo de identificar a conformidades do licenciamento ambiental para os casos específicos, que foram: utilização de recursos hídricos (Barragens) e transporte, tratamento e disposição de resíduos (Aterro Sanitário,



Central de Tratamento de Resíduos, Incineradores e Autoclaves e Estação de Transbordo de Resíduos). No **Apêndice B** deste relatório pode se ter uma panorâmica dos empreendimentos através de um acervo fotográfico.

Foram realizadas análises documentais e visitas aos empreendimentos selecionados para esta auditoria. Constatou-se que **os empreendedores licenciados constantemente atrasam o cumprimento das exigências postas nas licenças ambientais**. Isto, além de ser uma infração ao artigo 40 da Lei nº 14.249/2010, acarreta o atraso nas concessões para as renovações das licenças de operação em decorrência das dificuldades geradas para as unidades técnicas responsáveis pela análise dos processos de licenciamento ambiental.

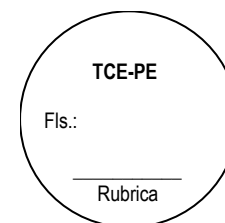
**Outro problema encontrado na análise documental foi o não fornecimento por parte da CPRH de alguns documentos solicitados relativos a exigências postas nas licenças ambientais** que deveriam estar em sua posse, pois se tratam de documentos necessários para a manutenção do licenciamento ambiental dos empreendimentos analisados. Portanto, a CPRH não comprovou, em alguns casos, que o licenciado estava em dia com o órgão ambiental.

Os achados identificados estão discorridos a seguir por especificação:

#### 2.2.2.1. Aterros Sanitários

Segundo as informações disponibilizadas pelo PNLA, os aterros sanitários recebem da CPRH a tipologia “**transporte, tratamento e disposição de resíduos, aterro sanitário**” sob a numeração “3.2.1.1.1”. Dentre os registros disponíveis, foram escolhidos pela equipe de auditoria, aqueles que diziam respeito a dois aterros sanitários, localizados nos municípios de Arcoverde e Belo Jardim, sob a responsabilidade das respectivas Prefeituras Municipais. Após análise da documentação fornecida pela CPRH referente aos processos de licenciamento ambiental foi observado que:





### 2.2.2.1.1. Aterro Sanitário no município de Arcoverde:

Após verificação no PNLA das licenças disponibilizada pela CPRH junto ao Ministério de Meio Ambiente (MMA) foi elaborado o seguinte quadro abaixo:

**Quadro 1** – Licenças LO e RLO do Aterro Sanitário de Arcoverde

Número do Protocolo (Processo)	Data Protocolo	Número da Licença	Tipo da Licença	Data Emissão	Data Licença	Dias Decorridos
003890/2010	06/04/2010	03.10.06.025686-7	LO	11/06/2010	12/06/2011	66
<b>005445/2011</b>	*	<b>03.11.12.006473-6</b>	<b>RLO</b>	<b>20/12/2011</b>	<b>20/12/2012</b>	-
<b>015151/2012</b>	<b>12/11/2012</b>	<b>05.13.01.000009-5</b>	<b>RLO</b>	<b>02/01/2013</b>	<b>02/01/2014</b>	<b>51</b>
<b>017764/2013</b>	<b>26/12/2013</b>	<b>05.14.02.000645-9</b>	<b>RLO</b>	<b>05/02/2014</b>	<b>05/02/2015</b>	<b>41</b>
<b>001315/2015</b>	<b>30/01/2015</b>	<b>03.15.04.001490-1</b>	<b>LO</b>	<b>01/04/2015</b>	<b>31/03/2017</b>	<b>63</b>

Fonte: Ministério do Meio Ambiente – PNLA, 2016.

Obs.: (\*) O número do processo não consta na listagem do PNLA.

Como transcrito no quadro 1 acima, os períodos de dias transcorridos para a concessão das licenças ficaram abaixo dos 90 dias previstos na Lei Estadual nº 14.249/2010 em seu artigo 17. Vale salientar que no PNLA não há informações sobre as LP e LI instalação do empreendimento epigrafado.

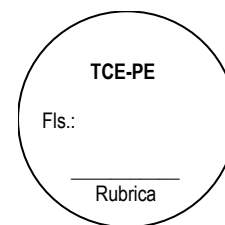
Quando da solicitação da documentação necessária aos trabalhos de auditoria, **a CPRH não encaminhou qualquer documento que aludisse a LO de nº 03.10.06.025686-7**, incluída no PNLA. Apesar de ser reiterado o pedido pelo OFÍCIO CCE/NAE/GEAP\_CPRH nº 07/2016, de 11/08/2016, protocolado na CPRH em 12/08/2016, a documentação não foi enviada até o momento da finalização deste relatório de auditoria.

Dentre as licenças ambientais identificadas no PNLA e com documentação enviada pela CPRH foram analisadas as seguintes:

1. A **RLO de nº 03.11.12.006473-6<sup>7</sup>**, emitida em 20/12/2011 e com validade até 20/12/2012, ao todo teve 15 exigências feitas à Prefeitura Municipal de Arcoverde (PMA) que deveriam ser observados durante a execução dos serviços no aterro sanitário, como, por exemplo; a necessidade de recobrimento diário dos resíduos com material inerte, não permitir que qualquer tipo de resíduos seja descartado no aterro sanitário e providências a serem adotadas em caso ocorrências acidentais.

Entre as exigências destaca-se a “1” que se subdividiu em quatro, abaixo listadas, e que **previa como pena, em caso de não cumprimento, o cancelamento da licença:**

<sup>7</sup> Protocolo SILIA nº 005445/2011.



- a) **Projeto e cronograma de Implantação da Estação de Tratamento de Chorume, num prazo de 90 dias;**
- b) Implantação de no mínimo três poços de monitoramento para verificação da contaminação do subsolo e das águas subterrâneas;
- c) As ações desenvolvidas e a desenvolver para **recuperação da área degradada pelo lixão desativado no município, num prazo de 45 dias;**
- d) **Relatório referente aos doze últimos meses** com registro fotográfico das condições operacionais e acompanhado dos relatórios de monitoramentos.

Entretanto, apesar da exigência das contraprestações citadas na lista acima, como está discorrido nos parágrafos a seguir, apenas uma foi cumprida pela Prefeitura Municipal de Arcoverde (PMA), que foi a implantação de quatro poços de monitoramento.

2. A **RLO de nº 05.13.01.000009-5** teve o seu requerimento de renovação protocolado em 12/11/2012<sup>8</sup>. Sendo a renovação do licenciamento assinada em 02/01/2013 e com validade até 02/01/2014.

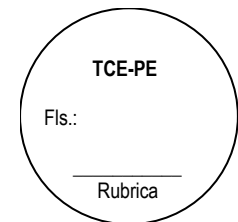
No processo de renovação do licenciamento observa-se o Ofício nº 0422/2012 emitido pela Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente da PMA, com data de 08/11/2012, informando que para:

- a) O Projeto e Cronograma de Implantação da Estação de Tratamento de Chorume: Não havia necessidade de projetar ou implantar uma estação de tratamento de chorume em face da pequena quantidade de resíduos que são dispostos e do balanço hídrico da região;
- b) A Implantação de três poços de monitoramento: Foram executados quatro poços de monitoramento nos vértices da área de aterro, os quais foram perfurados em material rochosos a uma profundidade de seis metros, não tendo sido encontrados líquidos percolados e águas subterrâneas;
- c) A Recuperação da área degrada pelo lixão desativado: Não tinha sido realizado o projeto de remediação da área, todavia após seis anos da desativação do vazadouro não se tinha se verificado chorume e gases em virtude do regime hídrico da região e do pequeno volume de resíduos ali depositados. Como ação foi feita a cobertura do lixo com solo;
- d) O Relatório de 12 meses sobre as condições operacionais: Seria apresentado em janeiro de 2013.

É importante informar que as justificativas listadas acima são referentes às exigências da **RLO de nº 03.11.12.006473-6** emitida em 20/12/2011.

A **RLO de nº 05.13.01.000009-5** teve 13 exigências, das quais nove abordavam parâmetros técnicos e aspectos operacionais, que deveriam ser observados durante a execução dos serviços no aterro sanitário. É necessário enfatizar que todas as exigências já tinham sido postas na **RLO de nº 03.11.12.006473-6**.

<sup>8</sup> Protocolo SILIA nº 015151/2012.



Destaca-se a exigência “1” que estabelecia que, sob pena de cancelamento da licença, a Prefeitura Municipal de Arcoverde apresentasse:

- a) **Projeto e Cronograma de Implantação da Estação de Tratamento de Chorume, num prazo de 120 dias;**
- b) **As ações desenvolvidas e a desenvolver para recuperação da área degradada pelo lixão desativado no município, num prazo de 45 dias.**

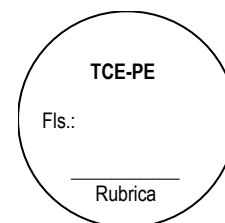
A exigência para apresentação do Projeto e o cronograma de implantação da Estação de Tratamento de Chorume (ETC) teve um prazo para sua execução de 120 dias. Vale salientar que essa exigência já tinha sido prevista na **RLO de nº 03.11.12.006473-6** anterior. O Projeto e o cronograma não foram anexados à documentação enviada ao TCE-PE relativa aos processos de licenciamento do aterro sanitário da cidade de Arcoverde.

Outras exigências referiam-se às ações de monitoramento como a apresentação anual de um relatório com registro fotográfico das condições operacionais, acompanhado com os relatórios de monitoramento, e relatórios trimestrais do monitoramento dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, que são vulneráveis aos impactos ambientais provocados pelo empreendimento. É importante salientar que **tais documentos também não foram anexados à documentação enviada ao TCE-PE.**

Não houve a reiteração para implantação de no mínimo três poços de monitoramento para verificação da contaminação do subsolo e das águas subterrâneas, após a declaração da PMA de terem sido executados quatro poços de monitoramento nos vértices da área de aterro e não tendo sido encontrados líquidos percolados e águas subterrâneas.

3. A **RLO de nº 05.14.02.000645-9** teve o requerimento para sua obtenção protocolado sob nº 017764/2013 em 26/12/2013. A renovação foi emitida em 05/02/2014 e com validade até 05/02/2015. Para sua concessão foi efetuada uma vistoria por parte da CPRH, em 19/12/2013, que resultou no Relatório de Vistoria nº 005/2014 elaborado em 24/01/2014 de autoria do analista ambiental, Sr. JOSÉ ALBERTO VIANA.

No campo do relatório supracitado relativo aos resultados da vistoria, o analista afirma que: *“A cobertura está sendo feita de maneira satisfatória, [...]. O material para cobertura é retirado do próprio aterro sanitário, de locais de expansão de futuras células [...]; O funcionamento da usina de triagem de resíduos para comercialização de materiais recicláveis, gerido por associação de catadores com apoio da prefeitura local, foi suspensa (sic) em definitivo em abril de 2011, devido a problemas operacionais constantes detectados por essa Agência Ambiental em vistorias realizadas ao longo do ano de 2010; Não há até presente data, presença de chorume, oriundo da decomposição dos resíduos expostos [...]. Foram implantados quatro poços de monitoramento das águas subterrâneas [...]. Em vistorias realizadas no aterro sanitário, em comento, durante o decorrer do ano de 2013, não constatamos existência de chorume nos poços de monitoramento implantados; Não encontramos resíduos depositados fora da célula [...].”*



No relatório de vistoria nº 005/2014 estão postas 13 exigências que foram transcritas, *ipsis litteris*, para a **RLO nº 05.14.02.000645-9**. Exceto pelo prazo para apresentação da Nota Técnica sobre a vida útil do aterro, que foi estipulada em 15 dias no relatório e 30 dias na RLO epigrafada. Das 13 exigências da **RLO nº 05.14.02.000645-9**, doze repetiam as que estavam elencadas na **RLO nº 05.13.01.000009-5**. Havendo um incremento com a exigência da apresentação de Nota Técnica sobre o tempo de vida útil do aterro sanitário e a retirada da exigência de apresentação de ações desenvolvidas e a desenvolver para a recuperação da área degradada pelo lixão desativado.

A Nota Técnica citada no parágrafo anterior deveria ser assinada pelo responsável técnico do empreendimento, contendo informações sobre o tempo de vida útil que o aterro possui na área inicialmente licenciada. O prazo determinado para a apresentação foi de 30 dias a partir da emissão da RLO. É importante salientar que **essa exigência era prerrogativa para o cancelamento da licença ambiental caso não fosse cumprida**.

Em relação às exigências referentes às ações de monitoramento dos parâmetros técnicos e operacionais verificados no aterro, à elaboração dos relatórios periódicos e à apresentação do Relatório Fotográfico, repete-se a situação encontrada quando da análise do processo da **RLO nº 05.13.01.000009-5** (licenciamento anterior), quando nenhum documento foi enviado pela CPRH.

É importante ressaltar que a exigência da apresentação das ações desenvolvidas e a serem desenvolvidas para recuperação da área degradada pelo lixão desativado no município, em que pese a não execução do Projeto de Remediação, foi esquecida, enquanto que a Nota Técnica contendo informações sobre o tempo de vida útil que o aterro possui na área inicialmente licenciada, **não foi apresentada pela CPRH quando da solicitação pela equipe de auditoria, portanto não ficou comprovada a sua execução**.

4. A **LO de nº 03.15.04.001490-1** foi emitida em 01/04/2015 e com validade até 31/03/2017. O processo foi gerado pelo protocolo SILIA de nº 001315/2015 de 30/01/2015. Por tratar-se de um empreendimento que já dispunha de LO, deveria ter sido concedida uma RLO. Havendo assim, um erro formal que não foi corrigido. Salienta-se que o requerimento de renovação foi próximo ao término da validade da **RLO de nº 05.14.02.000645-9** (05/02/2015).

Na análise documental observou-se uma correspondência datada de 29 de janeiro de 2015, assinada pelo Secretário de Obras e Projetos Especiais, Sr. RICARDO LINS ALVES NETO, endereçada ao Sr. WALDECY FARIAS, Diretor de Fontes Poluidoras da CPRH na época. Na comunicação enviada o Secretário municipal apresenta quadro detalhado relativo ao atendimento das exigências postas na **RLO de nº 05.14.02.000645-9**.

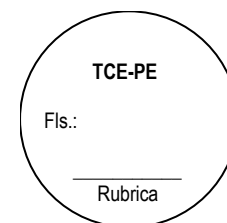
Dentre as justificativas apresentadas na correspondência epigrafada no parágrafo anterior destacam-se as seguintes, como pendentes de efetivação:



1. Projeto e cronograma de implantação da estação de chorume: informou que estavam sendo executadas a manutenção da caixa de acumulação de chorume e a implantação dos drenos. Informa também que nos quatro poços de inspeção não foram verificados vestígios de água, o que reforçava a ausência de geração de percolados decorrente do balanço hídrico negativo da região. Como não foi apresentado o projeto e o cronograma supõe-se que os serviços estão sendo executados sem os elementos de projeto;
2. Nota técnica sobre o tempo de vida do aterro sanitário: informa que “*Está sendo realizado um novo levantamento topográfico do aterro sanitário para possibilitar o cálculo com maior precisão da vida útil do aterro. Desta forma, assim que o levantamento topográfico for concluído, será entregue na CPRH a Nota Técnica solicitada.*”;
3. Manutenção das condições operacionais, inspeção e manutenção das estruturas implantadas: A manutenção periódica é feita com destaque a drenagem de águas pluviais, de gases e percolados, inclusive a implantação desses elementos nas novas células;
4. Relatório anual com registro fotográfico: Entregue junto com a documentação para renovação do licenciamento. No relatório não consta as quantidades de resíduos depositadas;
5. Resultados trimestrais do monitoramento dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos: Foram implantados quatro poços de monitoramento das águas subterrâneas, mas não foi constatada a existência de chorume nos poços de monitoramento implantados;
6. Controle do resíduos recebidos: Apenas afirmou que recebia resíduos urbanos, ou seja, da Classe II;
7. Retorno dos resíduos não compatíveis com aterro sanitário: Apenas afirmou que recebia resíduos urbanos, ou seja, da Classe II;
8. Ocorrências de acidentes: Afirmou que não havia ocorrido acidentes;
9. Proibição do descarte de resíduos dos grupos A, B, C e E: Afirmou que esses tipos de resíduos eram destinados a empresa Stericycle<sup>9</sup>;
10. Proibição de deposição de resíduos de construção civil: Esses tipos de resíduos estavam sendo utilizados em aterros de vias de acesso ao aterro sanitário;
11. Coberturas dos resíduos depositados com material inerte: Informou que estava sendo realizadas;
12. Complementação do cinturão verde: Afirmou que estava sendo realizada sendo utilizada a planta conhecida como “palma”;
13. Usina de triagem: Informou que estava paralisada.

Dentre os documentos apresentados para concessão da **LO nº 03.15.04.001490-1** foi apresentado o Relatório Fotográfico, datado de 29 de janeiro de 2015, mas referente ao ano de 2014. Consta no referido relatório imagens mostrando: a balança, a estação meteorológica, telas para contenção de material leve, cobertura dos resíduos, implantação de cerca viva no entorno, sistema viário interno, platô da “célula 01” já encerrada com cobertura vegetal, estocagem de pneus inservíveis, dispositivo utilizado para espantar

<sup>9</sup> Apesar de estar suprimido no documento a empresa deve ser a Stericycle Gestão Ambiental Ltda.



aves, sistema de iluminação, cinturão composto de eucaliptos, além de fotos aéreas do aterro e da célula em operação.

A CPRH através da Unidade de Controle de Resíduos Urbanos (UCRU) elaborou o Relatório de Vistoria nº 00683/2015, com data de vistoria em 04/03/2015. **Este documento, cuja cópia foi enviada a este Tribunal de Contas, não consta da assinatura do responsável pela vistoria.** Apenas é citado o nome do Sr. JOSÉ ALBERTO RIBEIRO VIANA, Analista Ambiental.

Na conclusão do Relatório de Vistoria nº 00683/2015 não houve questionamentos para a renovação do licenciamento. As exigências postas no relatório foram as mesmas colocadas na renovação da **RLO nº 05.14.02.000645-9** e repetidas na **LO nº 03.15.04.001490-1**, ou seja, tinha as mesmas 13 exigências integrantes. Destaca-se a exigência “1” que estabeleceu que a PMA apresentasse:

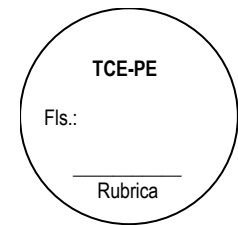
1. **Projeto e Cronograma de Implantação da Estação de Tratamento de Chorume, num prazo de 120 dias;**
2. Nota Técnica, assinada pelo responsável técnico do empreendimento, contendo informações sobre o tempo de vida útil que o aterro possui na área inicialmente licenciada num prazo de 30 dias a partir da expedição da LO.

Na listagem acima, observa-se a mesma exigência da **RLO de nº 05.14.02.000645-9**, quanto à apresentação de Nota Técnica, e no caso do Projeto e cronograma da Estação de Tratamento de Chorume, esta vem sendo exigida desde a **RLO de nº 03.11.12.006473-6**. O que demonstra o contínuo descumprimento pela Prefeitura Municipal de Arcoverde, já que não são exigências de cunho operacionais e sim, de apresentação documental.

Pelo Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH nº 24/2016 foram solicitados os relatórios de vistoria e pareceres para a concessão da LO vigente (03.15.04.001490-1). Através do OF. DPR Nº 018/2017 a CPRH enviou cópia do Relatório de Vistoria nº 005/2015 da DCFP-UCCS, datado em 04/03/2015, e assinado pelo Sr. JOSÉ ALBERTO RIBEIRO VIANA, Analista Ambiental. O conteúdo do relatório é *ipsis litteris* ao Relatório de Vistoria nº 00683/2015, exceto as fotos.

As exigências postas na **LO nº 03.15.04.001490-1** são as mesmas do Relatório de Vistoria nº 005/2015. Quanto às exigências do item “1”, verifica-se que não ficaram comprovadas as suas execuções na licença anterior e nem na vigente, pois a CPRH não apresentou a documentação relativa ao projeto e cronograma de implantação da estação de tratamento de chorume e nem a nota técnica sobre a vida útil do aterro sanitário, que foram solicitados pelo ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH nº 24/2016.

Como pode ser observado na síntese das licenças ambientais percorridas nos parágrafos acima, a CPRH repete seguidamente a exigência da apresentação do projeto e cronograma de implantação da estação de tratamento de chorume, conforme projeto executivo do aterro sanitário, para o tratamento dos líquidos percolados.



No Relatório de Vistoria nº 00683/2015 realizado durante o processo para a concessão da **LO de nº 03.15.04.001490-1**, o Sr. JOSÉ ALBERTO RIBEIRO VIANA, Analista Ambiental, determina a execução do “Projeto e cronograma de Implantação da Estação de Tratamento de Chorume” com a seguinte redação:

**Apresentar**, nos prazos definidos abaixo, a contar da expedição desta Licença de Operação (LO):

**Projeto e cronograma de implantação da Estação de Tratamento de Chorume, num prazo de 120** (cento e vinte) dias, conforme projeto executivo do aterro sanitário, desenvolvido pela equipe de consultores da Terrambiental, quanto à questão do tratamento dos líquidos percolados (PROJETO EXECUTIVO DE ATERRO SANITÁRIO DE ARCOVERDE; PE, TOMO I, pág. 35, junho/2002). A implantação da mesma estará condicionada ao início da geração de chorume no aterro sanitário; **(grifos nossos)**

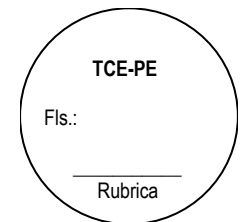
...

O Relatório de Vistoria nº 005/2015 da DCFP-UCCS, datado em 04/03/2015, e assinado pelo Sr. JOSÉ ALBERTO RIBEIRO VIANA, Analista Ambiental tem a mesma data do Relatório de Vistoria nº 00683/2015 da UCRU e mesma autoria, mas neste **não consta a assinatura do responsável pela vistoria**. Além disso, os dois relatórios possuem o mesmo conteúdo técnico, apesar de que o Relatório de Vistoria nº 00683/2015 da UCRU é de validade questionável, já que não há assinatura do responsável pela vistoria e parecer.

Inicialmente o prazo estabelecido na **RLO nº 03.11.12.006473-6** para o cumprimento da exigência “Projeto e cronograma de Implantação da Estação de Tratamento de Chorume” foi de 90 dias, entretanto, nas posteriores, ocorreu uma ampliação do prazo para 120 dias. É importante também destacar que a exigência é determinada pelo analista Ambiental e posta na **LO nº 03.15.04.001490-1** diante da relevância da necessidade da estação de tratamento de chorume para evitar danos ao subsolo onde está instalado o aterro sanitário. **Porém, mesmo com as reiteradas prorrogações de prazo a exigência não foi cumprida pela PMA.**

A posição do analista ambiental, Sr. JOSÉ ALBERTO RIBEIRO VIANA, de determinar a exigência citada no parágrafo acima, por si só, leva em questão as consequências para o meio ambiente, no entanto, não é o único argumento para exigir o tratamento do chorume. Pois, diante da gravidade de possíveis desdobramentos, a norma NBR 8419/1992 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) dispõe sobre as condições mínimas estabelecidas para a construção de um aterro sanitário, exigindo que o projeto inclua um sistema de coleta, drenagem e tratamento de líquidos percolados. Portanto, o tratamento do chorume é questão normatizada, sujeitando os descumpridores a enfrentarem punições que vão desde multas à paralisação dos serviços do aterro.

Mesmo com a exigência normatizada pela ABNT, a Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente da PMA justificou que não havia necessidade de projetar e implantar a estação de tratamento de chorume devido à pequena quantidade de resíduos que eram dispostos e do



balanço hídrico e que segundo aquele órgão municipal, uma caixa de acumulação de chorume existente era suficiente para o gerenciamento através da recirculação do efluente<sup>10</sup>.

Como discorrido acima, a PMA justifica a não execução da estação de tratamento de chorume devido à pequena quantidade de resíduos depositados, mas não apresenta os relatórios de monitoramento com a quantidade e tipologia dos resíduos depositados no aterro sanitário. Atribui também ao balanço hídrico o motivo da não execução da estação de tratamento de chorume, porém não apresenta relatório ou estudo sobre a caracterização climatológica com valores mensais correspondentes ao maior período de observação da precipitação e evapotranspiração da região onde está localizado o aterro sanitário.

Sendo assim, a PMA relevou a não apresentação do “Projeto e cronograma de Implantação da Estação de Tratamento de Chorume” com alegações desprovidas de qualquer fundamento baseado em estudo ou relatório técnico que comprovasse a não necessidade da execução de uma Estação de Tratamento de Chorume.

Na análise da documentação do processo da **RLO de nº 05.13.01.000009-5**<sup>11</sup> verifica-se que não houve a execução das exigências “1” da **RLO de nº 03.11.12.006473-6** para apresentar ações desenvolvidas para **recuperação da área degradada pelo lixão desativado no município**, num prazo de 45 dias. Para o descumprimento da exigência para a recuperação da área degradada pelo lixão desativado a Prefeitura alegou que o projeto de remediação da área não foi realizado, pois em seis anos desde a desativação do vazadouro não se tinha se verificado chorume e gases. A razão para isso, segundo declaração da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente do município, seria em virtude do regime hídrico e do pequeno volume de resíduos depositados. Apenas sendo feita a cobertura do lixo com solo. Apesar da declaração do Órgão público municipal epigrafado, a CPRH repetiu a mesma exigência na **RLO de nº 05.13.01.000009-5** e com o mesmo prazo de 45 dias.

Depois da **RLO de nº 05.13.01.000009-5** a CPRH não repetiu a exigência supracitada, mesmo não havendo o seu cumprimento por parte da Prefeitura Municipal de Arcoverde (PMA). Aparentemente a CPRH aceitou as alegações da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente, mesmo não sendo apresentado estudo ou relatório técnico **que comprovasse a não obrigação da execução do projeto de remediação da área degradada**.

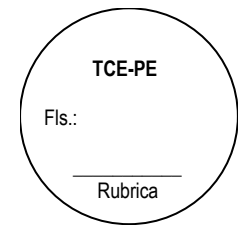
É temerário na situação do aterro sanitário desativado do município de Arcoverde a não cobrança, por parte da CPRH, para que a PMA apresente um diagnóstico ambiental da atual situação do aterro retro citado com a identificação dos possíveis impactos adversos possíveis e existentes.

A exigência para apresentação de relatório referente aos doze últimos meses com registro fotográfico das condições operacionais e acompanhado dos relatórios de monitoramentos foi posta em todas as licenças analisadas. Contudo, apenas na **RLO nº 03.11.12.006473-6 o descumprimento era motivo de cancelamento da licença ambiental**.

<sup>10</sup> A recirculação de chorume pode representar uma aceleração do processo de estabilização da matéria biodegradável dos resíduos e tornar-se bastante atrativa tendo em vista os aspectos; ambiental e operacional.

<sup>11</sup> Protocolado no SILIA sob nº 015151/2012.





Apesar do Ofício nº 0422/2012 emitido pela Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente comunicar que o aludido relatório seria entregue em 2013 a CPRH, somente o alusivo ao ano de 2014 foi entregue como documento parte do processo para renovação da licença ambiental relativo à **RLO de nº 03.15.04.001490-1**. Contudo, após análise feita no corpo do relatório relativo a 2014, observa-se que ele está incompleto, pois lhe faltam os relatórios de acompanhamento, a quantidade e tipologia dos resíduos depositados mensalmente.

Outra exigência que não foi constatada a sua execução foi a Nota Técnica que deveria ser assinada pelo responsável técnico do empreendimento contendo informações sobre o tempo de vida útil do aterro sanitário. Entretanto, aqui cabe recordar, que tal exigência surgiu na **RLO nº 05.14.02.000645-9**, emitida em 05 de fevereiro de 2014, que estabelecia um prazo máximo de trinta dias para a apresentação da Nota Técnica aludida.

No Relatório de Vistoria nº 00683/2015 realizado para a concessão da **LO nº 03.15.04.001490-1**, o Analista Ambiental, Sr. JOSÉ ALBERTO RIBEIRO VIANA, determina que:

**Apresentar**, nos prazos definidos abaixo, a contar da expedição desta Licença de Operação (LO):

...

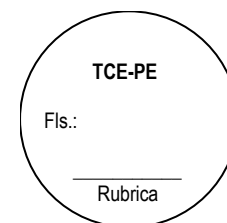
O empreendedor deverá **apresentar à CPRH num prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição desta licença de operação (LO), nota técnica assinada pelo responsável técnico do empreendimento, contendo informação sobre o tempo de vida útil que o aterro sanitário municipal possui nesta área inicialmente licenciada**. A informação repassada à CPRH deverá estar embasada em plantas topográficas planimétricas e altimétricas e cálculos volumétricos de cubação do espaço disponível para as células de recebimento e aterramento dos resíduos, considerando a compactação da massa de lixo; (**Grifos nosso**).

...

Observa-se que a exigência é determinada pelo analista ambiental e posta na **LO nº 03.15.04.001490-1**. O que demonstra que a **RLO de nº 05.14.02.000645-9** não foi cumprida no seu inteiro teor. **Diante da irregularidade a equipe de auditoria solicitou a CPRH o envio da referida nota técnica, mas até o momento da conclusão deste relatório não tinha sido enviada**. Portanto, mesmo havendo continuidade na exigência, há indícios que a nota técnica contendo informações sobre o tempo de vida útil que o aterro possui na área inicialmente licenciada não foi apresentada pela PMA.

Mesmo tendo sido postas exigências que cujo não cumprimento resultaria no cancelamento, observa-se nas licenças analisadas que a PMA não cumpriu de forma sistêmica e nos prazos previstos o que a CPRH determina. Portanto, confrontando as exigências que poderiam imputar o cancelamento das licenças apenas uma foi cumprida, ou seja, a implantação de poços de monitoramento para verificação da contaminação do subsolo e das águas subterrâneas.

Em todas as licenças ambientais analisadas pela equipe de auditoria se observa a previsão de uma usina de triagem, que caso não estivesse funcionando nas condições operacionais adequadas, poderia levar a perda da licença operacional. Entretanto, a usina está desativada,



como foi constatado pela equipe de auditoria durante visita técnica em 31/08/2016. Observa-se assim, outro descumprimento pela PMA. Ressalta-se que a utilização de uma usina de triagem dentro de um aterro sanitário resulta em benefícios para o meio ambiente, como também, possibilita o aumento da vida útil do aterro sanitário, além de ser uma oportunidade para os cidadãos que vivem da coleta seletiva.

**Assim sendo, depois de percorrido sobre os achados, conclui-se que a PMA foi descumpridora em várias licenças operacionais, mas não sofreu sanção por parte da CPRH.** Entretanto, segundo art. 40, da Lei nº 14.249/2010, considera-se infração administrativa ambiental, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que resulte, *in verbis*:

Art. 40. Considera-se infração administrativa ambiental, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que resulte:

I - poluição ou degradação ambiental;

II - inobservância de preceitos legais ambientais;

III - desobediência às determinações de caráter normativo;

IV - **desobediência às exigências técnicas constantes das licenças ambientais e autorização emitidas pela Agência;**

V - sonegar dados ou informações solicitadas pela Agência;

VI - sonegação de dados ou informações solicitadas pela Agência; (Redação alterada pelo art.1º)

(Grifo nosso)

...

Os achados apontados sobre o aterro sanitário de Arcoverde demonstram que a **fiscalização das suas atividades de operação e o monitoramento das condicionantes postas nas licenças ambientais para a manutenção do seu licenciamento ambiental foi negligenciada pelo órgão ambiental estadual.** É importante enfatizar que fiscalização e monitoramento ambiental são instrumentos de política ambiental. Além dessas deficiências, a **CPRH deixou de imputar sanções a PMA**, apesar dos repetitivos descumprimentos das licenças ambientais concedidas.

#### 2.2.2.1.2. Aterro Sanitário de Belo Jardim:

Após verificação no PNLA das licenças disponibilizada pela CPRH junto ao MMA foi elaborado o seguinte quadro abaixo:

**Quadro 2** – Licenças LO e RLO do Aterro Sanitário de Belo Jardim

Número do Processo	Número da Licença	Tipo da Licença	Data Protocolo	Data Emissão	Dias Decorridos
	0064/2010	RLO		03/06/2010	
015067/2013	03.14.05.002273-9	LO	06/11/2013	05/05/2014	180
017799/2014	05.15.05.002552-6	RLO	12/12/2014	25/05/2015	164

Fonte: Ministério do Meio ambiente, PNLA, 2016.



Como transcrito no quadro 2 acima, os períodos de dias transcorridos para a concessão das licenças **superaram os 90 dias** previstos na Lei Estadual nº 14.249/2010. Vale salientar que no PNLA não há informações sobre as licenças LP e LI do empreendimento do aterro sanitário.

Dentre as licenças ambientais identificadas foram analisadas as seguintes:

1. A **RLO nº 0064/2010**<sup>12</sup> foi emitida em 03/06/2010 e com validade até 03/06/2011. Foi constituída de 10 exigências, das quais sete abordavam parâmetros técnicos e aspectos operacionais, que deveriam ser observados durante a execução dos serviços no aterro sanitário, como; recomposição periódica dos taludes e bernas das células encerradas, a necessidade de recobrimento diário dos resíduos com material inerte e controle dos recebimentos dos resíduos.

Entre as exigências citadas acima, três referiam-se às ações de monitoramento dos parâmetros técnicos e operacionais, que deveriam ser acompanhadas com a elaboração de relatórios periódicos. Para essas exigências foi estabelecido a Prefeitura Municipal de Belo Jardim (PMBJ) que apresentasse:

- a) Mensalmente os resultados semanais do monitoramento do efluente tratado, com os parâmetros aferidos na entrada e saída da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE);
- b) Anualmente Relatório com registro fotográfico, firmado pelo responsável técnico da operação no aterro, das condições operacionais e acompanhado dos relatórios de monitoramentos, bem como tais informações: quantidade e tipologia dos resíduos depositados mensalmente;
- c) Semestralmente os resultados do monitoramento dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

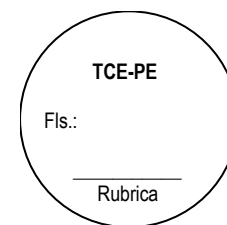
Na documentação relativa ao processo para a obtenção da **RLO de nº 0064/2010** enviada pela CPRH não constam cópias do relatório de vistoria realizado para a concessão da licença.

2. A **LO de nº 03.14.05.002273-9**<sup>13</sup> foi emitida em 05/05/2014 e com validade até 05/05/2015. Previu 15 exigências, das quais 12 abordavam parâmetros técnicos e aspectos operacionais, que deveriam ser observados durante a execução dos serviços no aterro sanitário, como; a necessidade de recobrimento diário dos resíduos com material inerte proveniente de jazida licenciada ambientalmente, condições para lançamento dos efluentes, inspeção e manutenção dos equipamentos instalados e tipos de resíduos a serem descartados.

Além das exigências citadas acima, três referiam-se às ações de monitoramento dos parâmetros técnicos e operacionais, que deveriam ser acompanhadas com a elaboração de

<sup>12</sup> Protocolo nº 07622/2008. Solicitação realizada antes da implantação do SILIA.

<sup>13</sup> Processo nº 015067/2013 de 06/11/2013 (Protocolo).



relatórios periódicos. Foi estabelecida para a Prefeitura Municipal de Belo Jardim (PMBJ) a apresentação das seguintes exigências:

1. Trimestralmente os resultados do monitoramento da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE), através de certificados de ensaios físico-químicos;
2. Trimestralmente os resultados do monitoramento dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
3. Anualmente Relatório com registro fotográfico, firmado pelo responsável técnico da operação no aterro, das condições operacionais e acompanhado dos relatórios de monitoramentos, bem como tais informações: quantidade e tipologia dos resíduos depositados mensalmente.

Observa-se que na **LO nº 03.14.05.002273-9** foram repetidas as exigências da **RLO nº 0064/2010**, entretanto, **a documentação enviada pela CPRH relativa ao seu processo não constam cópias de relatório de vistoria** que é necessário para a concessão da licença ambiental.

3. A **RLO de nº 05.15.05.002552-6**<sup>14</sup> foi emitida em 25/05/2015 e com validade até 24/05/2018. Como visto, o prazo de validade da renovação foi de três anos, diferente da anterior que foi de um ano, isto decorrente da nova determinação prevista pela Lei nº 14.549, de 21 de dezembro de 2011 (art. 15, § 4º).

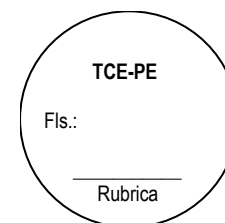
Dentre os documentos protocolados para concessão da **LO nº 05.15.05.002552-6** foi apresentado o relatório fotográfico das condições operacionais **referente ao ano de 2014**, mas **com data de 05 de fevereiro de 2015**. Consta no citado relatório imagens mostrando: a recuperação dos taludes, manutenção das valas e drenagem das águas pluviais, construção do poço de drenos, escavação dos drenos de chorume, manutenção com limpeza e pintura.

Para representar a evolução dos serviços foram exibidas imagens aos pares no relatório fotográfico, numa tentativa de estabelecer conexão espaço-temporal, entre as condições presentes no aterro quando da emissão da LO e àquelas flagradas para composição do documento exigido pela CPRH.

**Outro detalhe observado no relatório fotográfico é que não constam os relatórios de monitoramento** bem como, as seguintes informações; tipologia e quantidade dos resíduos depositados mensalmente, ocorrências anormais e dificuldades operacionais. **Vale frisar que o documento retro citado não possui assinatura do responsável técnico da operação no aterro.** Apenas se observa uma correspondência da empresa V2 AMBIENTAL para Secretaria de Obras apresentando o relatório fotográfico.

A **RLO nº 05.15.05.002552-6** estabeleceu 19 exigências, das quais 15 abordavam parâmetros técnicos e aspectos operacionais, que deveriam ser observados durante a execução dos serviços no aterro sanitário, como, por exemplo; compactação e recobrimento diário dos resíduos, controle dos recebimentos dos resíduos recebidos, não

<sup>14</sup> Protocolo nº 017799/2014 de 12/12/2014.



permitir a disposição dos resíduos Classe I – Perigosos e não permitir o descarte dos resíduos das Classes A, B, C e E. Destaca-se o alerta para que a PMBJ estivesse atenta ao surgimento de construções nas áreas circunvizinhas, observado um raio mínimo de quinhentos metros, sob pena de perda da validade da licença, caso núcleos habitacionais viessem instalar-se dentro do perímetro do aterro sanitário.

Foi exigido que a PMBJ apresentasse num prazo de 60 dias o licenciamento ambiental da jazida fornecedora do material utilizado no recobrimento dos resíduos.

Além das exigências citadas acima, três referiam-se às ações de monitoramento dos parâmetros técnicos e operacionais, que deveriam ser acompanhadas com a elaboração de relatórios conforme os seguintes prazos:

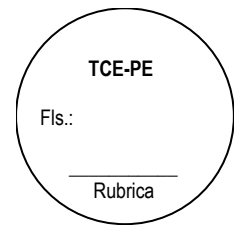
1. Trimestralmente com os resultados do monitoramento da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE), através de certificados de ensaios físico-químicos;
2. Trimestralmente com os resultados do monitoramento dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
3. Anualmente Relatório com registro fotográfico, firmado pelo responsável técnico da operação no aterro, das condições operacionais e acompanhado dos relatórios de monitoramentos, bem como tais informações: quantidade e tipologia dos resíduos depositados mensalmente.

Observa-se que na **LO nº 05.15.05.002552-6** foram repetidas algumas as exigências da **LO nº 03.14.05.002273-9**, entretanto, a documentação enviada inicialmente pela CPRH relativa ao seu processo não constam cópias de relatório de vistoria necessário para a concessão da licença ambiental. Portanto, pelo ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH nº 24/2016 foram solicitados os relatórios de vistoria e pareceres para a concessão da LO vigente.

Através do OF. DPR Nº 018/2017 a CPRH enviou cópia do Relatório Técnico nº 01151/2015 da UCRU, **com data de emissão em 26/12/2016 e data de vistoria em 13/01/2015**, assinada pelo Sr. RODOLFO AURELIANO DE ANDRADE SANTOS, gerente da Unidade de Controle de Esgotamento Sanitário e Resíduos (UCES). Observa-se, portanto, um lapso temporal grande entre a vistoria e a emissão do Relatório Técnico nº 01151/2015 e bem posterior a data de emissão da **RLO de nº 05.15.05.002552-6** que foi em 25/05/2015 e com validade até 24/05/2018.

As exigências postas no Relatório Técnico nº 01151/2015 foram transcritas para a **RLO de nº 05.15.05.002552-6**.

Como discorrido nas sínteses das licenças acima, na **LO nº 03.14.05.002273-9**, de 05/05/2014, foi exigido a Prefeitura Municipal de Belo Jardim (PMBJ) que a jazida fornecedora do material utilizado no recobrimento dos resíduos fosse licenciada ambientalmente e pela **LO nº 05.15.05.002552-6**, de 25/05/2015, que PMBJ deveria apresentar, num prazo de 60 dias, o licenciamento ambiental da jazida retro citada. Portanto, 385 dias após o primeiro pedido a PMBJ ainda estava operando de forma irregular o aterro sanitário municipal sob a sua gestão.



Na análise documental verificou-se a LI nº 002/2016, de 19/12/2014 e validade até 01/01/2016, emitida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do município de Belo Jardim. A LI retro citada é atinente à tipologia de extração de minérios, no caso, barro que estava sendo utilizada no aterro dos resíduos do aterro sanitário. Entretanto, a apresentação da licença ambiental foi exigida na **LO nº 03.14.05.002273-9**, de 05/05/2014, porém, além do **atraso de mais de nove meses por parte da PMBJ**, as licenças ambientais (LP, LI e LO) deveriam ser emitidas pela CPRH devido a sua competência para licenciar extração mineral, mas mesmo que PMBJ tivesse autorização para emitir licenciamento ambiental, a licença que deveria está em vigor seria a de operação, pois é a que possibilita o empreendimento entrar em operação, pois é essa licença que autoriza o início do funcionamento da obra ou empreendimento. A sua concessão está condicionada à vistoria a fim de verificar se todas as exigências e detalhes técnicos descritos no projeto aprovado foram desenvolvidos e atendidos ao longo de sua instalação e se estão de acordo com o previsto nas LP e LI.

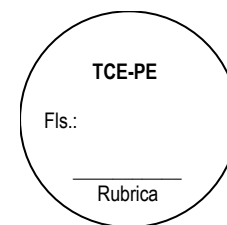
No item “Descrição da Situação” do corpo do Relatório Técnico nº 01151/2015, relativo à vistoria realizada em **13/01/2015**, o responsável pela sua emissão, Sr. RODOLFO AURELIANO DE ANDRADE SANTOS, gerente da UCES, informa que foi apresentada cópia da licença emitida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do município, mas que **o referido documento não atendia ao que foi solicitado, pois o licenciamento de atividade de extração mineral é de competência da CPRH**, e, portanto, seria exigida na nova licença ambiental a regularização da jazida fornecedora de material utilizado para recobrimento dos resíduos. Portanto, como visto, o técnico da CPRH teve o mesmo entendimento da equipe de auditoria desta Corte de Contas, quanto à irregularidade discorrida nos parágrafos anteriores, ou seja, quanto à exigência “2” da **RLO nº 03.14.05.000645-9**.

Após as evidências apontadas nos parágrafos anteriores, portanto, conclui-se que **a PMBJ cometeu três infrações**; a primeira é quanto ao descumprimento de uma das exigências da **RLO de nº 03.14.05.000645-9**, pois **se considera infração administrativa ambiental**, para os efeitos da Lei Estadual nº 14.249/2010, toda ação ou omissão que **resulte em desobediência às exigências técnicas constantes das licenças ambientais** e autorizações emitidas pela CPRH (art. 40, inciso V).

A **segunda infração** é decorrente da jazida utilizada para retirada do material aproveitado no recobrimento dos resíduos do aterro sanitário não está regularizada junto a CPRH e em pleno funcionamento, pois o recobrimento dos resíduos ocorria bem antes da LI emitida pela PMBJ, o que resulta em indícios de descumprimentos de determinação legal, pois empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental e que estejam sem licença ambiental da Agência, deverão proceder a sua regularização, obedecendo aos critérios legais, independentemente das penalidades ou sanções legais decorrentes da infração ambiental cometida, conforme art. 23 da Lei Estadual nº 14.249/2010.

A **terceira infração** cometida pela PMBJ diz respeito à competência para conceder licença ambiental de atividade de extração mineral, que cabe a CPRH e não ao município, como preceitua os arts. 3º e 4º da Lei Estadual nº 14.249/2010, *in verbis*:

Art. 3º Compete à Agência:



I - **conceder licenças** e autorizações **ambientais**, bem como exigir e aprovar estudos relativos à Avaliação de Impactos Ambientais; (**grifo nosso**)

...

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, recuperação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento da Agência**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental **os empreendimentos e as atividades relacionadas nos Anexos I e II desta Lei**, sem prejuízo de outros dispositivos legais suplementares. (**Grifos nossos**)

[..]

Como pode ser visto na tabela 2.1 do Anexo I da Lei Estadual nº 14.249/10, alterada pelo art. 2º da Lei nº 14.549, de 21 de dezembro de 2011, a extração de barro é uma tipologia passível de licenciamento, estando sob o código “2.1.1.1.1- Pesquisa e extração mineral; areia de rio, solo e barro; empreendimento de extração e pesquisa de areia de rio, solo, e barro”.

A Lei Complementar nº 140/2011, é bem sucinta quanto os papéis dos entes federativos como visto *in verbis* a seguir:

Art. 9º. São ações administrativas dos Municípios:

...

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, **promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:**

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, **conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente**, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); (**grifo nosso**)

...

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

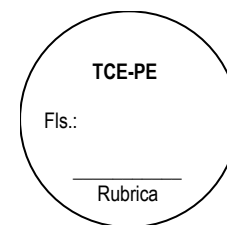
...

§ 2º Na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.

Ainda quanto à competência da PMBJ para emitir a LI para a extração de barro, entende-se que ela só caberia se atender-se o que estabelece o art. 36 da Lei Estadual nº 14.249/10 *in verbis*:

Art. 36. Caberá aos municípios o licenciamento, a fiscalização e o monitoramento ambiental dos **empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.**

Parágrafo único. A **Agência proporá**, em razão da natureza, característica e complexidade, **a lista de tipologias dos empreendimentos ou atividades**



**consideradas como de impacto local**, as quais deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente. **(Grifos nossos)**

É importante informa que a PMBJ não possuía instrumento legal ou convênio delegados pelo Estado para a realização do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local, e, portanto, sem competência para emitir licença ambiental. Portanto, pelos dispositivos legais citados acima não caberia a PMBJ emitir a licença ambiental da jazida de onde é retirado o material usado no recobrimento dos resíduos do aterro sanitário do município. Assim sendo, a LI emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do município de Belo Jardim, careceu de valor legal.

Apesar de apontar a irregularidade no Relatório Técnico nº 01151/2015, mesmo assim, o Sr. RODOLFO AURELIANO DE ANDRADE SANTOS, gerente da UCES, não emitiu auto de infração, mesmo que a desobediência às exigências técnicas constantes numa licença ambiental ou autorização emitida pela CPRH, por ação ou omissão, seja considerada infração administrativa ambiental. **Entretanto, o § 1º, do art. 40 da Lei Estadual nº 14.249/2010 determina que “A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental será obrigada a promover a sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.” (Grifos nosso).**

A exigência para apresentação anual de relatório com registro fotográfico das condições operacionais e acompanhado dos relatórios de monitoramentos foi posta na **LO de nº 03.14.05.002273-9 e ao contrário do que foi identificado na análise do licenciamento do aterro sanitário de Arcoverde, o descumprimento não era motivo de cancelamento da licença ambiental.** Mas como foi discorrido neste relatório de auditoria, somente o referente ao ano de 2014 foi entregue a CPRH como documento parte do processo relativo a **RLO nº 05.15.05.002552-6.**

É importante esclarecer que através do Ofício nº 018/2015, emitido pela Secretaria de Obras da PMBJ, é fornecido a CPRH, precisamente a UCCS, na atenção do Sr. RODOLFO AURELIANO, o Relatório Fotográfico de 2014 em atendimento a solicitação da última vistoria. O documento foi elaborado pela empresa **V2 AMBIENTAL – Tecnologia em Soluções Ambientais**, porém a assinatura do responsável técnico não é identificada e sim, apenas do responsável pela empresa que está inelegível e sem o nome por extenso. **É importante destacar que o relatório fotográfico devia ser firmado pelo responsável técnico da operação no aterro.** Além disso, como já discorrido, após análise feita na peça documental, observa-se que está incompleta, pois **lhe faltam necessariamente** os relatórios de acompanhamento, a quantidade e tipologia dos resíduos depositados mensalmente.

#### 2.2.2.2. Central de Resíduos Sólidos

Segundo as informações disponibilizadas pelo PNLA as Centrais de Resíduos recebem a tipologia “transporte, tratamento e disposição de resíduos, centrais de resíduos” sob numeração “3.16.1.1.1”. Dentre os registros disponíveis foi escolhida a Central de Resíduos Sólidos





localizada no município de Jaboatão dos Guararapes, sob responsabilidade da ECOPESSA AMBIENTAL S/A (CTR – Candeias), para a análise dos parâmetros utilizados durante a concessão do licenciamento ambiental.

Após verificação no PNLA das licenças disponibilizada pela CPRH junto ao MMA foi elaborado o seguinte quadro abaixo:

**Quadro 3 – Licenças ambientais concedidas a CTR – Candeias**

Número do Processo	Data Protocolo	Número da Licença	Tipo da Licença	Data Emissão	Dias Decorridos
09737/2008	-	01386/2008 (*)	LI	17/12/2008	-
007967/2010	30/06/2010	05.10.09.032160-7	RLO	17/09/2010	79
007253/2011	15/07/2011	05.11.09.005454-0	RLO	30/09/2011	77
005195/2014	11/04/2014	05.14.07.003695-6(**)	LR	11/04/2014	102
005003/2014	09/04/2014	01.14.09.004648-7	LI	08/09/2014	152
011338/2014	14/08/2014	05.14.11.006027-9	RLO	12/11/2014	90
005372/2015	23/04/2015	03.15.05.002060-2(***)	LO	04/05/2015	11
009836/2015	20/07/2015	18.15.09.004404-4	REG	08/09/2015	50
007961/2016	01/07/2016	05.16.07.003063-7(****)	RLO	19/07/2016	18

FONTE: MMA, PNLA, SET/2016.

Obs.: (\*) Fornecida pela CPRH.

(\*\*) Papa-lâmpadas.

(\*\*\*) Ampliação da área.

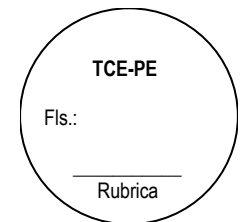
(\*\*\*\*) Unificação das licenças.

Como transcrito no quadro 3 acima, houve dois processos em que os dias transcorridos para a concessão das licenças **superaram os 90 dias** previstos na Lei Estadual nº 14.249/2010. Dentre as licenças ambientais identificadas foram analisadas as seguintes:

1. A **LI nº 01386/2008** foi emitida em 17/10/2008 e com validade até 17/12/2009. O licenciamento ambiental foi solicitado pela Empresa de Urbanização do Recife (EMLURB) que foi concedido com as seguintes exigências:
  - a) Devem ser cumpridos na íntegra todos os Programas Ambientais, Medidas Mitigadoras e Monitoramentos e seus respectivos cronogramas de execução, conforme detalhamento ora apresentado e aprovado pela CPRH;
  - b) Quaisquer mudanças que venham interferir de forma significativa na proposta original de Projetos, Programas Ambientais, Medidas Mitigadoras e Monitoramentos, devem ser formalizadas previamente à CPRH;
  - c) O Termo de Compromisso de Compensação Ambiental a ser assinado com a CPRH, será parte integrante desta licença de instalação, devendo ser cumpridas na íntegra em todas as cláusulas nele estabelecido.

A cópia fornecida da **LI nº 01386/2008** não possui as assinaturas dos responsáveis;

2. A **RLO nº 05.10.09.032160-7** foi emitida em 17/09/2010 e com validade até 18/09/2011. Foi constituída de 11 exigências, nove abordavam parâmetros técnicos e aspectos operacionais, que deveriam ser observados durante a execução dos serviços na central de



resíduos, como; inspeção e manutenção das estruturas implantadas, controle dos recebimentos dos resíduos de construção civil que não podem ser descartados junto com os domiciliares e recobrimento diário dos resíduos com material inerte.

Entre as exigências, três referiam-se às ações de monitoramento dos parâmetros ambientais e técnico-operacionais, que deveriam ser acompanhadas com relatórios periódicos. Para essas exigências foi estabelecido que a ECOPESA AMBIENTAL S/A enviasse:

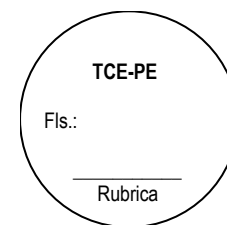
- a) Mensalmente o resultado operacional da ETE, através de certificados de ensaios físico-químicos quinzenais;
- b) Anualmente Relatório com registro fotográfico, firmado pelo responsável técnico do empreendimento acompanhado dos relatórios de monitoramentos, bem como tais informações: quantidade e tipologia dos resíduos depositados mensalmente, etc.;
- c) Bimestralmente os resultados do monitoramento dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Dentre os documentos enviados pela CPRH relativos à **RLO nº 05.10.09.032160-7**, verificou-se cópias dos comprovantes da entrega dos relatórios mensais dos resultados operacionais da ETE referentes aos meses de setembro a dezembro de 2010 e aos meses de janeiro a junho de 2011 e as cópias dos comprovantes da entrega dos relatórios bimestrais do monitoramento dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos relativos aos meses de outubro a dezembro de 2010 e aos meses de janeiro a junho de 2011. Na documentação enviada pela CPRH **não foi observado cópias do relatório fotográfico das condições operacionais relativo ao ano de 2010.**

3. A **RLO de nº 05.11.09.005454-0** foi emitida em 30/09/2011 e com validade até 29/09/2012. Previu 17 exigências, ou seja, seis a mais em relação à licença anterior. Entre as exigências seis são relativas ao monitoramento das atividades e dos padrões ambientais, como; monitoramento da ETE quantos aos parâmetros físico-químicos dos efluentes e monitoramento dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Pelo Processo nº 007253/2011, de 15/07/2011, a ECOPESA AMBIENTAL S/A. solicitou a renovação da **RLO nº 05.10.09.032160-7**. Na ocasião foi entregue o requerimento para o licenciamento, Formulário para Empreendimentos de Tratamento e/ou Disposição de Resíduos Sólidos, comprovante de pagamento da taxa para o licenciamento e cópias dos comprovantes da entrega dos relatórios mensais da ETE e dos relatórios bimestrais do monitoramento dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

As cópias dos comprovantes de entrega dos relatórios mensais dos resultados operacionais da ETE foram relativas aos meses de **setembro a dezembro de 2010** e aos meses de **janeiro a junho de 2011**. Quanto às cópias dos comprovantes de entrega dos relatórios bimestrais do monitoramento dos recursos hídricos superficiais foram relativas aos meses **outubro e dezembro de 2010 e fevereiro, abril e junho de 2011**. Já as cópias dos comprovantes de entrega dos relatórios bimestrais do monitoramento dos recursos hídricos subterrâneos foram relativas aos meses **novembro de 2010 e janeiro, março e**



**maio de 2011.** Na documentação enviada pela CPRH **não foi observado cópias do relatório fotográfico das condições operacionais relativo ao ano de 2010** e nem as cópias de relatório de vistoria ou parecer técnico que são necessários para a concessão da licença ambiental.

Além das exigências citadas em parágrafo anterior, três referiam-se ao envio de relatórios periódicos relativos às ações de monitoramento dos parâmetros ambientais e técnico-operacionais. Foi estabelecido que a ECOPESA AMBIENTAL S/A apresentasse:

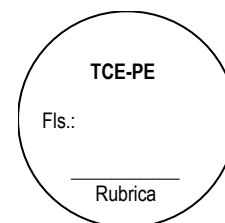
- a) Trimestralmente os resultados do monitoramento da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE), através de certificados de ensaios físico-químicos;
- b) Anualmente relatório com registro fotográfico, firmado pelo responsável técnico da operação no aterro, das condições operacionais e acompanhado dos relatórios de monitoramentos, bem como tais informações: quantidade e tipologia dos resíduos depositados mensalmente, etc.;
- c) Bimestralmente os resultados do monitoramento dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Observa-se que na **RLO nº 05.11.09.005454-0** foram repetidas as exigências da **RLO nº 05.10.09.032160-7** referentes às ações de monitoramento dos parâmetros ambientais e técnico-operacionais que deveriam ser acompanhadas.

Foi fornecida a cópia da comunicação interna nº 06/11 do Sr. RENATO SOUTO da UCFI/STCT para ULI (14/10/11) comunicando que a exigência de nº 15 “*Em um prazo de 90 dias, a empresa deverá apresentar projeto e cronograma para a instalação de um sistema de triagem de resíduos, como uma unidade prévia a disposição no aterro sanitário*” foi retirada. Pois, entendia-se que se estava retirando do poder público a sua responsabilidade pela triagem dos resíduos. Consequentemente foi solicitada a ULI a emissão de nova licença sem a exigência nº 15 anteriormente posta.

4. A **LI de nº 01.14.09.004648-7** foi requerida através do Processo SILIA nº 005003/2014 de 09/04/2014. Por este meio, a ECOPESA AMBIENTAL LTDA solicitou através da correspondência CE Nº 192/2014, apresentando vários “Considerando”, a concessão da LI para a ampliação da CTR Candeias, cuja área corresponde a 40 hectares. Junto com a referida correspondência a empresa licenciada entregou; o requerimento para o licenciamento ambiental; o formulário de empreendimentos para tratamento e disposição de resíduos; e cópias relativas ao boleto pago da taxa para o licenciamento ambiental, a documentação societária e procuração para os devidos fins, ao contrato de locação da área, a certidão do registro do imóvel a ser utilizado, a **RLO nº 05.13.11.004656-6**<sup>15</sup> com validade até 07/11/2014, a **LI nº 01386/2008** em nome da EMLURB com validade até 17/12/2009, a Lei municipal de Jaboatão dos Guararapes nº 0216/2008, a planta da área que seria utilizada, comprovantes de pagamentos relativos às exigências do CONFEA.

<sup>15</sup> Protocolado no SILIA sob nº 013041/2013 de 07/11/2013.



A CPRH também forneceu o relatório de Vistoria nº 024/2014 que subsidiou o Processo SILIA nº 005003/2014. Tendo a ampliação parecer favorável do Sr. JOSÉ ALBERTO RIBEIRO VIANA responsável pelo relatório.

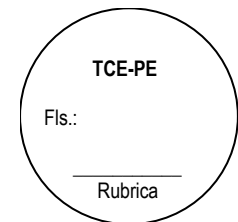
5. A **LI de nº 01.14.09.004648-7** foi emitida em 08/09/2014 e com validade até 08/09/2016. Previu oito exigências, sendo a primeira dividida em cinco condicionantes, as quais; a compensação ambiental, movimentação de terra, supressão de vegetais, uso das águas superficiais e subterrâneas e comprovação que a gleba não estava incluída em zona rural.
6. A **RLO nº 05.14.07.003695-6<sup>16</sup>** foi emitida em 22/07/2014 e com validade até 22/07/2015 e teve o objetivo de conceder regularização ao funcionamento de equipamento para **tratamento de lâmpadas fluorescentes tubulares compactas** de acordo com a ABNT 10.004/2014 (papa-lâmpadas). Foi constituída de seis exigências, entre as quais, duas referiam-se às ações de monitoramento dos parâmetros técnicos e operacionais, que deveriam ser acompanhadas com a elaboração de relatórios periódicos. Para essas exigências foi estabelecido a ECOPESA AMBIENTAL LTDA:
  - a) Enviar semestralmente o relatório com registro fotográfico, firmado pelo responsável técnico do empreendimento além de informações como: quantidade lâmpadas recebidas e tratadas, manifesto de envio dos filtros contaminados para aterro licenciado para tais ocorrências anormais e dificuldades operacionais, procedimento e metodologias que aperfeiçoem o processo, demais informações que julguem necessárias a melhoria contínua e minimização dos impactos ambientais;
  - b) Apresentar juntamente ao relatório exigido no item acima documentação do fabricante e/ou representante do equipamento que comprove a sua eficiência ambiental, preferencialmente fornecida por entidade nacional credenciada para tal finalidade.
7. A **LO nº 03.15.09.004395-1** foi motivada pelo Processo SILIA nº 010511/2015 de 31/07/2015. A licença foi emitida em 02/09/2015 e data de validade até 01/09/2017. A **CPRH não forneceu cópia da aludida licença**. Os dados foram obtidos pelo PNLA.

Para a concessão da licença em epigrafe a ECOPESA AMBIENTAL S.A. apresentou o requerimento para o licenciamento ambiental, o formulário de empreendimentos para tratamento e disposição de resíduos, o boleto pago da taxa para o licenciamento ambiental, Documentação Societária.

A CPRH forneceu o relatório de Vistoria nº 021/2015 da DCFP/UCCS que subsidiou o processo epigrafado acima. Observa-se que a data da vistoria é de 05/08/2015. O relatório consta o parecer favorável para expedição da LO para o funcionamento de **equipamento para tratamento de lâmpadas fluorescentes tubulares compactas** de acordo com a ABNT 10.004/2014 (papa-lâmpadas).

8. A **LO de nº 03.15.05.002060-2 relativa à ampliação da CTR Candeias** foi emitida em 04/05/2015 e com validade até 03/05/2017. Previu 19 exigências, entre essas, cinco são relativas ao monitoramento dos padrões ambientais, como; resultado operacional da ETE

<sup>16</sup> Protocolado no SILIA sob nº 005195/2014 de 11/04/2014.



quantos aos parâmetros físico-químicos dos efluentes e dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

A solicitação da LO foi através do Processo SILIA nº 005372/2015, de 23/04/2015, quando foi entregue o requerimento para o licenciamento, formulário para empreendimentos de tratamento e/ou disposição de resíduos sólidos, comprovante de pagamento da taxa para o licenciamento, documentação societária e procuração, correspondência CE nº 203/2015 relativa ao requerimento da licença operacional, correspondência CE nº 134/2015 relativa ao valor da compensação ambiental, correspondência CE nº 133/2015 sobre a desobrigatoriedade de averbar reserva legal em decorrência da alteração do zoneamento territorial.

**Na documentação enviada pela CPRH não foi observado cópias do relatório fotográfico das condições operacionais relativo ao ano de 2014.**

9. A LO de nº 18.15.09.004404-4<sup>17</sup> foi emitida em 08/09/2015 e com validade até 07/09/2018. Teve a função de regularização da **ampliação da CTR – Candeias**. Previu 15 exigências, entre essas, destaca-se a de número 15 que estabeleceu; o monitoramento da ETE, águas subterrâneas e superficiais, relativo aos padrões ambientais físico-químicos dos efluentes e dos recursos hídricos. A cópia fornecida pela CPRH foi do tipo “Sem validade para o requerente”, portanto, sem as assinaturas dos responsáveis.

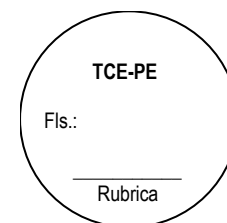
Através do Processo SILIA nº 009836/2015 de 20/07/2015 a ECOPESA AMBIENTAL LTDA pediu a regularização (LP+LI+LO) da ampliação da CTR Candeias relativa a uma área de 40 hectares. Foram entregues junto com a correspondência C.E. nº 228/2015; o projeto executivo, anuência concedida pela Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes, o contrato de locação da área e o 2º Termo Aditivo celebrados com o Grupo Maranhão Empreendimentos e Participações Ltda., o boleto pago da taxa para o licenciamento ambiental, documentação societária, o requerimento para o licenciamento ambiental, o formulário de empreendimentos para tratamento e disposição de resíduos.

A CPRH forneceu a equipe de auditoria o relatório de Vistoria nº 024/2015 que subsidiou o Processo SILIA nº 009836/2015. Também foi fornecido o **Relatório Técnico da UCRU, Vistoria nº 02678/2015**, cuja vistoria foi realizada no dia 05/08/2015. O responsável pelo relatório técnico, Sr. JOSÉ ALBERTO RIBEIRO VIANA, deu parecer favorável para a regularização da ampliação do empreendimento e a expedição da licença de operação.

10. A RLO de nº 05.16.07.003063-7<sup>18</sup> foi emitida em 19/07/2016 e com validade até 19/07/2018. Previu 21 exigências, entre essas, sete são relativas ao monitoramento da ETE e às águas subterrâneas e superficiais (padrões ambientais físico-químicos dos

<sup>17</sup> Protocolado no SILIA sob nº 009836/2015 de 20/07/2015.

<sup>18</sup> Protocolado no SILIA sob nº 007961/2016 de 01/07/2016.



efluentes e dos recursos hídricos). A cópia fornecida pela CPRH foi do tipo “Sem validade para o requerente”, portanto, sem as assinaturas dos responsáveis.

A CPRH forneceu duas correspondências da ECOPESA AMBIENTAL S.A. sendo uma com data de 13/06/2016 e a outra de 17/06/2016. Todas correspondentes ao atendimento das exigências 2, 3, 4 e 5 da **RLO de nº 05.14.11.006027-9** e 15.1 da **LO de nº 18.15.09.004404-4**. A primeira foi relativa aos relatórios da ETE dos meses de **outubro a dezembro de 2015** e a segunda, aos relatórios da ETE dos meses de **janeiro a março de 2016**. A exigência 15.1 refere-se à obrigação da empresa licenciada de apresentar, trimestralmente, resultado de análises semanais de monitoramento da ETE. Os ensaios foram realizados pela QUALITEX Engenharia e Serviços.

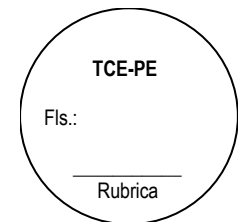
Foi fornecida cópia do Relatório de Vistoria nº 016/2016 da DCFP – UCES, cuja vistoria foi realizada no dia 16/06/2016. Referido documento objetivou tornar as licenças de operação de **números 05.14.11.006027-9 e 18.15.09.004404-4** numa única licença, considerando que as mesmas versam sobre empreendimento único, que na ocasião da ampliação da área da CTR Candeias em mais 40 hectares foi expedida uma licença específica apenas para esta área ampliada, não tendo sido juntada à LO já existente à época da referida ampliação (Processo nº 007961/2016). O responsável pelo relatório técnico, Sr. JOSÉ ALBERTO RIBEIRO VIANA, deu parecer favorável. As exigências postas no relatório epigrafado foram inseridas na **RLO de nº 05.16.07.003063-7**.

Também foi fornecida cópia do **Relatório Técnico da UCRU, Vistoria nº 01824/2016**, cuja vistoria foi realizada no dia 05/07/2016. O objetivo foi o mesmo do Relatório de Vistoria nº 016/2016 da DCFP – UCES. O responsável pelo relatório técnico também foi o Sr. JOSÉ ALBERTO RIBEIRO VIANA, que deu parecer favorável. As exigências postas no relatório epigrafado foram inseridas na **RLO nº 05.16.07.003063-7**.

Nos formulários de empreendimentos para tratamento e disposição de resíduos relativos aos requerimentos para a concessão e renovação das licenças da CTR Candeias não possuem dados sobre identificação e quantidade de resíduos sólidos tratados e dispostos, tamanho da área livre prevista, como também, sem o croqui da localização do empreendimento em relação aos recursos hídricos.

Durante a análise feita nas licenças ambientais fornecidas pela CPRH **não ficou constatado que a ECOPESA AMBIENTAL S.A. cumpriu a condicionante de enviar os relatórios fotográficos relativos aos anos de 2010 a 2015**, firmados pelo responsável técnico, informando as condições operacionais do empreendimento, acompanhados dos relatórios de monitoramento. Esses relatórios anuais deviam conter: quantidade e tipologia dos resíduos depositados mensalmente, ocorrências anormais e dificuldades operacionais, procedimentos ou metodologias que otimizem o processo e outras informações necessárias à melhoria contínua e a minimização dos impactos ambientais.

Na documentação do licenciamento ambiental do equipamento para tratamento de lâmpadas fluorescentes tubulares compactas (papa-lâmpadas) verificou-se que há uma renovação de licença operacional (**RLO nº 05.14.07.003695-6**) emitida em 22/07/2014 (validade até



22/07/2015), que foi anterior a uma Licença de Operação de 02/09/2015 (**LO nº 03.15.09.004395-1**) com o mesmo o objetivo de conceder regularização ao funcionamento do equipamento retro citado. **Ressalta-se que a CPRH não forneceu cópia da LO de nº 03.15.09.004395-1.**

O formulário padrão entregue pela ECOPESA AMBIENTAL S.A. com as informações do novo empreendimento citado no parágrafo anterior (papa-lâmpadas) implantado na área da CTR Candeias não foi preenchido por completo faltando dados sobre; a quantidade de resíduos tratados e dispostos, o valor do investimento, áreas ocupada e livre, como também, a localização do equipamento dentro da planta da CTR Candeias.

A ECOPESA AMBIENTAL S.A entregou atrasada a documentação das exigências 2, 3, 4 e 5 da **RLO de nº 05.14.11.006027-9<sup>19</sup>** relativas aos relatórios da ETE dos meses de **outubro a dezembro de 2015** e da exigência 15.1 da **LO de nº 18.15.09.004404-4**, também concernente aos relatórios da ETE, relativa aos meses de **janeiro a março de 2016**. A exigência 15.1 refere-se à obrigação da empresa licenciada de apresentar, trimestralmente, resultado de análises semanais de monitoramento da ETE. É também necessário informar que as análises realizadas e entregues pela empresa licenciada não são acompanhadas da documentação exigida pelos Conselhos Federais para o exercício profissional dos responsáveis técnicos e das empresas executoras dos serviços técnicos prestados (CREA e CRQ).

Nas licenças emitidas pela CPRH para a operacionalização da CTR Candeias **não foi exigido da ECOPESA AMBIENTAL S.A. que apresentasse a licença ambiental da jazida fornecedora do material utilizado no recobrimento dos resíduos**, já que a extração mineral é atividade impactante ao meio ambiente e que para tal é exigido o licenciamento ambiental.

#### 2.2.2.3. *Incineradores e Autoclaves*

Segundo as informações disponibilizadas pelo PNLA os incineradores recebem da CPRH a tipologia “*transporte, tratamento e disposição de resíduos, incineradores de resíduos de saúde,...*” sob numeração 3.3.1.1.1 e as autoclaves recebem a tipologia “*transporte, tratamento e disposição de resíduos, autoclave para resíduos de serviços de saúde e outros processos...*” sob numeração 3.5.1.1.1. Observou-se que a nomenclatura da tipologia da autoclave muda durante as expedições das licenças ambientais anteriores.

Dentre os registros da CPRH foram escolhidas pela equipe de auditoria dois incineradores localizados nos municípios do Recife e um em Petrolina, sob a responsabilidade da STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA. Já o autoclave escolhido pertence a BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA localizado no município de Pombos.

Após análise da documentação fornecida pela CPRH referente aos processos de licenciamento ambiental dos incineradores e das autoclaves foi observado que:

<sup>19</sup> Emitida em 14/08/2014.



2.2.2.3.1. Incineradores da STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA localizado no bairro da Guabiraba, Recife:

Após verificação no PNLA das licenças disponibilizada pela CPRH junto ao MMA foi elaborado o seguinte quadro abaixo:

**Quadro 3** – Licenças LO e RLO do incinerador

Número Processo	Data Protocolo	Número Licença	Tipo Licença	Data Emissão	Data Vencimento	Dias Decorridos
009054/2008	-	000072/2009 (*)	LO	15-01-2009	15-01-2010	-
013557/2009	14-12-2009	05.10.04.022573-3	RLO	03-05-2010	03-05-2011	140
015075/2010	12-17-2010	05.11.09.005263-8	RLO	20-09-2011	19-09-2012	277
005452/2012	27-04-2012	05.12.11.004748-1	RLO	16-11-2012	16-11-2013	203
006868/2013	29-05-2013	05.14.04.001905-7	RLO	09-04-2014	09-04-2015	315
015345/2014	29-10-2014	05.16.08.003551-6	RLO	01-11-2016	01-11-2018	734

Fonte: Ministério do Meio ambiente, PNLA, 2016.

Obs.: (\*) Não consta no PNLA.

Como transcrito no quadro 3 acima, os períodos de **dias transcorridos para a concessão das licenças superaram os 90 dias**, ou seja, não foi cumprida a determinação da Lei 14.249/2010 para o prazo máximo, a contar da data de protocolo de solicitação de licença ou autorização, para deferir ou indeferir o requerimento. Vale salientar que no PNLA não há informações sobre as licenças prévia e de instalação do empreendimento da STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

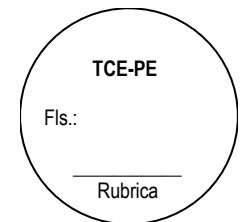
Dentre as licenças ambientais identificadas foram analisadas as seguintes licenças ambientais fornecidas pela CPRH:

1. A **LO de nº 0072/2009** foi emitida em 15/01/2009 e com validade até **15/01/2010**. A solicitação da licença foi protocolada sob nº 9054/2008. Este processo não consta na listagem do PNLA. Na época a empresa licenciada era a SERQUIP – SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES e EQUIPAMENTOS LTDA, que posteriormente passou a ser STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

A tipologia possuía nomenclatura diferente das licenças posteriores e com numeração “3.3.3.1”. A caracterização do empreendimento refere-se a dois tipos de tratamento de resíduos; incineração de RSS e produtos industriais e autoclavagem de RSS. Totalizando 10 exigências.

Na documentação fornecida referente à LO nº 0072/2009 observa-se duas LOs com assinaturas de responsáveis diferentes. Em uma, as assinaturas são do Sr. WALDECI FERREIRA FARIAS FILHO, Diretor de Controle de Fontes Poluidoras, e do Sr. HÉLIO





BURGOS, Coordenador Jurídico, e na outra, as assinaturas são do Sr. NELSON J. MARICEVICH, Diretor de Gestão, Território e Recursos Hídricos e do HÉLIO BURGOS, Coordenador Jurídico. **Ocorreu assim, a concessão em duplicidade.**

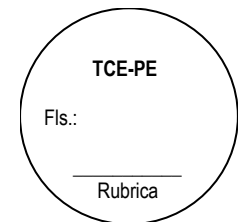
2. A **RLO de nº 05.10.04.022573-3** foi emitida em 03/05/2010 e com validade até 03/05/2011. A CPRH não forneceu o protocolo do SILIA para renovação da LO. Segundo o PNLA, o processo possui numeração 013557/2009 com data de 14/12/2009, porém, este processo consta na listagem do PNLA com tipologia com nomenclatura diferente das demais licenças, mas com numeração igual para incineradores (3.3.1.1.1).

Para a obtenção da **RLO nº 05.10.04.022573-3** a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, na época SERQUIP – SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES e EQUIPAMENTOS LTDA, preencheu formulário padrão da CPRH titulado de “FORMULÁRIO PARA EMPREENDIMENTOS DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS”. **Verifica-se que não há um formulário padrão para incineradores, ou seja, formulário adotado para a tipologia do empreendimento sob análise, sendo apenas um formulário genérico.** Após leitura dos dados do formulário citado, constata-se que os campos 23 e 26 não foram preenchidos: Investimento total e Horário de funcionamento, respectivamente.

Através de correspondência CE nº 003/10, datada de 11/01/2010, a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA enviou o relatório trimestral relativo à exigência “2” das LOs nº 0072/2009 e 0344/2009, correspondente ao período de 01 a 30/09/2009, portanto durante o período da tramitação do processo nº 013557/2009 para a renovação do licenciamento. A exigência “2” correspondia ao envio trimestral de relatório contendo a quantidade, identificação e a procedência dos resíduos incinerados. Após análise da documentação retro citada, observa-se que se trata de uma lista de tipos de resíduos, o que destoa da exigência “7” da LO nº 0072/2009, **pois não constam a quantidade e a procedência dos resíduos incinerados e que também, a empresa licenciada entrega a documentação fora do prazo estabelecido.**

Por meio da correspondência CE nº 008/10, datada de 04/02/2010, a empresa licenciada envia a CPRH o relatório de monitoramento das emissões gasosas e caracterização das cinzas dos incineradores do ano de 2009, conforme a exigência “4” da **LO nº 0072/2009**, portanto, também durante o período da tramitação do processo nº 013557/2009 para a renovação do licenciamento. A exigência “4” correspondia ao envio anual do relatório de monitoramento das emissões gasosas e caracterização das cinzas geradas na incineração dos resíduos a ser elaborado por empresa credenciada. **Entretanto, essa documentação não foi fornecida pela CPRH a equipe de auditoria quando do envio do processo, e sim, apenas, se observa relatórios relativos às ETEs que foram emitidos por empresa contrata pela licenciada.**

Através de correspondência CE nº 010/10, datada de 23/04/2010, a empresa licenciada envia o relatório trimestral referente à exigência “2” das LOs nº 0072/2009 e nº 0344/2009, que correspondia ao envio de relatório trimestral contendo a quantidade, identificação e a procedência dos resíduos incinerados. **Porém o relatório citado é**



**referente ao período de 01 a 31/10/2009, ou seja, de um mês e não de três meses. Como visto, o relatório foi entregue fora do prazo determinado.**

**A RLO de nº 05.10.04.022573-3** teve nove exigências, **entre elas, três são referentes aos incineradores.** Não constam exigências para as atividades de autoclavagem.

Durante a vigência da **RLO nº 05.10.04.022573-3** (03/05/2010), por meio da correspondência CE nº 027/10, datada de 01/10/2010, a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA envia o relatório trimestral para atender a exigência “3” da licença da **RLO nº 05.10.04.022573-3** correspondente ao mês de fevereiro de 2010, entretanto, após analisar a documentação enviada, constata-se que não condiz no que está posto na exigência “3” e sim, com a “1”<sup>20</sup>. Independente do erro, o cumprimento da condicionante é alusivo a um período anterior a **RLO nº 05.10.04.022573-3**, o que demonstra a inadimplência constante das obrigações por parte da empresa licenciada.

A **RLO em epigrafe acima** foi assinada pelo Sr. NELSON J. MARICEVICH, Diretor de Gestão Territorial e Recursos Hídricos, e Sr. FABIO TORRES MENDES REGIS, Supervisor de Licenciamento.

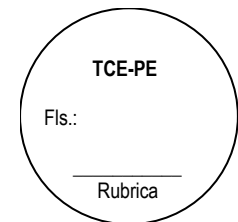
- 3. ARLO de nº 05.11.09.005263-8** foi emitida em 20/09/2011 e com validade até **19/09/2012**, entretanto, não foi enviado o protocolo do requerimento no SILIA para a renovação da licença operacional (Processo nº 015075/2010). Este processo consta na listagem do PNLA com tipologia com nomenclatura diferente, mas com numeração igual para incineradores (3.3.1.1.1). Trata-se de licença ambiental para dois tipos de tratamento de resíduos de saúde e produtos industriais, incineradores e autoclave.

**Não foi possível uma análise mais ampla RLO de nº 05.11.09.005263-8 em decorrência de não ter sido enviado a documentação completa do seu processo (nº 015075/2010).**

- 4. ARLO de nº 05.12.11.004748-1** foi motivada através do Processo SILIA nº 5452/2012, de 27/04/2012. A emissão da RLO ocorreu em 16/11/2012 e com vigência até o dia **16/11/2013**. Portanto, **sendo despendidos 203 dias** para a renovação da licença ambiental.

Para a obtenção da RLO em epigrafe acima a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, preencheu formulário padrão da CPRH titulado de “FORMULÁRIO PARA PREENDIMENTOS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS”. Verifica-se que **não há um formulário padrão para cada tipologia, no caso, incinerador e autoclave, e sim, apenas genérico.** Após leitura dos dados do formulário citado, constata-se que os campos 21 até o 24 não foram preenchidos: Bacia hidrográfica, Despejo, Profundidade do lençol freático e Tipo de solo preliminar, respectivamente. Os campos 27, 30 ao 32 e 34 também estavam em branco: Identificação e quantidade dos resíduos, tratados e/ou dispostos, Investimento total, Área ocupada prevista, Área livre

<sup>20</sup> Enviar trimestralmente à CPRH relatório contendo a identificação, quantidade e procedência dos resíduos coletados.



prevista e Croqui do empreendimento em relação a eventuais captações de água e coleções hídricas, simultaneamente.

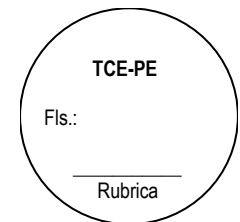
No processo da renovação da LO em epigrafe **não foi identificado qualquer documento técnico emitido pela empresa licenciada**, como por exemplo, relatório operacional com o resumo dos resíduos proveniente da coleta anual, com as ações de monitoramentos e respectivo acervo fotográfico. Apenas foi fornecida documentação referente ao cadastro na CPRH, a regularização fiscal, a situação contratual da empresa e aos emolumentos pagos para a emissão da RLO.

Do protocolo até a concessão da **RLO nº 05.12.11.004748-1** o requerimento passou pelos seguintes órgãos internos da CPRH: UCFI, STCJ, ULI, CJU, SARQ (de 07/05/2012 a 28/11/2012). Entretanto **não se observa na documentação do processo fornecido pela CPRH a existência de análise e parecer técnico sobre a documentação enviada pela empresa e nem de relatório de vistoria, por parte da CPRH**, como elementos subsidiários para a concessão da renovação do licenciamento ambiental. Apenas se observa no processo, através de um despacho, que houve vistoria no local e análise da documentação, sendo o parecer favorável concedido pelo Sr. HOLIDER HALLENDER NOGUEIRA, Analista Ambiental, matrícula nº 279.623-6.

Quanto às exigências contidas na **RLO de nº 05.12.11.004748-1**, a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, através de correspondência datada em **11/07/2013**, envia documentação para a CPRH para atender à exigência “26” (testes químicos e biológicos semanais relativos à esterilização dos resíduos provenientes da autoclavagem). O recebimento pela CPRH da documentação retro citada foi através do Processo nº 9021/2013 de 12/07/2013. Pela exigência “26” a empresa licenciada estava obrigada a enviar trimestralmente os resultados do monitoramento quanto à eficiência do processo de autoclavagem. É observado que os registros dos testes biológicos e químicos correspondem ao período que vai do mês 12/2012 ao mês 06/2013, o que evidencia que a empresa **não cumpriu com a periodicidade exigida pela RLO para envio dos registros dos testes retro citados**. É importante ressaltar que o envio da documentação foi durante o Processo nº 6868/2013, de 29/05/2013, para obtenção da **RLO de nº 05.14.04.001905-7**.

A **RLO nº 05.12.11.004748-1** foi assinada pelo Sr. WALDECI FERREIRA FARIAS FILHO, Diretor de Controle de Fontes Poluidoras, e Sr. FABIO TORRES MENDES REGIS, Supervisor de Licenciamento.

5. A **RLO de nº 05.14.04.001905-7** foi motivada através do processo SILIA nº 6868/2013, de 29/05/2013. A licença foi concedida em 09/04/2014 e esteve **vigente até o dia 09/04/2015**. Para a sua obtenção a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA preencheu formulário padrão da CPRH. Após leitura dos dados do formulário citado, **constata-se que o pedido foi para a renovação da licença de operação de dois incineradores e duas autoclaves** e que os campos 30 ao 32 estavam sem informações, apenas gravados com “N/A”: Investimento total, Área ocupada prevista e Área livre prevista, respectivamente. Já **o croqui do empreendimento não apresenta a distância**



**em relação a captações de água e coleções hídricas** (campo 34). Porém, sabe-se que próximo ao local do empreendimento existe o riacho passarinho.

No Processo nº 006868/2013 foi identificado que STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA entregou cópias do comprovante do pagamento, da licença anterior (05.12.11.004748-1), do Cadastro Técnico Federal, do CNPJ, do Contrato Social e da documentação da pessoa física interessada pela licença da empresa.

Do protocolo até a concessão da **RLO de nº 05.14.04.001905-7** o requerimento passou pelos seguintes órgãos internos da CPRH: UCCS e UCFI. Observou-se que **o processo ficou na UCCS aproximadamente 284 dias devido ao atraso da STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** de atender as exigências e de entregar a documentação pendente para a renovação do licenciamento (de 03/06/2013 a 14/03/2014).

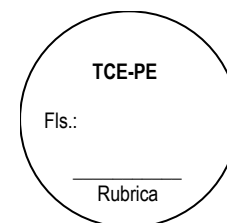
Na folha de despacho o Analista Ambiental Sr. ANTONIUS FEEBURG JUNIOR, matrícula nº 279.792-5, cita três relatórios de vistoria de números 2516/2013, 3179/2013 e 4108/2013. **Na documentação fornecida pela CPRH foi possível identificar o Relatório de Vistoria nº 2507/2013 de 23/07/2013**, o qual tem 37 observações, e que **cuja vistoria foi realizada em 11/07/2013**.

No dia 02/08/2013 é emitido pela Sr. DULCILENE ARAUJO, Gerente da UCCS, uma comunicação a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA (CA UCCS/64/2013) solicitando 23 documentos contendo informações necessárias para a concessão da renovação da licença operacional.

Através do Processo nº 11061/2013, 26/08/2013, a empresa licenciada encaminhou documentação exigidas pela comunicação CA UCCS/64/2013 da CPRH para a concessão da renovação da licença operacional. Observa-se no texto da correspondência enviada pela empresa que houve contestação quanto à exigência por parte da CPRH para o envio do relatório dos resultados do teste físico (Bowie Dick) da autoclave, referente ao período de setembro/2012 e junho/2013, como também, para o envio da ART do responsável técnico do Plano de Emergência, entretanto, na documentação do **processo fornecido pela CPRH não foi constatada a documentação relativa às contestações empreendidas pela licenciada**.

No dia 14/10/2013 a CPRH emitiu outra comunicação, CA UCCS/88/2013, solicitando 12 documentos contendo informações necessárias para a concessão da renovação da licença operacional. Através do Processo nº 014508/2013, 29/10/2013, a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA encaminhou documentação exigidas pela CA UCCS/88/2013 da CPRH para a concessão da renovação da licença operacional e aproveitou para explicar que ocorreram equívocos relativos às placas de alguns veículos quando do preenchimento dos manifestos de transporte, mas que todos os caminhões utilizados são autorizados e licenciados para o transporte dos resíduos.

Na análise documental observa-se que os manifestos apresentados pela empresa licenciada são referentes ao mês de dezembro de 2012 e que as **RLOs nº**



**05.11.09.005263-8 e nº 05.12.11.004748-1** exigiram a apresentação de comprovantes da destinação mensal dos resíduos perigosos e não perigosos para aterro devidamente licenciado ambientalmente, incluindo a relação de resíduos destinados, com quantidade e data de destinação e que o relatório deveria contemplar a destinação dos resíduos da autoclave, cinzas e escórias. **Entretanto, se quando da análise para concessão da nova RLO houve a exigência da apresentação dos comprovantes da destinação final relativos a dezembro de 2012, ou seja, um mês depois da emissão da RLO nº 05.12.11.004748-1, verifica-se assim, que a empresa licenciada não estava cumprindo com as exigências postas na RLO ainda vigente.**

Na CA UCCS/88/2013 é dito *in verbis*:

[...]

3. Cópia do Certificado de Calibração nº 0068/2013 referente a empresa ART CIRURGICA LTDA, emitido pela Tecnoclin Eletrônica Ltda – EPP, não é conclusivo. Desta forma, solicitamos a apresentação de novo certificado de calibração do equipamento ATTEST 3M, o qual deve concluir se o equipamento está ou não apto a realizar a atividade a que se destina. Em tempo, o certificado deverá ser em nome da STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, assim como, deverá ser enviado o registro do laboratório de análise junto ao INMETRO.

[...]

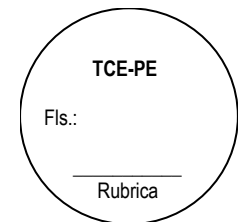
Diante da desconformidade citada acima, a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA informou que o equipamento **3M ATTEST** foi adquirido por comodato e por isso não estando o laudo de calibração em seu nome. Conforme visto na documentação enviada pela CPRH, a data da realização da calibração foi 14/06/2013, ou seja, ainda sob a vigência da **RLO nº 05.12.11.004748-1**.

É importante salientar que, sob o regime de comodato, o responsável pelo equipamento para o devido uso era a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, e, portanto, deveria ser o solicitante da realização dos testes de calibração e com a comprovação através da apresentação da nota de serviço em seu nome pelo pagamento dos serviços prestados.

Pela documentação apresentada observa-se o não cumprimento por parte da empresa licenciada, já que não apresentou o certificado em seu nome, conforme visto na citação da CA UCCS/88/2013, *in verbis*, acima. Analisando a exigência feita pela UCCS e a situação de regime de comodato do equipamento citado considera-se procedente a desconformidade apontada.

A partir da **RLO de nº 05.14.04.001905-7** é feita a exigência da calibração dos equipamentos de monitoramento (exigência 17).

No dia 11/12/2013 foi emitida a comunicação CA UCCS/131/2013 para a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA solicitando documentos relativos aos veículos de transportes dos resíduos e condutores. Através do Processo nº 0090/2014, 06/01/2014, a empresa encaminhou documentação exigidas pela comunicação CA UCCS/131/2013,



como também, esclarecimentos sobre a manutenção de veículos. Na correspondência da empresa observa-se um erro na data, pois é anterior a própria comunicação da CPRH.

Através do Processo nº 003664/2014, de 17/03/2014, a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA encaminhou documentação exigida pela **RLO de nº 05.12.11.004748-1** (exigência 7) relativa a dois relatórios; um relativo a caracterização dos resíduos através de ensaios físico-químicos (Relatório Técnico nº 003520/2013) sendo comparados com a NBR: 10004:04 e o outro relativo as amostragens e análises das emissões gasosas da chaminé do incinerador nº 2 (Relatório Técnico nº 003558/2013) conforme a Resolução CONAMA nº 316/02. A exigência “7” se referia ao envio a cada seis meses do relatório técnico de amostragem isocinética por empresa credenciada contendo o resultado do monitoramento das emissões gasosas dos incineradores.

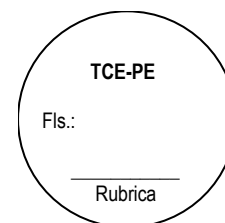
Após analisar os relatórios citados acima, verificou-se que a empresa responsável pelos relatórios foi a QUALITEX ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA contratada pela licenciada. Os referidos relatórios são relativos a outubro (Relatório Técnico nº 003558/2013) e dezembro de 2013<sup>21</sup> (Relatório Técnico nº 003520/2013) e as coletas realizadas nos dias 15 e 16/10/2013 (três coletas para cada relatório). Mas como se constatou na auditoria, os relatórios foram enviados a CPRH apenas em março de 2014. **O que evidencia os atrasos por parte da empresa licenciada no envio de documentos de periodicidade definida nas licenças ambientais concedidas pela CPRH, pois pela vigência da RLO nº 05.12.11.004748-1, estes relatórios deveriam ter sido enviados em novembro de 2013.**

É importante destacar que pela **RLO nº 05.12.11.004748-1** há uma exigência para que a amostragem das emissões gasosas seja acompanhada por técnico da CPRH. Estando a licenciada **obrigada a comunicar previamente ao órgão licenciador quando da realização das medições. Entretanto não se observa documento comprovando a participação de técnico da CPRH nas medições postas nos dois relatórios citados nos parágrafos acima.**

A **RLO nº 05.14.04.001905-7** foi assinada pelo Sr. WALDECI FERREIRA FARIAS FILHO, Diretor de Controle de Fontes Poluidoras, e Sr. FABIO TORRES MENDES REGIS, Supervisor de Licenciamento.

6. A **RLO de nº 05.16.08.003551-6** foi motivada através do Processo nº 015345/2014, de 29/10/2014. Entretanto, a CPRH entrega dois documentos como sendo a renovação concedida; a primeira RLO enviada consta que foi **concedida em 27/09/2016 e vigência até o dia 27/09/2018**; na segunda renovação consta que foi **emitida em 01/11/2016 e com validade até 01/11/2018**. Como visto, os documentos possuem datas distintas. Outro detalhe é que a primeira possui uma marca com timbre “Sem validade para o requerente”, o que não atende a solicitação deste Tribunal de Contas, e a segunda possui um “Código de Autenticação” referente a uma assinatura digital, mas sem ter o nome do responsável pela emissão e, portanto, em ambas as renovações enviadas não constam as assinaturas dos responsáveis pela concessão.

<sup>21</sup> Os relatórios dos ensaios são de 10/12/2013.



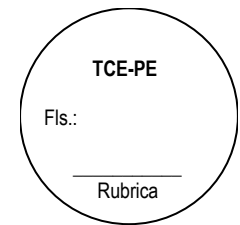
Fazendo parte da documentação relativa à **RLO de nº 05.16.08.003551-6** foram fornecidos cinco relatórios de vistoria, **contudo nenhum possui a assinatura do responsável pela vistoria**, o que não permite provar a sua validade. Foram os seguintes relatórios entregues pela CPRH:

1. Nº 01102/2015 (23/04/2015): Foi narrado que havia descumprimento da exigência “22” da Licença de Operação nº 05.14.04.001905-7, que é relativa aos manifestos de transporte de resíduos. Segundo o relatório de vistoria foi expedido auto de infração de nº 00440/2015 **sem, entretanto, revelar os valores imputados;**
2. Nº 01527/2015 (21/05/2015): Consta no documento que vários autos de infração foram emitidos em decorrência de irregularidades e por não atendimento das exigências postas na RLO nº 05.14.04.001905-7 (nº 00584/2015, 00585/2015, 00586/2015, 00587/2015, 00588/2015, 00589/2015). **O total apontado nos autos de infração correspondeu a R\$ 16.157,42;**
3. Nº 01712/2015 (05/06/2015): É citada a reincidência de irregularidades referente ao transporte. Sendo emitidos vários autos de infração (nº 00676, 00677, 00678, 00679, 00680, 00681, 00682 e 00683/2015) **sem, entretanto, revelar os valores imputados;**
4. Nº 02026/2015 (01/07/2015): Foi verificado que veículos estavam operando sem a licença de operação e conseqüentemente foi emitido o auto de infração nº 00753/2015, **sem, entretanto, revelar os valores imputados;**
5. Nº 02083/2015 (08/08/2015): Foram feitas observações e exigências relativas às ETEs e aos incineradores.

A **LO nº 05.16.08.003551-6** possui 42 exigências, ou seja, quatro a menos que a licença anterior, **RLO nº 05.14.04.001905-7**. Foi considerada para a análise nesta auditoria a cópia com a autenticação da assinatura digital sob a numeração GX3890GH6.

Na documentação entregue no momento do requerimento da licença ambiental há um formulário padrão da CPRH que deve ser preenchido pelo empreendedor. Entretanto incineradores e autoclaves são equipamentos distintos tanto na sua concepção técnica e funcional, como também, em relação aos seus efeitos ao meio ambiente, ou seja, **os formulários deveriam ser distintos**. Contendo campos (informações) específicos para a tipologia do empreendimento sob análise e não apenas genérico, o que auxiliaria na análise dos processos. **Outro problema quanto aos formulários é que os preenchimentos dos campos nem sempre são completados pelo empreendedor.**

Dentre os documentos fornecidos se observou **duas licenças operacionais com uma mesma numeração que foi o caso da LO nº 0072/2009**, as quais possuem responsáveis distintos pelas suas emissões. As licenças possuem as mesmas datas de emissão e de validade. Entretanto, **não foi encontrado documento cancelando uma das duas**. O que demonstra a falta de controle da CPRH na administração dos processos de licenciamento ambiental e trazendo insegurança jurídica quanto à validade das licenças operacionais emitidas em duplicidade.



A análise feita nas licenças ambientais fornecidas pela CPRH constatou que a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA descumpriu por várias vezes os prazos para apresentação dos documentos exigidos nas licenças ambientais, motivo este que atrasou as emissões das licenças de renovação, como discorrido nos parágrafos acima. Entretanto, nos registros documentais, não foram identificadas sanções da CPRH para com a empresa licenciada quanto ao inadimplemento de algumas exigências das licenças ambientais. O que beneficiou a empresa licenciada diante das irregularidades praticadas por ela.

Quanto às irregularidades, apenas em um relatório de vistoria, dos cinco emitidos durante a análise do requerimento que resultou na **RLO de nº 05.16.08.003551-6**, foi verificado o valor de multa. É necessário que tais documentos quando propuserem multa constem os valores imputados. Vale salientar que a licença retro citada e os respectivos relatórios de vistorias fornecidos pela CPRH não possuem as assinaturas dos responsáveis pelas suas emissões, ou seja, são apócrifos, sem validade.

Há necessidade que os documentos entregues pela STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA que exijam responsabilização técnica por profissionais regulamentados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) possuam as Anotações de Acervo Técnico (ARTs) de cada responsável técnico como preconiza o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do referido Conselho Federal que determina que:

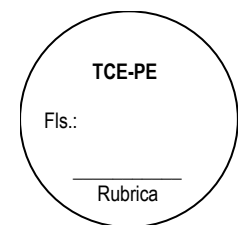
“Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade”.

O texto da resolução do CONFEA é consubstanciado pelo art. 1º da Lei nº 6.496, de 07/12/1977 que estabelece que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”. Ressalta-se que outros Conselhos Federais também exigem responsabilização técnica registrada, como o Conselho Federal de Química (CRQ), o que deve ser atendido.

Os testes obrigatórios por norma técnica e exigidos na licença ambiental vigente (teste de queima dos incineradores, calibração das autoclaves, caracterização de resíduos, amostragem das emissões gasosas, etc.) devem ser acompanhados por técnico capacitado da CPRH para que se tenha o atesto da veracidade das suas realizações. E que toda documentação exigida também seja entregue nos prazos previstos na licença ambiental vigente e que os relatórios e laudos dos equipamentos, realizados por terceiros, tenha a empresa licenciada como a contratante (cliente).

Em decorrência da falta de controle dos processos de licenciamento emitidos, monitorados e fiscalizados pela CPRH, a equipe de auditoria não teve acesso a documentação que compôs o processo que concedeu a emissão da **RLO de nº 05.11.09.005263-8**. Impedindo uma análise sobre a renovação do licenciamento. A dificuldade de apresentar os documentos que compuseram os processos requeridos pela equipe de auditoria é relativa à ausência da classificação de documentos gerados dentro da CPRH. É importante frisar que a classificação é





um procedimento da gestão documental que possibilita um maior controle da documentação recebida e produzida e conseqüentemente a um acesso rápido a informação dentro da instituição. Portanto, **é necessário que a CPRH implemente uma gestão dos seus documentos que são públicos.**

No dia 22/08/2016 a equipe de auditoria acompanhada pelo Sr. ANTONIUS FEEBURG JUNIOR, Gerente da Unidade de Controle de Comércio e Serviços – UCCS, e mais dois técnicos da CPRH, e gerentes da empresa realizou uma vistoria às instalações da STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA localizada no bairro da Guabiraba do município do Recife.

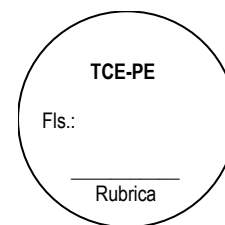
Na ocasião da visita a equipe de auditoria solicitou ao representante da empresa a licença ambiental vigente, mas foi informada que **a RLO estava ainda em análise por pendências.** Também foi solicitada a apresentação do Plano de Queima dos incineradores, **mas a empresa não tinha no local cópia impressa.** Segundo informações dos funcionários da STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, cópias foram enviadas a CPRH. Como documentação presente no local foram **apresentados os relatórios técnicos das amostragens isocinéticas** que são realizados por empresa terceirizada.

Durante a vistoria observou-se que os locais pra estocagens dos RSS estão bem definidos na planta da empresa. Para elaboração do relatório dos resíduos hospitalares e industriais coletados e tratados as bombonas são identificadas por clientes sendo feito a medição por peso ou por bombonas.

Foi constatado que para o tratamento dos RSS a empresa utiliza também autoclaves aplicando-se ciclos de 40 minutos pra a esterilização dos resíduos. Um ciclo completo de esterilização constitui-se basicamente de três etapas: Aquecimento, Esterilização e Secagem, podendo após a realização das três etapas completas, dizer que a esterilização foi completa. Segundo informações dos funcionários da empresa, a fase de esterilização leva 20 minutos. As autoclaves são submetidas a testes biológicos semanalmente e diariamente, químicos e físicos como, por exemplo, a verificação da temperatura.

A empresa possui duas Estações de Tratamento de Efluentes – ETE sendo uma para tratamento das águas servidas (banheiro, copa, etc.) e da lavagem das bombonas, denominada de ETE 1, e outra para águas provenientes das autoclaves denominada ETE 2. O processo de tratamento da ETE 1 é o biológico e o da ETE 2, o químico (peróxido de hidrogênio, raio ultravioleta e aplicação de ozônio). Há uma empresa terceirizada responsável pelos os testes químicos e biológicos dos efluentes tratados (padrão de qualidade do tratamento).

Os materiais resultantes dos tratamentos dos RSS realizados pelos incineradores e pelos as autoclaves são destinados a Central de Resíduos Igarassu.



2.2.2.3.2. Incinerador da STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA localizado no Distrito Industrial de Petrolina:

Após verificação no PNLA das licenças disponibilizada pela CPRH junto ao MMA foi elaborado o seguinte quadro abaixo:

**Quadro 4** – Licenças ambientais do incinerador de Petrolina

Número Processo	Data Protocolo	Número Licença	Tipo Licença	Data Emissão	Data Vencimento	Dias Decorridos
006186/2008	-	000344/2009	LO	20/02/2009	20/02/2010.	-
001039/2010	28/01/2010	05.12.05.001970-8	RLO	15/05/2012	15/11/2012	838
010292/2012	06/08/2012	05.14.08.004428-6	RLO	28/08/2014	09/09/2015	752

Fonte: Ministério do Meio ambiente, PNLA, 2016.

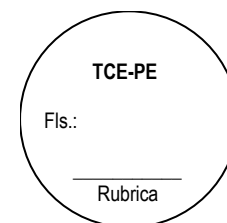
Como transcrito no quadro 4 acima, **os períodos de dias transcorridos para a concessão das licenças superaram os 90 dias**, portanto, a CPRH não cumpriu o prazo máximo conforme a determinação da Lei nº 14.249/2010, a contar da data do protocolo de solicitação de licença ou autorização, para deferir ou indeferir o requerimento de licenciamento ambiental. Vale salientar que no PNLA não há informações sobre as LP e LI do empreendimento da STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, localizado no município de Petrolina.

Dentre as licenças ambientais enviadas pela CPRH foram analisadas as seguintes:

1. A **LO de nº 000344/2009** foi emitida em 20/02/2009 e com validade até 20/02/2010. A solicitação da licença foi protocolada sob nº 006186/2008. Este processo não consta na listagem do PNLA. Na época a empresa licenciada era a SERQUIP – SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES e EQUIPAMENTOS LTDA, que posteriormente passou a ser STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

A tipologia teve uma nomenclatura diferente das licenças posteriores, recebendo a numeração 3.3.1.1-7.5. A caracterização do empreendimento refere-se ao tratamento de RSS e produtos industriais por incineração. Na ocasião foram feitas cinco exigências para a continuidade do licenciamento.

Na documentação apresentada observa-se o relatório de vistoria nº 17/09 para a concessão da renovação do licenciamento relativa ao Processo sob nº 006186/2008. O referido relatório é datado de **23/01/2009**, cuja vistoria foi realizada em **30/07/2008**. Como visto, o relatório só foi **emitido 177 dias após a vistoria**. Segundo descrição no relatório, a demora foi decorrente dos questionamentos e debates para a definição dos resíduos que seriam autorizados para incineração.



O Relatório Vistoria nº 17/09 foi da responsabilidade do DCFP/GCI da CPRH, **entretanto, não se observa as assinaturas e nem identificações dos responsáveis pela vistoria e pelo relatório de vistoria. Houve apenas cinco exigências, um número bem abaixo das exigências atuais para o licenciamento de incineradores.**

As exigências do relatório de vistoria foram postas na **RLO nº 000344/2009**. É importante destacar que, apesar da sua importância, não houve a exigência para construção de uma ETE para o tratamento das águas provenientes da lavagem das bombonas, recipientes onde são acondicionados os RSS e pela função, contendo alto grau de contaminação.

Através de correspondência CE nº 004/10, datada de 27/01/2010, a SERQUIP – SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES e EQUIPAMENTOS LTDA pediu para corrigir o código da tipologia constante na LO nº 00344/2009 de 3.3.1.1-7.5 para 3.3.3.1.1-7.5

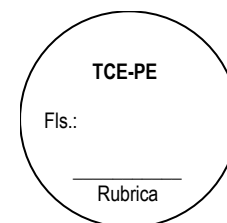
A **RLO nº 000344/2009** foi assinada pelo Sr. WALDECI FERREIRA FARIAS FILHO, Diretor de Controle de Fontes Poluidoras, e Sr. HÉLIO BURGOS, Coordenador Jurídico.

2. A **RLO de nº 05.12.05.001970-8** foi emitida em 15/05/2012 e com validade até 15/11/2012. A solicitação da licença foi protocolada sob nº 001039/2010 de 28/01/2010. Na época a empresa licenciada era a SERQUIP – SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES e EQUIPAMENTOS LTDA, que posteriormente passou a ser STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Na caracterização da licença em epígrafe a tipologia possuía nomenclatura diferente da correspondente a numeração 3.3.3.1. (Transporte, tratamento, disposição de resíduos, incineradores de resíduos de saúde,...). Apesar da empresa licenciada também faz queima de resíduos industriais.

A **RLO de nº 05.12.05.001970-8** teve 10 exigências com seis referentes à apresentação de documentos junto a CPRH. Dentre as exigências destacam-se as que determinavam; a apresentação do plano de desativação do incinerador em ativação, conforme resolução CONAMA nº 316/2002 e o respectivo requerimento para o licenciamento ambiental do novo incinerador. Todas essas com 30 dias para sua efetivação.

Para a obtenção da **RLO nº 05.12.05.001970-8** a SERQUIP – SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES e EQUIPAMENTOS LTDA, preencheu formulário padrão da CPRH titulado de “FORMULÁRIO PARA EMPREENDIMENTOS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS”. Como já citado neste relatório não há um formulário padrão para incineradores, sendo genérico. Os campos 16, 20, 22 ao 24 do formulário não foram preenchidos, respectivamente: Tipo de tratamento e/ou disposição pretendido, Corpo receptor, Despejo (m<sup>3</sup>/dia), Profundidade do lençol freático, Tipo de solo preliminar. Como também, os campos 28, 30, 31, 32 e 34: Sistema de disposição e/ou tratamento, números de empregados previstos, Investimento total em reais (R\$), Área ocupada prevista, Área livre prevista e Croqui de localização do empreendimento em relação a eventuais captações de água e coleções hídricas, respectivamente.



Através de correspondência CE nº 011/11, datada de 31/05/2011, posta no Processo sob nº 001039/2010, a empresa licenciada pediu para inserir o veículo de placa KJT – 7579 e excluir o veículo da placa KKE – 2268 da renovação do licenciamento ambiental. Apesar do carimbo da assinatura ser da SERQUIP – SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES e EQUIPAMENTOS LTDA, o timbre do papel da comunicação era da STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA<sup>22</sup>.

Por meio da correspondência CE nº 012/11, datada de 02/06/2011, a SERQUIP – SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES e EQUIPAMENTOS LTDA pediu para inserir o veículo de placa KII 2481 na renovação do licenciamento sob o Processo nº 001039/2010. Apesar do carimbo da assinatura ser da SERQUIP – SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES e EQUIPAMENTOS LTDA, o timbre do papel da comunicação era da STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA<sup>23</sup>.

Por uma correspondência sem identificação/numeração, datada de 06/10/2011, a SERQUIP – SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES e EQUIPAMENTOS LTDA comunica o envio do relatório contendo quantidade, identificação e a procedência dos resíduos incinerados relativo ao período de janeiro de 2010 a junho de 2011. O envio foi para atender a exigência “3” da **LO nº 000344/2009**. Entretanto, o que se verifica são planilhas relativas a 18 meses contendo o nome do cliente, nº de bombonas, a capacidade, o volume e o município originário. **Observa-se, portanto, que a empresa licenciada não cumpriu com o prazo determinado pela LO nº 000344/2009 que era trimestral para o envio dos relatórios.** Apesar do carimbo da assinatura ser da SERQUIP – SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES e EQUIPAMENTOS LTDA, o timbre do papel da comunicação era da STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA<sup>24</sup>.

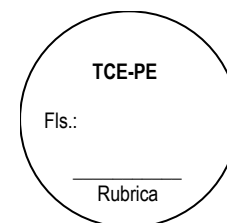
Através de correspondência sem identificação/numeração, com datada de **11/10/2011**, a SERQUIP – SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES e EQUIPAMENTOS LTDA protocolou documentação para atender a exigência “1” da **LO nº 000344/2009**. Foram entregues as plantas do projeto de drenagem e as cópias de certificados de autorização para o transporte de resíduos perigosos dos motoristas da unidade de Petrolina, que foram relativas a dois motoristas. O projeto de drenagem corresponde à instalação hidrossanitária da área de lavagem das bombonas. Em destaque a previsão da construção do tanque de captação de toda água residual descartada no galpão industrial da unidade de Petrolina. No projeto é previsto que a água residual do tanque deveria ser destinada ao incinerador com o objetivo que o efluente não tivesse contato com o solo ou meio ambiente.

No Relatório de Vistoria nº 17/09, já citado anteriormente neste relatório, relativo ao Processo sob nº 006186/2008, que concedeu a **LO nº 0344/2009**, exigiu-se a apresentação de uma planta que especificasse a destinação do efluente da lavagem das bombonas. É importante destacar que o relatório retro citado é datado de **23/01/2009**, mas só em 11/10/2011 **a empresa licenciada atendeu a exigência, ou seja, 991 dias depois**

<sup>22</sup> Processo nº 005385/2011 do SILIA.

<sup>23</sup> Processo nº 005525/2011 do SILIA.

<sup>24</sup> Processo nº 011016/2011 do SILIA.



**da emissão do relatório de vistoria, isso sem considerar que o relatório de vistoria só foi emitido 177 dias após a vistoria. Portanto, a empresa licenciada não cumpriu com o prazo determinado pela LO nº 0344/2009.** Apesar do carimbo da assinatura ser da SERQUIP – SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES e EQUIPAMENTOS LTDA, o timbre do papel da comunicação era da STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA<sup>25</sup>.

Através de correspondência sem identificação/numeração, datada de 30/01/2012, a SERQUIP – SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES e EQUIPAMENTOS LTDA comunica o envio do relatório contendo quantidade, identificação e a procedência dos resíduos incinerados relativo ao 4º trimestre de 2011. O envio foi para atender a exigência “3” da LO nº 000344/2009. **Entretanto, o que se verifica são três planilhas relativas aos meses do último quadrimestre de 2011 contendo o nome do cliente, nº de bombonas, a capacidade, o volume e o município originário**<sup>26</sup>. Apesar do carimbo da assinatura ser da SERQUIP – SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES e EQUIPAMENTOS LTDA, o timbre do papel da comunicação era da STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Por meio de correspondência sem identificação/numeração, datada de 29/02/2012, a SERQUIP – SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES e EQUIPAMENTOS LTDA comunica que haveria alterações na planta das instalações onde fica o incinerador, as quais: substituição do incinerador, implantação de autoclave e reformas nas instalações prediais. As alterações, segundo a empresa licenciada, tinham o objetivo de proporcionar um tratamento mais adequado para cada tipo de resíduos. O prazo previsto para conclusão das atividades mencionadas na correspondência seria 30/09/2012.

A **RLO nº 05.12.05.001970-8** foi assinada pelo Sr. WALDECI FERREIRA FARIAS FILHO, Diretor de Controle de Fontes Poluidoras, e Sr. FABIO TORRES MENDES REGIS, Supervisor de Licenciamento.

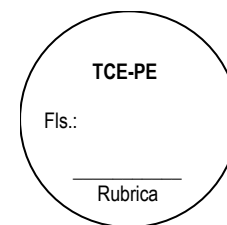
3. A **RLO de nº 05.14.08.004428-6** foi emitida em 28/04/2014 e com validade até 09/09/2015. A solicitação da renovação da licença foi protocolada sob o nº 010292/2013 de 06/08/2012<sup>27</sup>. Na época a empresa licenciada a SERQUIP – SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES e EQUIPAMENTOS LTDA já tinha mudado o nome para STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Na caracterização da licença em epigrafe teve como tipologia da atividade principal a coleta, transporte e incineração de resíduos hospitalares e industriais com numeração 3.3.1. Foram estabelecidas 27 (vinte e sete) exigências, entretanto, as “2” e “3” são idênticas. Observa-se que em relação à licença anterior houve um incremento nas exigências. Dentre as novas exigências, destaca-se a relativa a apresentação do projeto de uma ETE destinada ao tratamento dos efluentes provenientes da lavagem das bombonas e do lavador dos gases conforme Norma Técnica 2.005 da CPRH.

<sup>25</sup> Processo nº 011194/2011 do SILIA.

<sup>26</sup> Processo nº 001288/2012 do SILIA.

<sup>27</sup> No SILIA a numeração dada ao procedimento de solicitação de licenciamento é denominada “processo” em vez de protocolo.



Para a obtenção da **RLO nº 05.14.08.004428-6** a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA preencheu formulário padrão da CPRH titulado de “FORMULÁRIO PARA EMPREENDIMENTOS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS”. Após leitura dos dados do formulário citado, constata-se que os campos 20 ao 25 não foram preenchidos: Corpo receptor, Bacia hidrográfica, Despejo (m<sup>3</sup>/dia), Profundidade do lençol freático, Tipo de solo preliminar e Destino dos resíduos líquidos. Também os campos 27 ao 32 e 34 não foram preenchidos: Identificação e quantidade resíduos sólidos tratados e/ou dispostos, Sistema de disposição e/ou tratamento, números de empregados previstos, Investimento total em R\$, Área ocupada prevista, Área livre prevista e Croqui de localização do empreendimento em relação a eventuais captações de água e coleções hídricas, respectivamente.

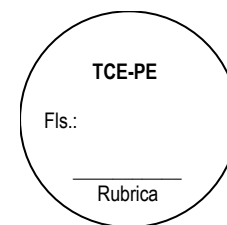
No Processo SILIA nº 010291/2012 fornecido pela CPRH apenas se constata como documentação a alteração contratual da empresa da licenciada. Não se observa a existência de análise e parecer técnico sobre a documentação enviada pela empresa e nem de relatório de vistoria, por parte da Agência Ambiental, como elementos subsidiários para a concessão da renovação do licenciamento ambiental.

A **RLO nº 05.14.08.004428-6** foi assinada pelo Sr. WALDECI FERREIRA FARIAS FILHO, Diretor de Controle de Fontes Poluidoras, e Sr. FABIO TORRES MENDES REGIS, Supervisor de Licenciamento. Entretanto.

Pelo Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH nº 24/2016, protocolado na CPRH em 14/10/2016, foi solicitada a RLO vigente e o seu respectivo processo de concessão, inclusive os relatórios de vistoria e pareceres para a concessão RLO, mas até a conclusão deste relatório de auditoria não foi fornecida, o que subentende que a **RLO nº 05.14.08.004428-6** ainda se encontrava em vigor na data do pedido da equipe de auditoria.

Como foi arrazoado nas sínteses das licenças analisadas nos parágrafos superiores, ao contrário do que foi exigido inicialmente para a LO dos incineradores instalados na cidade do Recife, que são do mesmo empreendedor, **a CPRH não determinou na RLO nº 000344/2009a construção de uma ETE para o tratamento dos efluentes provenientes de todo o processo de tratamento dos resíduos (saúde e industriais)**. Inicialmente apenas foi exigido um projeto de drenagem da área de lavagem das bombonas com a previsão de um tanque de captação de toda água residual descartada no galpão industrial. Toda água residual do tanque seria destinada ao incinerador com o objetivo que o efluente não tenha contato com o solo ou meio ambiente. Como visto, não houve preocupação com águas provenientes da lavagem das bombonas extremamente contaminantes.

Apenas na **RLO de nº 05.14.08.004428-6** emitida em 28/04/2014 a CPRH passa a exigir a construção de uma ETE para o tratamento dos efluentes provenientes da lavagem das bombonas e do lavador dos gases conforme sua Norma Técnica 2.005. Portanto, depois de mais de cinco anos da emissão da **LO de nº 000344/2009** (20/02/2009) foi exigido que o empreendimento possuísse um sistema de tratamento de efluentes. O que veio beneficiar a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA e colocando em risco o meio ambiente e os trabalhadores do tratamento dos resíduos.



Outras ausências foram constatadas na **LO nº 000344/2009**, como não exigir: Plano de Queima do incinerador, relatórios da caracterização de resíduos de saúde e industriais, que parte dos resíduos do Grupo A4 deveria ser submetida a tratamento idêntico ao do Grupo A3 conforme CONAMA nº 358/2005, os manifestos de transporte de resíduos e os respectivos tickets de recebimento do resíduo no aterro sanitário, entre outras. Observa-se assim, que a **LO nº 000344/2009** previu poucas exigências e de baixa complexidade.

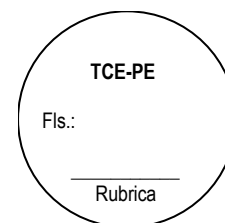
No formulário padrão da CPRH “FORMULÁRIO PARA EMPREENDIMENTOS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS”, que deve ser preenchido e entregue pelo empreendedor no protocolo do pedido de licenciamento ambiental, é de constituição genérica. Entretanto incineradores são equipamentos distintos de outros utilizados no tratamento de resíduos de serviços de saúde tanto na sua concepção técnica e funcional, como também, em relação aos seus efeitos ao meio ambiente, ou seja, os formulários deveriam ser distintos conforme a tipologia (incineradores, autoclaves, etc.). Portanto, cada um adotados de campos (informações) específicos para a tipologia do empreendimento sob análise. O que auxiliaria na análise dos processos para o licenciamento ambiental. Outro problema quanto aos formulários, é que os seus campos nem sempre são preenchidos pelo empreendedor, como foi observado nos processos das RLOs do incinerador instalado em Petrolina e que simplesmente foram ignorados pela CPRH.

A STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA descumpriu por várias vezes os prazos para apresentação dos documentos exigidos nas licenças ambientais, motivo este que atrasou as emissões das licenças de renovação. Como nos processos de licenciamento ambiental dos incineradores instalados no Recife, não foram identificadas sanções da CPRH para com a empresa licenciada quanto ao inadimplemento de algumas exigências. Como exemplo, ressalta-se a exigência da **LO nº 000344/2009**, quanto à apresentação de uma planta que especificasse a destinação do efluente da lavagem das bombonas, cujo relatório de vistoria é de **23/01/2009**, mas só em 11/10/2011 a exigência foi atendida, ou seja, **991 dias depois da emissão do relatório de vistoria**.

Desde a **RLO de nº 05.12.05.001970-8** foi determinado a apresentação do Plano de Desativação do incinerador em ativação, conforme resolução CONAMA nº 316/2002 e o respectivo requerimento para o licenciamento ambiental do novo incinerador. Os relatórios de vistorias realizados por técnicos da CPRH já recomendavam o que foi posto na **RLO de nº 05.12.05.001970-8**. Entretanto, a até **RLO de nº 05.14.08.004428-6** emitida em 28/04/2014 a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA não tinha cumprindo. Salienta-se que o prazo dado foi de 30 dias para a apresentação do plano e para entrada do requerimento de licenciamento ambiental do novo incinerador.

Quanto às irregularidades nos atrasos e na inexecução de algumas exigências, **não foram observados na análise dos licenciamentos a imputação de multas através de auto de infração**. A apuração e punição por infrações à legislação ambiental tem início com a lavratura do auto de infração<sup>28</sup>. É necessário que os relatórios de vistorias para a análise da concessão do licenciamento cite quais as irregularidades encontradas e quais são passíveis de aplicação de

<sup>28</sup> Art. 44 da Lei nº 14.249/2010.



sanções e que consequentemente, ocorra a emissão do auto de infração para o devido processo administrativo.

A CPRH deve criar mecanismos de controle e cobrança para que toda documentação exigida nas licenças ambientais sejam entregues nos prazos previstos e que os testes obrigatórios por norma técnica e exigidos na licença ambiental (teste de queima dos incineradores, caracterização de resíduos, amostragem das emissões gasosas, etc.) sejam acompanhados por técnico capacitado da CPRH para que se tenha o atesto da veracidade das suas realizações. É imprescindível que os documentos que exijam responsabilização técnica possuam as ARTs de cada responsável técnico como preconiza a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e que os relatórios e laudos dos equipamentos, realizados por terceiros, tenha a empresa licenciada como a contratante (cliente).

A leniência por parte da CPRH, quanto às infrações cometidas contra as licenças ambientais e das normas técnicas, apenas só beneficiou a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA diante das irregularidades praticadas. Expondo assim, ao risco, o meio ambiente e os trabalhadores que operam o tratamento dos resíduos.

Em decorrência da falta de controle dos processos de licenciamento emitidos, monitorados e fiscalizados pela CPRH, a equipe de auditoria não teve acesso à documentação que compôs a concessão da RLO de nº 05.14.08.004428-6, pois foi fornecido pela CPRH apenas a documentação a alteração contratual da empresa da licenciada. Não se observa a existência de análise e parecer técnico sobre a documentação enviada pela empresa e nem de relatório de vistoria, por parte da Agência Ambiental, como elementos subsidiários para a concessão da renovação do licenciamento ambiental.

A partir da RLO de nº 05.14.08.004428-6, com validade até 09/09/2015, observa-se que os padrões de exigências ficam mais amplos, entretanto como não foi fornecida a RLO vigente até a conclusão deste relatório, assim, não foi possível verificar se houve alterações significativas nas exigências ambientais.

A dificuldade que a CPRH teve para enviar para a equipe de auditoria os documentos que compuseram os processos analisados demonstra à ausência da classificação de documentos gerados dentro da CPRH. É importante frisar que a classificação é um procedimento da gestão documental que possibilita um maior controle da documentação recebida e produzida e consequentemente, a um acesso rápido a informação dentro da instituição. Portanto, é necessário que a CPRH implemente uma gestão dos seus documentos, que são públicos.

#### 2.2.2.3.3. Autoclaves da BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA localizados no município de Pombos:

Após verificação no PNLA das licenças disponibilizada pela CPRH junto ao MMA foi elaborado o seguinte quadro abaixo:





**Quadro 5** – Licenças LO e RLO dos autoclaves da Brascon Gestão Ambiental Ltda

Número Processo	Data Protocolo	Número Licença	Tipo Licença	Data Emissão	Data Vencimento	Dias Decorridos
003845/2010	06/04/2010	02.10.08.031150-1	LP	26/08/2010	26/08/2011	<b>142</b>
011569/2010	23/09/2010	01.11.01.000906-5	LI	26/01/2011	26/01/2012	<b>125</b>
006183/2011	22/06/2011	03.11.08.004763-3	LO	18/08/2011	17/08/2012	<b>57</b>
006503/2012	21/05/2012	<b>05.12.08.003411-5</b>	RLO	21/08/2012	21/08/2013	<b>92</b>
005364/2013	30/04/2013	<b>05.14.04.001814-2</b>	RLO	07/04/2014	07/04/2015	<b>342</b>
017385/2014	05/12/2014	05.15.12.006297-0	RLO	13/01/2016	12/01/2018	<b>404</b>

FONTE: Ministério do Meio Ambiente, PNLA, out/16.

No quadro 5 acima, **constata-se que CPRH não cumpriu com o prazo máximo de 90 dias para as concessões ambientais**, a contar das datas dos protocolos das solicitações, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.249/2010, com exceção da **LO nº 03.11.08.004763-3**.

Quando da solicitação da documentação necessária aos trabalhos de auditoria, **a CPRH não encaminhou qualquer documento que aludisse a LO de nº 03.11.08.004763-3**, incluída no PNLA. Apesar de ser reiterado o pedido pelo OFÍCIO CCE/NAE/GEAP\_CPRH nº 07/2016, de 11/08/2016, protocolado na CPRH em 12/08/2016, a documentação não foi enviada até o momento da finalização deste relatório de auditoria.

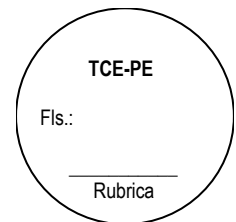
Dentre as licenças ambientais identificadas e fornecidas foram analisadas as seguintes:

1. A **RLO de nº 05.12.08.003411-5** foi emitida em 21/08/2012 e com validade até 21/08/2013. A solicitação da licença foi protocolada sob nº 006503/2012 no SILIA. A tipologia recebeu a numeração 3.5.1.1.1, cuja caracterização do empreendimento referiu-se a autoclave de RSS e outros processos de inertização.

Foram feitas 18 exigências para o cumprimento do licenciamento ambiental. Entretanto, **não houve exigências**, por exemplo, **para apresentação de relatórios** (manifestos de transporte, tratamento de efluentes, gerador de resíduos, etc.), **desinfecção da bombonas**, **licenças e inspeções veiculares**.

No requerimento para a renovação do licenciamento foram verificados o contrato social e licenças ambientais da referida empresa. Há uma declaração datada em 13/03/2013 da empresa licenciada que a BRASCON GESTÃO AMBIENTAL SERGIPE LTDA possui contrato para disposição de resíduos da Classe II A. Foi observada também, documentação relativa à FLAMAX SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA (Contrato Social, Licença Ambiental, etc.).

A **RLO nº 05.12.08.003411-5** foi assinada pelo Sr. WALDECI FERREIRA FARIAS FILHO, Diretor de Controle de Fontes Poluidoras, e Sr. FABIO TORRES MENDES REGIS, Supervisor de Licenciamento.



2. A **RLO nº 05.14.04.001814-2** foi emitida em 07/04/2014 e com validade até **07/04/2015**. A solicitação da licença foi protocolada sob nº 005364/2013, de 30/04/2013. A tipologia recebendo a numeração 3.5.1.1.1, cuja atividade principal consistiu em coleta, transporte, e operação de uma usina de autoclavagem com capacidade de esterilizar 20 toneladas.

O “FORMULÁRIO PARA EMPREENDIMENTOS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS” teve os campos 29, 30 e 34 não preenchidos: números de empregados previstos, Investimento total em R\$ (reais) e Croqui de localização do empreendimento em relação a eventuais captações de água e coleções hídricas, respectivamente.

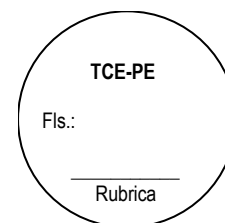
Na documentação enviada observa-se Procuração, Contrato Social, Licenças Ambientais da ESTRE AMBIENTAL S/A e do CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS (CGR – Sergipe) concedidas pela Administração do Meio Ambiente do Estado de Sergipe (ADEMA). Há também uma Licença Ambiental concedida pelo Governo do Estado da Bahia, mas está inelegível.

Durante a análise do pedido de renovação da licença ambiental a BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA teve que atender várias exigências solicitadas pelos técnicos da CPRH. Havendo a necessidade de a empresa requerente apresentar a documentação e/ou esclarecimentos exigidos, o que gerou vários processos no SILIA (protocolos). Do protocolo até a concessão da **RLO nº 05.14.04.001814-2** o Processo SILIA nº 005364/2013 passou pelos seguintes órgãos internos da CPRH: DCFP/UIGA e UCCS (de 06/05/2013 a 17/03/2014).

No Processo nº 005364/2013 (SILIA) observa-se o Relatório de Vistoria nº 02302/2013 emitido em 11/06/2013, cuja vistoria foi realizada no dia 29/05/2013. **O referido relatório não explicita as exigências**, que segundo descrito em seu corpo, seria devido ao processo estar em exigência tendo em vista a necessidade de informações complementares sobre os controles operacionais e que a empresa seria informada por meio de correspondência.

**No Relatório de Vistoria nº 02302/2013 consta que não havia os registros dos laudos laboratoriais acerca da eficiência da ETE e não havia local apropriado para o armazenamento das lâmpadas e resíduos contaminados por óleo.** O relatório de vistoria foi assinado pelo Analista Ambiental, Sr. ANTONIUS FEEBURG JUNIOR, matrícula nº 279.792-5.

Pela comunicação CA UCCS/60/2013, de 24/07/2013, a Sra. DUCILENE ARAÚJO, Gerente da UCCS, informa que o Processo nº 005364/2013 estava paralisado por falta de informações e esclarecimentos necessários ao licenciamento. Solicita 20 documentos referentes a informações consubstanciadas na **RLO nº 05.12.08.003411-5** necessárias para a concessão da renovação da licença operacional. Foi dado o prazo de 20 dias para a apresentação das informações solicitadas.



Por meio de três correspondências, datadas em 08/08/2013, a BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA comunica que; o efluente guardado na empresa foi tratado pela ETE própria em 02 de setembro de 2012; que os veículos são lavados na empresa e que o efluente é direcionado para ETE; e que as lâmpadas geradas eram devidamente acondicionadas em uma caixa de madeira.

No Processo SILIA nº 010947/2013 de 22/08/2013 consta a correspondência da empresa licenciada, de mesma data, enviando documentação exigida durante a análise relativa ao Processo SILIA nº 005364/2013 contendo: Procuração, Cadastro Técnico federal, Autorização para transporte interestadual de resíduos perigosos, Certificados de Inspeção Veicular, Plano de Manutenção 2013 da autoclave, Relatórios de Ensaio (entrada e saída de efluente – 22/11/2012)<sup>29</sup>, Relatórios do Tratamento Autoclavagem (Esterilização)<sup>30</sup> e Manifestos de Transporte relativos ao período de ago/12 a mai/13<sup>31</sup>.

Pela comunicação CA UCCS/95/2013, de 16/10/2013, a Sra. DUCILENE ARAÚJO, Gerente da GCCS, informa que **o Processo nº 005364/2013 estava paralisado por falta de informações e esclarecimentos necessários ao licenciamento**. Solicita 17 documentos referentes a informações consubstanciadas na **RLO nº 05.12.08.003411-5** necessárias para a concessão da renovação da licença operacional. Foi dado o prazo de 10 dias para a apresentação das informações solicitadas.

Pelo Processo nº 015604/2013 do SILIA, de 13/11/2013, a BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA responde, em parte, as solicitações da UCCS enviando documentos necessários para o atendimento do Processo SILIA nº 005364/2013. Na correspondência datada em 12/11/2013 relaciona 14 documentos solicitados pela UCCS (alvará, relatórios, laudos, licenças, declaração, documentos obrigatórios de veículos, etc.).

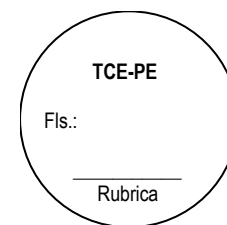
Dentre os documentos apresentados foram observados os seguintes detalhes:

- Os Manifestos de Transporte de Resíduos (MTRs) são referentes ao mês de dez/12;
- Os relatórios dos testes de eficiência de esterilização da autoclave (indicadores biológicos) **referem-se ao mês de jan/13** e são de autoria da ECONSULTING. **Esses relatórios têm como cliente a ABORGAMA DO BRASIL LTDA, em vez da BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA;**
- Os relatórios de tratamento autoclavagem correspondem ao período de ago/2012 a mai/13;
- Pelos Relatórios de Inspeção de Segurança da caldeira estacionária, do vaso de pressão (Shulz) e do vaso de pressão da autoclave, datados em 02/08/2012, consta que as novas inspeções deveriam ocorrer em 02/08/2013. **Porém, não consta no Processo SILIA nº 015604/2013 os relatórios de inspeção de segurança referentes ao ano de 2013. Importante destacar que não há**

<sup>29</sup> Do Laboratório de Estudos Ambientais – LEA. (Meses de nov/12, abr/13, e jun/13).

<sup>30</sup> Da ECONSULTING (meses de set/ 12, out/ 12, nov/12, dez/12, fev/13, mar/13 e abr/13).

<sup>31</sup> Da CTR Candeias e da Estre Ambiental S/A.



**assinatura do responsável técnico contratado no relatório do vaso de pressão da autoclave;**

- Não foi constatado o cronograma de manutenção da autoclave e da caldeira assinado pelo engenheiro responsável, os testes químicos da autoclave do tipo Bowie Dick, como também do relatório emitido pelo aterro sanitário sobre a destinação final dos resíduos.

Pela comunicação CA UCCS/132/2013, de 11/12/2013, a Sra. DUCILENE ARAÚJO, Gerente da UCCS, informa que o Processo SILIA nº 005364/2013 estava paralisado por falta de informações e esclarecimentos necessários ao licenciamento. Solicita 12 documentos referentes a informações consubstanciadas na RLO nº 05.12.08.003411-5 necessárias para a concessão da renovação da licença operacional. Foi dado o prazo de 10 dias para a apresentação das informações solicitadas.

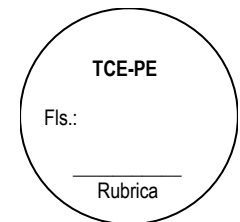
Pelo Processo nº 017275/2013 do SILIA, de 13/12/2013, a BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA enviou documentos necessários para o atendimento do Processo SILIA nº 005364/2013 através de uma correspondência datada em 12/11/2013. Nesta é relacionado os seguintes documentos: cópias dos resultados das análises da ETE mai/13 e ago/12 e da Cadeia/Custodia<sup>32</sup> da amostra do lodo da ETE. Entretanto, observou-se que os relatórios sobre os processos de autoclavagem **referentes ao mês de mai/13** de autoria da ECONSULTING – Laboratório de gestão Ambiental e Higiene **têm como cliente a ABORGAMA DO BRASIL LTDA, em vez da BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA.** Consta também, um relatório referente à coleta do dia 06/08/2012, entretanto, neste o cliente é **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**

O documento relativo à “Cadeia de Custodia” da amostra do lodo da ETE, apesar de estar assinada e datada, **não possui dados cronológicos das evidências das amostras.** A assinatura do avaliador é de um funcionário da ECONSULTING. **Não constam no processo fornecido pela CPRH as cópias dos resultados das análises da ETE referente aos meses de mai/13 e ago/12.**

Pelo Processo nº 017873/2013 do SILIA, de 27/12/2013, a BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA envia através de correspondência datada em 19/12/2013 as cópias dos resultados das análises e caracterização do lodo da ETE. O período apresentado é referente ao mês de nov/13.

Através do Processo SILIA nº 000154/2014, de 07/01/2014, por meio de três correspondências, datadas em 06/01/2014, a BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA comunica que; o lodo do leito de secagem, após a sua secagem, é retirado e colocado em bombonas plásticas e posteriormente colocado na autoclave, após o processo de desinfecção o lodo segue pra o aterro sanitário; e que os veículos de placa KFO 3717 e NXW 7301 não possuíam CIPP, pois eram caminhões designados para transportar os resíduos tratados na autoclave com destino ao aterro sanitário, ou seja, transporte de

<sup>32</sup>A Cadeia de Custódia é um processo de documentar a história cronológica da evidência, esse processo visa a garantir o rastreamento das evidências.



resíduos de classe II e que o veículo de placa PFC 8930 era destinado a manutenção da frota.

A BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA apresenta também os seguintes documentos: Resultados da análise da caracterização do lodo da ETE<sup>33</sup>, Laudos dos testes biológicos da autoclave (ago/2012 a mai/2013)<sup>34</sup>, Testes Bowie Dick da autoclave, cópias de CRLV, CIPP e CIV de cinco veículos, CNH de condutores e Certificados de manutenção da autoclave e caldeira<sup>35</sup>.

**Foi constatado que os relatórios de ensaio dos indicadores biológicos, de autoria da ECONSULTING, têm como cliente a ABORGAMA DO BRASIL LTDA., em vez da BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**

Pelo Processo nº 0001311/2014 do SILIA, de 28/01/2014, a BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA responde a CA UCCS/132/2013 da CPRH através de duas correspondências, datadas em 28/01/2014 e envia nove documentos solicitados pela UCCS e também, os relatórios de ensaios de entrada e saída de efluente (período de ago/12 a jan/14)<sup>36</sup> e de Manutenção Corretiva (2012 e 2013).

Não há os relatórios de ensaio dos indicadores biológicos de autoria da ABORGAMA DO BRASIL LTDA, e sim, uma declaração dessa empresa ratificando que presta serviços de tratamento por autoclave dos RSS dos clientes da BRASCON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Informa também que não utiliza os testes químicos Bowie Dick em seu processo de autoclavagem, pois o teste citado é indicado como teste inicial do ciclo de autoclave e devendo ser utilizado na autoclave vazia, ou seja, sem qualquer tipo de carga, não sendo útil, portanto, para o controle imediato de esterilização. Diz também que o referido teste não é citado em nenhum documento apresentado com vistas ao licenciamento.

Pelo Processo nº 002902/2014 (SILIA), de 28/02/2014, a BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA com objetivo de atender as pendências do Processo SILIA nº 005364/2013 envia correspondência, datada em 17/02/2014, com cópias dos certificados de registro e licenciamento de veículos (CRLV) de dois caminhões.

Após o atendimento de todas as condicionantes postas a **RLO nº 05.14.04.001814-2** foi concedida com 45 exigências a serem cumpridas. Verifica-se um incremento de 27 exigências em relação à RLO anterior. A maioria é de cunho operacional e quatro referem-se a relatórios e licenças veiculares a serem entregues a CPRH.

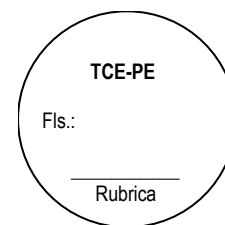
A renovação assinada pelo Sr. WALDECI FERREIRA FARIAS FILHO, Diretor de Controle de Fontes Poluidoras, e Sr. FABIO TORRES MENDES REGIS, Supervisor de Licenciamento.

<sup>33</sup> Da ECONSULTING. Os teste da caracterização do lodo são de nov/13.

<sup>34</sup> O relatório datado em 29/08/2012 é de responsabilidade da Aborgama do Brasil Ltda. Já os datado de mai/13 são da ECONSULTING. Os testes de esterilização são de ago/12 amai/13.

<sup>35</sup> Emitidos pela MEDIÇÃO Soluções Metrológicas Integradas (Período de aferição: ago/13).

<sup>36</sup> Do Laboratório de Estudos Ambientais – LEA. (Meses de nov/12, abr/13, jun/13, out/13 e jan/14).



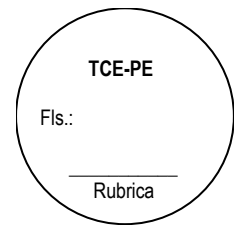
3. A **RLO de nº 05.15.12.006297-0** foi motivada através do protocolo nº 017385/2014, de 05/12/2014, **concedida** em 13/01/2016 e com vigência até o dia 12/01/2018, ou seja, **validade de dois anos, ao contrário das outras licenças que foi de apenas um ano**. Não foi fornecida a cópia da licença com assinatura dos responsáveis e sim, um documento “Sem validade para o requerente”, o que não atendeu a solicitação deste Tribunal de Contas. **Observa-se no documento que há 40 exigências, incluindo exigências específicas para a ETE e águas superficiais.**

Como parte da documentação relativa ao Processo nº 017385/2014 do SILIA foram fornecidos três relatórios técnicos da UCCS, **contudo nenhum possui a assinatura do responsável pela vistoria e emissão**. Foram os seguintes relatórios de vistoria entregues pela CPRH a equipe de auditoria:

1. Nº 01302/2015: Foi narrado que havia descumprimento da **RLO nº 05.14.04.001814-2** quanto aos MTR's, sendo, portanto, considerado que a exigência “17” não foi atendida. Consta no relatório técnico de vistoria que foi expedido auto de infração de nº 00500/2015 **sem, entretanto, revelar o valor imputado**. A data da vistoria é de 12/05/2015;
2. Nº 01355/2015: Foi citado que a lavagem dos veículos estava sendo realizada na própria empresa, portanto, em descumprimento a **LO nº 05.14.04.001814-2** nas exigências “29” e “30”. Segundo o relatório técnico de vistoria foi expedido **auto de infração de nº 00518/2015 sem, entretanto, revelar o valor imputado**. A data da vistoria é de 14/05/2015;
3. Nº 03687/2015 (27/09/2016): É citado que a empresa foi considerada operando satisfatoriamente, entretanto o processo ainda necessitava de complementação documental, a qual foi oficializada através da CA.UCCS/092/2015. **A data da vistoria é de 17/07/2015.**

No formulário padrão da CPRH “FORMULÁRIO PARA EMPREENDIMENTOS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS”, que deve ser preenchido e entregue pelo empreendedor no protocolo do pedido de licenciamento ambiental, é de constituição genérica. Entretanto autoclaves são equipamentos distintos de outros utilizados no tratamento de resíduos de serviços de saúde tanto na sua concepção técnica e funcional, como também, em relação aos seus efeitos ao meio ambiente, ou seja, **os formulários deveriam ser distintos conforme a tipologia** (incineradores, autoclaves, etc.). O que auxiliaria na análise dos processos para o licenciamento ambiental. Outro problema quanto aos formulários, é que os seus campos nem sempre são preenchidos pelo empreendedor, como foi observado nos processos das autoclaves. Fato que deveria ser impeditivo para a entrada de requerimento para a concessão do licenciamento ou da renovação, mas como visto, simplesmente a CPRH releva a desconformidade.

É importante frisar que em decorrência da falta de controle da documentação dos processos de licenciamento ambiental a equipe de auditoria não teve acesso à documentação que compôs a concessão da **LO de nº 03.11.08.004763-3**. Já a documentação das **RLO de nº 05.12.08.003411-5** e **RLO de nº 05.15.12.006297-0 (vigente)** não permite um estudo mais amplo já que não constam as análises e pareceres técnicos sobre a documentação enviada pela



empresa, que são elementos subsidiários para a concessão da renovação do licenciamento ambiental.

A dificuldade que a CPRH teve para o envio dos documentos solicitados demonstra a sua falta de gestão documental. O que impossibilita um maior controle da documentação recebida e produzida e conseqüentemente, a um acesso rápido a informação dentro da instituição. Portanto, é necessário a implementação de uma gestão dos seus documentos que são públicos.

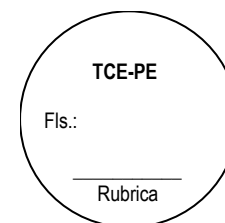
Na análise documental realizada verificou-se que a **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA descumpriu por várias vezes as exigências e prazos para apresentação dos documentos estabelecidos nas licenças ambientais**, motivo esse que atrasou as emissões das renovações, como discorrido nas sínteses das RLOs postas neste relatório. Por causa de algumas exigências não terem sido cumpridas **de forma tempestiva fez com que a renovação da RLO nº 05.12.08.003411-5 ocorresse 342 dias depois do protocolo do requerimento**. O mesmo ocorreu com a renovação da **RLO nº 05.14.04.001814-2 que levou 404 dias para ser concedida**.

Ainda quanto às irregularidades pelos atrasos e na inexecução de algumas exigências, observou-se que no processo para a concessão da **RLO de nº 05.15.12.006297-0 os Relatórios de Vitorias nº 01302/2015 e nº 01355/2015 fazem menção a expedição de autos de infração sem, entretanto, revelar os valores imputados**. É necessário que os relatórios de vitorias mencionem quais as irregularidades encontradas e se são passíveis de aplicação de sanções e que também, ocorra a emissão do auto de infração para o devido processo administrativo, pois a apuração e punição por infrações à legislação ambiental têm início com a lavratura do auto de infração.

**A leniência por parte da CPRH, quanto às infrações cometida nos descumprimentos das licenças ambientais e das normas técnicas**, apenas só beneficiou a BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA diante das irregularidades praticadas por ela. Expondo assim, ao risco, o meio ambiente e os trabalhadores que operam no processo de autoclavagem dos resíduos tratados.

Nas renovações consecutivas da LO verificou-se um incremento nas exigências, que na **RLO de nº 05.12.08.003411-5** foram 18 e na vigente, **RLO de nº 05.15.12.006297-0**, com validade até 12/01/2018, **foram determinadas 40**. O que demonstra um aperfeiçoamento na criação de mecanismo de controle, ou seja, os padrões de exigências ficam mais amplos para a atividade de autoclavagem de resíduos de serviços de saúde.

É também imprescindível que os documentos que se exijam responsabilização técnica possuam as ARTs de cada responsável técnico como preconiza a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e que os relatórios e laudos dos equipamentos, realizados por terceiros, tenha a empresa licenciada como a contratante (cliente). Esta recomendação é também válida para as profissões que haja exigências de responsabilização técnica, por parte dos seus Conselhos Federais.



A equipe de auditoria realizou uma vistoria no dia 23/09/2016 nas instalações das autoclaves da BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA localizada no município de Pombos juntamente com a participação do Sr. ANTONIUS FEEBURG JUNIOR e outros funcionários da CPRH. Na ocasião foi vista a ETE que é de pequeno porte tendo a função de tratar as águas das autoclaves.

#### 2.2.2.4. Estações de transbordo de resíduos

Segundo as informações disponibilizadas pelo PNLA as estações de transbordo de resíduos sólidos pela CPRH recebem a tipologia “*transporte, tratamento e disposição de resíduos, estações de transbordo*” sob a numeração 3.4.1.1.1. Dentre os registros da CPRH foram escolhidas pela equipe de auditoria duas estações de transbordo localizadas nos municípios do Paulista e de Caruaru, sob a responsabilidade da I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A e da STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, respectivamente.

Após análise da documentação fornecida pela CPRH referente aos processos de licenciamento ambiental foi observado que:

##### 2.2.2.4.1. Estação de transbordo da I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A localizada em Paulista:

Após verificação no PNLA das licenças disponibilizada pela CPRH junto ao MMA foi elaborado o quadro abaixo.

**Quadro 6** – Licenças ambientais da Estação de Transbordo de Resíduos em Paulista

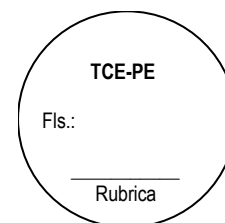
Número Processo	Data Protocolo	Número Licença	Tipo licença	Data Emissão	Data Vencimento	Dias Decorridos
001217/2014	27/01/2014	01.14.02.000912-4	LI	2014-02-18	2015-02-18	22
006115/2014	06/05/2014	03.14.05.002694-2	LO	2014-05-26	2015-05-26	20
003715/2015	20/03/2015	05.15.06.002954-5	LO	2015-06-09	2017-06-08	81

FONTE: Ministério do Meio Ambiente, PNLA, out/16.

Os períodos de dias transcorridos para a concessão das licenças ficaram abaixo dos 90 dias, o que veio atender a determinação da Lei nº 14.249/2010, como pode ser observado no quadro 6 acima. No PNLA não há informações sobre a LP do empreendimento epigrafado.

Dentre as licenças ambientais identificadas e fornecidas pela CPRH foram analisadas as seguintes:





1. A **LO de nº 03.14.06.002694-2** emitida em 26/05/2014 e com validade até **26/05/2015**, sem, entretanto, acompanhada do registro no SILIA para a sua solicitação. Da data do pedido da licença operacional (06/05/2014) até a sua concessão (26/05/2014) decorreram 20 dias.
2. A **LO de nº 05.15.06.002954-5**, relativa ao Processo nº 003715/2015 do SILIA, de 20/03/2015. Da data do pedido da licença (20/03/2015) até a sua concessão (09/06/2015) decorreram 81 dias. A sua vigência será até o dia 08/08/2017, portanto, validade de dois anos e dois meses.

Após leitura dos dados do o formulário padrão da CPRH, entregue pela I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A, constata-se que os campos 31 ao 34 não foram preenchidos: Área ocupada prevista, Área livre prevista, Horário de recebimento e Croqui do empreendimento em relação a eventuais captações de água e coleções hídricas, respectivamente.

Junto com a documentação para a renovação da licença operacional, a empresa enviou relatório operacional do empreendimento com o resumo dos resíduos proveniente da coleta do ano de 2014, as ações de monitoramentos e acervo fotográfico. **É importante frisar que esse relatório** corresponde à exigência “6” da **LO nº 03.14.06.002694-2** e que **não consta a assinatura do responsável técnico e nem a respectiva ART.**

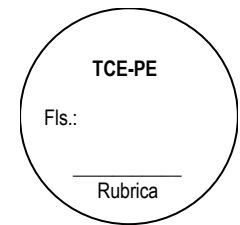
Do protocolo até a concessão da **LO nº 05.15.06.002954-5** o requerimento passou em 20 dias pelos seguintes órgãos internos da CPRH: UCRU, UCFI, UCCS, ULI, SAE, CJU e SARQ. Durante o processo foi realizado o Relatório de Vistoria nº 13 da DCFP-UCCS, cuja data de vistoria, segundo relatório, foi em 11/05/2015 e sua emissão em 05/06/2015. No documento retro citado constam 12 exigências e que foram posteriormente inseridas na LO em epigrafe.

Das 12 exigências da **LO nº 05.15.06.002954-5**, 10 são idênticas a licença ambiental anterior, que foram relativas à reconstrução do galpão definitivo e a logística de recebimento da estação de transbordo.

Não foram identificados na documentação do processo para a concessão da **LO nº 05.15.06.002954-5** a análise e parecer técnico sobre o relatório enviado pela empresa licenciada, apesar de serem elementos subsidiários para a concessão da renovação do licenciamento ambiental.

As duas LOs analisadas foram assinadas pelo Sr. WALDECI FERREIRA FARIAS FILHO, Diretor de Controle de Fontes Poluidoras, e Sr. FABIO TORRES MENDES REGIS, Supervisor de Licenciamento. Entretanto, a **LO nº 05.15.06.002954-5**, conforme o art. 15 e §§ da Lei Estadual nº 14.249/10, deveria ter sido uma renovação de licença operacional (RLO).

No formulário padrão da CPRH “FORMULÁRIO PARA EMPREENDIMENTOS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS”, que é preenchido e entregue quando da



solicitação da licença ambiental pelo empreendedor, é também de constituição genérica. Entretanto uma estação de transbordo de resíduos sólidos é uma instalação física, que possibilita o transbordo dos resíduos sólidos recolhidos na fonte geradora para outro veículo de transporte dotado de maior capacidade de carga e capaz de transportar os resíduos para locais de disposição final. Portanto, envolvendo instalações, equipamentos e atividades intrínsecas, assim, o formulário deveria ter campos que coletasse informações dessa tipologia. O que auxiliaria na análise dos processos para o licenciamento ambiental.

Apesar de o Formulário ser um documento obrigatório para o requerimento da licença ambiental, alguns dos seus campos não foram preenchidos pelo empreendedor, como foi discorrido na síntese da **LO nº 05.15.06.002954-5**. Fato que deveria ter sido impeditivo para o pedido de concessão da renovação, mas, simplesmente a CPRH relevou a desconformidade.

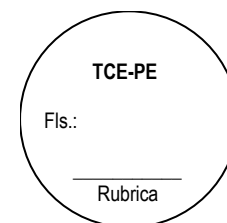
A I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A relata no seu Relatório Operacional que realizou ações de monitoramento ambiental com campanhas semanais no ano de 2014 para avaliar a situação das águas superficiais e subterrâneas no entorno do empreendimento e também do chorume que fica acumulado em uma caixa próxima ao galpão de transbordo. O chorume é proveniente da unidade de transbordo, mas sendo acumulado em uma caixa para esse fim e posteriormente transferido para uma lagoa de chorume existente no local.

Consoante às ações narradas no parágrafo acima **se observa que nas licenças ambientais analisadas pela equipe de auditoria não há referência de exigências para o tratamento do chorume produzidos nas áreas de acumulação dos resíduos** (parâmetros de entrada e saída da ETE), como também **para o monitoramento dos recursos hídricos superficiais e subterrâneas** através de relatórios de monitoramentos mensais emitidos por laboratório certificado.

**O Relatório Operacional da I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A não possui a assinatura do responsável técnico e nem a respectiva ART**, o que é uma desconformidade, pois é imprescindível que os documentos que exijam responsabilização técnica possuam as ARTs dos responsáveis técnicos como preconiza a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

Nos dois processos de licenciamento ambiental analisados a CPRH não forneceu **os pareceres técnicos conclusivos, ou se foi o caso, nem a motivação da não realização, já quanto aos relatórios de vistorias só foi enviado o do processo da LO nº 05.15.06.002954-5**. Ressalta-se que o artigo 9º, incisos III e VII, da Lei estadual nº 14.249/2010, determina que, *in verbis*:

- Art. 9º O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:
- ...
  - III - análise pela Agência dos documentos, planos, projetos e estudos ambientais apresentados e a **realização de vistorias técnicas**, quando necessárias;
  - ...
  - VII - **emissão de parecer técnico conclusivo** e, quando couber, parecer jurídico; **(negritos nossos)**
  - ...



É necessário que a emissão de parecer técnico conclusivo, como também, o relatório de vistoria, façam parte da documentação analisada para a concessão da licença ambiental e que neles constem a descrição da situação e as irregularidades encontradas passíveis de aplicação de sanções e que, quando for o caso, ocorra a emissão do auto de infração para o devido processo administrativo, pois a apuração e punição por infrações à legislação ambiental têm início com a lavratura do auto de infração.

No dia 13/10/2016 a equipe de auditoria realizou vistoria às instalações da estação de transbordo em epigrafe. A equipe foi acompanhada pelo Sr. ALBERTO VIANA, da CPRH e gerentes da empresa. Durante a visita foi constatado que a estação de transbordo passa por reestruturação e que a deposição dos resíduos estava ocorrendo na área externa da estação de forma temporária até a conclusão da instalação do maquinário para a segregação e separação dos resíduos sólidos secos dos molhados, os quais serão levados para a central de resíduos no município de Igarassu. Foi verificado que a RLO estava vigente.

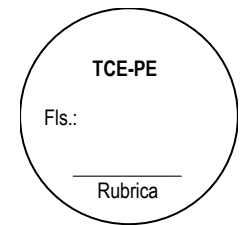
2.2.2.4.2. Estação de transbordo da STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA localizada no município de Caruaru:

Na verificação no PNLA das licenças disponibilizada pela CPRH junto ao MMA relativas à Estação de Transbordo de Resíduos localizada em Caruaru verificou-se que não há informações sobre as LI e LP do empreendimento epigrafado. Apenas foi identificado a **LO nº 03.15.07.003798-7** que foi solicitada pela equipe de auditoria a CPRH.

Na documentação enviada pela CPRH foi identificada a **RLO de nº 05.13.11.004989-5** referente ao Processo nº 014299/2012 do SILIA para renovação da licença operacional. A referida licença foi emitida em 25/11/2013 e tendo a sua validade até 25/11/2014. Entretanto, na documentação fornecida não se observa a existência de parecer técnico e nem de relatório de vistoria, por parte da CPRH, elementos subsidiários para a concessão da **RLO de nº 05.13.11.004989-5**, conforme são previstos pelo artigo 9º, incisos III e VII, da Lei Estadual nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010.

A **RLO nº 05.13.11.004989-5** teve sete exigências que deveriam ser cumpridas pela STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA para a manutenção da referida licença. Sendo apenas uma referente à apresentação de documentação, que no caso foram o Certificado de Inspeção de Transporte de Produto Perigosos (CIPP), Certificado de Inspeção Veicular (CIV), emitidos por organismos certificados, quando da renovação da licença de operação. A referida renovação foi assinada pelo Sr. WALDECI FERREIRA FARIAS FILHO, Diretor de Controle de Fontes Poluidoras, e Sr. FABIO TORRES MENDES REGIS, Supervisor de Licenciamento.

Para a renovação da **RLO nº 05.13.11.004989-5** a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA entregou a documentação exigida para o requerimento da renovação, o que gerou no SILIA o Processo nº 014333/2014, de 10/10/2014. Dentre a documentação, o formulário padrão da CPRH, que após leitura dos seus dados, constatou-se que; vários campos foram preenchidos com a grafia N/A (itens 20 ao 27, 31 e 32); os campos “Área ocupada



prevista” e “Área livre prevista” estavam em branco; no campo 28 é descrito que se tratava de unidade de transbordo de RSS para tratamento em Recife. Tal situação **deveria ter sido impeditivo para o pedido de concessão da renovação**, mas simplesmente a CPRH relevou a desconformidade no formulário padrão entregue.

Outros documentos identificados no Processo SILIA nº 014333/2014 foram os CIVs, CIPPs, certificados de treinamento específicos para condutores de veículos rodoviários transportadores de produtos perigosos (MOPP), certificado de destinação final de óleo lubrificante usado e declaração da própria empresa licenciada de que não realiza a lavagem dos veículos em locais licenciados devido não haver locais licenciados pela CPRH para esses fins, sendo apenas feita a lavagem externa.

Foi realizada uma vistoria pela CPRH no dia 12/12/2014 para a concessão da renovação da licença ambiental, conforme registrado no Relatório de Vistoria nº 01335/2015 da UIGA – Caruaru. Como pode se observar, o ano de equivalência do relatório em epígrafe é posterior ao ano da vistoria realizada. É importante salientar que **a cópia fornecida não há assinatura do responsável pelo relatório**, apenas o seu nome, Sr. LUIZ HERISVELTON RODRIGUES.

Portanto, a **LO nº 03.15.07.003798-7** é relativa ao Processo nº 014333/2014 que passou pelos seguintes órgãos internos da CPRH: UIGA – CARUARU, ULI e SARQ. **Da data do pedido da licença (10/10/2014) até a sua concessão (05/08/2015) decorreram 299 dias.** Transposto assim, o prazo de 90 dias previsto em lei para que a CPRH conceda o licenciamento.

A vigência da **RLO nº 03.15.07.003798-7** foi até o dia 05/08/2016. Destarte, em decorrência disto, pelo Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH nº 24/2016, protocolado na CPRH em **14/10/2016**, foi solicitado a RLO vigente das atividades de **coleta, transporte e armazenamento de resíduos hospitalares e industriais na Estação de Transbordo da STEICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, localizado no município de Caruaru**, e o seu respectivo processo, inclusive os relatórios de vistoria e pareceres para a sua concessão, **entretanto, a solicitação deste Tribunal de Contas não foi atendida**. Tal fato levou a equipe de auditoria deduzir que a **RLO nº 03.15.07.003798-7** ainda estava em vigor e em processo de renovação, mas esta informação não foi repassada pela CPRH.

A **RLO** epígrafada acima possui oito exigências, ou seja, uma a mais que a licença anterior, **RLO nº 05.13.11.004989-5**. Entre as licenças citadas, quatro exigências são semelhantes e ainda em relação anterior, possui exigências voltadas ao transporte e ao acondicionamento dos resíduos e a anterior apenas para o transporte dos resíduos.

Cotejando as licenças das Estações de Transbordo localizadas nos municípios do Paulista e de Caruaru que foram percorridas neste relatório de auditoria, **observa-se que as exigências para apresentar resumos trimestrais dos resíduos recebidos e relatório anual com registro fotográfico das condições operacionais<sup>37</sup> do empreendimento não foram exigidas para a Estação de Transbordo de Caruaru** pertencente à STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL

<sup>37</sup> Quantidade e tipologia dos resíduos depositados mensalmente, ocorrências anormais e dificuldades operacionais, procedimentos e ou metodologias que aperfeiçoem o processo, demais informações que julguem necessárias à melhoria contínua e a minimização dos impactos ambientais.



LTDA. Apesar da distinção entre os fins das estações, RSU e RSS respectivamente, a exigência do documento retro citado é perfeitamente possível de ser realizado pelos empreendedores, como também necessário para a análise da capacidade operacional das estações de transbordo de resíduos sólidos, item importante para a concessão do licenciamento ambiental.

Outra observação a ser feita em relação à **RLO nº 05.13.11.004989-5** é que se exigiu que os veículos utilizados no transporte dos resíduos tenham a sua lavagem e manutenção realizadas por empresa terceirizada e licenciada pela CPRH, mas não prevê a apresentação de prova documental da realização das exigências (Contrato, Nota Fiscal de Prestação de Serviços, etc.). A própria empresa licenciada declara que não foi possível atender a exigências, por que não há empresas licenciadas pela CPRH para a realização dos serviços.

#### 2.2.2.5. Barragens

Dentre vários processos de licenciamento listados no PNLA com a tipologia sob a numeração “11.2.1.1.1 – Utilização de Recursos Hídricos...” de empreendimentos referentes a barragens e com o fito de analisar os procedimentos adotados pela CPRH na concessão das respectivas licenças, além de outros princípios aplicáveis à Administração Pública, foram selecionados empreendimentos localizados nos municípios de Ribeirão e Águas Belas referentes a barragens. A barragem localizada no município de Ribeirão é de propriedade da PEDRA FURADA ENERGIA S/A, quanto que as localizadas em Águas Belas têm como empreendedor a Prefeitura Municipal.

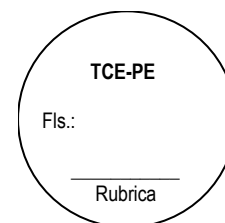
Foram feitas visitas *in loco* aos empreendimentos selecionados, com acompanhamento de técnicos da CPRH responsáveis por vistorias nestas áreas de atuação.

Os processos selecionados encontram-se listados abaixo:

**Quadro 7** – Licenças ambientais das barragens analisadas

LICENÇA	BARRAGEM	LOCALIZAÇÃO
LP02.15.01.000303-7	GARANHUNZINHO	SÍTIO GARCIA – ÁGUAS BELAS
LI01.15.05.002405-7	GARANHUNZINHO	SÍTIO GARCIA – ÁGUAS BELAS
LP 02.05.02.00781-0	AMEIXA	SÍTIO AMEIXA- ÁGUAS BELAS
LI 01.15.05.002403-3	AMEIXA	SÍTIO AMEIXA- ÁGUAS BELAS
LP 02.15.01.000306-8	ENGENHO VELHO	SÍTIO E. VELHO-ÁGUAS BELAS
LI 01.15.05.002400-2	ENGENHO VELHO	SÍTIO E. VELHO-ÁGUAS BELAS
LI01.15.01.002404-0	RIACHÃO	SÍTIO RIACHÃO-ÁGUAS BELAS
RLO 05.12.09003622-2	PEDRA FURADA	Engenho Cajuí - RIBEIRÃO

FONTE: Ministério do Meio Ambiente, PNLA, out/16.



Após análise da documentação fornecida pela CPRH referente aos processos de licenciamento ambiental foi observado que:

#### 2.2.2.5.1. Barragens no município de Águas Belas:

As barragens auditadas correspondem a pequenos reservatórios de água a serem instaladas na zona rural do município de Águas Belas com financiamento previsto em convênio com o Departamento Nacional de Obras contra a Seca (DNOCS) e contrapartida da Prefeitura Municipal de Águas Belas, a qual ficou responsável pela elaboração dos Projetos Básicos, conforme informado pelo Sr. JOSÉ CÍCERO MENDES, Secretário de Planejamento e Gestão de Águas Belas.

Durante a auditoria houve inicialmente um desconhecimento da localização física dos processos das barragens e conseqüentemente, a dificuldade de acesso aos mesmos por parte da CPRH. Após a análise da documentação enviada, a equipe de auditoria realizou no dia 01/09/2019 visitas aos locais de difícil acesso em área rural do município de Águas Belas, com base nos processos de licenciamento ambiental (LP e LI).

No entanto, foi constatado no dia da visita feita pela equipe de auditoria que, apesar de terem sido realizadas vistorias para concessão de LP e LI, nenhuma das barragens previstas para operarem no município tinham sido executadas e a CPRH não tinha informações sobre a inexecução das barragens. O motivo da não execução foi decorrente dos recursos do financiamento não terem sido liberados pelo órgão federal, e, portanto, não foi iniciado qualquer procedimento para execução dos empreendimentos, existindo apenas a demarcação das áreas destinadas a tal objetivo.

Esta dificuldade de acesso à informação se traduz em ineficiência e desperdício de recursos públicos, como resultou comprovado neste caso, ao desconhecer a *prima facie* o estado em que se encontra a atividade ou o empreendimento licenciado.

**Os prazos para concessão das licenças requeridas extrapolaram a previsão legal.** Ficando muito acima dos 90 dias, apesar de se tratarem de pequenos empreendimentos, e que se quer foram instalados. No quadro abaixo se observa os dias despendidos para liberação das licenças:

**Quadro 8** – Tempo decorrido para a concessão das licenças das barragens em Águas Belas

Número do Protocolo (Processo)	Data Protocolo	Número da Licença	Tipo da Licença	Data Emissão	Dias Decorridos
002488-2014	19/02/2014	02.15.02.000781-0	LP	25/02/2015	371
002491-2014	19/02/2014	02.15.01.000303-7	LP	22/01/2015	337
002489/2014	19/02/2014	02.15.01.000306-8	LP	22/01/2015	337
008439-2014	16/06/2014	01.15.05.002400-2	LI	19/05/2015	337



008444/2014	16/06/2014	01.15.05.002403-3	LI	19/05/2015	337
008446-2014	16/06/2014	01.15.05.002404-0	LI	19/05/2015	337
008451-2014	16/06/2014	01.15.05.002405-7	LI	19/05/2015	337

FONTE: Ministério do Meio Ambiente, PNLA, out/16.

Como pode ser observado no quadro 8 acima, em todos os processos **houve extrapolação dos prazos**, o que denota claramente a falta de eficiência da CPRH no processo de análise e concessão das licenças requeridas. O prazo mínimo corrente para emissão das licenças foi de 337 dias, mas a **legislação impõe o prazo de 90 dias**, para a concessão de quaisquer das licenças ou autorizações ambientais a seu encargo. Ressaltando que nos processos verificados nesta auditoria, não foram estabelecidos prazos diferenciados.

Na documentação dos licenciamentos ambientais das barragens fornecida pela CPRH verifica-se: comprovantes de isenção de licenciamento, memoriais descritivos, certidões de anuências de ocupação do solo, termos de servidão pública, outorgas e relatórios de vistoria. Entretanto, nem todos os processos possuíam estes documentos em sua totalidade. Entre os documentos retro listados, constatou-se que os memoriais descritivos **não são apresentados com a devida ART do responsável técnico, documento este que deveria ser exigido pela CPRH quando fosse cobrado do empreendedor qualquer responsabilidade técnica que envolvesse atividades para as quais sejam necessários conhecimentos técnicos e habilitação legal com registro no CONFEA.**

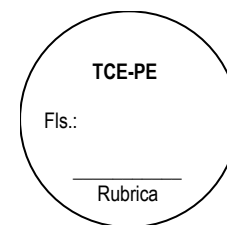
#### 2.2.2.5.2. Barragem em Ribeirão:

No PNLA foram identificadas as seguintes licenças:

**Quadro 9** – Licenças ambientais da barragem Pedra Furada

Número Protocolo (Processo)	Data Protocolo	Número Licença	Tipo Licença	Data Emissão	Dias Decorridos
014028/2009	2009-12-24	01.10.03.020489-4	LI	2010-03-15	81
000915/2011	2011-01-28	08.11.03.002176-3	PLI	2011-03-11	42
<b>003291/2011</b>	<b>2011-04-08</b>	<b>03.11.08.004859-3</b>	<b>LO</b>	<b>2011-08-24</b>	<b>138</b>
<b>008126/2012</b>	<b>2012-06-22</b>	<b>05.12.09.003622-2</b>	<b>RLO</b>	<b>2012-09-05</b>	<b>75</b>

FONTE: Ministério do Meio Ambiente, PNLA, out/16.



Como visto no quadro 9 acima, ao contrário das barragens de Águas Belas, as licenças foram concedidas em tem hábil, ou seja, atendendo a legislação estadual. Apenas havendo atraso para a concessão da **LO nº 03.11.08.004859-3**.

A análise das **LOs nº 03.11.08.004859-3 e nº 05.12.09.3622-2** está sintetizada a seguir:

1. A **LO de nº 03.11.08.004859-3** foi emitida em 24/08/2011 e teve validade até 23/08/2012. Possuiu ao todo 10 exigências que foram feitas a PEDRA FURADA ENERGIA S/A. As condicionantes deveriam ser observadas durante a operação da barragem, como, por exemplo; assegurar o livre escoamento da água, preservação da vegetação nativa nas margens do rio e a limpeza da bacia de acumulação, entre outras.

Outras exigências referiram-se às ações de monitoramento como: encaminhar relatórios anuais do andamento dos programas ambientais de acordo com o PGA<sup>38</sup> e o monitoramento da qualidade da água durante a vigência da licença de operação com duas campanhas anuais, correspondentes aos períodos de seca e chuva, cujos resultados deveriam ser encaminhados a CPRH juntamente com o mapa da rede amostral.

Dentre as exigências destaca-se a da entrega do Programa de Monitoramento Hidrossedimentológico de caráter permanente em um prazo de 120 (cento e vinte) dias para o seu cumprimento.

Dentre a documentação entregue a CPRH para a concessão da LO verificou-se o Termo de Outorga nº 287 – S /10, datado de 14/10/2010, com vigência até 13/10/2012. Este documento foi emitido pela Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC).

2. A **RLO de nº 05.12.09.003622-2** foi emitida em 05/09/2012 com validade até 05/09/2017. A CPRH emitiu 10 exigências para a sua validade que foram idênticas a licença anterior, com uma pequena alteração quanto a Programa de Monitoramento Hidrossedimentológico que passou a ser continuada a sua realização e apresentação.

Dentre a documentação entregue a CPRH para a concessão da LO verificou-se a Carta nº 020/12 da ATIAIA ENERGIA, Grupo Cornélio Brennand. Neste documento é solicitado a CPRH a renovação da **LO de nº 03.11.08.004859-3** pelo prazo de cinco anos nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Estadual nº 14.249/10. O que foi concedido.

Não foi verificado Termo de Outorga validado pela APAC entre a documentação fornecida para renovação da licença ambiental. O que demonstra indícios de irregularidade no processo da **RLO de nº 05.12.09.3622-2**.

No tocante à visita feita em 04/10/2016 à barragem de Pedra Furada, município de Ribeirão, no dia não houve qualquer irregularidade a ser relatada, muito embora o sistema de processamento das licenças, adotados pela CPRH, sejam tão incompletos e inconsistentes que podem dar margem à ocorrência destas irregularidades. Pois, a **documentação** referente aos relatórios anuais dos programas ambientais de acordo com o PGA, os resultados do

<sup>38</sup> Possivelmente refere-se ao Programa de Gestão Ambiental do empreendimento;





monitoramento da qualidade da água durante a vigência da licença de operação, juntamente com o mapa da rede amostral, como também, o Programa de Monitoramento Hidrossedimentológico, **não foram fornecidas pela CPRH.**

Outro ponto relevante quanto aos processos analisados foi de que **a CPRH não apresentou os relatórios de vitorias realizados pelos seus agentes ambientais.** É importante frisar que o relatório de vistoria é um documento imprescindível para a concessão do licenciamento ambiental, **portanto não ficou comprovado que a CPRH realizou vistoria ao local para análise dos requisitos exigidos para a concessão da licença preterida pelo empreendedor.**

Entende-se que **a falta dos documentos inerentes aos processos de licenciamento ambiental das barragens auditadas e também das suas consequentes renovações demonstra que CPRH não priorizou a adoção de sistema de controle interno dos processos de licenciamento,** pois não providenciou devidamente a catalogação e arquivamento dos licenciamentos ambientais concedidos por empreendimento, como também, a sua manutenção e o aperfeiçoamento do sistema de informação.

### 2.2.3. Os Instrumentos de Cooperação Técnica firmados com os municípios para realização do licenciamento ambiental local não atenderam as exigências da legislação

Entre os anos de 2009 e 2015 a CPRH celebrou acordos de cooperação técnica com 14 municípios pernambucanos, com a finalidade, entre outras, de que esses municípios exercessem a fiscalização, o licenciamento e o monitoramento de atividades e empreendimentos que comportassem potencial impacto ambiental local e, entre esses, seis receberam a concessão de uso do SILIA.

Foram os seguintes municípios que formalizaram os acordos de cooperação técnica:

**Quadro 10** – Acordos de Cooperação Técnica realizados entre a CPRH e Municípios

MUNICÍPIOS	DATA DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	
	Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização	Cessão e Uso do SILIA
Recife	13/02/2009	Não fornecido
Petrolina	12/07/2010	Não houve
Bonito	24/08/2012	09/12/2013
Serra Talhada	05/12/2013	20/12/2013
Ipojuca	16/01/2014	Não houve
Cabo de Santo Agostinho	??/12/2010	14/01/2014
São José da Coroa Grande	14/02/2014	Não houve



Caruaru	24/03/2014	Não houve
Gravatá	01/07/2014	Não houve
Paulista	10/09/2014	Não houve
Paranatama	31/05/2015	31/05/2015
Igarassu	31/05/2015	Não houve
Xexéu	31/03/2015	31/05/2015
Jaboatão dos Guararapes	30/03/2015	Não houve

Fonte: CPRH, 2016.

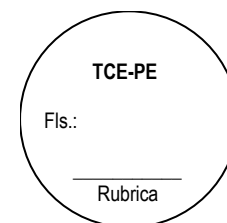
Os instrumentos (acordo, termos, convênios) de cooperação técnica que se destinaram ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos causadores de impacto local possuíam na cláusula segunda o seguinte estabelecimento: “Constitui objeto do presente convênio a execução dos procedimentos de fiscalização, licenciamento e monitoramento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os partícipes”. Portanto, foi repassada basicamente para os municípios a competência para executar os instrumentos de política ambiental no âmbito local, conforme as suas legislações municipais específicas. Nos acordos há outras competências para os municípios, como; analisar documentos, projetos, estudos ambientais e realização de vistorias técnicas conforme legislação relativa ao licenciamento ambiental e normas e diretrizes da CPRH.

A seguir serão percorridas as desconformidades encontradas nos instrumentos de cooperação técnica firmados com 14 municípios:

#### 2.2.3.1. Instrumentos de cooperação técnica em desacordo com a legislação

Após análises dos Acordos de Cooperação Técnica enviados pela CPRH foram feitos, através do Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH nº 03/2016, protocolado na CPRH em 07/06/2016, alguns questionamentos junto a Presidência da CPRH sobre dúvidas que surgiram durante a leitura da documentação relativa aos termos de cooperação fornecida pela Agência Estadual. Os questionamentos foram respondidos pelo Ofício DPR nº 609/2016, protocolado neste Tribunal de Contas no dia 20/06/2016.

Inicialmente nas informações repassadas pelos Senhores ARTUR CEZAR DE S. M. TEIXEIRA, Assessor Jurídico, e RENATA FARIAS PINHEIRO, Coordenadora Jurídica, através da Nota Técnica CJU nº 003/2016 anexa ao Ofício DPR nº 609/2016, os representantes da CPRH afirmam que a Lei Complementar nº 140 regulamentou o artigo 23, inciso VI, da CF/88, consolidando a competência originária do município para a realização do licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental das atividades de impacto local e que o exercício de competência que lhes é atribuída independe de qualquer formalização perante a Agência Ambiental ou anuência por parte dela.



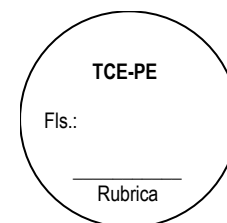
Entretanto, diante do que foi discorrido no parágrafo anterior sobre o posicionamento da CPRH, a Lei Complementar nº 140/2011, em seu artigo 9º, inciso XIV, **condiciona o licenciamento ambiental pelos municípios à definição, pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, no caso de Pernambuco, o CONSEMA**, das tipologias compatíveis com o conceito de impacto local, observando-se critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade. Sendo a única exceção o licenciamento em Áreas de Proteção Legal instituídas pelo município.

Ainda corroborando com a tese da equipe de auditoria, quanto à competência dos municípios do Estado, a Lei nº 14.249/2010 estabelece em seu art. 36, parágrafo único, que “A **Agência proporá**, em razão da natureza, característica e complexidade, **a lista de tipologias** dos empreendimentos ou atividades consideradas como de impacto local, as quais **deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.**” (Grifos nossos). Portanto, como o Conselho do Meio Ambiente do Estado de Pernambuco (CONSEMA), que até o momento das assinaturas dos acordos de cooperação técnica, não tinha definido as tipologias relativas ao impacto local, os municípios ainda possuíam restrições à concessão de licenciamento ambiental e assim, deveria ter sido seguido o § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 140/2011 que diz “**Enquanto não forem estabelecidas as tipologias** de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental **serão conduzidos conforme a legislação em vigor.**” (Grifos nossos). Assim, conclui-se que a CPRH não poderia ter firmado os acordos sem estabelecer quais as tipologias poderiam ser realizadas pelos municípios e ainda, sem a devida comprovação de que o quadro de profissionais dos municípios estava habilitado para exercer as funções exigidas para o licenciamento ambiental.

Ainda pelo Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH nº 03/2016 foram solicitados os requisitos necessários exigidos pela CPRH para que o município pudesse firmar Acordo/Termo de Convênio para que a execução da fiscalização, do licenciamento e monitoramento ambiental das atividades e empreendimentos de impacto local seja feita por parte do município conveniado. Segundo foi informado pelos representantes da Agência, já citados em parágrafo anterior, foram os seguintes critérios:

- a) Implantação e funcionamento de Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e consultivo;
- b) Implantação do Fundo Municipal;
- c) Organização do órgão municipal do meio ambiente, com quadro de profissionais legalmente habilitados para a realização do licenciamento ambiental;
- d) Possuir servidores com competência para o exercício da fiscalização ambiental;
- e) Lei municipal própria que discipline o licenciamento ambiental e as sanções administrativas pelo seu cumprimento;
- f) Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, para municípios com população superior a 20.000 habitantes e demais situações previstas no art. 177 da Constituição Estadual, ou Lei de Diretrizes Urbanas para os demais.

A motivação do pedido junto a CPRH para informar os requisitos necessários exigidos aos municípios para que pudessem firmar Acordo/Termo de Convênio foi decorrente dos documentos firmados entre os entes públicos não possuírem em cláusula tais exigências ou contrapartidas. Sem detrimento dos outros critérios, **não se observa** no conteúdo dos



instrumentos de cooperação assinados **a exigência em cláusula para que os municípios conveniados tivessem servidores responsáveis** pelas atividades de fiscalização, licenciamento e monitoramento ambiental **com qualificação técnica para tal função**. Salienda-se que tal exigência constituiria uma obrigação basilar para os municípios conveniados, pois os instrumentos de gestão ambiental postos são atividades estatais que visam à proteção do meio ambiente, e para as quais se requer ampla capacidade técnica dos agentes responsáveis para suas aplicações, pois envolve conhecimento em áreas tão diversas quanto a Engenharia, Direito, Química e Ciências Biológicas, entre outras, sendo necessária, em muitos casos, a existência de quadro técnico multidisciplinar no órgão ambiental encarregado de tais afazeres. Considere-se que, até mesmo para aquilatar se determinado empreendimento possui ou não potencial causador de impacto local, faz-se necessária capacidade técnica específica dos agentes ambientais municipais.

Durante a análise documental foi observado que os instrumentos de cooperação técnica para os municípios do Recife, Petrolina, Cabo de Santo Agostinho e Bonito estavam vencidos, em resposta, **a CPRH informou que não houve renovação ou aditivo aos convênios**. Já o acordo de cooperação com o município de Paratama, enviado, não possuía data e nem assinatura, o que levou a ser solicitada uma cópia do documento válido, que foi atendida com cópia contendo data e assinaturas da formalização. Ainda pelo Ofício DPR nº 609/2016 foi informado que não haveria outros instrumentos a remeter, pois os enviados pelo Ofício DPR 507/2016 esgotavam o rol dos acordos celebrados e que instrumentos dessa natureza encontravam-se suspensa por parte da Agência devido às discussões quanto à resolução do CONSEMA sobre atividades de impacto local que estava em curso.

A ausência de regulamentação pelo CONSEMA, de matéria de sua competência, prevista no artigo 9.º, XIV, da Lei Complementar nº 140, causa lacuna legislativa ao deixar de declarar as tipologias conciliáveis com as características e o padrão técnico da administração municipal. Portanto, a CPRH não poderia ter celebrado os instrumentos de cooperação técnica com os municípios aqui citados sem que eles tivessem a concessão para o licenciamento ambiental das tipologias consideradas de impacto local, pois os processos de licenciamento e autorização ambiental deveriam ser conduzidos conforme a legislação que estava em vigor na época.

#### 2.2.3.2. *Licenciamento de tipologias que extrapolam o impacto local sem regulação do CONSEMA*

Outra desconformidade encontrada durante a análise dos documentos foi que **os instrumentos de cooperação** com os municípios de Cabo de Santo Agostinho, Gravatá, Paratama, Serra Talhada, Ipojuca, São José da Coroa Grande, Recife e Xéxau **não constavam a relação das atividades e empreendimentos de impacto local** que seriam fiscalizados, licenciados e monitorados por aqueles municípios, o que ensejou a equipe de auditoria solicitar o envio das respectivas relações. Como atendimento, **a CPRH informou** pela Nota Técnica CJU nº 003/2016 **que a ausência de anexos relativos a alguns dos instrumentos firmados devia ser interpretada pela assunção imediata e irrestrita para o licenciamento de toda e qualquer atividade de impacto local**, por opção dos municípios signatários. Como visto, a



declaração dos representantes da CPRH, de forma equivocada, vai de encontro aos dispositivos legais postos na Lei Complementar nº 140/2011 e na Lei nº 14.249/2010 que já foram citados neste relatório.

Quanto aos instrumentos de cooperação firmados com os municípios Petrolina, Bonito, Caruaru, Paulista, Igarassu e Jaboatão dos Guararapes, existiam nos seus anexos a relação das tipologias de atividades e empreendimentos que seriam consideradas de impacto local. Nessas relações observam-se atividades e empreendimentos que causam impacto local, porém existem outras cujos impactos não se podem considerar apenas local e, portanto fora do fulcro da legislação vigente. Portanto, são tipologias que necessitam de estudos e análises complexos diante dos impactos ambientais bastantes relevantes que provocam ao meio ambiente local e também adjacente (entorno) e, assim sendo, necessitam da participação dos técnicos qualificados e experientes da CPRH.

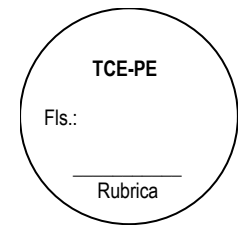
No quadro abaixo estão elencadas, como exemplo, algumas tipologias que impactam de forma relevante o meio ambiente, que para as quais, os municípios conveniados poderiam conceder o licenciamento ambiental pelos instrumentos assinados:

**Quadro 11** – Tipologias de impacto relevante ao meio ambiente licenciadas por municípios conveniados

TIPOLOGIAS	Bonito	Caruaru	Igarassu	Paulista	J. dos Guararapes	Petrolina
Pesquisa, extração e tratamento mineral	x		x		x	x
Armazenamento e transporte de substâncias perigosas	x	x	x			x
Transporte, tratamento e disposição de resíduos (urbanos, industriais, saúde)	x	x			x	x
Tratamento e controle de resíduos líquidos industriais		x			x	x
Produção de energia termoeleétrica			x			
Indústria metalúrgica	x		x			
Indústria mecânica	x		x			
Indústria elétrica, eletrônica e de comunicações	x		x			
Indústria química, farmacêutica, etc.	x		x	x	x	
Obras e Utilização de Recursos Hídricos	x	x		x	x	x
Uso de Recursos Naturais			x	x	x	x
Estações de Tratamento de Esgoto	x	x				x
Desmatamento		x				x

Fonte: CPRH, 2016.

Pelo quadro 11 acima, se tem uma panorâmica abreviada sobre a natureza das atividades e de empreendimentos que passaram a ficar sob a tutela dos municípios para a concessão do licenciamento ambiental. Portanto, **a CPRH autorizou, à revelia da lei**, o licenciamento municipal de tipologias de grande complexidade ambiental.



Considerando a complexidade dos empreendimentos do quadro 11, tais hipóteses devem ser excluídas do âmbito de impacto local, como é evidente, e como tem entendido as resoluções de vários Conselhos Ambientais de todo o país que regulamentaram o tema, a exemplo do CONSEMA do Estado do Rio de Janeiro. Destarte, a celebração destes acordos de cooperação técnica, no que concerne a quaisquer empreendimentos com âmbito local de impacto, está em flagrante desacordo com a Lei Complementar nº 140/2010, de normas gerais, em seu artigo 9.º, XIV, *in verbis*:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

...

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

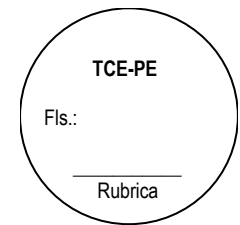
- a) que causem ou possam causar **impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente**, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); (**grifos nossos**)

...

Como já discorrido em parágrafo anterior, alguns instrumentos de cooperação técnica não constavam a relação das tipologias que estariam habilitados para licenciar ambientalmente, portanto, foi solicitada aos órgãos municipais conveniados a relação das licenças ambientais concedidas durante os períodos de vigência dos acordos de cooperação técnicas com a CPRH para um cotejo com a legislação vigente para o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local.

Quando o impacto ambiental (positivo ou negativo) ocorre e seu alcance é restrito a um único ambiente, no caso na área do município onde o empreendimento está instalado, é considerado impacto de âmbito local. Entretanto, quando atinge mais municípios da mesma região estadual onde está localizado o empreendimento o impacto é considerado de âmbito regional cabendo ao Estado a responsabilidade para a concessão do licenciamento ambiental. Entretanto, os instrumentos firmados e as informações repassadas a este Tribunal de Contas pelos municípios conveniados demonstram que as tipologias das atividades e empreendimentos licenciados extrapolam sobremaneira o disposto na legislação aplicável. A seguir, o entendimento de dispositivos legais acerca do licenciamento ambiental no âmbito local:

- a) A Lei Complementar nº 140/11 que, ao fixar normas gerais que disciplinam a competência concorrente em matéria ambiental, **condiciona o licenciamento ambiental pelos municípios à definição, pelo CONSEMA**, das tipologias compatíveis com o conceito de impacto local, observando-se critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade (artigo 9.º, XIV). A única exceção é o licenciamento em Áreas de Proteção Legal instituídas pelo município;
- b) A Lei Estadual nº 14.249/2010 estabelece que cabe a CPRH a propositura de uma lista de tipologias dos empreendimentos ou atividades consideradas como de impacto local que **deverão ser aprovada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente**. Só a partir disso os municípios poderão executar o licenciamento, a fiscalização e o



monitoramento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio (art. 36);

- c) A Resolução nº 237 do CONAMA estabelece que compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que **lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio** (art. 6º).

Conclui-se que o descuido pela CPRH, quanto ao que determina a legislação sobre o assunto, acarretou em possibilidades de licenciamentos ambientais de empreendimentos e atividades concedidos pelos municípios conveniados que não se enquadram no conceito de impacto local, o que poderá ocasionar em exposição a riscos de potencial dano ambiental.

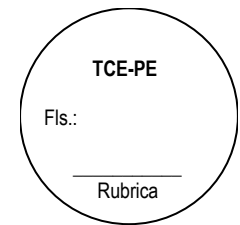
A celebração dos acordos de cooperação técnica, contrariamente ao previsto na legislação, é a causa direta de várias situações jurídicas que afrontam não apenas a legalidade, mas também aos princípios da impessoalidade e da eficiência. Pois, considerando-se que os critérios legais não foram atendidos e que a preferência por estes 14 municípios não atendem ao princípio da impessoalidade, resulta que outros municípios preteridos, não sendo contemplados por tais convênios, passaram a efetuar licenciamento ambiental, para fins de arrecadação. Como se vê, a CPRH ignorou a legislação aplicável, quando celebrou os convênios em comento, o que os tornariam passíveis de anulação, casos eles tivessem em vigência, que segundo a Nota Técnica nº 003/2016, não houve renovações dos convênios.

#### 2.2.3.3. *Os municípios não foram capacitados para exercerem o licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental*

Com objetivo de dirimir dúvidas sobre os acordos de cooperação firmados com os 14 municípios estaduais foi enviado a Sra. SIMONE SOUZA, Diretora Presidente da CPRH, o Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH N° 06/2016, protocolado na CPRH em 14/07/2016, solicitando a relação das capacitações ocorridas nas vigências dos Acordos e Convênios celebrados, conforme previsto em clausula, com as seguintes informações por município: secretaria ou órgão municipal envolvido, órgão capacitador pela CPRH, nome do instrutor, período da realização, tema ou assunto da capacitação, número de participantes.

Através do documento OF. DPR nº 736/2016, de 27/07/2016 emitido pela Sra. SIMONE SOUZA, Diretora Presidente da CPRH, foi informado que “*Considerando que cada municipalidade detem (sic) por preceito constitucional autonomia de organização administrativa e legislativa na questão ambiental, e, considerando que cada município parceiro já havia editado seu arcabouço jurídico e estrutura para realizarem o licenciamento ambiental a Agência CPRH cumpriu os Acordos de Cooperações...*”.

Continuando as informações do OF. DPR nº 736/2016 citado acima, foram as seguintes ações executadas nos Acordos de Cooperação exercida pela CPRH relativo às “capacitações”:



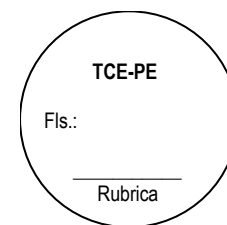
1. Apresentação técnica do SILIA e orientação sobre a sua customização isto em decorrência aos custos do sistema;
2. Disponibilizou servidores de cada área de atuação para acompanhamento dos servidores municipais para realizarem as vistorias conjuntas. Pois, se achou mais produtivo repassar a experiência quanto à identificação dos impactos ambientais em campo do que simplesmente discorrer sobre a legislação;
3. Disponibilizou servidores para atender e dirimir sobre as dúvidas existentes durante às análises dos processos. Entendendo assim, que a metodologia foi muito mais eficaz do que seminários ou cursos em sala de aula.

Quanto ao cumprimento por parte da CPRH da obrigação contratual dos acordos de cooperação firmados com os municípios, observa-se que **não houve as capacitações previstas e tão necessárias aos municípios** que são entes ainda bastantes carentes quanto às ações da gestão ambiental municipal. Além disso, **a CPRH não apresenta qualquer documento comprobatório das ações ditas no OF. DPR nº 736/2016**, ou seja, contendo informações sobre as atividades realizadas, como por exemplo, relatórios dos treinamentos em campos (data, local, servidores envolvidos, tipologia investigada, etc.) e dos atendimentos realizados aos municípios conveniados e nem documento avaliatório das ações executadas junto aos servidores municipais. Portanto, entender que o que foi feito foi mais eficaz que seminários ou cursos em sala de aula é temerário sem uma avaliação posterior ao que foi realizado. Entende-se também, que as atividades em campo seria complemento das capacitações e não simplesmente “o necessário”.

A execução dos termos de convênios de cooperação técnica com os municípios gerou custos à CPRH, ao menos quanto à disponibilidade e deslocamento de seu pessoal técnico, para os fins das ações citadas pelo OF. DPR nº 736/2016, de 27/07/2016, sem que nenhuma contrapartida seja observada. Como já discorrido, o objeto destes convênios cinge-se a atividades e empreendimentos causadores de impacto local, entretanto, questiona-se o interesse da CPRH em celebrá-los, haja vista a limitação dos recursos humanos e financeiros de que dispõe. Em qualquer caso, os custos que poderiam se gerados com a obrigação da CPRH em manter uma permanente supervisão da execução dos acordos pelos conveniados, para certificar-se de que o licenciamento ambiental e o monitoramento e fiscalização pós-licenciamento estão minimamente em conformidade com os padrões técnicos e a legislação aplicável, seriam altos para a instituição.

Como explanado, foi identificado que a maioria dos municípios conveniados não tem condições técnicas para exercer a fiscalização, nos termos contidos nos instrumentos celebrados com a CPRH, de alguns empreendimentos previstos em suas listas de tipologias. Em verdade, os municípios deveriam se ater a atividades e empreendimentos de baixo impacto e pequena complexidade, mas isso só depois da decisão do CONSEMA. Comprova esta conclusão a lista reduzida de pessoal disponível e o fato de que, em alguns casos, cursos de capacitação ministrados para servidores da área técnica do município, teve irrisória participação, com número de participantes entre um e 05. Tal fato demonstra o reduzido quadro de pessoal dos municípios.





#### 2.2.4. Recomendações

Para a dificuldade de cumprimento em tempo hábil das emissões das licenças e autorizações ambientais recomenda-se que a CPRH:

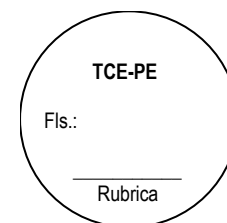
1. Investigue através do seu controle interno quais impedimentos e dificuldades dentro da análise processual das concessões e renovações do licenciamento ambiental que prejudicam o cumprimento dos prazos determinados pelo artigo 13 da Lei Estadual nº 14.429/10;
2. Implemente ações necessárias para que os prazos legais para emissões das licenças e autorizações ambientais sejam cumpridos, como por exemplo, redimensionar o quadro técnico para que se possa atender em tempo hábil as demandas de licenciamento ambiental no Estado;
3. Aplique sanções cabíveis na legislação vigente aos licenciados por atrasos no atendimento às exigências legais e técnicas constantes nas licenças e autorizações ambientais quando da renovação do licenciamento.

Quanto aos procedimentos de análise das concessões e renovações de licenças e autorizações ambientais recomenda-se que:

1. Normatize os formulários dos empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental conforme a tipologia para que se possa ter informações mais específicas e não genéricas sobre o que estará sob análise. Possibilitando assim, auxiliar a equipe técnica responsável pela análise do processo ambiental;
2. Exija do empreendedor o pleno preenchimento dos campos do formulário relativo ao empreendimento ou atividade sujeitos ao licenciamento ambiental, quando do protocolo para o pedido de concessão ou renovação do licenciamento ambiental;
3. Normatize as exigências ambientais postas nas licenças e autorizações ambientais segundo a tipologia específica do empreendimento ou da atividade passível de licenciamento ambiental;
4. Exija do empreendedor documentação de responsabilidade técnica relativa às condicionantes previstas na licença ambiental (projetos, relatórios, testes, memoriais, etc.), conforme as exigências dos respectivos Conselhos Profissionais para o exercício profissional dos responsáveis técnicos e das empresas executoras dos serviços técnicos prestados (CREA, CRQ, etc.).

É necessário que os empreendimentos relativos aos **aterros sanitários e centrais de resíduos sólidos** possuam condicionantes normatizados para que não haja desequilíbrio entre os empreendimentos quanto às exigências para concessão e manutenção do licenciamento ambiental. Quanto às exigências ambientais é necessário que a CPRH determine que:

1. A Prefeitura Municipal de Arcoverde (PMA) elabore e implante a ETC em atendimento a norma NBR 8419/1992 da ABNT;

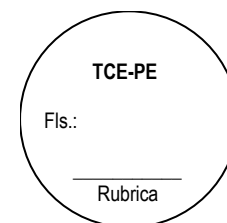


2. A PMA apresente Nota Técnica sobre o tempo de vida útil do aterro sanitário assinada pelo responsável técnico;
3. A PMA apresente as ações desenvolvidas e a desenvolver para recuperação da área degradada pelo lixão desativado no município ou apresente através de diagnóstico ambiental ou relatório técnico realizado por empresa especializada atestando a desnecessidade da exigência ambiental;
4. Inclua como exigências para o aterro sanitário do município de Arcoverde, como também, para os demais aterros sanitários que não as possuam:
  - Proibição da disposição de resíduos classificados pela NBR 10.004/2004 como classe I – perigosos;
  - Obrigação de comunicar ou de ser autorizado pela CPRH, sob pena de aplicação da legislação ambiental vigente, quanto a qualquer fato relevante que possa ocasionar situação de risco ambiental ou que tenha interface direta com o licenciamento ambiental do empreendimento;
  - Controle da drenagem de águas pluviais do empreendimento;
  - Estar atento ao surgimento de construções nas áreas circunvizinhas ao aterro sanitário, obedecendo ao que preconiza a NBR 13.896/97 em seu capítulo 4.
5. Inclua como exigências para os aterros sanitários dos municípios de Arcoverde e de Belo Jardim, como também para os demais aterros sanitários e centrais de tratamento de resíduos que não as possuam:
  - A apresentação da regularização do licenciamento ambiental da jazida fornecedora de material utilizado para recobrimento dos resíduos;
  - A apresentação trimestral de certificados mensais dos ensaios laboratoriais relativos ao monitoramento da ETE, águas subterrâneas e superficiais realizados por laboratórios certificados e regularizados junto aos respectivos Conselhos Profissionais;
  - A apresentação de desenhos esquemáticos junto com as análises laboratoriais identificando todos os poços de monitoramento das águas subterrâneas e no caso dos recursos hídricos superficiais, identificando dos rios (jusante e montante) e respectivas distâncias ao aterro sanitário, quando for o caso.

Para empreendimentos com tipologias relativas a incineradores e autoclaves, que são atividades de auto risco operacional, recomenda-se que a CPRH atenda a Resolução CONAMA nº 316/02 para os incineradores e a NR 13 para autoclaves e exija dos entes licenciados:

1. Os Planos de Contingência e de Emergência (incineradores);
2. Cumprimento da Norma Regulamentadora nº 13 (autoclaves).

Após cotejo das análises documentais das duas **estações de transbordo**, desconsiderando é claro, o porte e os fins de cada uma, recomenda-se que se adotem exigências comuns aos empreendimentos de mesma tipologia (similares) como:



1. Apresentar os resumos mensais dos resíduos recebidos oriundos da coleta com dados sobre geradores e as respectivas quantidades coletadas e o respectivo envio de relatórios trimestrais;
2. Realizar a lavagem e manutenção dos veículos utilizados no transporte de resíduos através de empresas licenciadas pela CPRH devidamente comprovadas através de prova documental (Contrato, Nota Fiscal de Prestação de Serviços, etc.);
3. Apresentar relatório fotográfico anual das condições operacionais do empreendimento, com referências definidas pela CPRH;
4. Apresentar o plano de logística de entrada e saída de resíduos com o objetivo de evitar acúmulo excessivo nos locais de operação das estações. Impedindo que fiquem insalubres para os trabalhadores e que não sirvam de foco de vetores transmissores de doença.

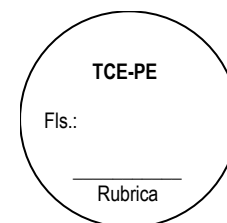
Ainda quanto às **estações de transbordo** é necessário que a CPRH normatize as exigências quanto à lavagem e manutenção dos veículos utilizados no transporte de resíduos. Pois, ocorreu questionamento de empresa licenciada em Caruaru, pois segundo ela, não era possível atender a exigência posta, por que não há empresas licenciadas pela CPRH para a realização dos serviços.

Em relação à **estação de transbordo localizada em Paulista** recomenda-se que a CPRH:

1. Emita condicionantes quanto ao controle e o tratamento do chorume produzidos na área de acumulação dos resíduos, como também;
2. Exija o monitoramento dos recursos hídricos superficiais e subterrâneas através de relatórios de monitoramentos mensais emitidos por laboratório certificado. Com o objetivo de prevenir qualquer tipo de contaminação do solo no perímetro da estação de transbordo.

Diante do exposto sobre **os instrumentos de cooperação técnica** firmados ou a serem firmados com os municípios para realização do licenciamento ambiental local são as seguintes recomendações para atenuação ou extinção das desconformidades:

1. Os instrumentos de cooperação técnica a serem firmados juntos com entes municipais do Estado para implementação do licenciamento ambiental local devem atender a resolução do CONSEMA para licenciamento local e a legislação vigente;
2. Reformular de todos os acordos de cooperação firmados, caso haja algum em vigor, que tenham por objeto a concessão de licenças ambientais e a fiscalização de atividades potencialmente causadoras de danos ambientais, conforme determinações do CONSEMA sobre as tipologias de impacto local e com a legislação vigente;
3. Identificar se nos órgãos municipais conveniados durante a vigência dos instrumentos de cooperação técnica ocorreu concessão de licença ambiental em desacordo com a legislação, as normas técnicas vigentes e com o próprio instrumento de cooperação firmado;
4. Identificação se houve algum dano ambiental eventualmente ocorrido em função de licenças ambientais irregularmente concedidas pelos municípios conveniados.



São esperados com a implantação das recomendações para os instrumentos de cooperação técnica os seguintes resultados:

- a) Prevenção de eventuais danos ambientais em atividades e empreendimentos para os quais os municípios não têm capacidade técnica para avaliar riscos, conceder licenças ambientais e para exercer a necessária fiscalização diuturna;
- b) Tratamento igualitário para todos os municípios que se preparam tecnicamente para licenciar, fiscalizar e arrecadar, em matéria ambiental referente exclusivamente a atividade potencialmente causadora de impacto local, nos termos previstos em resolução própria do CONSEMA e na legislação aplicável.

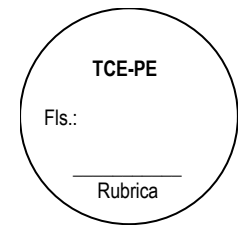
## 2.3. A CPRH apresenta deficiências nos mecanismos de Gestão Institucional

### 2.3.1. A CPRH não possui Planejamento Institucional Anual para as suas ações

Através do Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH nº 27/2016 protocolado em 22/12/2016 na própria CPRH foi solicitado os Planejamentos Institucionais Anuais (Planejamento Estratégico) correspondentes aos anos de 2014 a 2016. Em resposta posta pelo Ofício DPR nº 018/2017, protocolado neste Tribunal de Contas em 13/01/2017, sob PTCE nº 1783/17, a Sra. SIMONE SOUZA, Diretora Presidente da CPRH, **informou que não foram realizados Planejamentos Estratégicos correspondentes aos anos de 2014, 2015 e 2016 e que estava em fase de contratação de uma empresa de consultoria que iria realizar o Planejamento Estratégico e a nova estrutura da Autarquia.**

A informação repassada da não realização de Planejamentos Estratégicos pela Diretora Presidente demonstra outra deficiência encontrada durante a auditoria, de caráter mais amplo, mas que resulta na especificidade do licenciamento ambiental. Salientando que o planejamento estratégico é um processo atual de elaboração de estratégias de qualquer organização moderna, na qual se define a relação entre ela e o ambiente interno e externo, bem como seus objetivos, incluindo também a definição de estratégias alternativas possíveis de serem aplicadas diante das adversidades encontradas. Mas apesar da sua importância não foi prioridade para a CPRH, pois a sua não realização vem se repetindo anualmente.

Hoje o Planejamento e Administração Pública são inseparáveis, como é o caso do Plano Plurianual (PPA), pois as decisões de planejamento fornecem um referencial pelo qual se podem avaliar ações, atividades e programas realizados por uma instituição pública durante os seus períodos e metas definidas para sua execução, como também, avaliar as realidades encontradas e subsequentemente adotar as medidas corretivas cogentes.



### 2.3.2. Não há metas específicas para avaliação dos processos envolvidos nas concessões e renovações das licenças ambientais

Com objetivo de analisar a existência de metas estimadas para controle e acompanhamento das licenças ambientais concedidas pela CPRH foi solicitado a esta Agência Estadual os Planos de Metas de 2013 a 2016 com os respectivos relatórios de resultados ou documentação relativa através do Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH n° 02/2016 protocolado em 27/05/2016 na própria CPRH.

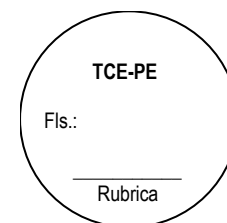
Em resposta posta no Ofício DPR n° 690, protocolado neste Tribunal de Contas em 08 de julho de 2016, sob PTCE n° 31.851/16, a Sra. SIMONE SOUZA, Diretora Presidente da CPRH, informou que; o Plano de Meta de 2016 estava ainda em elaboração em virtude de mudanças na metodologia ainda estabelecida pela Secretaria de Administração do Estado; o de 2013 não foi validado por divergências entre o sindicato da categoria, a CPRH e a Secretaria de Administração do Estado. Destarte, apenas os Planos de Metas dos anos de 2014 e 2015 foram enviados a equipe de auditoria. É importante enfatizar **o tempo que a CPRH levou pra atender a este Tribunal de Contas foi de 44 dias**, portanto, não respondendo de forma tempestiva.

Os planos de metas de 2014 e 2015 enviados pela CPRH foram duas planilhas estruturadas nas atividades fim e meio, como também, divididos de acordo com organograma da CPRH. Em cada uma se estabeleceu a seguinte composição: os critérios, as metas, os indicadores, a escala e a pontuação a ser recebida (0 a 10).

No Plano de Metas de 2014 são apresentadas as metas para 12 unidades da CPRH. Sendo seis unidades da área fim e seis da área meio. Da área fim constam: **Diretoria de Controle de Fontes Poluidoras** (DCFP), Diretoria de Recursos Florestais e Biodiversidade (DRFB), **Diretoria de Gestão Territorial e Recursos Hídricos** (DGTRH), Diretoria Técnica Ambiental (DTA), Núcleo de Avaliação de Impacto Ambiental (NAIA) e Laboratório (ULAB). Da área meio: Núcleo de Comunicação Social e Educação Ambiental (NCSEA), Ouvidoria (OUV), Coordenadoria de Gestão (CGE), **Coordenadoria Jurídica** (CJU), Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC) e Coordenadoria Técnica (CTE). No Plano de Metas de 2015 são definidas 13 unidades da CPRH, que em relação ao de 2014, foi acrescentada a Comissão Permanente de Licitação (CPL).

Tomando como base as unidades da CPRH que se envolvem diretamente com a análise dos pedidos de licenciamento ambiental observa-se que nos Planos de Metas enviados:

- a) Quanto às licenças ambientais (LP, LI e LO), não foram verificadas metas. A unidade responsável pela análise e expedição das licenças confeccionadas nas áreas técnicas da CPRH é a Unidade de Licenciamento Ambiental (ULIA) pertencente à CJU, que teve como meta em 2014 a redução do passivo processual e em 2015; cadastrar 100% das Consultas Prévias analisadas pela área técnica e encaminhadas à Unidade de Licenciamento, no ano de 2014, conforme o novo processo de emissão documentos pelo SILIA; Ampliar em 5% o quantitativo da emissão de Licenças Ambientais durante o ano de 2015; Reduzir em 5% o passivo de processos anteriores a 2013 que



- se encontram na Unidade de Direito Ambiental; e Analisar e encaminhar 120 processos que tenham transitado em julgado para o setor de inscrição em dívida ativa;
- b) Quanto a DCFP<sup>39</sup>, observou-se que possuía metas previstas em 2014 e 2015 para a inserção no SILIA relatórios de vistoria de no mínimo 90% dos processos atendidos para emissão da LO e dos processos atendidos referentes aos Ministérios Públicos. Percentual, que ainda não foi conseguido. É importante informar que a DCFP analisou os pedidos de licenciamentos dos aterros sanitários, incineradores, autoclaves e centrais de transbordos citados neste relatório de auditoria;
- c) Em relação à DGTRH,<sup>40</sup> se observou para 2014 a meta “analisar no mínimo 300 requerimentos para Licenciamento Ambiental internalizados”. Para 2015 a meta foi a mesma, apenas passando para 400 os requerimentos a serem analisados. É importante informar que a DGTRH analisou os pedidos de licenciamentos das barragens citadas neste relatório de auditoria;
- d) As outras unidades pertencentes à DCFP, como as Unidades de Controle de Fontes Industriais (UCFI) e de Controle de Atividades Comerciais e de Serviços (UCCS) não foram inseridas nos Planos de Metas de 2014 e 2015. Como foi verificado nos despachos entre unidades da CPRH, a UCFI, analisou os pedidos de licenciamentos dos incineradores e autoclaves da STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA e a UCCS, as estações de transbordos, os aterros sanitários municipais, a CTR da ECOPESA AMBIENTAL S/A e o autoclave da BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA citados neste relatório de auditoria.

Como já discorrido, os planos de metas enviados se limitaram a duas planilhas, sem, entretanto, os relatórios dos resultados obtidos. Pelo motivo do não envio desses relatórios foi reiterada a solicitação pelo Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH n° 19/2016, recebido em mãos em 23/09/2016 pelo representante designado, Sr. JOST PAULO, Ouvidor da CPRH.

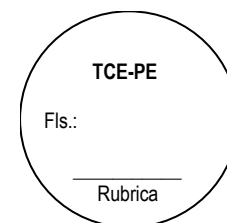
Através do Ofício DPR n° 0935/2016, protocolado neste Tribunal de Contas em 04 de outubro de 2016, sob PTCE n° 46.056/16, o Sr. WALBER SANTANA, Diretor Presidente em Exercício da CPRH, enviou “Os relatórios de Gestão da CPRH” em via magnética. Entretanto, após verificação do arquivo digital em formato PDF<sup>41</sup>, constatou-se que se tratava do Relatório de Gestão 2011 a 2014, ou seja, documento distinto do que foi solicitado.

O Relatório de Gestão 2011 a 2014 enviado foi publicado em 2014. Apesar de mencionar o ano de 2014, as informações não correspondem ao exercício completo e sim até outubro. O documento traz de forma sintetizada as ações desenvolvidas no âmbito do meio ambiente no Estado que objetivaram compatibilizar com as exigências do desenvolvimento econômico, qualidade social e da qualidade ambiental. Como o próprio título do documento diz, trata-se da apresentação dos feitos da Gestão da CPRH no período de 2011 a 2014 incompletos e como verificado, não consta a análise dos resultados de metas.

<sup>39</sup> Controla as fontes poluidoras consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente.

<sup>40</sup> Executa a gestão ambiental para a proteção, conservação e utilização sustentável dos recursos hídricos, minerais, costeiros, marinhos e pesqueiros, bem como planejar e controlar as atividades utilizadoras do solo urbano, rural e da zona costeira.

<sup>41</sup> Arquivo nomeado como “relatório 2011 a 2014;4905;20150203”.



Ao solicitar os planos de metas, esperava-se que eles viessem como parte de cada Planejamento Institucional Anual da CPRH (Planejamento Estratégico) e não de forma avulsa, ou seja, em forma de planilhas, como foram apresentados a equipe de auditoria.

Nos achados apontados neste relatório de Auditoria é demonstrado que ainda há deficiências nas análises dos pedidos de licenciamento ambiental e como também, para a renovação destas e, portanto, é necessário a CPRH desenvolver ferramentas de avaliação para o melhoramento de umas das suas principais funções, a concessão do licenciamento ambiental.

É importante enfatizar que a apresentação ou mesmo definição de metas não é a certeza de aperfeiçoamento ou de alcance de objetivos. É preciso se ter a consciência e/ou cuidado de que as metas definidas sem um estudo mais amplo dos problemas podem ser um grande obstáculo para a promoção do aprendizado organizacional.

É mister entender que o desempenho organizacional é uma importante área de estudo em gestão estratégica, responsável por mostrar os resultados de um negócio<sup>42</sup>. O desempenho está relacionado à eficácia da organização (órgãos públicos, empresas, etc.), pois será inoculo uma organização ser eficiente em seus processos produtivos ou de serviços e isso não se refletir em resultados organizacionais.

Além da preocupação acima citada que se deve ter, segundo Houston (2009) o local de trabalho e o tipo de atividade geram um alto grau de impacto em quem trabalha no setor público, pois a própria atividade é um dos principais fatores intrínsecos de motivação. Nesse sentido, um plano de metas na administração pública, que é um fator extrínseco, se não estiver alinhado com fatores intrínsecos motivacionais, podem não gerar os resultados esperados<sup>43</sup>.

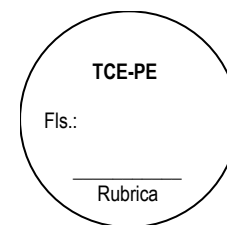
Portanto, como foi possível verificar, os planos de metas confeccionados pela CPRH e enviados a este Tribunal de Contas não atendem os objetivos de um Plano de Metas em sua estrutura, e como, não houve o envio dos relatórios de resultados, há indícios que não existiu as suas emissões e conseqüentemente, não passaram pelo crivo da avaliação do desempenho alcançado.

### 2.3.3. Não há gestão documental relativa aos processos de licenciamento ambiental

Na análise dos processos de licenciamento ambiental selecionados na amostra da auditoria foram identificados problemas, já relatados neste relatório de auditoria, que se aplicam a falta de gestão documental (gestão de documentos) e conseqüentemente, resulta em um descontrole ao acesso às informações geradas pela CPRH como Órgão público responsável pela gestão ambiental no Estado.

<sup>42</sup> WANG, I. M.; SHIEH, C. J.; WANG, F. J.. Effect of human capital investment on organizational performance. *Social Behavior & Personality: an international journal*, Palmerston North, v. 36, n. 8, p. 1011-1022, 2008.

<sup>43</sup> HOUSTON, D. J. The importance of intrinsic and extrinsic motivators: examining attitudes of government workers in North America and Western Europe. In: *INTERNATIONAL PUBLIC SERVICE MOTIVATION RESEARCH CONFERENCE*, 2009, Bloomington. *Proceedings...* Bloomington: IPSM, 2009.



A dificuldade que a CPRH teve durante os trabalhos de auditoria para encontrar e fornecer a documentação solicitada pela equipe de auditoria demonstra uma gestão documental ineficiente no que se refere ao arquivamento dos seus diversos processos de licenciamento ambiental. Isto decorrente por não haver vinculação entre a documentação que tramita como número do processo a qual se destina, ou seja, cada recebimento de documentação, independente se é ou não alusiva a algum processo originário, abre-se um novo processo sem vinculação ao processo de licenciamento ou a um número cadastral do empreendimento ou atividade já licenciada. A tramitação documental deve receber numeração protocolar, mas é *mister* a vinculação com o processo que demandou o envio de documentação complementar ou suplementar.

Quanto à gestão documental é importante frisar que é uma matéria constitucional, pois a CF de 1988, em seu art. 216, § 2º, estabelece que “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.” E Ainda em seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (Ver Lei 12.527/2011).

Compreende-se a gestão de documentos como o controle dos procedimentos que regem os documentos, públicos ou privados, desde a sua criação, classificação, manutenção, tramitação, utilização, reprodução e os prazos de encaminhamento final para conservação permanente ou descarte.

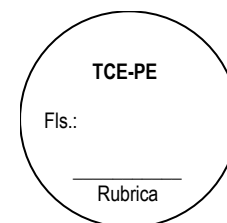
Com o advento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16, de maio de 2012<sup>44</sup> (conhecida como LAI), o acesso a informação passou a ser a regra e o sigilo a exceção. O seu principal marco legal é o estímulo ao desenvolvimento de uma cultura destinada ao acesso e a publicidade da informação, não mais para o segredo.

A abrangência da Lei nº 12.527/2011 alcança:

- órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e do Ministério Público;
- as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante

<sup>44</sup> Conhecida como a Lei de Acesso à Informação (LAI), veio disciplinar o que já previam os artigos 5º, 37 e 216 da Constituição Federal de 1988.





subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Informação é entendida como: “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato” (BRASIL, 2011). Já para Sagan (1977) por ser um recurso indispensável e fundamental para a sociedade “a informação e o alimento [ar, aí compreendido] são as condições necessárias à sobrevivência do ser humano”.

No início dos trabalhos de auditoria, quando se solicitava informações basilares sobre o objeto a ser auditado, no caso, o processo do licenciamento ambiental no âmbito estadual, ocorreram vários descumprimentos de prazos estabelecidos nos ofícios desta Corte de Contas, o que resultou em pedidos de reiteração das solicitações de informações e documentação. A demora para atender as solicitações desta Corte de Contas se estendeu durante todo o período da auditoria.

No quadro abaixo são demonstrados os dias de atraso para o envio das informações e documentação por parte da CPRH:

**Quadro 12** – Tempo despendido pela CPRH para atender os ofícios do TCE/PE

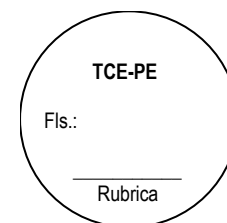
OFÍCIOS DO TCE/PE				OFÍCIOS DA CPRH			
NUMERAÇÃO	PRAZO (DIAS)	DATA PROTOCOLO (CPRH)	OBJETO PEDIDO	NUMERAÇÃO	DATA PROTOCOLO (TCE/PE)	DIAS DESPENDIDOS PARA O ENVIO	DIAS DE ATRASO
CCE/NAE/GEAP_CPRH 01/2016	5	12/05/2016	Informações	OF. DPR Nº 507/2016	20/05/2016	8	1
CCE/NAE/GEAP_CPRH 02/2016	7	27/05/2016	Documentação (1)	OF. DPR Nº 450/2016	08/06/2016	12	3
CCE/NAE/GEAP_CPRH 03/2016	7	07/06/2016	Informações	OF. DPR Nº 609/2016	22/06/2016	15	6
CCE/NAE/GEAP_CPRH 04/2016	5	04/07/2016	Documentação (2)	OF. DPR Nº 690/2016	08/07/2016	4	-3
CCE/NAE/GEAP_CPRH 06/2016	7	14/07/2016	Informações	OF. DPR Nº 736/2016	27/07/2016	13	4
CCE/NAE/GEAP_CPRH 07/2016	5	12/08/2016	Reiteração (2)	OF. DPR Nº 0784/2016	19/08/2016	7	0
CCE/NAE/GEAP_CPRH 19/2016	7	23/09/2016	Documentação	OF. DPR Nº 0935/2016	04/10/2016	11	2
CCE/NAE/GEAP_CPRH 23/2016	5	10/10/2016	Documentação	OF. DPR Nº 018/2017	13/01/2017	95	88
CCE/NAE/GEAP_CPRH 24/2016	10	14/10/2016	Documentação	OF. DPR Nº 018/2017	13/01/2017	91	77
CCE/NAE/GEAP_CPRH 26/2016	5	24/11/2016	Reiteração (3)	OF. DPR Nº 018/2017	13/01/2017	50	45
CCE/NAE/GEAP_CPRH 27/2016	5	22/12/2016	Documentação	OF. DPR Nº 018/2017	13/01/2017	22	15

Obs.: (1) No OF. DPR Nº 0450/2016 foi pedido a dilação do prazo do Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH 02/2016

(2) Reiteração da documentação solicitada no CCE/NAE/GEAP\_CPRH 02/2016

(3) Reiteração dos Ofícios CCE/NAE/GEAP\_CPRH 23/2016 e CCE/NAE/GEAP\_CPRH 24/2016

A solicitação relativa aos processos das licenças ambientais dos empreendimentos listados neste relatório foi feita pelo Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH nº 02/2016, mas teve que ser reiterada duas vezes para que fosse parcialmente atendida, pois a CPRH teve dificuldades em atender ao pedido deste Tribunal de Contas de forma célere, mesmo assim alguns processos não foram entregues.



Os ofícios CCE/NAE/GEAP\_CPRH n° 23/2016 e CCE/NAE/GEAP\_CPRH n° 24/2016 tiveram como objeto a solicitação de documentação relativa às RLOs vigentes (relatórios de vistorias, etc.) e documentos referentes às ações de monitoramento dos parâmetros técnicos e operacionais que foram exigidos para manutenção das licenças (aterros sanitários, incineradores, autoclaves, estações de transbordo e barragens). Apesar da solicitação deste Tribunal de Contas se referir a documentos recentes e por isso, ainda dentro da validade das renovações, a CPRH apresentou dificuldades para enviar a documentação tempestivamente para a equipe de auditoria, extrapolando e muito os prazos estabelecidos pelos ofícios, *Cf.* quadro 12.

Outra evidência da falta de gestão documental verificada durante a auditoria foi a ausência nos processos de concessão de licenciamento ambiental de documentos necessários e que foram exigidos pelos técnicos da CPRH durante a análise dos pedidos de licenciamento e de renovações das licenças operacionais. O que demonstra que a CPRH não priorizou a adoção de sistemas de controle interno dos processos de licenciamentos e autorizações ambientais, pois apesar de concentrar-se na criação e implantação do SILIA, não providenciou devidamente a catalogação e arquivamento dos licenciamentos ambientais concedidos, como também, a manutenção e o aperfeiçoamento do sistema de informação para digitalização dos documentos que fazem parte do processo de licenciamento ambiental.

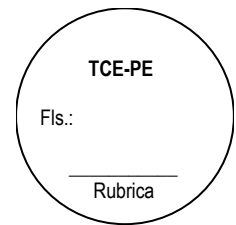
Como consequência do descaso da gestão de documentos, todo o esforço dos técnicos fica comprometido pela falta de continuidade e efetividade das ações da gestão documental, inclusive dificultando o gerenciamento de acompanhamento das ações de fiscalização e monitoramento dos empreendimentos e atividades no pós-licenciamento, uma vez que não se consegue, no âmbito gerencial da CPRH, acesso em tempo hábil às informações processuais, nem uma visão panorâmica dos problemas a serem resolvidos.

#### 2.3.4. Recomendações

Para a situação de **inexistência de Planejamento Institucional Anual** para as suas ações recomenda-se a CPRH que:

1. Elabore o seu planejamento estratégico e que seja realizado com a participação do quadro funcional representando toda a instituição para que os seus dirigentes possam receber informações que indiquem quais as necessidades de mudança para o aprimoramento da execução da política estadual de meio ambiente através da promoção da melhoria e garantia da qualidade do meio ambiente no Estado e nisso se inclui o licenciamento ambiental.

É necessário ainda que o instrumento a ser utilizado na elaboração dos planejamentos anuais da CPRH permita que se possam ser revistas as metas e seus objetivos e com isso possam ser: mantidas, modificadas, acrescidas, atualizadas; reaproveitadas as estratégias exitosas e criadas novas estratégias que se ajustem às atuais exigências da Agência Estadual como órgão responsável pela execução da política estadual de meio ambiente; que se concluam projetos anteriormente iniciados e se elaborem novos projetos que viabilizem a consecução dos objetivos



de cada meta, portanto, que se aproveite o planejamento estratégico anual anterior em suas linhas mestras, conforme o prazo estabelecido para cada meta.

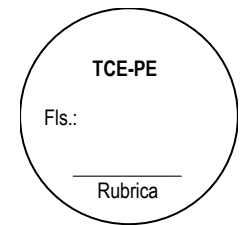
Quanto à **falta de metas específicas para avaliação dos processos envolvidos nas concessões e renovações das licenças ambientais**, diante do que foi encontrado recomenda-se a CPRH que:

1. Elabore os seus próximos Planos Estratégicos com planos de metas que busquem orientar as suas ações;
2. Utilize os indicadores consolidados gerados pelos SILIA e SILIAWeb com o objetivo de gerar metas a serem empregadas na busca da melhoria contínua do licenciamento ambiental;
3. Estabeleça como meta em seus planejamentos anuais a redução dos prazos para a concessão das licenças ambientais em atendimento a Lei nº 14.249/2010 e suas alterações;
4. Estabeleça como meta o incremento de números de vistorias dos empreendimentos licenciados, tendo como prioridade, os que possuem maior risco de impacto ambiental negativo;
5. Emita anualmente o relatório dos resultados da avaliação das metas alcançadas pelas unidades responsáveis pelos processos do licenciamento ambiental.

É importante destacar que as metas estabelecidas postas num Planejamento Estratégico devem ser pensadas do modo que, por sua vez, possam influenciar o comportamento dos servidores da organização no engajamento para alcançá-las. Pois, os recursos humanos são essenciais para se alcançar desempenho organizacional. Principalmente de um órgão ambiental e o próprio desempenho orienta as revisões da estratégia por meio da administração.

Para a falta **da gestão documental dos seus processos de licenciamento ambiental**, recomenda-se que:

1. Os processos de licenciamento ambiental vigentes tenha uma catalogação vinculada com os processos anteriores;
2. Os documentos respectivos a um mesmo empreendimento ou atividade licenciada sejam arquivados juntos e sob uma mesma classificação;
3. Os processos ambientais encerrados sejam devidamente arquivados, com os respectivos documentos que embasaram as concessões das licenças e autorizações ambientais outorgadas, como também as suas renovações e manutenções;
4. O imediato aperfeiçoamento e a ampliação do uso do SILIA, principalmente a adoção da digitalização integral de todos os procedimentos e atos praticados para o licenciamento dos empreendimentos e atividades, tanto interna como externamente, pois enquanto a CPRH depender da consulta de processos físicos, que muitas vezes se encontram dispersos em diversos locais, o acesso à informação será demorado e prejudicará a



tomada de decisões em tempo hábil. A utilização de documentos digitais tem por objetivo garantir o armazenamento, a recuperação, a manipulação e o uso da informação digital frente às constantes mudanças tecnológicas.

A partir do momento em que for promovida uma manutenção constante e adequada de todos os documentos dos processos de licenciamento da CPRH, com acesso disponibilizado para consulta, haverá considerável ganho de produtividade e eficiência no trabalho executado. E isso passa por uma implantação de um sistema de arquivamento digital. Possibilitando assim, acesso à informação e aos documentos públicos, conforme estabelece a Lei nº 12.527/2011.

#### **2.4. A CPRH não tem sido eficaz na fiscalização e monitoramento das licenças ambientais concedidas**

A análise feita nas licenças ambientais fornecidas pela CPRH constatou que os licenciados descumpriram por várias vezes os prazos para apresentação dos documentos exigidos nas licenças ambientais, motivo esse que acarreta no atraso das emissões das licenças ambientais e das suas renovações, pois a análise do requerimento fica suspensa até o atendimento das exigências pelo empreendedor. Além do não cumprimento de prazos, também foi observado o não cumprimento de algumas exigências por parte dos licenciados.

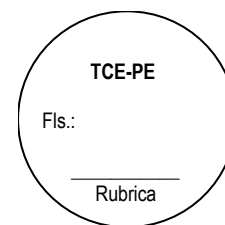
É importante destacar que a licença ambiental concede ao seu possuidor direito temporal à atividade, nesta podendo operar fatores novos que podem resultar desde a modificação, até a anulação. Portanto, nada *ad eternum*.

O CONAMA em sua Resolução nº 237/97, precisamente no art. 19, prevê a possibilidade de modificação, suspensão e cancelamento da licença ambiental. Sendo que; modificar significa dar nova configuração ao estado anterior; suspender significa sobrestar, sustar até adequação aos requerimentos ambientais necessários para o atendimento das exigências; e cancelar, meramente, desfazer, anular, tornar o ato ineficaz por algum motivo. Como poder conferido abaixo, *in verbis*:

"Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:  
I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;  
II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição de licença;  
III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

À CPRH lhe é outorgada a seguir *ipsis litteris* a resolução do CONAMA citada acima, conforme a Lei nº 14.249/2010 em seu art. 22, *in verbis*:

Art. 22. A Agência poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cassar uma licença expedida, conforme o caso,



quando ocorrer: (Redação alterada pelo art.1º da Lei nº 14.549, de 21 de dezembro de 2011.)

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; e
- III – superveniência de graves riscos ambientais de saúde.

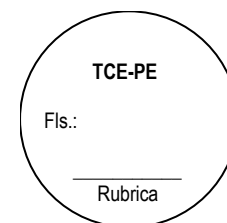
Parágrafo único. Sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização ou da licença ambiental, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as exigências e condições nelas contidas, no projeto executivo e nos estudos ambientais aprovados, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, civis e penais, independentes da obrigação de reparar os danos ambientais causados.

As condições estabelecidas para modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença ambiental expedida, como pode ser conferido nas citações das normas acima, passam por fatores extremados, o que traz segurança para o empreendedor que consegue a licença ambiental, por outro lado, possibilita, no caso dos riscos graves ao meio ambiente, ao órgão licenciador alterar no direito posto na licença ambiental, o que, avaliado no plano fático, permite agir antes que ocorra um acidente ambiental com autorização legal.

Portanto, objetivando constatar a ocorrência dos cumprimentos das licenças ambientais vigentes por parte dos empreendimentos licenciados, objetos desta auditoria, e a atuação da CPRH nas suas ações de fiscalização foram solicitados pelo o Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH nº 24/2016 alguns documentos postos como condicionantes para a manutenção do licenciamento ambiental. Após análise, nos registros documentais enviados pela CPRH em atendimento a solicitação, observa-se algumas infrações cometidas pelos entes licenciados quanto ao inadimplemento de algumas condicionantes para manutenção das licenças operacionais e também, quanto às registradas durante as vistorias técnicas na fase de análise do requerimento para o licenciamento ambiental. Tal situação só faz beneficiar o empreendedor infrator, pois a fase de análise da renovação da licença ambiental faz prorrogar a validade da licença em vigor até a concessão da nova, que acontece quando o empreendedor cumpre com todas as exigências postas durante a análise do seu requerimento.

Diante dos descumprimentos discorridos no parágrafo acima foi solicitada através do Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH nº 28/2016, protocolado na CPRH em 26/01/2017, a seguinte documentação relativa à fiscalização dos empreendimentos licenciados que são escopos desta auditoria: Autos de infração emitidos no período de 2012 a 2016 e o total imputado e pago no período retro citado por empreendimentos. O objetivo da solicitação teve a propositura de analisar a ação da CPRH quanto às infrações cometidas e a aplicação da Lei Estadual nº 14.249/2010 em seus artigos 28 (inciso V, § único), 40, 42, 44 e 45.

O Ofício deste Tribunal supracitado foi respondido pela CPRH através do Ofício DPR nº 051/2017, protocolado neste Tribunal de Contas em 03/02/2017 (PETCE nº 4817/17). Junto com a resposta da CPRH foram enviados o Despacho nº 002/2017 – UAIA e documentação complementar (autos de infração e tabela com informações sobre os valores imputados e a situação que se encontravam os respectivos processos).



Na correspondência enviada, a CPRH informou que as empresas PEDRA FURADA ENERGIA S.A. e USINA SERRA GRANDE S.A não possuíam, pendência de atuação até a presente data do ofício enviado (DPR nº 051/2017). Na documentação fornecida observa-se que o órgão auditado informa apenas os valores que foram imputados por empreendimento, mas não cita os valores quitados, depois de decorridos os prazos para defesa e recursos dos autos de infração. Outro ponto em destaque é a existência de processos com apresentação de defesa desde 2014, mas que até o dia 01/02/2017 ainda não tinham julgados.

Nos autos de infração enviados mostram que as violações postas são diversas, sendo as mais frequentes as desobediências às **exigências de licenças ambientais e autorizações** e às determinações de caráter normativo e também, a inobservância de preceitos legais ambientais. Nas incidências de autos infração dentro do escopo desta auditoria destaca-se a empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA com 28 emissões entre 2014 e 2016.

Foi também identificado a demora na apreciação das defesas administrativas relativas às multas imputadas nos autos de infração. É importante frisar que o auto de infração é um dos instrumentos de fiscalização ambiental, o qual a CPRH se utiliza para exercer o seu poder de polícia administrativa. Competência dada pela redação do dispositivo legal posto no § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605/98 e pelo inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 14.249/10. Mas como será demonstrado nos subitens a seguir, o processo administrativo de apuração de punição por infrações à legislação ambiental gerado pelo instrumento de fiscalização precisa ser mais célere quanto à execução das etapas que envolvem todo o procedimento de análise da defesa administrativa, pois o processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos previstos na Lei nº 9.605/98, *in verbis*:

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – vinte dias para o infrator oferecer **defesa** ou **impugnação** contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – **trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração**, contados da data da sua lavratura, **apresentada ou não a defesa ou impugnação**;

III – vinte dias para o infrator **recorrer da decisão condenatória** à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

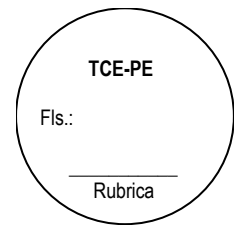
IV – cinco dias para o **pagamento de multa**, contados da data do recebimento da notificação. (**Grifos nossos**)

Ainda quanto aos prazos máximos postos para as fases do processo administrativo para apuração de infração ambiental, a Lei Estadual nº 14.249/10 prevê os seguintes limites, *in verbis*:

Art. 54. O processo administrativo para apuração da infração administrativa ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – **20** (vinte) dias para o infrator **apresentar defesa** administrativa contra o Auto de Infração, à Agência, contados da data da ciência ou publicação;

II – **60** (sessenta) dias para a Agência **apreciar a defesa administrativa**, contados a partir da data de interposição;



- III – **20** (vinte) dias para o infrator **recorrer em primeira e última instância** ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA da decisão da Agência, contados da data da ciência ou publicação da decisão denegatória;
- IV – **90** (noventa) dias para o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA **apreciar o recurso interposto**, contados a partir da data de interposição do recurso.  
[...]

É importante ressaltar que a CPRH deixou de enviar a este Tribunal de Contas vários documentos de apresentação obrigatória por partes dos empreendedores licenciados e relativos a períodos recentes, contudo, **observou-se a dificuldade da CPRH de fornecer a documentação que lhe foi solicitada.**

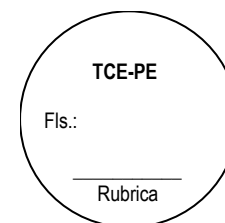
É importante advertir que os documentos solicitados estão dentro do rol de obrigações das empresas licenciadas para a manutenção da concessão ambiental. Documentos estes que já deveriam estar em sua posse, o que é um forte indício que não foram entregues pelos licenciados, ou seja, em pendência. Ressalta-se que a não entrega da documentação impediu a comprovação da realização das exigências ambientais que seriam analisadas pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas.

É *mister* trazer que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, estabelece que:

- Art. 6º **Cabe aos órgãos e entidades do poder público**, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
- I – gestão transparente da informação, **propiciando amplo acesso** a ela e sua divulgação;
  - II – proteção da informação, **garantindo-se sua disponibilidade**, autenticidade e integridade; e
  - III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, **observada a sua disponibilidade**, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. **(Grifos nossos)**

Ao não cumprir com a disponibilidade da documentação solicitada por este Tribunal de Contas, a CPRH descumpriu preceitos constitucionais, além de não comprovar que as exigências para manutenção das concessões ambientais estão sendo cumpridas pelos licenciados.

Nos parágrafos a seguir, com base na documentação dos empreendimentos analisada, serão apresentados os achados que demonstram que a CPRH não está desempenhando de forma eficaz as atribuições que lhe são conferidas por força de lei estadual e federal, pois os empreendedores descumprem prazos e condicionantes das licenças ambientais, principalmente nas renovações, e que em alguns casos, não sofreram sanções legais pelo órgão ambiental estadual.



## 2.4.1. Aterros Sanitários e Central de Resíduos Sólidos

### 2.2.4.1. *Em Arcoverde*

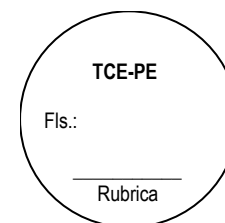
A licença ambiental vigente para o **aterro sanitário do município de Arcoverde durante os trabalhos de auditoria era a LO nº 03.15.04.001490-1** que foi motivada pelo requerimento protocolado em 30/01/2015 no SILIA sob nº 001315/2015. A respectiva LO foi emitida em 01/04/2015 e com validade até 31/03/2017.

Com o objetivo de analisar as ações pós-licenciamento, fiscalização e monitoramento, para a manutenção da licença operacional renovada do **Aterro Sanitário do município de Arcoverde** foi solicitado a CPRH pelo o Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH nº 24/2016; o projeto e cronograma de implantação da estação de tratamento de chorume; a nota técnica sobre a vida útil do aterro sanitário referente área licenciada; o último o relatório anual das condições operacionais, os últimos resultados trimestrais do monitoramento dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, os relatórios de vistoria e pareceres para a concessão da RLO vigente (03.15.04.001490-1). Entretanto, entre os documentos solicitados, **foi fornecido à equipe de auditoria apenas o Relatório de Vistoria nº 005/2015**. Pela data da emissão da **LO nº 03.15.04.001490-1** deveriam ter sido fornecidos o relatório anual das condições operacionais relativo ao ano de 2015 e os resultados trimestrais do monitoramento dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos referentes aos meses de junho, agosto e setembro de 2016.

Ainda quanto à documentação solicitada, a CPRH através de Nota Técnica nº 04/2016 da DCFP, anexada ao Ofício DPR nº 018/2017, protocolado em 13/01/2017 neste Tribunal de Contas, esclarece que a exigência “*Projeto e cronograma de implantação da Estação de Tratamento de Chorume (ETC)*” permanecerá em licença ambiental, com o devido acompanhamento e cumprimento da mesma no momento que se fizer necessário. Justifica ainda que uma caixa de acumulação atende a demanda do aterro sanitário e que em nenhum momento do histórico da fiscalização da Agência ao aterro se verificou ação negativa devido a falta da ETC.

Observa-se no parágrafo acima que a fiscalização da CPRH não está considerando que a região do município de Arcoverde vem enfrentando um longo período de estiagem e que esta situação pode mudar e que a existência de uma ETC permite uma prevenção quanto a qualquer situação de alta pluviometria que ocorra sobre o aterro sanitário, pois a ETC também tem função de reservatório para absorver as grandes variações de vazão do chorume ocasionadas pela precipitação pluviométrica na área do aterro. Portanto, é temerária a decisão tomada pela DCFP de não determinar a construção da ETC. Além disso, diante da gravidade de possíveis desdobramentos, a norma NBR 8419/1992 da ABNT dispõe sobre as condições mínimas estabelecidas para a construção de um aterro sanitário, exigindo que o projeto incluía um sistema de coleta, drenagem e tratamento de líquidos percolados.





Após análise dos **autos de infração enviados** verifica-se que **não correspondem ao aterro sanitário**, apesar de que **nesta auditoria constatou-se que a Prefeitura Municipal de Arcoverde (PMA) vem descumprindo as exigências das licenças ambientais desde 2011**, segundo foi possível observar na documentação disponibilizada pela CPRH. Ressaltando-se que não se tem informações dos licenciamentos ambientais dos anos anteriores. Diante do não envio dos autos de infração subentende-se que não foram emitidos e conseqüentemente, **entende-se que a CPRH está sendo leniente com as violações cometidas pela PMA** na gestão do aterro sanitário municipal, pois o município **não sofreu sanções pelo órgão ambiental estadual**.

É de competência da CPRH prevista no inciso VII do artigo 3º da Lei nº 14.249/2010 “*impor sanções e penalidades aos infratores desta Lei, de seu Regulamento e das demais normas ambientais e administrativas pertinentes*”. É importante ressaltar que o §1º da lei retro citada determina que “*A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental será obrigada a promover a sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.*”(**Grifos nossos**).

#### 2.2.4.2. Em Belo Jardim

A licença ambiental vigente durante esta auditoria para o aterro sanitário do município de Belo Jardim era a **RLO de nº 05.15.05.002552-6** que foi motivada pelo requerimento protocolado no SILIA sob nº 017799/2014 em 12/12/2014. A respectiva LO foi emitida em 25/05/2015 e com validade até 24/05/2018.

Com o objetivo de analisar as ações pós-licenciamento, fiscalização e monitoramento, para a manutenção da licença operacional renovada do aterro sanitário epígrafado acima foram solicitados a CPRH<sup>45</sup>; os três últimos relatórios trimestrais do monitoramento da estação de tratamento de chorume; último relatório anual das condições operacionais; últimos resultados trimestrais do monitoramento dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos. Entretanto, **nenhum dos documentos foi fornecido à equipe de auditoria**. Pela data da emissão da **RLO de nº 05.15.05.002552-6** deveriam ter sido fornecidos; o relatório anual das condições operacionais relativo ao ano de 2015; os relatórios dos três primeiros trimestres de 2016 do monitoramento da estação de tratamento de chorume relativos; e os resultados do terceiro trimestre de 2016 do monitoramento dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Ainda quanto à documentação solicitada, a CPRH através de Nota Técnica nº 04/2016 da DCFP, anexada ao Ofício DPR nº 018/2017, protocolado em 13/01/2017 neste Tribunal de Contas, esclarece que a solicitação dos “*três últimos relatórios trimestrais do monitoramento da estação de tratamento de chorume*” não foi atendida devido a lagoa da ETE ser apenas utilizada com a finalidade de acumulação para posterior recirculação do chorume nas células do aterro, pois a quantidade de chorume é reduzida. A DCFP diz ainda que tais fatos estão registrados no relatório de vistoria fornecido a este Tribunal de Contas.

<sup>45</sup> Pelo Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH nº 24/2016.



Apesar da constatação pelo técnico da CPRH durante vistoria técnica da situação da ETE do aterro sanitário, a Prefeitura Municipal de Belo Jardim (PMBJ) deveria ter cumprido com a condicionante posta na licença ambiental independente da ETE estar ou não funcionando plenamente, ou seja, **deveria ter enviado a Agência Estadual os relatórios sobre a situação do monitoramento da estação de tratamento de chorume**. O acompanhamento deve ser constante e a CPRH deve ser informada de forma tempestiva pela PMBJ, pois as visitas dos técnicos da CPRH possuem intervalos superiores a periodicidade que deve ser realizados os monitoramentos da ETE.

Após análise dos autos de infração enviados, verifica-se que correspondem aos exercícios de 2013 e 2016. Entretanto, dos sete enviados, **apenas um corresponde ao aterro sanitário em epígrafe**<sup>46</sup>, apesar de esta auditoria constatar **que a PMBJ vem descumprindo exigências das licenças e preceitos ambientais** desde 2013, segundo documentação disponibilizada. É importante ressaltar que não se tem informações dos licenciamentos ambientais dos anos anteriores. O referido auto de infração analisado, de nº 00956/2013, corresponde à violação de preceitos legais ambientais, que no caso, foi o funcionamento sem licenciamento ambiental em desacordo com o art. 4º da Lei nº 14.249/2010<sup>47</sup>, alterada, pela Lei nº 14.549/2011. Na ocasião da sua lavra em 15/10/2013 foram imputados **R\$2.054,05**. **A PMBJ apresentou defesa, mas quitou a imputação do valor atribuído sem apresentar recurso**.

Por isso, diante do envio de apenas um auto de infração relativo ao ano de 2013, subentende-se que não foram emitidos outros nos anos subsequentes e, portanto, **entende-se que a CPRH foi leniente com as violações cometidas pelo gestor do aterro sanitário municipal nos anos posteriores a 2013, pois, a PMBJ não sofreu sanções pelo órgão ambiental estadual, como já foi discorrido neste relatório de auditoria**.

#### 2.2.4.3. CTR - Candeias em Jaboatão dos Guararapes

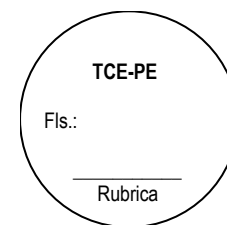
A licença ambiental vigente durante esta auditoria para a CTR – Candeias no município de Jaboatão dos Guararapes era a **RLO de nº 05.16.07.003063-7** que foi motivada pelo requerimento protocolado em 01/07/2016 no SILIA sob nº 007961/2016. A respectiva RLO foi emitida em 19/07/2016 e com validade até 19/07/2018.

Com o objetivo de analisar as ações pós-licenciamento, fiscalização e monitoramento, para a manutenção da licença operacional da CTR – Candeias foram solicitados a CPRH<sup>48</sup> os seguintes documentos; a RLO vigente e o seu respectivo processo, inclusive os relatórios de vistoria e pareceres para a sua concessão; a autorização ambiental para movimentação de terra; a autorização da CPRH para supressão de mata nativa; e o documento “Aterro Sanitário de

<sup>46</sup> Os autos de infração restantes referem-se a serviços de saúde.

<sup>47</sup> A localização, construção, instalação, ampliação, recuperação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Agência, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

<sup>48</sup> Pelo Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH nº 24/2016.



Resíduos Sólidos Classe II” da AZAMBUJA ENGENHARIA E GEOTÉCNICA, para a ampliação da CTR – Candeias.

Foram enviados a RLO vigente e o Relatório de Vistoria de nº 016/2016 (27/06/2016), mas sem os pareceres para a concessão ambiental; sem o documento “Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos Classe II” da AZAMBUJA ENGENHARIA E GEOTÉCNICA, para a ampliação da CTR – Candeias, que foi fornecido sem identificação e assinatura dos responsáveis técnicos pela elaboração do referido documento, como também, sem documentação relativa à anotação responsabilização técnica do serviço de engenharia junto ao respectivo CREA (ART).

Apesar de terem sido solicitadas, a CPRH não forneceu **as autorizações ambientais para movimentação de terra e para supressão de mata nativa**. Portanto, não ficou comprovado o cumprimento dessas condicionantes pela ECOPESA AMBIENTAL S.A.

**Sem terem sido solicitados pela equipe de auditoria**, a CPRH enviou os relatórios de ensaio dos efluentes coletados na saída do terciário simples da ETE, correspondentes aos meses de abril a julho de 2016, cujas coletas foram iniciadas no mês de março e finalizadas em junho do respectivo ano. Os relatórios retro citados foram executados pela QUALITEX ENGENHARIA E SERVIÇOS, porém, **os relatórios não são acompanhados dos termos de responsabilização técnica emitido pelo CRQ (TRT)**<sup>49</sup>. É importante informar que as exigências quanto a ETE previstas na **RLO nº 05.16.07.003063-7** correspondem as 15, 16 e 17 e são relativas a análises semanais de monitoramento da ETE, ensaios laboratoriais, realizados por laboratório certificado, e garantir uma redução de 90% para a DBO<sup>50</sup> e DQO<sup>51</sup>, respectivamente.

Após análise dos três autos de infração enviados pela CPRH, verifica-se que correspondem ao exercício de 2015. Observa-se que todos foram emitidos nos dias 05 e 19 do mês de novembro e **a violação presente em todos os três documentos referem-se à inobservância de preceitos legais, seguida, da inobservância às determinações de caráter normativo**.

O auto de infração nº 01229/2015 refere-se a uma **advertência para não enviar efluente do aterro sanitário (chorume) para tratamento em estações autuadas pela CPRH e com restrições de receber** este tipo de efluente, entretanto, apesar da advertência, foi verificado que a empresa licenciada continuava descumprindo a determinação da CPRH posta na reunião do dia 04/09/2015 na sede do referido órgão, o que acarretou na imputação de uma multa no valor de R\$50.000,00<sup>52</sup>.

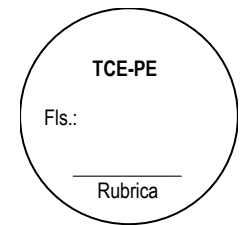
O auto de infração de nº 01326/2015 (19/11/2015) refere-se à constatação que a ECOPESA AMBIENTAL S.A. estava lançando efluentes em desacordo com sua licença ambiental, pois estava enviando para a empresa SEAL. A empresa licenciada foi multada em

<sup>49</sup> Os laudos e relatórios de análises químicas devem ser assinados por Químicos, já que a estes compete realizar as análises de acordo com o art. 334, alínea "b" da CLT e do art. 339 e 341 do mesmo Decreto-Lei (CLT).

<sup>50</sup> Demanda Bioquímica de Oxigênio.

<sup>51</sup> Demanda Química de Oxigênio.

<sup>52</sup> O chorume da CTR – Candeias estavam sendo levado para a ETE da empresa LÓGICA AMBIENTAL LTDA, sediada no bairro do Curado, Recife. Esta empresa já tinha recebido um auto de infração nº 011072015 impedindo dela receber e tratar este tipo de efluente.



**R\$100.000,00. Como visto, a empresa licenciada foi reincidente quanto ao envio de chorume para empresas que não possuíam o licenciamento concedido pela CPRH.**

A ECOPESA AMBIENTAL S.A. foi intimada nos dias 19/11/2015, 04 e 10/12/2015 para apresentar defesa dos autos de infração citados nos parágrafos acima, o que o fez segundo informação da CPRH. Entretanto, até o dia 01/02/2017, as peças defensórias ainda não tinham sido analisadas pelas unidades responsáveis pela apreciação dentro da CPRH. Percebe-se assim, a demora em analisar os processos relativos à contestação dos autos de infração lavrados em desfavor da empresa licenciada. Lembrando que ainda cabe recurso administrativo, caso ocorra, aos indeferimentos das defesas apresentadas.

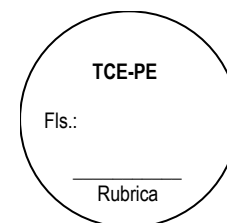
## 2.4.2. Incineradores e autoclaves

### 2.2.4.4. Incineradores e autoclaves em Recife

A RLO nº 05.16.08.003551-6 era a licença vigente relativa aos incineradores e autoclaves da STEICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, localizados no município do Recife durante a auditoria operacional realizada. A RLO foi emitida em 01/11/2016 e com validade até 01/11/2018. A cópia fornecida possui assinatura digital, portanto, sem ter o nome do responsável pela emissão.

Portanto, com o objetivo de analisar as ações pós-licenciamento, fiscalização e monitoramento, para a manutenção da RLO nº 05.16.08.003551-6 foram solicitados a CPRH, também pelo o Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH nº 24/2016; os dois últimos relatórios semestrais relativos às quantidades e procedências dos resíduos hospitalares coletados; último relatório da destinação final dos resíduos perigosos e não perigosos para aterro sanitário (tipo, quantidade, data da destinação); o Plano de Teste de Queima dos incineradores; o último relatório técnico de amostragens isocinéticas com o respectivo Plano de Queima dos incineradores; os dois últimos relatórios de automonitoramento da ETE; e as duas últimas análises do Riacho Passarinho.

Pela data da emissão da RLO de nº 05.16.08.003551-6 (01/11/2016) e a data do protocolo nº 015345/2014 do SILIA (29/10/2014), observa-se que decorreram 734 dias para a concessão da renovação da licença operacional, portanto na data do Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH nº 24/2016, a RLO anterior, que tinha validade até 09/04/2015, estava ainda em vigor, conforme o dispositivo legal posto no § 2º do art. 15 da Lei Estadual nº 14.249/2010. Considerando a validade da RLO anterior, deveriam ter sido fornecidos; os relatórios relativos ao último semestre de 2015 e o primeiro de 2016 das quantidades e procedências dos resíduos hospitalares coletados; o relatório referente ao mês de setembro de 2016 da destinação final dos resíduos perigosos e não perigosos para aterro sanitário; o Plano de teste de queima dos incineradores de 2016; o relatório técnico de amostragens isocinéticas com o respectivo Plano de Queima dos incineradores respectivos ao primeiro semestre de 2016; os relatórios de automonitoramento das ETEs referentes aos terceiro e segundo trimestre de 2016; e as análises do Riacho Passarinho referentes aos terceiro e segundo trimestre de 2016.



Foram enviados os relatórios relativos ao último semestre de 2015 e o primeiro de 2016 das quantidades e procedências dos resíduos hospitalares coletados, como também dos relatórios referentes ao período de 20/08 a 19/09/2016 da destinação final dos resíduos perigos e não perigosos para aterro sanitário, o que demonstra o controle quanto a quantidade tratada dos resíduos e a sua destinação final.

Conforme documentação enviada, a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA em 29/03/2016 entrega a CPRH os relatórios técnicos de amostragens isocinéticas dos dois incineradores, PY 125 e PY 300<sup>53</sup>. Os relatórios se constituem a único documento denominado “RELATÓRIO TÉCNICO Nº 004184/2015 MONITORAMENTO DE EMISSÕES ATMOSFÉRICA” que foi elaborado pela QUALITEX ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e com alusão ao mês de março/2016, entretanto, **na folha onde os técnicos da empresa contratada aprovam o relatório não há menção a data de conclusão**. Segundo o relatório em epigrafe, as amostras foram coletadas no período de 28 a 30 de setembro e 01 de outubro de 2015. Outro dado observado é que a Certidão de Responsabilidade Técnica do engenheiro químico foi emitida em 02/02/2015 e era relativa a serviços correspondentes ao período de 24/06 a 31/12/2014. Como pode ser verificado, **o documento enviado não se refere ao primeiro semestre de 2016** e sim ao ano de 2015 e mesmo assim foi **entregue atrasado a CPRH**.

Quanto ao Plano de Queima enviado dos incineradores este se refere apenas ao incinerador PY 125 **faltando assim, o referente ao incinerador PY 300**. Na capa do plano enviado a uma referência a julho de 2016, mas no ofício da STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA para a CPRH é comunicado que seria realizado no período de 09 a 11 de agosto de 2016. É observado que **o documento não possui a identificação dos responsáveis técnicos pela sua elaboração**.

Conforme a **RLO nº 05.14.04.001905-7** o plano de queima deveria ter sido entregue 30 dias antes das amostragens isocinéticas, o que demonstra o atraso da empresa licenciada em cumprir com as condicionantes da licença. Segundo a Resolução CONAMA nº 316, “*o empreendedor fixará a data para o Teste de Queima, em comum acordo com o órgão ambiental, que acompanhará todas as operações do teste, bem como o controle e inspeção para a liberação dos lotes de resíduos e o seu transporte*”. Como visto, **não houve o cumprimento da resolução do CONAMA nº 316 pela empresa licenciada e nem pela CPRH**.

Em 12/04/2016 a empresa licenciada, STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, enviou a CPRH os laudos analíticos das ETEs 1 e 2<sup>54</sup>. Sendo informado que as amostras foram coletadas nos dias 12/01 e 12/02 de 2016. No quadro abaixo são listados os relatórios de ensaios enviados pela CPRH:

<sup>53</sup> Processo SILIA nº 003386/2016.

<sup>54</sup> Processo SILIA nº 004043/2016.

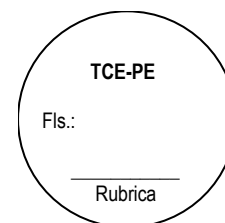


**Quadro 13 – Relatórios dos ensaios dos efluentes das ETEs 1 e 2**

RELATÓRIOS DE ENSAIO	ETE	COLETA		LABORATÓRIO		EMIÇÃO DO RELATÓRIO
		DATA	HORAS	DATA	HORAS	DATA
09591/2016-0	1	15/01/2016	08:06	15/01/2016	10:43	20/01/2016
09592/2016-0	2	15/01/2016	07:43	15/01/2016	10:45	20/01/2016
09594/2016-0	1	15/01/2016	07:59	15/01/2016	10:46	21/01/2016
09595/2016-0	2	15/01/2016	07:38	15/01/2016	10:48	20/01/2016
15366/2016-0	1	22/01/2016	07:49	22/01/2016	10:31	28/01/2016
15373/2016-0	2	22/01/2016	07:55	22/01/2016	10:33	30/01/2016
15375/2016-0	1	22/01/2016	07:45	22/01/2016	10:36	28/01/2016
15376/2016-0	2	22/01/2016	07:50	22/01/2016	10:38	28/01/2016
21915/2016-0	1	29/01/2016	08:01	29/01/2016	10:34	04/02/2016
21921/2016-0	2	29/01/2016	07:51	29/01/2016	10:36	04/02/2016
21926/2016-0	1	29/01/2016	08:58	29/01/2016	10:37	04/02/2016
21928/2016-0	2	29/01/2016	07:45	29/01/2016	10:38	04/02/2016
33628/2016-0	1	12/02/2016	10:36	12/02/2016	19:21	22/02/2016
33633/2016-0	1	12/02/2016	10:23	12/02/2016	19:23	22/02/2016
33641/2016-0	1	12/02/2016	10:36	12/02/2016	19:26	18/02/2016
33650/2016-0	2	12/02/2016	10:15	12/02/2016	19:29	18/02/2016
33651/2016-0	1	12/02/2016	10:23	12/02/2016	19:30	18/02/2016
33654/2016-0	2	12/02/2016	10:10	12/02/2016	19:31	18/02/2016
33656/2016-0	1	12/02/2016	10:36	12/02/2016	19:31	19/02/2016
33658/2016-0	2	12/02/2016	10:15	12/02/2016	19:32	19/02/2016
33659/2016-0	1	12/02/2016	10:23	12/02/2016	19:33	19/02/2016
33662/2016-0	2	12/02/2016	10:10	12/02/2016	19:33	19/02/2016
40255/2016-0	2	18/02/2016	11:28	19/02/2016	14:36	24/02/2016
40258/2016-0	2	18/02/2016	11:24	19/02/2016	14:38	24/02/2016
47055/2016-0	2	26/02/2016	09:55	26/02/2016	14:37	01/03/2016
47061/2016-0	2	26/02/2016	09:40	26/02/2016	14:39	01/03/2016

Fonte: CPRH, 2016.

O quadro 13 acima mostra os dias que ocorreram as coletas e datas do recebimento pelo laboratório das amostras. Observa-se que **ocorreram coletas em datas distintas daquelas informadas pela empresa licenciada**. Os relatórios de ensaios possuem o timbre da empresa MERIEUX NUTRISCIENCES e o rodapé com informações da BIOAGRI AMBIENTAL (Unidade Piracicaba). Importante ressaltar que o laboratório da empresa contratada pela licenciada fica na cidade de Piracicaba no estado de São Paulo. **Não foram apresentadas as Certidões de Responsabilidade Técnica dos profissionais responsáveis** pelas análises químicas. Também **não foi identificado parecer, por parte dos técnicos da CPRH**, sobre os



resultados dos ensaios em epigrafe e nem do acompanhamento das coletas. Portanto, **a CPRH apenas apresentou dois meses de monitoramento dos efluentes das ETEs e consequentemente, não comprovou que a empresa licenciada vinha realizando mensalmente as análises exigidas pela RLO que estava vigente. Era esperado que fosse enviada documentação concernente ao terceiro e segundo trimestre de 2016, que deveria está em posse da Agência Estadual.**

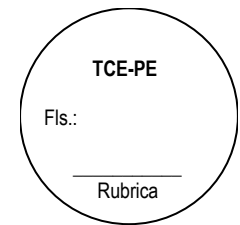
A CPRH forneceu o Relatório de Ensaio nº 33663/2016-0, o Boletim de Análise BA-LEC nº 0225/16 A e Relatório de Ensaio nº 136445/2016-0 relativos às coletas a montante e a jusante do **Riacho Passarinho**, os documentos possuem o timbre da empresa MERIEUX NUTRSCIENCES e rodapé com informações da BIOAGRI AMBIENTAL (Unidade Piracicaba). Os dois primeiros correspondem as coletas feitas no dia 12/02/2016, às 09:59 hs, e a entrada no laboratório às 19:34hs do mesmo dia, e o terceiro documento é relativo as coletas realizadas no dia 24/05/2016, às 10:41hs, e a entrada no laboratório às 15:33hs do mesmo dia. Importante ressaltar que o laboratório da empresa contratada pela licenciada fica na cidade de Piracicaba no estado de São Paulo. Na documentação fornecida não se observa a Certidão de Responsabilidade Técnica dos profissionais responsáveis pelas análises químicas, como também, não foi identificado parecer, por parte dos técnicos da CPRH, sobre os resultados dos ensaios retro citados e nem do acompanhamento das coletas. Portanto, **a CPRH não comprovou que a empresa licenciada vem realizando mensalmente as análises das águas superficiais do Riacho Passarinho referentes aos terceiro e segundo trimestre de 2016.**

Por motivação deste Tribunal de Contas, a CPRH forneceu os autos de infração emitidos entre os anos de 2013 a 2016 contra a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, totalizando 28 documentos. Sendo que no exercício de 2013, apenas um foi emitido e no ano de 2015 foram emitidos 18 autos de infração. **A violação mais recorrente refere-se à desobediência às exigências de licenças ambientais e autorizações (18 autuações), seguida, da inobservância de preceitos legais ambientais.**

A maioria dos autos de infração resultou na imputação de multas (24), totalizando entre 2013 a 2016; **R\$ 239.157,42**. Entretanto, nenhum dos valores imputados foi pago até 01/02/2017 pela empresa autuada. Estando todos ainda sob contestação, exceto a imputação do auto de infração nº 00802/2014 no valor de **R\$80.000,00** que teve resolução dada pela Diretoria Plena, que foi **a anulação da multa**. Ficando uma pendência no total **R\$159.157,42**.

Quanto à multa de **R\$80.000,00** imputada pelo auto de infração nº 00802/2014, de autoria do Sr. ANTONIUS FEEBURG JUNIOR, Analista Ambiental, foi decorrente da violação cometida pela STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA. constatada pela fiscalização da CPRH durante a vistoria realizada no dia 08/01/2014. Segundo o auto de infração, em destaque, a empresa licenciada estava enviando resíduos de saúde de serviços dos Grupo A<sup>55</sup> e E sem tratamento para o aterro da CTR-PE.

<sup>55</sup> Conforme a Resolução da Diretoria Colegiada, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA - RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004, os resíduos do grupo A são resíduos que possuem a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção.



No auto de infração nº 00802/2014 verifica-se que o analista ambiental indicou que a empresa licenciada **infringiu a Lei Estadual nº 14.249/2010, artigo 40**, e as violações corresponderam à poluição ou degradação ambiental, inobservância de preceitos legais ambientais e desobediência às exigências de licenças ambientais e autorizações. O que é uma situação gravíssima ao que se refere à destinação final dos RSS, como foi devidamente relatada pelo técnico da CPRH.

A ocorrência posta no auto de infração nº 00802/2014 (13/10/2014) corresponde a uma burla a legislação vigente quanto aos resíduos sólidos e especificamente aos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS). Sabe-se que os RSS são os resíduos gerados em unidades de saúde em hospitais, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, postos de saúde, como também, em farmácias, drogarias, laboratórios de análises clínicas, hospitais veterinários, bancos de sangue e outros estabelecimentos similares. Entretanto, a gestão dos resíduos dos serviços de saúde é distinta da gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), pois apresentam diferenciação no manejo, ou seja, devem ser coletados, transportados, tratados e dispostos conforme as determinações da RDC nº 306/2004 da Anvisa e Resolução nº 358/2005 do CONAMA.

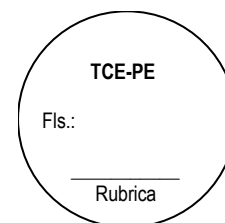
Toda preocupação com uma gestão de manejo distinta para os RSS é devida, pois além de serem resíduos, estes apresentam riscos ao meio ambiente, quando lançados principalmente em lixões, por poluírem os corpos hídricos e aquíferos subterrâneos através da contaminação pelo chorume, além de contribuem para a proliferação de doenças através de vetores atraídos pelos resíduos (ratos, insetos, aves, etc.). Porém, mesmo indo para aterros sanitários, mas sem o tratamento prévio necessário, o impacto ambiental negativo retro descrito, também ocorrerá.

É importante ressaltar que a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA. possui vários contratos com entes públicos e privados de serviços de saúde, cujo objeto corresponde à coleta, transporte, **tratamento** e destinação final aos resíduos de serviços de saúde. Portanto, tal atitude de enviar os resíduos de saúde de serviços dos Grupos A e E<sup>56</sup>, que foram coletados nas unidades dos seus clientes, sem o devido tratamento para aterro sanitário, demonstra, além de indícios de crime ambiental, indícios de fraude aos contratos firmados com STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA e conseqüentemente, trazendo um lucro indevido a empresa citada e um prejuízo aos seus clientes.

Porém a Diretoria Plena da CPRH anulou a imputação da multa prevista no auto de infração nº 00802/2014, após a apresentação de defesa administrativa pela empresa infratora e do Parecer CJU nº 144/2016 – PMSF que opinou para que auto de infração retro citado fosse julgado nulo e conseqüentemente, a penalidade nele posta fosse anulada. O embasamento para o pedido da CJU foi que o auto de infração nº 00802/2014 era “*referente à suposta constatação do envio de resíduos de serviços de saúde... sem tratamento, para o aterro da CTR-PE...*” sem, entretanto, evidenciar o descarte dos RSS no citado aterro sanitário. Podendo assim ser aplicando o art. 62 da Lei nº 14.249/10, *in verbis*, “*O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela Agência, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da sua Coordenadoria Jurídica.*”.

<sup>56</sup> Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas, tubos capilares, micropipetas, lâminas e lamínulas, espátulas e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.





Outro auto de infração com imputação de multa significativa é o de nº 00736/2015, emitido em **22/06/2015**, cujo valor corresponde a **R\$50.000,00**. A pena imposta foi decorrente dos resultados apresentados pelo laboratório da CPRH que avaliou a eficiência do sistema implantado, no caso, da ETE. Pois, a análise feita nas amostras dos efluentes coletados na estação de tratamento mostrou que os resultados dos valores estavam acima de alguns parâmetros estabelecidos para DBO, temperatura e coliformes fecais, conforme a Resolução nº 430/2011 do CONAMA e a Norma Técnica nº 2007 da CPRH<sup>57</sup>. O analista ambiental enquadrou a infração no artigo 40, inciso III, da Lei Estadual nº 14.249/2010 (desobediência às determinações de caráter normativo).

É importante ressaltar que a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, quanto à operacionalização da ETE, já vinha descumprindo as exigências da **RLO de nº 05.14.04.001905-7**, emitida em 09/04/2014, por não apresentar os resultados de monitoramento separadamente e na periodicidade estabelecida pela licença retro citada. Mesmo durante vistoria realizada no dia 25/06/2015 a empresa licenciada não apresentou as análises solicitadas na ocasião. Salienta-se que foram feitas novas solicitações e reiteração para a empresa licenciada, mas a CPRH não foi atendida, como está relatado no auto de infração nº 01135/2015 de 28/09/2015. Tal violação resultou numa multa simples de **R\$20.000,00** por infringir o artigo 40, Incisos I, IV e V da Lei Estadual nº 14.249/2010. Estava ainda em processo de análise de defesa, quando do seu envio a este Tribunal de Contas.

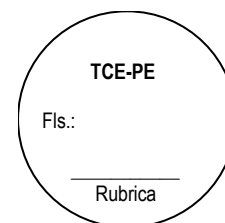
Na análise dos processos para a concessão de licenciamento foram observados vários descumprimentos por parte da empresa licenciada das condicionantes postas licenças ambientais, bastante evidenciadas nas vigências das **RLO de nº 05.12.11.004748-1**, **RLO de nº 05.14.04.001905-7** e **RLO de nº 05.16.08.003551-6**, mas que muitos não se transformaram em autos de infração, pelos menos, não foram enviados a equipe de auditoria.

#### 2.2.4.5. *Incinerador em Petrolina*

Foi solicitado a RLO vigente do **incinerador para resíduos de saúde da STEICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, localizado no município de Petrolina**, e o seu respectivo processo, inclusive os relatórios de vistoria e pareceres para a sua concessão, entretanto, **a RLO não foi fornecida**, o que subentende que a **RLO de nº 05.14.08.004428-6**, emitida em 28/04/2014 e com validade até 09/09/2015, ainda estava em vigor e em processo para renovação.

Com a finalidade de analisar as ações pós-licenciamento, fiscalização e monitoramento, para a manutenção da licença operacional vigente do **incinerador localizado no município de Petrolina** foram solicitados a CPRH, também pelo o Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH nº 24/2016; o Plano de Contingência; o Plano de Emergência; o Plano de Teste de Queima do incinerador e o último relatório técnico de amostragens isocinéticas dos incineradores; o último relatório técnico de amostragens isocinéticas com o respectivo Plano de Queima dos incineradores; os dois últimos registros de temperatura; o último Plano de manutenção e

<sup>57</sup> As coletas foram realizadas nos dias 25/02 e 26/05/2015.



inspeção do sistema de Incineração; os dois últimos relatórios relativos às quantidades e procedências dos resíduos hospitalares coletados.

Os Planos de Contingência<sup>58</sup> e de Emergência<sup>59</sup> apresentados pela CPRH estão em um só documento denominado “PLANO DE EMERGÊNCIA E CONTIGÊNCIA” tendo como referência o mês de fevereiro de 2015. O documento foi entregue a CPRH pela empresa licenciada em 24/02/2015, ou seja, 10 meses depois da emissão da **RLO de nº 05.14.08.004428-6, a qual estabelecia 60 dias para entregas dos documentos**. O Responsável Técnico descrito no documento entregue é o Sr. ALEXANDRE MENELAU, mas o documento não tem a assinatura e nem a ART do responsável técnico, o que não valida o documento para os seus devidos fins.

Após uma análise no conteúdo do “PLANO DE EMERGÊNCIA E CONTIGÊNCIA” elaborado pela STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA observa-se que **o documento não atende as exigências previstas na Resolução CONAMA nº 316**, quanto a um plano de contingência, apenas parcialmente ao plano de emergência, principalmente por ser alheio a existência na planta do empreendimento de um incinerador que é equipamento de alto risco. É importante frisar que o plano de contingência **deverá ser acionado sempre que o plano de emergência não for capaz de evitar o desastre e ficará até a recuperação da total capacidade de processamento**. Por fim, não foi entregue os planos de contingência e de emergência para 2016.

A CPRH enviou à equipe de auditoria o Plano de Teste de Queima do incinerador com referência a julho de 2016. Este documento foi entregue pela STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA a CPRH em **11/11/2016** ao órgão licenciador. É importante frisar que na documentação entregue a equipe de auditoria **não foi enviado o documento da empresa licenciada comunicando a CPRH a data da realização do teste de queima**. Comunicação esta que é obrigatória pela Resolução CONAMA nº 316.

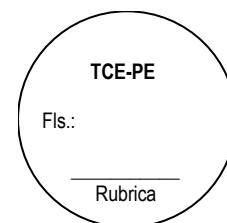
Na análise documental verifica-se que **o plano de queima é idêntico ao do incinerador PY 125 localizado em Recife**, também da mesma empresa licenciada, além disso, **o documento não possui a identificação dos responsáveis técnicos pela sua elaboração**. Salienta-se também que **o plano de queima deveria ter sido entregue 30 (trinta) dias antes das amostragens isocinéticas**, o que demonstra o atraso da empresa licenciada em cumprir com as condicionantes da licença. Conclui-se, portanto, que **o plano de queima do incinerador PY 125 não atende o que é exigido pela Resolução CONAMA nº 316**.

Conforme documentação enviada, a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA em **11/11/2016** entregou a CPRH o relatório técnico de amostragens isocinéticas do incinerador PY 125<sup>60</sup>. Os relatórios se constituem a único documento denominado “RELATÓRIO TÉCNICO Nº 002872/2016 MONITORAMENTO DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS” que foi elaborado pela

<sup>58</sup> É um tipo de plano preventivo, preditivo e reativo com uma estrutura estratégica e operativa que objetiva o controle de uma situação de emergência e a minimizar as suas consequências negativas.

<sup>59</sup> De acordo com a ABNT NBR 9441/94 um Plano de Emergência pode definir-se como a sistematização de um conjunto de normas e regras de procedimentos, destinadas a minimizar os efeitos das catástrofes que se prevê e que podem se materializar em determinadas áreas, cessando a ameaça, empregando os recursos disponíveis de forma otimizada.

<sup>60</sup> Processo SILIA nº 014222/2016.



QUALITEX ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e com alusão ao mês de agosto/2016, entretanto, **na folha onde os técnicos da empresa contratada aprovam o relatório não há menção à data de conclusão e nem às assinaturas dos responsáveis técnicos.** Segundo o relatório em epígrafe, as amostras foram coletadas nos dias 20 e 21 de julho de 2016. Na documentação fornecida **não foi observado a Certidão de Responsabilidade Técnica dos profissionais pela execução dos serviços**, que no caso seria emitida pelo CRQ. Apesar do atraso a empresa licenciada forneceu o último relatório técnico de amostragens isocinéticas do incinerador.

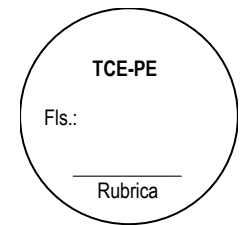
A CPRH forneceu documentação referente aos registros de temperatura referentes ao segundo semestre de 2015 e ao primeiro trimestre de 2016. Nos registros **não há assinatura do responsável pela anotação dos dados.** É importante informar que esses documentos foram entregues pela **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** em 11/11/2016<sup>61</sup>, ou seja, **fora do prazo previsto na RLO nº 05.14.08.004428-6, que era a cada seis meses.** Portanto, **a CPRH não atendeu ao pedido deste Tribunal de Contas** para fornecer os dois últimos registros de temperatura do incinerador.

Conforme documentação entregue, relativa ao Plano de Manutenção e Inspeção do Sistema de Incineração, observa-se que em 15/10/2015 a empresa licenciada entregou *check-list* semanal de manutenção de equipamentos correspondentes ao segundo semestre de 2014 e aos primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2015. Pela **RLO nº 05.14.08.004428-6** a documentação exigida **deveria ser entregue anualmente**, mas como constatado, **a empresa licenciada descumpriu a condicionante.** Consequentemente, **a CPRH não forneceu o último Plano de Manutenção e Inspeção do Sistema de Incineração**, que deveria estar sob o seu domínio.

Quanto aos dois últimos relatórios relativos às quantidades e procedências dos resíduos hospitalares coletados foram enviados os relativos aos segundo e terceiro trimestres de 2016. Os relatórios foram **entregues a CPRH pela empresa licenciada no dia 11/11/2016.** Apesar do **atraso por parte da empresa licenciada de entregar os relatórios**, há uma demonstração de controle quanto à quantidade tratada dos resíduos e da sua procedência.

Diante dos descumprimentos praticados pela empresa licenciada, como discorrido nos parágrafos anteriores, foram solicitados através do Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH nº 28/2016, protocolado na CPRH em 26/01/2017, os autos de infração emitidos contra a **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** e como também, o total imputado e pago no período de 2012 a 2016. Entretanto, tal documentação não foi fornecida, o que fez ser reiterada a solicitação pelo Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH nº 01/2017, protocolado na CPRH em 09/03/2017. Mas novamente a CPRH não atendeu, pois ao enviar o OF. DPR nº 0188/2017, apenas atendeu em parte a solicitação do Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH nº 01/2017, ou seja, sem entregar a documentação referente ao incinerador localizado em Petrolina. Portanto, subentende-se que não foram emitidos autos de infração relativos ao incinerador de sua propriedade localizado em Petrolina.

<sup>61</sup> Processo SILIA nº 014223/2016.



Através de contato por e-mail junto ao Sr. JOST PAULO, Ouvidor da CPRH e funcionário designado para representar o referido órgão junto à equipe de auditoria deste Tribunal de Contas, foi comunicado que os autos de infração referentes ao incinerador localizado em Petrolina não foram enviados. Após o contato foi enviado por e-mail o auto de infração de nº 00427/2010 emitido em 03/08/2010.

Como foi emitido 03/08/2010 o auto de infração citado no parágrafo anterior registra a violação legal referente aos artigos 31, inciso I; 33 (gravíssima) e 34, inciso III da Lei Estadual nº 12.916/05, que foi revogada pela Lei Estadual nº 14.249/2010 (17/12/2010). No documento em epigrafe é registrado que na ocasião da vistoria realizada foi constada a emissão de fumaça negra oriunda do forno, como também, foram encontrados resíduos de serviços de saúde e resíduos oleosos dispostos de modo desordenado. A penalidade posta pelo agente público foi uma multa simples prevista no inciso II do artigo 42 da Lei Estadual nº 146.249/2010. O valor imputado foi de **R\$100.001,00**. Como visto na cópia do auto de infração enviado, corresponde a um período anterior ao que foi pedido pela equipe de auditoria e **nem possui identificação e assinatura do agente público responsável pela sua lavratura. A CPRH não informou se a multa foi paga pela empresa infratora.**

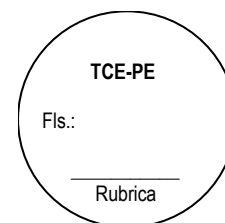
Caso fosse considerar a não emissão de autos de infração como um indicador que a empresa licenciada vem cumprindo com as condicionantes da licença ambiental vigente, tal conclusão seria um erro. Pois, diante dos constantes descumprimentos das condicionantes postas nas licenças ambientais e de preceitos legais e a não emissão de autos de infração, **entende-se que a CPRH foi leniente com as violações cometidas pela empresa licenciada em Petrolina, pois, esta não sofreu sanções pelo órgão ambiental estadual no período de 2012 a 2016, como já foi discorrido neste relatório de auditoria.**

#### 2.2.4.6. *Autoclaves em Pombos*

A licença ambiental vigente durante os trabalhos de auditoria para os serviços de **coleta, transporte, e operação de uma usina de autoclavagem com capacidade de esterilizar 20 toneladas** sob a responsabilidade da BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA, localizado no município de Pombos, era a **RLO nº 05.15.12.006297-0** com vigência até o dia 12/01/2018.

Para analisar as ações pós-licenciamento (fiscalização e monitoramento) para a manutenção da licença operacional vigente dos serviços citados no parágrafo anterior foram solicitados a CPRH, também pelo o Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH nº 24/2016; os três últimos relatórios com a identificação dos geradores e as respectivas quantidades coletadas e tratadas por esterilização; os três últimos relatórios contendo os testes químicos e biológicos da ETE; os três últimos certificados de monitoramento trimestrais dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos; os dois últimos relatórios emitidos pelo sistema de controle de autoclave.

Os relatórios enviados pela CPRH com a identificação dos geradores e as respectivas quantidades coletadas e tratadas por esterilização foram apenas três planilhas relativas a 2015 (julho, agosto e dezembro) e um **relatório geral relativo ao terceiro trimestre de 2016** (julho,



Agosto e setembro)<sup>62</sup>. Nas planilhas são demonstradas as quantidades (kg) e procedências dos resíduos hospitalares coletados, como também, os locais onde foram tratados. É apresentada a documentação relativa ao tratamento dos resíduos do Grupo A3 (incineração) correspondente aos **segundo e terceiro trimestre de 2016** e a relativa à destinação final dos resíduos autoclavados (MTRs). Entretanto, os três últimos relatórios pedidos pela equipe de auditoria corresponderam aos três primeiros trimestres de 2016, já que o ofício da solicitação é de 14/10/2016. Portanto, **a CPRH deixou de apresentar os relatórios** com a identificação do gerador (estabelecimento de saúde), associado à quantidade mensal de resíduos de serviços de saúde coletada, quantidade tratada por esterilização e/ou por incineração do primeiro e segundo trimestre de 2016, **o que não permite verificar se a empresa licenciada vem cumprindo de forma tempestiva com a condicionante posta pela RLO nº 05.15.12.006297-0.**

Pela **RLO nº 05.15.12.006297-0** a empresa licenciada deve apresentar a CPRH, trimestralmente, certificados mensais de ensaios laboratoriais realizados na ETE por laboratório certificado. A documentação entregue pela CPRH refere-se aos “Relatórios de Ensaio LEA” correspondente aos meses do segundo e terceiro trimestre quando foram realizadas as coletas na entrada e saída do efluente da ETE. Os relatórios retro citados foram executados pelo INSTITUTO DE TECNOLOGIA E PESQUISA (ITP), porém, verificou-se que alguns **não têm assinaturas dos responsáveis técnicos**. Salienta-se que a equipe de auditoria solicitou os três últimos relatórios contendo os testes químicos e biológicos da ETE, **portanto ficou faltando o último trimestre de 2005.**

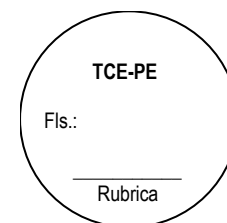
Como já citado, foram solicitados a CPRH os três últimos certificados de monitoramento trimestrais dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos. Pois, conforme a **RLO nº 05.15.12.006297-0**, a empresa licenciada deve, *in verbis*:

#### Águas Superficiais

1. **Apresentar, trimestralmente, certificados do monitoramento mensal dos recursos hídricos superficiais (montante e jusante)**, e respectivos resultados interpretados por laboratório certificado, com os seguintes parâmetros: DBO, DQO, óleos e graxas, pH, temperatura, OD, coliformes termotolerantes, sólidos dissolvidos, fósforo total, nitrogênio amoniacal total, nitrato, nitrito, cloreto total, sulfato total, clorofórmio, metais (Cd, Pb, Cu, Cr6+, Fe, Mn, Hg, Ni, Zn);(**grifo nosso**).
2. As coletas deverão ser realizadas a 100 m (jusante e montante) do ponto de lançamento.”

Apesar da condicionante citada acima, **a CPRH não forneceu a documentação solicitada pela equipe de auditoria**. Portanto, **não foi possível comprovar que a empresa licenciada vem cumprindo de forma tempestiva com a condicionante posta pela RLO nº 05.15.12.006297-0 para o monitoramento mensal dos recursos hídricos superficiais.**

<sup>62</sup> Processo SILIA nº 012887/2016 de 14/10/2016. Não há especificação do teor da documentação entregue pela empresa licenciada.



Quanto ao sistema de controle de autoclave, a CPRH forneceu os seguintes documentos: Teste *Geobacillus*, Fita Química pós-tratamento, Teste Bowie Dick e Informe Técnico. Pela RLO nº 05.15.12.006297-0 a BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA deve realizar:

- Diariamente os registros de operação das autoclaves em cada ciclo de esterilização, contendo no mínimo: data, hora inicial e final do ciclo, quantidade (kg), valores de temperatura, pressão, tempo de exposição do resíduo à maior temperatura e possíveis anomalias no processo;
- Diariamente, nas duas autoclaves o Teste Químico Classe 1 (fita);
- Semanalmente, nas autoclaves o Teste Biológico com o uso do *geobacillus stearothermophilus*;
- Semanalmente o teste químico Classe-2 (Bowie-Dick);
- Mensalmente o teste biológico através de laboratório externo e acreditado pelo INMETRO para a realização deste teste/análise.

Após análise na documentação enviada verificou-se que os registros dos testes biológicos correspondem aos três primeiros trimestres de 2016 realizados semanalmente sem, **entretanto, ser possível identificar o responsável técnico pela operação**. Também não foi identificado o teste biológico que deve ser realizado mensalmente através de laboratório externo e acreditado pelo INMETRO para a realização deste teste.

Quanto aos testes químicos verificou-se na análise documental que; os registros do teste químico Classe I (fita) enviados pela CPRH correspondem ao segundo e terceiro trimestres de 2016, contudo, verifica-se que **os testes são feitos de forma alternada, mas sem uma sequência definida e não diariamente e sim, mais habitualmente, a cada dois dias**; o teste químico Classe-2 (Bowie-Dick) corresponderam ao período de maio a setembro de 2016 com testes feitos semanalmente.

Entre a documentação foram também fornecidos os informes técnicos relativos ao período de junho a setembro de 2016, nos quais estão registradas as anomalias do sistema de autoclave e planilhas com os parâmetros físicos de tempo/temperatura e pressão de acordo com os equipamentos.

Com a análise documental verifica-se que a BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA **forneceu a documentação do sistema de controle de autoclave de forma avulsa em vez de relatórios das atividades mensais do sistema de controle das suas autoclaves**. Apesar da importância de todas as atividades inerentes ao sistema de controle de autoclave, a RLO nº 05.15.12.006297-0 **não exige da empresa licenciada a comprovação da execução das atividades por meio de relatórios periódicos**.

É importante ressaltar que o monitoramento para controle da qualidade de esterilização é feito para garantir a eficiência dos processos de esterilização da autoclave. Ele pode ser comprovado por meio físico (parâmetros físicos), químico (indicadores químicos) e biológico (micro organismos preparados). Devendo avaliar e controlar todas as fases da esterilização com a finalidade de detectar possíveis falhas e o local onde de ocorrência. Salientando que no meio



técnico se considera que a esterilização feita na autoclave é um dos processos que permitem melhor monitoramento do sistema.

Por motivação deste Tribunal de Contas, a CPRH forneceu três autos de infração emitidos contra a BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA, sendo um emitido em 2013 e dois em 2015. A **violação reincidente refere-se à desobediência às exigências de licenças ambientais e autorizações (duas anotações)**. As outras corresponderam à inobservância de preceitos legais ambientais e desobediência às determinações de caráter normativo.

Os três autos de infração se resumem ao transporte dos resíduos, pois foram identificados veículos transportando RSS sem utensílios para situações de emergências, MTRs com campos não preenchidos e com dados incorretos e a falta de infraestrutura para a lavagem dos caminhões. Na ocasião das fiscalizações foram identificados pelo analista ambiental, Sr. ANTONIUS FEEBURG JUNIOR, descumprimentos ao art. 8º da Resolução CONAMA nº 358/2005<sup>63</sup>, a NBR nº 12810<sup>64</sup>, as exigências 17, 29 e 30 postas na **RLO nº 05.14.04.001814-2**<sup>65</sup>. A exigência 17 se refere à elaboração dos MTRs e as 29 e 30 quanto à lavagem dos veículos. E por fim, nos autos de infração verifica-se a indicação de que a empresa licenciada infringiu os incisos II, III e IV do artigo 40 da Lei Estadual nº 14.249/2010.

As multas aplicadas pelos três autos de infração totalizaram **R\$13.000,00**. A empresa licenciada apesar de apresentar defesas para cada processo administrativo solicitou a UAIA os boletos para pagamento das multas, que ocorreu em fevereiro de 2017. O valor total pago correspondeu a **R\$15.272,39**.

Por fim, como constatado na análise documental relativa aos processos para a concessão de licenciamento das autoclaves de propriedade da BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA, **observou-se vários descumprimentos das condicionantes e também de normas técnicas postas nas licenças ambientais**. Irregularidades bastante evidenciadas nas vigências das **RLO nº 05.12.08.003411-5**, **RLO nº 05.14.04.001814-2** e **RLO nº 05.15.12.006297-0**, mas que não se transformaram em autos de infração. Contudo se houve alguma autuação, além das enviadas a este Tribunal de Contas, pelos menos, não foi entregue a equipe de auditoria.

### 2.4.3. Estações de transbordo de resíduos sólidos

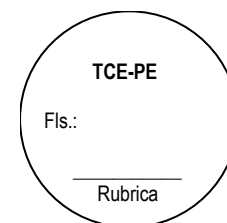
#### 2.2.4.7. *Em Paulista*

Quando da análise das ações pós-licenciamento, a **Estação de Transbordo da I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A, localizada no município do Paulista**, tinha a **LO nº 05.15.06.002954-5** como a licença ambiental vigente até o dia 08/08/2017. Destarte, para a

<sup>63</sup> Art. 8º - Os veículos utilizados para coleta e transporte externo dos resíduos de serviços de saúde devem atender às exigências legais e às normas da ABNT.

<sup>64</sup> Coleta de resíduos de serviços de saúde.

<sup>65</sup> Com validade até 07/04/2015.



referida análise, pelo o Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH n° 24/2016 foram solicitados os seguintes documentos; os três últimos resumos dos recebimentos do lixo domiciliar oriundo da coleta pública; último relatório fotográfico das condições operacionais do empreendimento. Ressalta-se que estes foram condicionantes para a manutenção da licença de operação vigente.

Em resposta a solicitação deste Tribunal de Contas, a CPRH enviou o resumo dos recebimentos do lixo domiciliar oriundo da coleta pública relativo ao terceiro trimestre de 2016 fornecido pela empresa licenciada em 05/10/2016 através do processo SILIA n° 012434/2016. Entretanto, o que foi solicitado pela equipe de auditoria corresponde aos três primeiros trimestres de 2016, já que o ofício da solicitação é de 14/10/2016. Como visto, **a CPRH atendeu parcialmente a solicitação deste Tribunal de Contas, o que não permitiu comprovar se a empresa licenciada vinha cumprindo de forma tempestiva com a condicionante citada posta pela LO n° 05.15.06.002954-5.**

Apesar de se exigir o resumo dos recebimentos do lixo domiciliar oriundo da coleta pública, **a CPRH não determina que os resumos sejam identificados por geradores e as respectivas quantidades coletadas.** O documento entregue pela empresa licenciada se resume apenas a uma tabela com a quantidade por mês e por tipo de RSU (domiciliar, entulho e podaço), **o que não permite verificar a produção e o tipo de resíduos recebido por cliente.**

Conforme a vigência da **LO n° 05.15.06.002954-5**, o último relatório fotográfico das condições operacionais do empreendimento solicitado pela equipe de auditoria correspondia ao ano 2015, porém a CPRH forneceu o relativo ao ano de 2014, portanto, **não foi possível comprovar se a empresa licenciada estava cumprindo com as determinações vigentes para continuidade do licenciamento ambiental.**

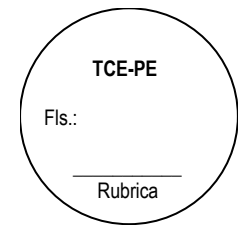
Por motivação deste Tribunal de Contas, a CPRH forneceu dois autos de infração emitidos contra a **I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS S/A**, sendo um emitido em 2014 e o outro em 16/01/2017. A violação posta no auto de infração de n° 01012/2014, de 04/12/2014, refere-se à desobediência às exigências postas em autorização cuja penalidade sofrida pela empresa licenciada foi uma advertência por escrito prevista no inciso I artigo 42 da Lei Estadual n° 146.249/2010. O outro auto de infração, sob n° 00097/2017, fundamentou a violação nos quatro primeiros incisos do artigo 40 da Lei estadual n° 14.249/2010 e conseqüentemente, foi emitida uma advertência por escrito devido à retirada de material de jazida existente sem autorização da CPRH.

O empreendimento analisado, além dos fatos narrados no parágrafo anterior, não apresentou fatos relevantes quanto ao descumprimento das exigências legais e normativas que subsidiam a sua concessão ambiental.

#### 2.2.4.8. *Em Caruaru*

Quanto a **Estação de Transbordo da STEICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, localizado no município de Caruaru, a RLO n° 03.15.07.003798-7** relativa às atividades de





coleta, transporte e armazenamento de resíduos hospitalares e industriais tinha vigência até o dia 05/08/2016. Destarte pelo Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH n° 24/2016, protocolado na CPRH em **14/10/2016**, foi solicitado a atual licença ambiental junto com o seu respectivo processo, inclusive os relatórios de vistoria e pareceres para a sua concessão, **entretanto a renovação não foi fornecida**, o que subentendeu que a **RLO n° 03.15.07.003798-7** ainda estava em vigor.

O relatório de técnico de vistoria enviado foi o de n° 01335/2015 com data de 12/12/2014. A unidade responsável foi a UIGA – CARUARU. **É importante informar que o documento não possui a assinatura do responsável, apenas há citação do Sr. LUIZ HERISVELTON RODRIGUES.** O relatório em epígrafe já tinha sido fornecido em solicitação anterior da equipe de auditoria.

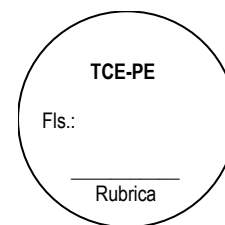
Quanto à solicitação deste Tribunal de Contas para que a CPRH fornecesse os autos de infração emitidos contra a **STEICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** responsável pela estação de transbordo, **apenas um auto de infração foi entregue** (n° 00753/2015), cuja emissão foi em 03/07/2015. A violação identificada e registrada no auto de infração foi referente à inobservância de preceitos legais ambientais, ou seja, por estar o empreendimento se utilizando de veículo com a licença de operação vencida. A penalidade posta foi uma multa simples prevista no inciso II do artigo 42 da Lei Estadual n° 146.249/2010. O valor imputado foi de **R\$2.314,87**. **Entretanto a CPRH não apresentou a certidão de recolhimento de tributo da estação de transbordo** pertencente à **STEICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, portanto não ficou comprovado o pagamento da multa aplicada.**

O empreendimento analisado, além dos fatos narrados nos parágrafos anteriores, não apresentou fatos relevantes quanto ao descumprimento das exigências legais e normativas que subsidiam a sua concessão ambiental. O que aparentemente demonstra que a empresa licenciada vem cumprindo de forma satisfatória as condicionantes exigidas para a manutenção da licença ambiental da estação de transbordo, apesar de ter sido multada no ano de 2015.

#### 2.4.4. Recomendações

É *mister* enfatizar que o monitoramento e a fiscalização ambiental são instrumentos de política ambiental, por qual a CPRH atua. Mas o órgão ambiental estadual não está desempenhando de forma eficaz as atribuições que lhe são conferidas por força de lei estadual e federal, como foi discorrido extensamente nos parágrafos acima. Pois, não monitora de forma eficiente o cumprimento das condicionantes das licenças ambientais, pois tem sido tolerante em demasia com as empresas que não cumpre com suas obrigações ambientais e legais e consequentemente, permitindo assim, que atividades de impacto ambiental relevante sejam executadas de forma irregular, colocando em risco o meio ambiente.

O aperfeiçoamento dos controles ambientais favorece a eficiência da fiscalização e fortalece os parâmetros que estabelecem a concessão do licenciamento ambiental, entretanto, se não houver o monitoramento e a fiscalização tempestiva pelas unidades responsáveis da CPRH



para o cumprimento das exigências determinadas, o problema de descumprimento permanecerá, como foi constatado pela auditoria deste Tribunal de Contas.

Portanto, recomenda-se que a CPRH quanto à fiscalização e ao monitoramento dos empreendimentos e atividades licenciadas:

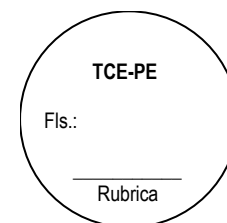
1. Crie mecanismos de controle e cobrança (alertas de monitoramento) para que toda documentação exigida nas licenças ambientais sejam entregues pelos entes licenciados nos prazos previstos;
2. Intensifique as visitas de fiscalização, principalmente nos empreendimentos de atividades de impacto ambiental relevante;
3. Determine que os testes obrigatórios exigidos na licença ambiental (teste biológico, qualidade do efluente, caracterização de resíduos, calibração de equipamento, etc.) sejam acompanhados por técnico capacitado da CPRH para que se tenha o atesto da veracidade das suas realizações.

Como discorrido neste relatório foi constatado o não atendimento de exigências das licenças ambientais e em alguns casos, irregularidades identificadas durante vistorias técnicas realizadas pela fiscalização da CPRH, mas que não resultaram em sanções contra os entes infratores. Além desses fatos, **a CPRH também deixa de ser célere nas demandas relativas aos processos administrativos para apuração de infrações ambientais cometidas por ente poluidor e descumpridor de preceitos legais, de determinações normativas e de condicionantes posta em licença ambiental.** Tal situação afronta os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência.

A leniência e a demorar em dirimir um conflito com o ente fiscalizado só vem beneficiar a quem comete a violação legal, agravando-se quando se deixar de se aplicar as sanções legais previstas e que devem ser aplicadas pelo órgão ambiental estadual.

Quanto a não imputação de multas aos licenciados infratores recomenda-se que a CPRH:

1. Determine ao controle interno a realização de auditoria interna para identificar os motivos que impedem que as apreciações das defesas administrativas sejam realizadas dentro do prazo legal;
2. Aplique as sanções previstas na legislação atual aos empreendimentos que cometerem infração administrativa ambiental (artigos 40 e 42 da Lei Estadual nº 14.249/2010);
3. Cumpra o prazo previsto no inciso II do art. 54 da Lei Estadual nº 14.249/10 para apreciação da defesa administrativa ambiental;
4. Cumpra através dos seus agentes ambientais o que está estabelecido no § 1º do art. 40 da Lei nº 14.249/2010 como obrigação legal.



## CAPÍTULO 3 – INDICADORES DE DESEMPENHO

A adoção de indicadores de desempenho tem uma função importante em uma organização pública, quanto ao torná-la sustentável. É através deles que é possível o monitoramento da execução do planejamento anual e suas ações, ou seja, não basta ter um excelente planejamento estratégico anual, mas também cumpri-lo. Os indicadores gerados não devem apenas ser agrupados e cotejados numericamente, mas devem ser comparados, analisados os seus significados e por fim, avaliados no que eles representam.

Como já citado no subitem 2.3.2 foram solicitados os Planos de Metas de 2013 a 2016 com finalidade de analisar a existência de metas estimadas para controle e acompanhamento dos licenciamentos ambientais concedidos pela CPRH juntamente com os respectivos relatórios de resultados ou documentação relativa. Como resposta, a Sra. SIMONE SOUZA, Diretora Presidente da CPRH, informou que o Plano de Meta de 2016 estava ainda em elaboração em virtude de mudanças na metodologia ainda estabelecida pela Secretaria de Administração do Estado e o de 2013 não foi validado por divergências entre o sindicato da categoria, a CPRH e a Secretaria de Administração do Estado. Deste modo, apenas os Planos de Metas dos anos de 2014 e 2015 foram enviados.

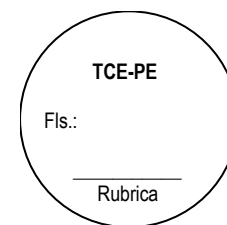
Os planos de metas de 2014 e 2015 se resumiram a duas planilhas estruturadas nas atividades fim e meio, como também, divididos de acordo com organograma da CPRH. Em cada uma se estabeleceu a seguinte composição: os critérios, as metas, **os indicadores**, a escala e a pontuação a ser recebida. Em relação a formulação de indicadores relativos ao licenciamento ambiental foram os seguintes definidos:

a) Plano de Meta 2014:

1. Percentual de relatórios de vistorias para emissão de LO inseridos (DCFP);
2. Percentual de relatórios de vistorias referentes ao Ministério Público inseridos (DCFP);
3. Número de documentos técnicos emitidos: notas, pareceres e relatórios (DRFB);
4. Número de requerimentos analisados para licenciamento ambiental internalizados (DGTRH);
5. Percentual de processos com emissão de Termo de Referência (TR) ou tramitação para o setor competente, quando não houver necessidade de Estudo Ambiental – EA (NAIA);
6. Percentual de análises concluídas com emissão de parecer conclusivo (NAIA).

b) Plano de Meta 2015:

1. Percentual de relatórios de vistorias para emissão de LO inseridos no SILIA (DCFP);
2. Percentual de relatórios de vistorias e/ou Notas Técnicas inseridos no SILIA referentes ao Ministério Público inseridos (DCFP);



3. Percentual de processos com emissão de Termo de Referência (TR) ou tramitação para o setor competente, quando não houver necessidade de EA (NAIA);
4. Percentual de análises concluídas com emissão de parecer conclusivo (NAIA);
5. Número de documentos técnicos emitidos: notas, pareceres e relatórios (DRFB);
6. Número de requerimentos analisados para licenciamento ambiental internalizados (DGTRH).

A lista acima, apesar das quantidades de unidades administrativas da CPRH envolvidas na concessão do licenciamento e no monitoramento e na fiscalização ambiental, refere-se apenas às unidades DCFP, DRFB, DGTRH e NAIA. Sendo repetitivos. Infelizmente o plano de metas do ano de 2016 não foi enviado pelos motivos já exposto no subitem nº 2.3.2.

Tomando como base as unidades da CPRH que se envolvem diretamente com a análise dos pedidos de licenciamento ambiental observa-se que nos Planos de Metas de 2014 e 2015 não abrange outras unidades envolvidas na análise dos processos para a concessão do licenciamento ambiental e como também, na renovação das LOs.

Não foram identificados indicadores de desempenho para avaliação dos procedimentos para as concessões das licenças ambientais (LP, LI e LO). É ciente que a unidade responsável pela análise e expedição das licenças confeccionadas nas áreas técnicas da CPRH é a Unidade de Licenciamento Ambiental (ULIA) pertencente à CJU, mas não houve definição de indicadores de desempenhos para avaliar as ações da ULIA.

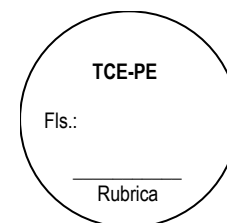
Em relação à DCFP, como já citado, houve a preocupação com a inserção dos relatórios de vistoria dos processos atendidos para emissão da LO e dos processos atendidos referentes aos Ministérios Públicos no SILIA. Não havendo menção aos outros tipos de licenças. Para os indicadores foi estipulada como unidade de aferição a porcentagem alcançada.

A CPRH, por intermédio da DCFP, é responsável pela fiscalização, licenciamento, acompanhamento das exigências das licenças emitidas, acompanhamento dos Termos de Compromissos firmados com a CPRH, análise de projetos, bem como atendimento a denúncias e solicitação do Ministério Público.

É importante salientar que a DCFP analisa os pedidos de licenciamentos ambientais e de renovação das LOs de empreendimentos de significativo impacto ambiental, como; aterros sanitários, incineradores, autoclaves e centrais de transbordos, etc. Dentre as unidades subordinadas a DCFP, tem-se, entre outras, as Unidades Integradas de Gestão Ambiental (UIGAs) responsáveis pelo acesso a população ao protocolo de licenciamento ambiental e de denúncias. Elas são distribuídas em seis cidades do Estado<sup>66</sup>, mas apesar das relevâncias dessas unidades para o licenciamento ambiental, não há avaliação por utilização de indicadores de seus desempenhos, como também, quanto a qualidade das ações efetivadas para a concessão do licenciamento ambiental e renovação das LOs.

As outras unidades pertencentes à DCFP, como as UCFI e UCCS não foram inseridas nos Planos de Metas de 2014 e 2015 e conseqüentemente, não foram avaliadas. O que é

<sup>66</sup> Caruaru, Garanhuns, Petrolina, Carpina, Ribeirão e Araripina.



injustificável, já que a UCFL, como foi possível constatar durante os trabalhos de auditoria, analisou os pedidos de licenciamentos dos incineradores e autoclaves da STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA e a UCCS, as estações de transbordos, os aterros sanitários municipais, a CTR – Candeias da ECOPESA AMBIENTAL S/A e o autoclave da BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA citados neste relatório de auditoria. Como visto, as unidades que participam dos processos licenciamentos ambientais que tramitam dia a dia na CPRH não sofrem processos de avaliação das suas atividades.

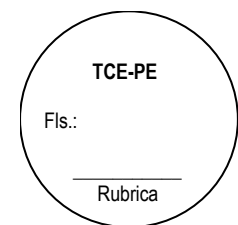
Quanto a DGTRH, se observou que o indicador foi o número de requerimentos analisados para licenciamento ambiental internalizados, sendo a meta em 2014 foi o mínimo de 300 (trezentos) para 2014 e para 2015 a meta passou para 400 o número de requerimentos a serem analisados para licenciamento ambiental internalizado.

A DGTRH monitora, licencia e gerencia os recursos hídricos. Acompanha os projetos que envolvem recursos hídricos subterrâneos (como a perfuração de um poço) e também superficiais (como os sistemas de abastecimento de água). Como já citado neste relatório, a DGTRH analisou os pedidos de licenciamentos das barragens citadas neste relatório de auditoria. Apesar da relevante função não se observou a aplicação de indicadores de desempenho que aferissem as ações desenvolvidas pela citada Diretoria relativas ao licenciamento ambiental, ao monitoramento e fiscalização dos empreendimentos que exploram os recursos hídricos do Estado, apenas a aferição de quantos requerimentos para licenciamento ambiental internalizado foram realizados, ou seja, apenas quantitativa.

O SILIA possui o Módulo “Indicadores” com as seguintes possibilidades de informações:

- a) Quantitativo de Processos em andamento (Sintético / Analítico);
- b) Quantitativo de Processos (Sintético / Analítico);
- c) Quantitativo de Licenças Emitidas entre datas;
- d) Quantitativo de Licenças Emitidas por Mês / Ano;
- e) Quantitativo de Licenças Emitidas por Tipologia / RD;
- f) Processos de Licenciamento (Entrada por Mês / Ano);
- g) Processos de Licenciamento (Entrada por Tipologia / Mês);
- h) Entrada de Processos por Setor (Mês / Ano);
- i) Processos Atrasados;
- j) Processos Concluídos;
- k) Processos Arquivados;
- l) Tempo médio de licenças em dias (SILIA / SILIAWeb);
- m) Posição da Arrecadação.

Como se observa na listagem acima, os indicadores oferecidos pelo SILIA referem-se a uma análise quantitativa dos processos protocolados numa relação temporal (tipologia/mês, entrada/mês, atrasados, concluídos, etc.) em sua maioria. Tendo assim mais uma função de indicadores de produtividade, que são ferramentas, neste caso específico, aplicados na gestão administrativa, com o intuito de avaliar o número de processos (administrativos e licenciamentos) encaminhados dentro das unidades administrativas e técnicas da CPRH em uma escala temporal. Portanto, eles estão servindo para mensurar a quantidade de processo que a



CPRH recebe e a que consegue atender (concluídos e arquivados) num determinado tempo (mês ou ano). Tendo apenas um indicador relativo ao valor recebido das cobranças recebidas (taxas de licenciamento, multas, etc.), mas sem indicadores de valor<sup>67</sup>.

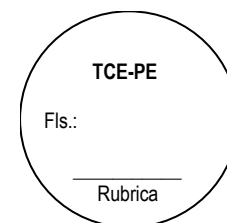
Este relatório de auditoria apresenta que ainda há deficiências nas análises dos pedidos de licenciamento ambiental e como também, para a renovação destas e, portanto, é necessário a CPRH desenvolver ferramentas de avaliação para o melhoramento de umas das suas principais funções, a concessão e renovação do licenciamento ambiental. Por isso a importância da aplicação de indicadores como ferramentas capazes de sintetizar informações sobre a realidade das concessões e renovações, inclusive monitoramento e fiscalização dos empreendimentos licenciados. Ou seja, aplicação de métricas que permitam o monitoramento dos processos e que avaliem o desempenho das unidades envolvidas com a concessão do licenciamento frente às metas pré-estabelecidas nos Planos Estratégicos. Os indicadores de desempenho, mais especificamente, traduzirão os efeitos das técnicas e dos processos empregados pela CPRH sobre o licenciamento ambiental.

### 3.1. Recomendações

É necessário que a CPRH elabore os seus próximos Planos Estratégicos com indicadores que possibilitem usá-los como ferramenta de auxílio para aprimoramento do licenciamento ambiental, como também para avaliação dos empreendimentos quanto ao cumprimento das exigências estabelecidas para a manutenção da concessão da licença e aos impactos causados pela atividade licenciada. Desta forma, recomenda-se a CPRH que:

1. Realize a coleta, a consolidação e o tratamento dos dados produzidos pelas suas unidades envolvidas nos processos de licenciamento ambiental através de um software estatístico com o objetivo de gerar informações precisas e suficientes para ser empregada na melhoria contínua das autorizações, licenças e renovações ambientais, inclusive, a isenção para o licenciamento ambiental;
2. Adote indicadores de desempenho próprios que contemplam aspectos quantitativos e qualitativos a serem utilizados como instrumentos de monitoramento e fiscalização dos empreendimentos licenciados, principalmente daqueles que possuem atividades de relevante impacto ambiental (rodovias, aterros sanitários, centrais de resíduos, extração de madeira e mineral, etc.);
3. Emita anualmente o resultado da avaliação dos indicadores definidos para as unidades envolvidas com a concessão do licenciamento ambiental, como também no monitoramento e fiscalização dos empreendimentos licenciados;
4. Insira nos próximos relatórios de gestão os indicadores de desempenhos estabelecidos nos Planejamentos Estratégicos para cada unidade administrativa participante da

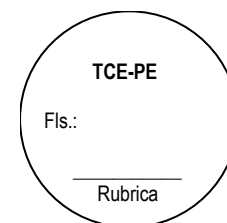
<sup>67</sup> Relação entre o valor percebido e o valor efetivamente despendido para a obtenção do que se recebeu.



análise dos processos para concessão e renovação do licenciamento ambiental, como também, no monitoramento e fiscalização dos empreendimentos licenciados.

Dessa forma espera-se que as recomendações sirvam para;

1. Mensurar os resultados e gerir o desempenho das unidades envolvidas no processo de licenciamento ambiental e renovação das LOs, como também no monitoramento e fiscalização dos empreendimentos licenciados;
2. Embasar a análise crítica dos resultados obtidos e do processo de tomada decisão;
3. Contribuir para a melhoria contínua dos processos de licenciamento ambiental;
4. Facilitar o planejamento anual e o controle do desempenho institucional; e
5. Viabilizar a análise comparativa do desempenho da Agência Estadual de Meio Ambiente.



## CAPÍTULO 4 – ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS DO GESTOR

Por meio do Ofício TC/NAE N° 179/2017, de 13/07/2017, protocolado no órgão auditado em 17/07/2017, foi encaminhada a versão preliminar deste Relatório de Auditoria Especial (Auditoria Operacional) à Diretora Presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), Sra. SIMONE DE NASCIMENTO DE SOUZA, solicitando o pronunciamento da gestora sobre os resultados encontrados na Avaliação das Ações do Licenciamento Ambiental Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Resolução TC n° 21/2015, desta Corte de Contas.

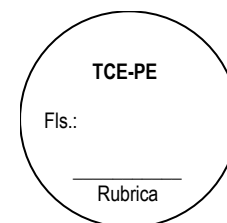
No dia 17/08/2017 foi protocolado neste Tribunal de Contas o documento OF. DPR N° 0811/2017, sob o PETCE n° 38.144/2017, em resposta ao ofício epigrafado no parágrafo acima. O referido documento é assinado pelo Sr. EDUARDO ELVINO, atual Diretor Presidente da CPRH, que solicitou a dilação do prazo para apresentar os devidos comentários à altura do relatório realizado. Em resposta a solicitação do gestor, o Chefe do Núcleo de Auditorias Especializadas (NAE), Sr. FAUSTO STEPPLE DE AQUINO, deferiu a prorrogação de prazo para a entrega dos comentários do gestor em 30 (trinta) dias.

Apesar do prazo de 30 (trinta) dias e da prorrogação concedida o gestor citado no parágrafo anterior não se manifestou oficialmente quanto ao inteiro teor do Relatório Preliminar de Auditoria de Operacional enviado sobre a Avaliação das Ações do Licenciamento Ambiental Estadual. É importante salientar que o primeiro ofício deste Tribunal de Contas solicitando a manifestação foi recebido no órgão auditado em 17/07/2017 (Cf. fls. 158).

Diante da não manifestação por parte do Sr. EDUARDO ELVINO, Diretor Presidente da CPRH, no prazo concedido, o processo segue a revelia, conforme o § 3º do artigo 152 da Resolução T.C. N° 0015/2010<sup>68</sup> deste Tribunal de Contas, em decorrência do gestor ter deixado transcorrer o prazo legal sem apresentar os comentários solicitados (defesa/contestação), embora ter havido o deferimento de prorrogação de prazo solicitado pelo gestor em epígrafe.

<sup>68</sup> Alterada pelas Resoluções TC n° 12/2011, TC n° 12/2012, TC n° 23/2014, TC n° 24/2014, TC n° 01/2015, TC n° 06/2015, TC n° 07/2015, TC n° 09/2015, TC n° 27/2015, TC n° 06/2016, TC n° 15/2016, TC n° 18/2016, TC 01/2017 E TC n° 10/17.





## CAPÍTULO 5 – CONCLUSÃO

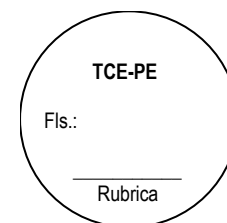
A Auditoria Operacional teve como objeto o processo de concessão de licenciamento ambiental executado pela CPRH. Tendo os trabalhos de auditoria como foco principal, o diagnóstico da gestão do licenciamento ambiental estadual, conforme a Legislação ambiental em vigor. Como resultado dos trabalhos da auditoria se teve a identificação de alguns problemas que atuam negativamente na eficácia das concessões e renovações das licenças ambientais e que se repetem nos subseqüentes monitoramentos e fiscalizações dos empreendimentos licenciados.

Embora a CPRH disponha de um sistema de licenciamento ambiental informatizado, o SILIA, ocorrem deficiências operacionais que limitam a eficiência do sistema informatizado. Do ponto de vista operacional, o SILIA foi construído de maneira a permitir a inserção de informações e a digitalização dos documentos que compõem as etapas do processo de licenciamento ambiental. Desta forma, em tese, seria perfeitamente factível o controle digital de todos os processos emitidos, evitando-se, até mesmo, se fosse possível, a necessidade de manutenção de processos físicos. Entretanto, toda funcionalidade do SILIA não está sendo executada plenamente em todas as fases dos processos de licenciamento ambiental protocolados. Possivelmente se o SILIA estivesse com todos os seus módulos em funcionamento haveria otimização do tempo de análise, ou seja, maior possibilidade de contribuir com o cumprimento dos prazos para a concessão e renovações do licenciamento ambiental e com a melhoria do controle dos procedimentos. Mas durante a auditoria se observou que o SILIA apenas funcionava de todo como protocolo eletrônico em duas áreas processuais, administrativa e licenciamento ambiental. É inegável o grande potencial do sistema para agilizar os procedimentos burocráticos. O que faz a CPRH mais eficiente na tramitação de documentação proveniente de demandas internas e externas, mas por outro lado, mostra a subutilização do SILIA.

Entende-se que a CPRH não priorizou a adoção de sistemas de controle interno dos processos de licenciamento, pois apesar de concentrar-se na criação do SILIA, não providenciou a manutenção e o aperfeiçoamento do sistema, embora haja potencial para que funcione de forma muito mais ampla, como por exemplo, banco de dados de todos os procedimentos integrantes da atuação da CPRH. Entende-se que se trata, pois, de simples decisão administrativa no sentido de promover melhor organização interna, devendo ser determinado o uso mais completo do SILIA como meta estratégica prioritária.

Como consequência da não ampla utilização do SILIA, fica todo o esforço dos técnicos comprometido pela falta de continuidade e efetividade das ações, inclusive com ausência de acompanhamento e monitoramento dos empreendimentos e atividades (pós-licenciamento), uma vez que não se consegue, no âmbito gerencial da CPRH, acesso em tempo hábil às informações processuais, nem uma visão panorâmica dos problemas a serem resolvidos.

É imprescindível como prioridade imediata o aperfeiçoamento e a ampliação do uso do SILIA, o que poderia ser resolvida a partir de medidas simples para registro, controle e



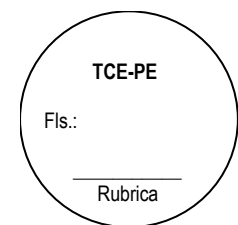
organização dos processos de licenciamento ambiental. Mas sem antes passar por uma disponibilização de recursos humanos e ampliação da capacidade de armazenamento do SILIA para que este possa atender toda a demanda de informações, como também, permitir a integração com outros sistemas da CPRH, como o Sistema Informações Geoambientais de Pernambuco (Sig Caburé). A falta de integração e uniformização dos sistemas usados pela CPRH prejudica o controle e a padronização dos procedimentos adotados em cada fase do licenciamento ambiental. Com a adoção da digitalização integral de todos os procedimentos e atos praticados em todo o processo de licenciamento ambiental a CPRH terá um o acesso à informação mais rápido e amplo, pois enquanto depender da consulta de processos físicos, que muitas vezes ainda são dispersos em diversos locais, esse será demorado e prejudicial à tomada de decisões em tempo hábil.

Apesar da tentativa através de instrumento de cooperação técnica para o uso do SILIA, que não foi eficiente, a CPRH não avançou quanto a difundir a cessão de uso do SILIA junto aos municípios estaduais para o acompanhamento de processo do licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental no âmbito local. Não há uma política interna para aprimorar a disponibilidade do SILIA módulo município para que ocorram mais adesões a essa ferramenta de gestão ambiental. O que possibilitaria a organização processual dos instrumentos de política ambiental no âmbito local. É necessário reestruturar a forma de capacitação dos agentes municipais responsáveis pela operacionalização do SILIA e a criação de um comitê gestor junto aos municípios conveniados para o aperfeiçoamento da operacionalização do SILIA disponibilizado.

Quanto à normatização das exigências inseridas nas licenças e autorizações ambientais, constatou-se que a CPRH não mantém conformidade no licenciamento ambiental com a legislação e as normas vigentes relativas à tipologia a ser analisada. Pois, em alguns processos de licenciamento de empreendimentos de mesma tipologia observa-se que as exigências são distintas e até mesmo ausentes em alguns. Evidente que se tem de se considerar as peculiaridades entre empreendimentos similares, mas, contudo, há exigências de relevante obrigatoriedade, mas que não são consideradas para a concessão da licença ambiental. É prescindível que a CPRH normatize as condicionantes das licenças e autorizações ambientais para cada tipologia sob sua delegação.

A CPRH tem sido bastante tolerante nas concessões e principalmente nas renovações das licenças ambientais quanto aos repetitivos e constantes descumprimentos por parte dos licenciados das exigências e de seus respectivos prazos para cumprimento postos nas licenças ambientais. O que resulta nos constantes e longos atrasos na emissão da concessão das renovações das licenças operacionais, cujo prazo é estabelecido em 90 dias a contar da data de protocolo de solicitação de licença ou autorização, para deferir ou indeferir o requerimento, como estabelece o art. 17 da Lei Estadual nº 14.249/2010. Como no caso emblemático das renovações dos incineradores da STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, que por duas vezes o tempo para a concessão suplantou mais de 700 dias. É importante

As situações de descumprimento das condicionantes postas nas renovações das licenças operacionais evidenciadas neste relatório de auditoria só beneficiaram os infratores, pois segundo § 2º do art. 15 da Lei Estadual nº 14.249/2010, o prazo de validade fica



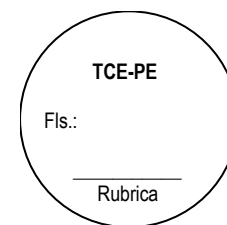
automaticamente prorrogado até a manifestação da CPRH para o deferimento ou indeferimento da solicitação de licenciamento, contemporizando assim uma situação irregular. Vale salientar que o atraso no cumprimento das exigências das licenças ambientais, conseqüentemente, um descumprimento legal, caracteriza-se uma infração. Mas mesmo assim, a CPRH tem sido tolerante com tal situação sem imputações de multas devidas aos empreendedores que cometeram infrações.

Além de ter sido leniente com os descumprimentos praticados pelos licenciados, a CPRH foi complacente aceitando durante a análise das licenças e renovações das licenças operacionais documentos sob a cargo de profissionais habilitados sem o devido registro de regularização profissional exigida pelos Conselhos de Classe. Há também documentos sem a assinatura dos responsáveis técnicos. Portanto, uma flagrante tolerância a descumprimentos legais.

A CPRH firmou acordos de cooperação técnica com os municípios com a finalidade, entre outras, de fiscalização, licenciamento e monitoramento de atividades e empreendimentos que comportassem potencial impacto ambiental local sem o CONSEMA ter definido as tipologias relativas ao impacto local, ou seja, os municípios ainda possuíam restrições a concessão de licenciamento ambiental e assim, deveria ter sido seguido o § 3º da Lei Complementar nº 140/2011. Fora isso, tais instrumentos foram firmados sem a devida comprovação de que os quadros de profissionais dos municípios estavam habilitados para exercer as funções exigidas para o licenciamento ambiental. Vale salientar que alguns municípios passaram a licenciar empreendimentos de relevante impacto ambiental negativo sem possuírem quadros técnicos habilitados. O que é um fato grave.

Ainda quanto aos instrumentos de cooperação técnica citados no parágrafo acima, a decisão da CPRH de apenas disponibilizar funcionários para repassar experiências quanto à identificação dos impactos ambientais em campo e para atender e dirimir sobre as dúvidas existentes durante as análises dos processos e de não realizar seminários ou cursos foi uma atitude temerária, pois estes instrumentos de capacitação permitem uma avaliação posterior através de documentos avaliatórios das ações executadas junto aos capacitados, por fim, entende-se que não há como saber se a metodologia alcançou os resultados satisfatórios. A não realização das capacitações previstas em cláusula e tão necessárias aos municípios que são carentes quanto às ações da gestão ambiental no âmbito dos seus territórios frustrou a finalidade dos acordos assinados. É importante frisar que a maioria dos municípios conveniados não possuem quadros técnicos habilitados.

A CPRH não realizou o seu planejamento estratégico nos últimos três anos, o que resulta em ter deixado de elaborar suas estratégias para a relação entre o seu ambiente interno e o ambiente externo, incluindo também, deixar de elaborar estratégias alternativas possíveis de serem aplicadas diante das adversidades encontradas na execução do planejamento. É uma deficiência de caráter mais amplo, mas não deixa de refletir na qualidade do licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental. Pois, sem um planejamento estratégico que indique as necessidades de mudança para o aprimoramento da execução da política estadual de meio ambiente de responsabilidade da CPRH dificilmente haverá a promoção da melhoria e garantia da qualidade dos instrumentos da política ambiental e nisso se inclui o licenciamento ambiental.



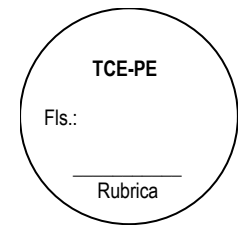
Portanto, a CPRH falha ao não se empenhar para a elaboração do seu planejamento estratégico. É mister enfatizar que nenhuma instituição atual, seja pública ou privada, diante das exigências do mundo moderno, pode lograr êxito em sua administração sem se embasar num planejamento sistemático, fincado nos valores institucionais, com metas precisas e bem delineadas dentro de seu objetivo maior, que é cumprir a missão legalmente estabelecida.

Além da não execução de seu planejamento estratégico, a CPRH não realizou o Plano de Meta de 2016, e sim, apenas os concernentes aos anos de 2014 e 2015. Constatou-se que os instrumentos de gestão realizados estão desconexos de qualquer outro documento gerencial e ao mesmo tempo, não abrangeram todas as unidades técnicas envolvidas na análise dos processos relativos ao licenciamento ambiental. Salienta-se também que as metas definidas nos planos pretéritos não atenderam os objetivos de um plano de metas em sua estrutura, pois não passaram por um crivo avaliatório de desempenho alcançado, o que impossibilita que sejam feitas mudanças que possam influenciar em resultados desejáveis nas ações estabelecida, como também, no comportamento dos servidores engajados para o alcance das metas estabelecidas.

A CPRH possui dificuldade de operacionalidade documental como se evidenciou durante toda auditoria, pois os atendimentos às solicitações de documentação e informações, em sua maioria, eram fora dos prazos estipulados pelo TCE/PE, o que levava a este órgão realizar reiterações para a remessa de informações e das cópias de processos e documentos imprescindíveis para análise dos procedimentos de licenciamento e pós-licenciamento adotados pelo órgão ambiental estadual. Alguns processos demandaram mais de 60 dias para serem localizados e suas cópias enviadas, como também, há processos pendentes de entrega até a presente data, o que dificultou os trabalhos da auditoria (Vide APENDICE A).

Fora os atrasos citados no parágrafo acima, alguns documentos que fazem parte dos processos de licenciamento ambiental analisados não foram entregues, o que não permitiu nesses casos, identificar se houve a devida concessão ou renovação da licença ambiental conforme a legislação. A falta de alguns documentos não permitiu identificar se alguns empreendimentos estavam cumprindo plenamente com a implementação das exigências posta nas licenças ambientais, ou seja, se o licenciado estava adimplente com as determinações vigentes para continuidade da concessão ambiental. Portanto, a CPRH descumpriu o preceito constitucional da gestão da documentação governamental (inciso XXXIII do art. 5º da CF/88) e a lei de acesso à informação que é destinada ao acesso e a publicidade da informação (Lei nº 12.527/2011).

É imperativo destacar que o monitoramento e a fiscalização ambiental são uns dos instrumentos de política ambiental e que devem ser exercidos sobre atividades efetivas ou potencialmente poluidoras durante a vigência da licença operacional. É sabido que a licença ambiental concede ao seu possuidor direito temporal à atividade, nada *ad eternum*, nesta podendo operar fatores novos que podem resultar desde a modificação, até a anulação. Entretanto, a CPRH não vem desempenhando de forma eficaz as atribuições que lhes são atribuídas pela legislação, pois durante a vigência das licenças ambientais foi observado em prova documental que os licenciados descumprem condicionantes estabelecidas e também os prazos para as suas execuções, com o agravante, em alguns casos, de não sofrerem sanções pelas infrações cometidas. Porém, é obrigação da CPRH como autoridade ambiental promover a



apuração imediata de infração ambiental por meio de processo administrativo próprio quando for do seu conhecimento, sob pena de corresponsabilidade pelo ato infracional.

A CPRH também deixa de ser célere nas demandas de processos administrativos para análise das defesas relativas à imputação de multas decorrentes de infrações administrativas ambientais cometidas por licenciados. É evidente o descumprimento do prazo previsto no inciso II do art. 54 da Lei Estadual nº 14.249/10 para apreciação da defesa administrativa. A leniência em dirimir um conflito com o ente fiscalizado só vem beneficiar a quem comete a violação legal, agravando-se quando se deixar de se aplicar as sanções legais previstas e que devem ser aplicadas pelo órgão ambiental estadual. Tal situação afronta os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência.

Quanto ao uso de indicadores de desempenho, é necessário que a CPRH desenvolva ferramentas de avaliação para o melhoramento de seus instrumentos de política ambiental. É importante a aplicação de indicadores como ferramentas capazes de sintetizar informações sobre a realidade das concessões e renovações, inclusive monitoramento e fiscalização dos empreendimentos e atividades licenciados. É necessário o uso de aplicação de métricas que permitam o monitoramento dos processos e que avaliem o desempenho das unidades envolvidas com o licenciamento ambiental e com o pós-licenciamento frente às metas pré-estabelecidas nos Planos Estratégicos. Os indicadores de desempenho, mais especificamente, traduzirão os efeitos das técnicas e dos processos empregados pela CPRH sobre o licenciamento ambiental.

Pelos achados apresentados neste relatório, conclui-se que se exigirão esforços da CPRH para o cumprimento do que está estabelecido na legislação relativa às fases do licenciamento e do pós-licenciamento ambiental entre outras normas correlatas que foram citadas neste relatório.



## CAPÍTULO 6 – PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, e visando a contribuir para avaliação das ações de licenciamento ambiental estadual, é proposto o encaminhamento das deliberações que seguem.

### 6.1. Propostas de medidas corretivas

Em face das irregularidades e deficiências detectadas no decorrer dos trabalhos de auditoria, neste subitem será recomendadas ao Órgão auditado a adoção de medidas, resumidas em quadro, visando à eficiência, eficácia e economicidade das ações que envolvem o tema objeto da auditoria em conformidade com a legislação pertinente, entre outras normas legais e técnicas correlatas citadas no relatório.

Quadro 14 – Recomendações propostas

Itens do Relatório de Auditoria	ACHADOS DE AUDITORIA	RECOMENDAÇÕES
2.1.1	<i>O registro das demandas do licenciamento ambiental no SILIA é feito de forma assistemática</i>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Concluir a migração dos dados do antigo Sistema SCP para o Sistema SILIA;</li><li>2. Criar campos distintos no SILIA para o número do processo e do protocolo para o aprimoramento do registro, controle e organização dos processos de licenciamento e pós-licenciamento ambiental;</li><li>3. Criar campo no SILIA para a inserção do número do Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CEAPP/PE) para que haja a vinculação entre todas as demandas ambientais referentes ao empreendimento ou atividade licenciada;</li><li>4. Apensar ao processo inicial todos os documentos entregues pelo interessado para o cumprimento de exigências geradas relativas à concessão ou a manutenção do licenciamento ambiental (fiscalização e monitoramento).</li></ol>
2.1.2	<i>O SILIA atende em parte as etapas do processo para a concessão e gestão do licenciamento ambiental</i>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Disponibilizar recursos humanos para operacionalização do sistema;</li><li>2. Ampliar capacidade de armazenamento (hardware) do SILIA para possibilitar implementação dos seus módulos para que a sua efetividade seja mais ampla;</li><li>3. Integralizar os sistemas informatizados existentes na CPRH com o SILIA;</li><li>4. Criar um comitê para discutir as demandas geradas na</li></ol>



		operacionalização do SILIA com o objetivo de aprimoramento do sistema.
2.1.3	<b><i>Os municípios conveniados não receberam treinamentos para a implementação e operação do SILIA Municípios</i></b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Difundir a disponibilidade de cessão de uso do SILIA aos municípios para que ocorram mais adesões a essa ferramenta de gestão ambiental. Possibilitando a organização processual dos instrumentos de política ambiental no âmbito local sob responsabilidade do município;</li><li>2. Reformular os instrumentos de cooperação técnica junto aos municípios para a cessão de uso do SILIA;</li><li>3. Reestruturar a forma de capacitação dos agentes municipais responsáveis pela operacionalização do SILIA;</li><li>4. Criar comitê gestor junto aos municípios conveniados para o aperfeiçoamento da operacionalização do SILIA disponibilizado.</li></ol>
2.2.1	<b><i>A CPRH não atende em tempo hábil a concessão dos processos de licenciamento ambiental de acordo com os parâmetros legais</i></b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Investigar através do controle interno quais impedimentos e dificuldades dentro da análise processual das concessões e renovações do licenciamento ambiental que prejudicam o cumprimento dos prazos determinados pelo artigo 13 da Lei Estadual nº 14.429/10;</li><li>2. Implementar ações necessárias para que os prazos legais para emissões das licenças e autorizações ambientais sejam cumpridos, como por exemplo, redimensionar o quadro técnico para que se possa atender em tempo hábil as demandas de licenciamento ambiental no Estado;</li><li>3. Aplicar sanções cabíveis na legislação vigente aos licenciados por atrasos no atendimento às exigências legais e técnicas constantes nas licenças e autorizações ambientais quando da renovação do licenciamento.</li></ol>
2.2.2	<b><i>As análises para concessão e renovação do licenciamento ambiental são prejudicadas pelos licenciados por descumprimento das condicionantes ambientais</i></b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Normatizar os formulários dos empreendimentos e de atividades sujeitos ao licenciamento ambiental conforme a tipologia;</li><li>2. Exigir do empreendedor o pleno preenchimento dos campos do formulário relativo ao empreendimento ou atividade sujeito ao licenciamento ambiental, quando do protocolo para o pedido de concessão ou renovação do licenciamento ambiental;</li><li>3. Normatizar as exigências ambientais postas nas licenças e autorizações ambientais segundo a tipologia específica do empreendimento ou da atividade passível de licenciamento ambiental;</li><li>4. Exigir documentação de responsabilidade técnica relativa às condicionantes previstas na licença ambiental, conforme as exigências dos respectivos Conselhos Profissionais para o exercício profissional dos responsáveis técnicos e das empresas executoras dos serviços técnicos prestados (CREA, CRQ, etc.);</li><li>5. Exigir da Prefeitura Municipal de Arcoverde que: - Elabore e implante a ETC em atendimento a norma NBR 8419/1992 da ABNT;</li></ol>



		<ul style="list-style-type: none"><li>- Apresente nota técnica sobre o tempo de vida útil do aterro sanitário assinada pelo responsável técnico;</li><li>- Apresente as ações desenvolvidas e a desenvolver para recuperação da área degradada pelo lixão desativado no município ou apresente através de diagnóstico ambiental ou relatório técnico realizado por empresa especializada atestando a desnecessidade da exigência ambiental.</li></ul> <p>6. Incluir como exigências para o aterro sanitário do município de Arcoverde, como também, para os demais aterros sanitários que não as possuam:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Proibição da disposição de resíduos classificados pela NBR 10.004/2004 como classe I - perigosos;</li><li>- Obrigação de comunicar ou de ser autorizado pela CPRH, sob pena de aplicação da legislação ambiental vigente, quanto a qualquer fato relevante que possa ocasionar situação de risco ambiental ou que tenha interface direta com o licenciamento ambiental do empreendimento;</li><li>- Controle da drenagem de águas pluviais do empreendimento;</li><li>- Estar atento ao surgimento de construções nas áreas circunvizinhas ao aterro sanitário, obedecendo ao que preconiza a NBR 13.896/97 em seu capítulo 4.</li></ul> <p>7. Incluir como exigências para os aterros sanitários dos municípios de Arcoverde e de Belo Jardim, como também para os demais aterros sanitários e centrais de tratamento de resíduos que não as possuam:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- A apresentação da regularização do licenciamento ambiental da jazida fornecedora de material utilizado para recobrimento dos resíduos;</li><li>- A apresentação trimestral de certificados mensais dos ensaios laboratoriais relativos ao monitoramento da ETE, águas subterrâneas e superficiais realizados por laboratórios certificados e regularizados junto aos respectivos Conselhos Profissionais;</li><li>- A apresentação de desenhos esquemáticos junto com as análises laboratoriais identificando todos os poços de monitoramento das águas subterrâneas e no caso dos recursos hídricos superficiais, identificando dos rios (jusante e montante) e respectivas distâncias ao aterro sanitário, quando for o caso.</li></ul> <p>8. Atender a Resolução CONAMA nº 316/02 para os incineradores e a NR 13 para autoclaves;</p> <p>9. Exigir os Planos de Contingência e de Emergência para as tipologias relativas a incineradores;</p> <p>10. Exigir o cumprimento da Norma Regulamentadora nº 13 nas tipologias relativas a autoclaves;</p> <p>11. Exigir no licenciamento ambiental das duas estações de transbordo citadas neste relatório exigências como:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Apresentar os resumos mensais dos resíduos recebidos oriundos da coleta com dados sobre geradores e as respectivas quantidades coletadas e o respectivo envio de relatórios trimestrais;</li><li>- Realizar a lavagem e manutenção dos veículos utilizados no transporte de resíduos através de empresas licenciadas pela CPRH devidamente comprovadas através de prova documental;</li><li>- Apresentar relatório fotográfico anual das condições operacionais do empreendimento, com referências definidas pela CPRH;</li></ul>
--	--	---

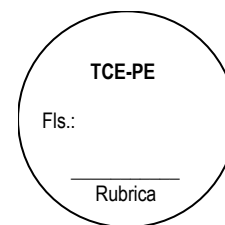




		<ul style="list-style-type: none"><li>- Apresentar o plano de logística de entrada e saída de resíduos.</li></ul> <p>12. Normatizar as exigências quanto à lavagem e manutenção dos veículos utilizados no transporte de resíduos;</p> <p>13. Em relação à estação de transbordo localizada em Paulista recomenda-se que a CPRH:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Emita condicionantes quanto ao controle e o tratamento do chorume produzidos na área de acumulação dos resíduos;</li><li>- Exija o monitoramento dos recursos hídricos superficiais e subterrâneas através de relatórios de monitoramentos mensais emitidos por laboratório certificado.</li></ul>
2.2.3	<b><i>Os Instrumentos de Cooperação Técnica firmados com os municípios para realização do licenciamento ambiental local não atenderam as exigências da legislação</i></b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Elaborar instrumentos de cooperação técnica a para implementação do licenciamento ambiental local que atendam a resolução do CONSEMA para licenciamento local e a legislação vigente;</li><li>2. Reformular de todos os acordos de cooperação firmados, caso haja algum em vigor, que tenham por objeto a concessão de licenças ambientais e a fiscalização de atividades potencialmente causadoras de danos ambientais, conforme determinações do CONSEMA sobre as tipologias de impacto local e com a legislação vigente;</li><li>3. Identificar se nos órgãos municipais conveniados durante a vigência dos instrumentos de cooperação técnica ocorreu concessão de licença ambiental em desacordo com a legislação, as normas técnicas vigentes e com o próprio instrumento de cooperação firmado;</li><li>4. Identificar se houve algum dano ambiental eventualmente ocorrido em função de licenças ambientais irregularmente concedidas pelos municípios conveniados.</li></ol>
2.3.1	<b><i>A CPRH não possui Planejamento Institucional Anual para as suas ações</i></b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Elaborar o seu planejamento estratégico com a participação do quadro funcional representando toda a instituição.</li></ol>
2.3.2	<b><i>Não há metas específicas para avaliação dos processos envolvidos nas concessões e renovações das licenças ambientais.</i></b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Elaborar Planos Estratégicos com planos de metas que busquem orientar as suas ações;</li><li>2. Utilizar os indicadores consolidados gerados pelos SILIA e SILIAWeb;</li><li>3. Estabelecer como meta em seus planejamentos anuais a redução dos prazos pra a concessão das licenças ambientais em atendimento a Lei nº 14.249/2010 e suas alterações;</li><li>4. Estabelecer como meta o incremento de números de vitorias dos empreendimentos licenciados, tendo como prioridade, os que possuem maior risco de impacto ambiental negativo;</li><li>5. Emitir anualmente o relatório dos resultados da avaliação das metas alcançadas pelas unidades responsáveis pelos processos do licenciamento ambiental.</li></ol>



2.3.3	<b><i>Não há gestão documental relativa aos processos de licenciamento ambiental</i></b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Catalogar os processos de licenciamento ambiental vigentes de modo que tenha uma vinculação com os processos anteriores;</li><li>2. Arquivar juntos os documentos respectivos a um mesmo empreendimento ou atividade licenciada e sob uma mesma classificação;</li><li>3. Arquivar os processos ambientais encerrados devidamente com os respectivos documentos que embasaram as concessões das licenças e autorizações ambientais outorgadas, como também as suas renovações e manutenções;</li><li>4. Aperfeiçoar e a ampliar o uso do SILIA, principalmente na digitalização integral de todos os procedimentos e atos praticados para o licenciamento ambiental.</li></ol>
2.4	<b><i>A CPRH não tem sido eficaz na fiscalização e monitoramento das licenças ambientais concedidas</i></b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Criar mecanismos de controle e cobrança (alertas de monitoramento) para que toda documentação exigida nas licenças ambientais sejam entregues pelos entes licenciados nos prazos previstos;</li><li>2. Intensificar as visitas de fiscalização, principalmente nos empreendimentos de atividades de impacto ambiental relevante;</li><li>3. Determinar que os testes obrigatórios exigidos na licença ambiental sejam acompanhados por técnico capacitado da CPRH para que se tenha o atesto da veracidade das suas realizações;</li><li>4. Determinar ao controle interno a realização de auditoria interna para identificar os motivos que impedem que as apreciações das defesas administrativas sejam realizadas dentro do prazo legal;</li><li>5. Aplicar as sanções previstas na legislação atual aos empreendimentos que cometerem infração administrativa ambiental;</li><li>6. Cumprir o prazo previsto no inciso II do art. 54 da Lei Estadual nº 14.249/10 para apreciação da defesa administrativa ambiental;</li><li>7. Cumprir através dos agentes ambientais o que está estabelecido no § 1º do art. 40 da Lei Estadual nº 14.249/2010 como obrigação legal.</li></ol>
	<b><i>Indicadores de Desempenho</i></b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Realizar a coleta, a consolidação e o tratamento dos dados produzidos pelas suas unidades envolvidas nos processos de licenciamento ambiental através de um software estatístico;</li><li>2. Adotar indicadores de desempenho próprios que contemplem aspectos quantitativos e qualitativos a serem utilizados como instrumentos de monitoramento e fiscalização dos empreendimentos licenciados, principalmente daqueles que possuem atividades de relevante impacto ambiental;</li><li>3. Emitir anualmente o resultado da avaliação dos indicadores definidos para as unidades envolvidas com a concessão do licenciamento ambiental, como também no monitoramento e fiscalização dos empreendimentos licenciados;</li><li>4. Inserir nos próximos relatórios de gestão os indicadores de</li></ol>



		desempenhos estabelecidos nos Planejamentos Estratégicos para cada unidade administrativa participante da análise dos processos para concessão e renovação do licenciamento ambiental, como também, no monitoramento e fiscalização dos empreendimentos licenciados.
--	--	--

Ainda:

Determina-se à Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH):

- Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;
- Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 da Resolução TC nº 21/2015 e seu Anexo III.

E, por fim,

Determina-se à Diretoria de Plenário deste Tribunal:

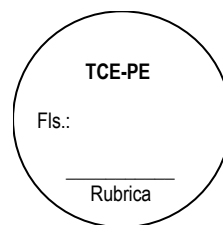
- Encaminhar cópia da decisão ao Departamento de Controle Estadual para subsidiar a elaboração do Relatório de prestação ou tomada de contas, na forma do artigo 6º da Resolução TC nº 14/2004 (alterado pelo artigo 3º da Resolução TC nº 08/2005) e do artigo 8º da Resolução TC nº 14/2004;
- Encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.

Determina-se ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal:

- Encaminhar cópia da decisão e do Relatório de Auditoria à Agência Estadual de Meio Ambiente, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução TC nº 21/2015, bem como cópia da referida resolução.



**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**  
Coordenadoria de Controle Externo - CCE  
Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE  
Gerência de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas – GEAP



Recife, 25 de setembro de 2017.

**André Augusto Viana**

Analista de Controle Externo (Obras Públicas)  
Mat.0252

**Sivaldo Orlando da Silva**

Analista de Controle Externo (Contas Públicas)  
Mat. 0745

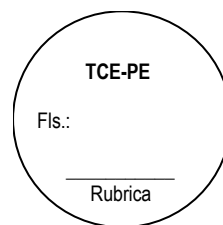
**Júlio Cezar Cavalcanti Alves**

Analista de Controle Externo (Obras Públicas)  
Mat.0773

Visto e aprovado.

**João Antônio Robalinho Ferraz**

Analista de Controle Externo (Contas Públicas)  
(Gerente da GEAP)



## APÊNDICE A

OFÍCIOS DO TCE/PE				OFÍCIOS DA CPRH			
NUMERAÇÃO	PRAZO (DIAS ÚTEIS)	DATA PROTOCOLO (CPRH)	OBJETIVO	NUMERAÇÃO	DATA PROTOCOLO (TCE/PE)	DIAS DESPENDIDOS PARA O ENVIO	DIAS DE ATRASO
CCE/NAE/GEAP_CPRH 01/2016	5	12/05/2016	Informações	OF. DPR Nº 507/2016	20/05/2016	8	1
CCE/NAE/GEAP_CPRH 02/2016	7	27/05/2016	Documentação (1)	OF. DPR Nº 450/2016	08/06/2016	12	3
CCE/NAE/GEAP_CPRH 03/2016	7	07/06/2016	Informações	OF. DPR Nº 609/2016	22/06/2016	15	6
CCE/NAE/GEAP_CPRH 04/2016	5	04/07/2016	Documentação (2)	OF. DPR Nº 690/2016	08/07/2016	4	-3
CCE/NAE/GEAP_CPRH 06/2016	7	14/07/2016	Informações	OF. DPR Nº 736/2016	27/07/2016	13	4
CCE/NAE/GEAP_CPRH 07/2016	5	12/08/2016	Reiteração (2)	OF. DPR Nº 0784/2016	19/08/2016	7	0
CCE/NAE/GEAP_CPRH 19/2016	7	23/09/2016	Documentação	OF. DPR Nº 0935/2016	04/10/2016	11	2
CCE/NAE/GEAP_CPRH 23/2016	5	10/10/2016	Documentação	OF. DPR Nº 018/2017	13/01/2017	95	88
CCE/NAE/GEAP_CPRH 24/2016	10	14/10/2016	Documentação	OF. DPR Nº 018/2017	13/01/2017	91	77
CCE/NAE/GEAP_CPRH 26/2016	5	24/11/2016	Reiteração (3)	OF. DPR Nº 018/2017	13/01/2017	50	45
CCE/NAE/GEAP_CPRH 27/2016	5	22/12/2016	Documentação	OF. DPR Nº 018/2017	13/01/2017	22	15
CCE/NAE/GEAP_CPRH 28/2017	5	26/01/2017	Documentação	OF. DPR Nº 018/2017	03/02/2017	8	1
CCE/NAE/GEAP_CPRH 01/2017	5	09/03/2017	Reiteração (4)	OF. DPR Nº 0188/2017	20/03/2017	11	4
CCE/NAE/GEAP_CPRH 02/2017	5	17/03/2017	Documentação	OF. DPR Nº 0210/2017	07/04/2017	21	14

Obs.: (1) No OF. DPR Nº 0450/2016 foi pedido a dilação do prazo do Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH 02/2016

(2) Reiteração da documentação solicitada no CCE/NAE/GEAP\_CPRH 02/2016

(3) Reiteração dos Ofícios CCE/NAE/GEAP\_CPRH 23/2016 e CCE/NAE/GEAP\_CPRH 24/2016

(4) Reiteração do Ofício CCE/NAE/GEAP\_CPRH 28/2016



## **APÊNDICE B**

Aterro Sanitário de Arcoverde - Taludes



Aterro Sanitário de Arcoverde -Administração



Aterro Sanitário de Belo Jardim – Corpo do talude



Aterro Sanitário de Belo Jardim – Deposição dos resíduos



Brascon – Estação de Tratamento de Efluentes



Brascon – Armazenamento dos resíduos tratados



CTR Candeias - Talude



CTR Candeias – Filtro de drenagem



Incinerador em Recife – ETE 1



Incinerador em Recife – ETE 2





Estação de Transbordo em Paulista - Galpão



Estação de Transbordo em Paulista – Maquinário para separação dos resíduos

